



TRAVESSIAS

DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

VOLUME 2



✠
NICOLAS
CRISTIAN
GABRIEL
VÍTOR
MATHEUS
LUCAS

TRAVESSIAS

DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

VOLUME 2



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Lumos Assessoria Editorial

T822

Travessias da infância e juventude : volume 2 [recurso] eletrônico] / [organização Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)]. — 1. ed. — Belo Horizonte : TJMG, 2026.
Dados eletrônicos (pdf).

Inclui referências.
ISBN 978-65-284-0423-0

1. Menores - Estatuto legal, leis, etc. - Brasil.
2. Direitos das crianças - Brasil. 3. Direitos dos adolescentes - Brasil. 4. Brasil. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. I. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

CDD23: 346.810135

I-2905261/2

Bibliotecária: Priscila Pena Machado - CRB-7/6971

EXPEDIENTE

Autores: Alice de Souza Birchall; Aline Gomes dos Santos Silva; Andrey Alcântara Ferreira Chaves; Artur Paiva de Lima; Durval Ângelo Andrade; Elma Lilian Mendoza Assumpção; Fernanda Paconi Campelo; Flávio Umberto Moura Schmidt; Gisela Oliveira e Silva Costa; Heitor Moreira de Oliveira; Jorge Arbex Bueno; José Antônio Daltoé Cezar; José Honório de Rezende; José Roberto Poiani; Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior; Paula de Brito Arruda Medeiros; Paulo Cezar Mourão Almeida; Pedro Adolf Plotz Freitas Pinto Ribeiro; Ricardo Rodrigues de Lima; Riza Aparecida Nery; Rodolpho Assis da Costa Silva; Sávio Renato Bittencourt Soares Silva.

Revisão: Mota Produções

Projeto gráfico e diagramação: Mota Produções

Realização: Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ISBN: 978-65-284-0423-0

Copyright © 2026 Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial desta obra para fins acadêmicos e de pesquisa, desde que citada a fonte. A reprodução total ou parcial para fins comerciais depende de autorização prévia dos detentores dos direitos autorais.

1ª Edição: 2025.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Belo Horizonte – Minas Gerais – Brasil

TRAVESSIAS

DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

VOLUME 2

TRAVESSIAS MINEIRAS

João Guimarães Rosa, mineiro de Cordisburgo, na sina que persegue os grandes escritores, aquela de ser mais citado do que lido, ensina que “o real não está na saída nem na chegada: ele se dispõe para a gente é no meio da travessia”. Pretendeu o autor de *Grande Sertão: Veredas* valorizar o caminho, ao invés de ter os olhos e a mente apenas na chegada... ou na saída.

Outra travessia marca a saída, ou largada, de uma parceria poética que encanta a todos nós: do carioca-mineiro (tijucano e trespontano) Milton Nascimento com o mineiro do mundo Fernando Brant. Conta-se que a canção Travessia, a primeira e emblemática composição da dupla, falaria de um caixeiro viajante que andava de cidade em cidade vendendo sonhos. Mas, o que verdadeiramente surgiu, foi a obra-prima que trata de sofrimento, de angústia e, ao final, de resistência.

São muitas as travessias mineiras, uma informando a outra, seja na arte, seja na vida.

É com esse espírito de prosseguir sempre e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, que respeite as diversidades e privilegie, como elemento indispensável para essa evolução, o cuidado com as pessoas em estágio de formação, que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Coordenadoria da Infância e Juventude, promove o lançamento da obra “Travessias da Infância e Juventude - Volume 2”.

Os artigos que compõem este trabalho acadêmico esquadrinham os desafios atuais e os avanços que buscamos em tema tão sensível. Sugerem reflexões sobre como a sociedade e o Poder Judiciário tratam os direitos das crianças e adolescentes, às vésperas do completar de trinta e seis anos do Estatuto.

São muitas as travessias e também são muitas as histórias nas Varas da Infância e Juventude das Minas Gerais, estado plural em todos os sentidos. Ainda que, na saída, faça-se noite no viver, cabe ao Poder Judiciário, juntamente com os demais atores do sistema de justiça, dedicar a integralidade de suas forças para que, na travessia que é a vida, a chegada consagre a afirmação concreta dos direitos de crianças e adolescentes. Do sonho à realidade.

Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

SUMÁRIO

- 10** | ENTRE O TEMPO DA JUSTIÇA E O TEMPO DA INFÂNCIA/ ADOLESCÊNCIA: DEVIDO PROCESSO LEGAL, CELERIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA
- 37** | PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA INFÂNCIA E JUVENTUDE: TRAVESSIAS EM PROL DA GARANTIA DE DIREITOS
- 54** | A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: EDUCAÇÃO DIFERENCIADA, ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO E O PAPEL DO SISTEMA DE JUSTIÇA
- 69** | O PASSADO, PRESENTE E FUTURO DA LEI Nº 13.431/2017: UMA AVALIAÇÃO HISTÓRICA DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO BRASIL
- 99** | PLANEJAMENTO PÚBLICO, PRIMEIRA INFÂNCIA E O PAPEL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS
- 107** | O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E A POLÍTICA ANTIMANICOMIAL: DESAFIOS À PROTEÇÃO INTEGRAL
- 128** | A TECITURA DA PAZ: CÍRCULOS RESTAURATIVOS, PROTEÇÃO INTEGRAL DA INFÂNCIA E A PREVENÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO ESCOLAR NO BRASIL
- 149** | A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ESTRUTURAÇÃO DO MICROSSISTEMA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA FAMILIAR: A EXPERIÊNCIA DO PROGRAMA RESTAURAR E A PROPOSTA DE PROTOCOLO INTERSETORIAL ESCOLAR
- 170** | ADOÇÃO DE CRIANÇAS MAIORES E ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ENTRE A MOROSIDADE PROCEDIMENTAL E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR
- 190** | CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CENTROS INTEGRADOS COMO INSTRUMENTO PARA A MELHOR IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS
- 207** | AS AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS COMO INSTRUMENTO DE QUALIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

- 228** | O JUIZ CONTEMPORÂNEO E O SEU PAPEL NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: A EXPERIÊNCIA DE AÇÕES RELACIONADAS À PRIMEIRA INFÂNCIA E A CONSTRUÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS
- 246** | TRAVESSIAS DE SUPERAÇÃO: ENTRE RESPONSABILIZAÇÃO E RECOMEÇOS — A SOCIOEDUCAÇÃO COMO ESPAÇO DE TRANSFORMAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI
- 267** | DIREITO À FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
- 295** | INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS: TRAVESSIAS

ENTRE O TEMPO DA JUSTIÇA E O TEMPO DA INFÂNCIA/ADOLESCÊNCIA: DEVIDO PROCESSO LEGAL, CELERIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

Alice de Souza Birchal¹

Pedro Adolf Plotz Freitas Pinto Ribeiro²

Resumo: O presente artigo analisa a evolução histórica e alguns desafios contemporâneos envolvendo o instituto jurídico da adoção, pautando-se na recente valorização do melhor interesse da criança e na dificuldade estrutural de avaliação do referido instituto a partir de uma análise exclusivamente focada em problemas domésticos e apartados de uma análise social mais ampla. Inicialmente, discute-se a mudança paradigmática do instituto, que migrou de uma função meramente sucessória e patrimonial, para um mecanismo de proteção integral e garantia de direitos fundamentais das crianças e adolescentes. O texto explora a relação direta entre problemas sociais estruturais — como a pobreza extrema, a desigualdade e a violência —, a judicialização da adoção, e questões ligadas às ações judiciais que lhe antecedem. O núcleo da discussão aborda o triste hiato entre a idealização normativa e a realidade prática do Poder Judiciário para a entrega, em tempo adequado, da prestação jurisdicional envolvendo a adoção e toda a miríade de ações que lhe antecedem e são ligadas ao desligamento da criança/do adolescente de seu núcleo familiar biológico. Destaca-se o conflito entre a necessidade de celeridade processual, dada a brevidade do tempo da infância, e a morosidade sistêmica decorrente de entraves burocráticos e déficits estruturais do Poder Judiciário. A análise demonstra que a carência de equipes multidisciplinares e a complexidade da instrução probatória, muitas das vezes, são responsáveis por inviabilizar o cumprimento dos prazos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a tomada de decisões finais em tempo adequado à proteção dos interesses das partes envolvidas. Conclui-se

1 Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Superintendente da Coordenadoria da Infância e Juventude (Coinj/TJMG). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Doutora e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Professora da PUC Minas. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4504234832990546>.

2 Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Assessor judiciário de Segunda Instância no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9811942197730753>.

que a eficácia da adoção depende do equilíbrio entre a celeridade decisória e a segurança jurídica necessária para a proteção do adotando e avaliação do contexto familiar biológico e adotivo.

Palavras-chave: Adoção. Celeridade processual. Melhor interesse da criança. Estatuto da Criança e do Adolescente. Poder Judiciário.

1. DA ALTERAÇÃO DE PERSPECTIVA DA ADOÇÃO AO LONGO DO TEMPO

A adoção, tal como estabelecida na Constituição Republicana de 1988, é um instituto que assegura, em última análise, a própria dignidade humana, garantindo a todos aqueles que nascem vivos a possibilidade de integração familiar.

Então, o direito à filiação (ter filhos) e o direito *da* filiação (direito à família) são direitos da personalidade recíprocos: 229, CR/88. O fato de **ter nascido com vida faz com que a pessoa tenha o direito à personalidade jurídica do estado de filiação (*status filial*)**, garantindo-lhe todo o feixe de direitos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Registre-se: não se deve confundir **o devido processo legal de adoção com o direito à filiação**. O estado de filiação é um **direito da personalidade** que gera o tipo jurídico de parentesco de primeiro grau da linha reta, descendente, que gera muitos direitos e deveres familiares, recíprocos na linha reta e outros na linha colateral — arts. 226; 227, § 6º, § 7º, § 8º; 229, Constituição da República/88 e 1591 ao 1595, Código Civil e arts. 25 ao 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90.

Os filhos têm o direito prioritário à proteção integral, notadamente de serem criados e educados no seio de sua família originária, assegurando-lhes a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento e, **excepcionalmente, em família substituta, quando a família original representar perigo ou dano à sua pessoa**. O estado de filiação é fundamental no direito de família, pois estabelece direitos e deveres entre pais e filhos, incluindo questões como guarda, pensão alimentícia e herança, p. ex.

O nascimento de um filho gera, como efeito do direito personalíssimo do parentesco da linha reta de primeiro grau, vários direitos-deveres a ambos os pais — arts. 1596; 1607 ao 1617, CC/02 —, que os exercem em igualdade pelo instituto jurídico da **Autoridade Parental** até à maioridade dele (poder parental até os 18 anos — art. 227, 229, CR/88), regulamentada tanto pelo arts. 1596; 1607 ao 1617; 1.630 ao 1634 do CC/02, quanto pelo ECA:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Como medida excepcional que é, para ser deferida pelo Poder Judiciário, a **adoção** requer prévia constatação da **incapacidade da família biológica** garantir ao seu filho proteção integral e criação adequadas, no seio familiar original — art. 227, § 4º CR/88.

Nesse cenário jurídico constitucional e infraconstitucional, o direito à personalidade de filiação pela adoção é uma ficção jurídica, excepcional, porque extingue a família biológica, ou registral originária, e constitui uma relação familiar nova, retroagindo ao nascimento, como se a pessoa tivesse nascido na segunda família. **Para que isso ocorra e preservando-se os direitos da personalidade dos pais biológicos (originais) e dos próprios filhos, o processo de adoção será precedido de ação de destituição da autoridade parental** - arts. 226; 227, § 1º, § 4º ao § 7º, da CR/88 e os arts. 25; 26; 43; 45 e 47, do ECA.

Existindo registro público do nascimento, por um ou ambos os pais, **é exigência legal de validade do processo de adoção, que essa circunstância seja apurada em procedimento judicial de Ação de Destituição da Autoridade Parental, prévio à ação de adoção e em contraditório, com a participação de ambos os pais biológicos para que lhes seja garantido o direito de defesa e o contraditório**: art. 226, § 7º e § 8º e 227, § 5º e § 6º, CR/88.

Infelizmente, na prática jurídica hodierna, tem-se verificado uma **excessiva displicência processo-procedimental na propositura e condução das ações de Destituição da Autoridade Parental**, seja pela ausência de sua proposição prévia às ações de adoção ou pela afronta ao devido processo e suas fases ritualísticas. Não raro, infringem o princípio do contraditório e da ampla defesa, levando à **precoce inclusão das crianças e dos adolescentes no Sistema Nacional de Adoção (SNA)**, antes que os pais biológicos sejam destituídos da respectiva autoridade parental, por decisão judicial transitada em julgado, em ofensa ao devido processo legal e aos seus direitos da personalidade.

Esse estado de coisas leva ao **sério comprometimento de validade e eficácia jurídicas do próprio processo de adoção**, que a lei exige que seja posterior à **ação de destituição dos pais biológicos de sua autoridade**

parental (poder parental), por segurança jurídica dos direitos da família originária. Igualmente fontes de intenso debate, são as mal nomeadas “adoção à brasileira” e/ou “adoção *intuitu personae*” ou, ainda, as eventuais adoções póstumas.

O *tempo* ganha, aqui, uma dupla dimensão: enquanto há um volume de tempo necessário à maturidade do próprio procedimento de formação e amadurecimento processual do contraditório em ampla defesa, até a sentença — razoável duração do processo — como garantia da segurança jurídica **pela ação de destituição do poder familiar para posterior ação de adoção, a criança e o adolescente estão envelhecendo, em sua maioria, transitando entre família extensa e acolhimentos. O tempo da justiça não tem o valor do tempo para a criança e para o adolescente.**

Compreende-se, hodiernamente, a perspectiva segundo a qual o instituto jurídico da **adoção**, ainda que como **hipótese jurídica excepcional** para a proteção dos direitos da criança e do adolescente, é medida fático-jurídica voltada à proteção e à garantia prioritária dos interesses do adotando, não sendo mais, como outrora já foi pensado, instituto ligado à salvaguarda da família como instituição e das sucessões parentais como método estruturante para a perpetuação do poder e da representação social de cada núcleo familiar.

Sobre o tema, a doutrina civilista mais abalizada rememora que:

No direito romano o instituto da adoção tinha sua origem mais remota no dever de perpetuar o culto doméstico. Como diz FUSTEL DE COULANGES, é nesse sentimento religioso que tinha o seu princípio. A mesma religião que obrigava o homem a casar, que concedia o divórcio no caso de esterilidade e que por morte prematura, ou impotência, substituía o marido por um parente, oferecia ainda à família último recurso para escapar à desgraça tão temida da extinção. Esse recurso era o direito de adotar.

[...]

Pela adoção, procurava o indivíduo sem posteridade obter filhos que lhe perpetuassem o nome e lhe assegurassem o culto doméstico, considerado entre os romanos como necessidade material dos que faleciam (*adoptio est legitimus actus, naturam imitans, quo liberos nobis quaerimus*³) (Monteiro; Silva, 2016, p. 516).

Essa mudança de perspectiva é trazida pela Constituição da República de 1988, que passou a tratar a *familia* com valores democráticos, atribuindo a

3 “A adoção é um ato legítimo, que imita a natureza, pela qual buscamos filhos para nós mesmos”, em tradução livre.

cada um dos indivíduos que a integram, isonomicamente, uma *função* dentro de determinado núcleo familiar — Capítulo VII: *Da Família, da Criança, do Adolescente, Do Jovem e do Idoso* (arts. 226 ao 230). Nessa perspectiva, um mesmo indivíduo exerce funções familiares diversas: é filho em uma e irmão em outra família. Conseqüentemente, as relações e seus efeitos jurídicos serão diversos: a mãe tem uma função social diversa do avô, portanto tem direitos e obrigações próprios em cada uma das entidades familiares que integra. Por isso se explica que a CR/88 trate crianças e adolescentes como sujeitos de direito, e não mais como simples “objeto” para servir à perpetuação religiosa ou patrimonial de uma família.

A perspectiva da adoção para fins de proteção das crianças e dos adolescentes que não tiveram a possibilidade de se desenvolver de maneira saudável e em toda a sua potencialidade no berço familiar natural, somente ocorre com a alteração da percepção da infância e da juventude como período da vida relevante para a construção de sujeitos plenamente inseridos na sociedade, e não como mera faixa etária destinada ao aprendizado e crescimento. Passa-se, portanto, ao reconhecimento de tal período como momento de substancial **desenvolvimento do ser**, a partir da internalização cultural da ideia segundo a qual a **proteção** de tal etapa de vida representa, sempre, a proteção da própria sociedade futura.

Ao avaliar questões ligadas à problemática “devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência”, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) faz breve apontamento sobre a evolução da compreensão da *Infância na História*, apontando a alteração paradigmática anteriormente mencionada:

A concepção de infância e sua importância remonta a reflexões filosóficas e pedagógicas que datam desde o século XVII. Como será descrito a seguir, a partir do século XX, o Direito passou a tutelar os infantes, mas, antes de ser considerada como sujeito de direitos, foi necessário longo processo de reconhecimento no qual a criança fosse vista como um sujeito em si. Antes desta mudança de paradigma, a criança era considerada como protótipo de adulto, isto é, adulto ainda imperfeito, que aguardava a finalização do desenvolvimento físico do corpo e, desta forma, esses anos de espera do total desenvolvimento não possuíam importância (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

A concepção política da adoção, diante da alteração da interpretação jurídico-filosófica da infância, culminou no instituto que, embora não adequadamente estruturado de forma a alcançar sua plenitude prática, deu ensejo ao atual estado de prioridade conferido à juventude, marcado, ainda, pelo reconhecimento da igualdade entre filhos adotivos e biológicos, pela valorização dos interesses manifestados pelos jovens (respeitado seu grau de desenvolvimento)

e, igualmente, pela **valorização da infância** como período de desenvolvimento humano peculiar e sensível.

Sobre o tema:

Com a evolução do instituto da adoção, verificou-se que desempenha papel de inegável importância. Trata-se de instituto filantrópico, de caráter acentuadamente humanitário, porque, pela adoção, são socorridos os menores desamparados. Como já diziam AZZARITI-MARTINEZ, a adoção incrementa os mais nobres sentimentos de generosidade e beneficência, que são o nosso fundamento e devem ser estimulados pelo interesse social.

[...]

Enquanto no passado a adoção tinha em vista atribuir prole a casal que não podia ter filhos, satisfazendo seus anseios pessoais e sociais, já que a finalidade do casamento naquela época era o nascimento de filhos e sua criação, atualmente a adoção tem como objetivo principal a proteção de crianças e adolescentes em situação de abandono, inclusive porque a finalidade do casamento nos dias de hoje é a realização pessoal ou felicidade, nem sempre atrelada à existência de filiação.

[...]

A adoção só será deferida se apresentar efetivo benefício para o adotando; é ela, efetivamente, instituto de proteção do adotado (ECA, art. 43). Essa preocupação é coerente com o princípio do melhor interesse do menor (Monteiro; Silva, 2016, p. 518-519).

Historiadores, de há muito, indicavam a infeliz distinção muito marcante das crianças, a partir do valor familiar que cada uma carregava consigo, indicando, tal como o professor Thomas R. Martin, que “até que um pai romano tomasse um recém-nascido nas mãos, sinalizando, assim, que aceitava a criança como sua e se comprometia com a sua criação, um bebê podia literalmente não existir como pessoa jurídica” (Martin, 2019, p. 46-47).

O reconhecimento da criança e/ou do adolescente como sujeito de direitos, e, posteriormente, como **sujeito dotado de garantias** que devem ser postas em destaque em relação aos direitos dos adultos, passa a ser, portanto, marco jurídico cuja relevância traz outros tons ao instituto jurídico da adoção e à própria concepção de família.

No Brasil, a maior alteração jurídica sobre a questão se deu pela promulgação da Constituição Republicana de 1988 e posterior edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que alçou à categoria de princípio e conduto hermenêutico a garantia do melhor interesse da criança.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) trouxe profundas modificações no tratamento dado à população infantojuvenil. Dentre essas alterações, a adoção foi retirada do Código Civil, legislação historicamente marcada pela defesa dos interesses individuais de particulares, e foi inserida no direito infantojuvenil, mais especificamente no direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar. Com isso, toda uma sistemática e a principiologia própria, constantes no texto constitucional e na Convenção dos Direitos da Criança, voltadas exclusivamente para o atendimento dos interesses infantojuvenis, passaram a ser aplicadas à adoção, fazendo com que esta deixasse de ser um instrumento que visava atender aos interesses familiares, passando a voltar o seu foco apenas para a criança (Sillmann; Vieira, 2021, p.).

Diante da mudança de perspectiva envolvendo o instituto da adoção e o progressivo **abandono da ideia do filho como simples ferramental garantidor da felicidade dos adotantes e perpetuador da família** — tratando-o, em alguma medida, como objeto de direito: inclusive para a proteção do patrimônio em razão da sucessão *causa mortis* —, além da alteração da relevância pública atribuída aos direitos das crianças e dos adolescentes, o Poder Público assumiu a responsabilidade pela estruturação de planos de ações e políticas públicas que permitam, às crianças e aos adolescentes não mais submetidos à proteção direta de sua família biológica, a garantia de reinserção familiar e, por conseguinte, como resultado, inclusão social plena.

A estruturação de políticas públicas e a necessidade de submissão da questão ao crivo do Poder Judiciário encontram, portanto, atual amparo na lógica segundo a qual não podem os menores e incapazes ficar à mercê da vontade e dos interesses exclusivos dos adultos — sejam eles estranhos (*v.g.* pretensos adotantes, profissionais das entidades de acolhimento, família extensa etc.), sejam eles vinculados por laços familiares e biológicos com tais infantes.

2. ADOÇÃO E PROBLEMAS SOCIAIS CORRELATOS: CAUSALIDADE

A transição paradigmática envolvendo a matéria influencia, diretamente, a prática cotidiana no âmbito jurisdicional. No exercício das funções junto a uma Câmara Especializada em Direito de Família, Sucessões, Infância e Juventude, constata-se que os processos de adoção (e toda a gama de processos e procedimentos que, na maioria das vezes, a antecede), em última análise, apresentam-nos um cenário marcado pelas agudas questões sociais que, desafortunadamente, assolam o país.

A desigualdade social acentuada e a insuficiência do Poder Público no diagnóstico e enfrentamento de problemas como: a precariedade educacional e familiar na formação da criança em desenvolvimento; a drogadição abusiva;

a pobreza extrema; a desigualdade social galopante; o déficit habitacional existente; e, ainda, a ausência de lazer gratuito e de convívio social adequadamente estruturados, levam à carência emocional e à violência física extremas. Inegavelmente, esse panorama gera reflexos familiares que, na maioria dos casos apresentados diante do Judiciário, estão ligados a fatos demonstrativos da impossibilidade de manutenção da criança e/ou do adolescente nos grupos familiares biológicos e justificam sua inserção no Sistema Nacional de Adoção (SNA, controlado pelo CNJ).

Questões de gênero, além de vulnerabilidades e estigmas sociais ligados à deficiência física e/ou psíquica são, comumente, observados nas demandas que antecedem a adoção (medidas protetivas, pedidos de providências, ações de guarda, pedidos de acolhimento e ações de destituição de autoridade familiar) e não podem, sob pena de estarmos fadados apenas à remediação de sintomas e consequências de outros problemas, deixar de ser postos sob análise em cada processo.

É dizer: em cada um dos processos que chegam à análise do Poder Judiciário, há uma miríade de questões que, de forma escancarada, evidenciam os problemas sociais que marcam toda a sociedade. É preciso ver adoção, portanto, como, por um lado, o reflexo da incapacidade de a sociedade lidar com dinâmicas familiares de maneira saudável diante da totalidade dos problemas que a assolam, e, por outro, como medida tampão para evitar que o grupo menos capaz de se autoprotger (crianças e adolescentes) seja submetido a toda uma série de abusos que são consequências de tais problemas.

Como conclusão própria deste artigo, não há como deixar de perceber que a avaliação de cada processo individual, envolvendo famílias submetidas à perda da autoridade parental, envolve a avaliação, inicial e sempre necessária, da história de alijamento de cada parte de um ambiente social que permita a esperada (e fixada como princípio, pelo art. 19, § 3º c/c art. 88, VI e art. 100, X, todos da Lei nº 8.069/1990) reintegração familiar — que, em todo caso, sempre está ligada à própria integração de cada núcleo familiar com a sociedade.

A reintegração familiar, alçada à condição de princípio no Estatuto da Criança e do Adolescente (*ex. vi* dos art. 92, inciso I e 101, § 6º, VI, do ECA) e marcada por sua preferência em relação a qualquer outra providência a ser tomada em relação à criança/ao adolescente (art. 19, § 3º, do ECA), encontra, por tais razões, óbices muitas vezes intransponíveis, que, como dito alhures, refletem a dificuldade de superação de vulnerabilidade social de grupos, na maioria das vezes, desfavorecidos e postos à margem da sociedade.

Não por outras razões, tem-se, atualmente, um contingente de crianças e adolescentes disponíveis para adoção que supera **6.100 (seis mil e cem) infantes**, conforme dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça

(CNJ) relativos ao mês de maio de 2026 (e divulgados publicamente pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA⁴).

Diante da carência de uma revisão das questões que dão ensejo à situação (inconstitucional) que envolve esses grupos familiares, compete ao Poder Judiciário garantir o cuidado, sabidamente paliativo, ligado à contenção de danos sociais que afetam a infância e juventude, justamente pela impossibilidade de imediata resolução de questões sociais que, se não são as únicas responsáveis pelo **abandono familiar ou pela impossibilidade do desenvolvimento infantil**, são quase sempre verificadas em cada demanda que nos é colocada para avaliação, já em julgamentos dos recursos contra decisões de primeira instância.

Aqui, é claro, cabe pontuar que **o reconhecimento da adoção** como instrumento de realização dos direitos de crianças e adolescentes inseridos em ambientes deletérios aos seus interesses **não implica**, como muito bem estabeleceu o Legislador, **a lógica, ainda presente no imaginário popular, de que a carência de recursos financeiros deve ser vista como fundamento para a destituição da autoridade familiar** e, por conseguinte, da inclusão de crianças e adolescentes vulneráveis no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

A questão foi expressamente positivada nos artigos 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), ao enfaticamente estabelecer que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar, não havendo, portanto, espaço exegético para um odioso e matemático sopesamento entre condições que a criança pode ter em determinado grupo familiar desafortunado e em outro, interessado em sua adoção, com melhores condições materiais. Justamente por tais questões, deve ser compelido o Poder Público, diante de tais casos, a incluir tais grupos familiares em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção do bem-estar dessas pessoas em desenvolvimento (§ 1º, art. 23, do ECA).

Tal questão, todavia, não se confunde com a percepção — que é clara para quem avalia processos de suspensão e/ou extinção da autoridade parental e demais procedimentos envolvendo o desligamento de jovens de seus grupos familiares, com sua posterior reinserção em outros núcleos — de que as questões sociais estão, na quase totalidade dos casos que são judicializados, intrinsecamente relacionadas às demandas afetivas e estruturais das famílias submetidas aos processos de acolhimento institucional e à posterior disponibilização para adoção.

4 Os referidos dados são públicos e podem ser consultados por meio da plataforma mantida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no seguinte sítio eletrônico: <https://painel-analytics.cnj.jus.br/hub/> ou, ainda, diretamente pelo sítio eletrônico que reúne as informações sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), em: <https://sna.cnj.jus.br/home>. A consulta de dados feita para a presente pesquisa foi realizada em maio de 2026.

A dinâmica familiar dos jovens e crianças atualmente cadastrados perante o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) é, em quase todos os casos, marcada pela conhecida situação familiar caracterizada pela pobreza, pela violência física de toda sorte, inclusive sexual, por situações degradantes de abandono afetivo e material, pelo alijamento das políticas públicas de amparo, e, sempre, por outros marcadores de sua vulnerabilidade social.

Em tais casos, percebe-se que as crianças, sobretudo do sexo feminino, sofrem duplamente, não só por serem o maior número de vítimas de crimes sexuais, inclusive no seio de seu próprio lar, sendo, não raro, observados casos em que a criança e/ou adolescente inseridas em programas de acolhimento enfrentam situações de gravidez precoce, tornando-se mães antes mesmo de terem uma nova família.

Infelizmente, as crianças e os adolescentes em determinadas situações, após seu acolhimento, estarão condenados à permanência, até sua maioridade civil, em tais instituições, dada a existência de perfis e idades rejeitados pela grande maioria dos adotantes. Tal conclusão ressoa clara quando se percebe que, a despeito da existência de cerca de 6.100 crianças e adolescentes cadastrados para adoção, existem mais de **33.000 (trinta e três mil) pretendentes** à adoção. Há, portanto, a despeito da intensa procura por crianças e adotantes, a recusa de considerável parcela de crianças e adolescentes fora do perfil selecionado pelas famílias adotantes.

Tal realidade é bem conhecida e refletida, há longo tempo, pela sociologia e pela literatura. A título de exemplo, ao avaliar o que era reconhecido como *classes perigosas* — conceito surgido na primeira metade do século XIX —, o sociólogo Alberto Passos Guimarães aponta que, como efeito da marcante alteração da sociedade durante o período que sucedeu a Revolução Industrial Inglesa, já se viam questões ligadas à problemática exclusão de crianças e adolescentes de ambientes que as acolhessem adequadamente:

Estimava-se, em 1876, que cerca de 30.000 crianças abandonadas dormiam nas ruas de Londres, todas de menos de 16 anos. Relatórios de magistrados, depoimentos em comissões parlamentares e famosos romances da época, entre os quais se destacam as obras de Charles Dickens, a exemplo de *Oliver Twist*, são fontes reveladoras da grave situação da infância, como participante e vítima da instauração da indústria inglesa, especialmente durante a primeira metade do século dezenove. Afirmava-se numa dessas comissões parlamentares, a dos anos 1816-1818:

“É muito fácil acusar essas pobres crianças e atribuir sua má conduta a uma propensão inata para o vício; mas a questão principal é saber se qualquer ser humano, nas circunstâncias em que muitos deles se acham, pode razoavelmente proceder de outra maneira [...]” (Guimarães, 1981, p. 31).

Tentar enxergar **cada processo de adoção** apenas como a ponta de uma estrutura de abandono que **transcende a perspectiva meramente familiar** ajuda a perceber não só a relevância de tais processos para a **vida de cada infante e de cada família, mas, também, a importância social da correção**, ainda que pontual, de problemas cuja solução estrutural ainda é de difícil visualização, mas de fundamental urgência.

Sob tal perspectiva, a solução para questões ligadas à adoção e à autoridade parental, mais do que representar uma mera questão procedimental/processual, passa a ser vista como um trabalho para tentar conferir, no aspecto prático, dignidade às inúmeras crianças ainda em situação de desproteção.

Uma vez compreendida a causalidade social que deságua no Judiciário, emerge o desafio operacional que se coloca: como entregar a prestação jurisdicional de forma célere sem descurar da complexidade humana revelada por esses diagnósticos sociais? O tempo da justiça passa a ser, então, confrontado pela urgência da infância, revelando os gargalos estruturais do Poder Público.

3. A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO: O TEMPO DA INFÂNCIA E O TEMPO DA JUSTIÇA

Se, por um lado, observam-se questões ligadas a problemas sociais latentes que transcendem a esfera estritamente doméstica dos núcleos familiares que são alcançados pelo Poder Judiciário, e tais variáveis extrapolem, por vezes, o controle direto do Poder Judiciário, ressalta-se a relevância da atividade jurisdicional como Poder mediador de soluções que, ao menos a curto prazo, devem ser garantidoras dos direitos, cuja prevalência e preferência foram expressamente estabelecidas pelo legislador (art. 227 da CR/88 e art. 4º, do ECA⁵), das crianças e dos adolescentes.

5 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

Engana-se, contudo, aquele que acredita na possibilidade de pronta e adequada solução sintomática em todos os casos, dado o infeliz e, igualmente presente, **hiato entre a idealização normativa constitucional e a realidade atual dos sistemas de proteção judicial**, ainda incapazes de atender à totalidade das demandas que lhe são destinadas, tanto por questões ligadas ao assoberbamento do Poder Judiciário com quantidades vultosas de ações, quanto pelo reconhecido **déficit ferramental e de pessoal para permitir uma solução mais célere de cada ação**.

Não por outras questões, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconhece, especificamente em relação aos processos de adoção, que:

Do ponto de vista legal, os entraves do processo de adoção convergiram à sua burocracia. Os muitos recursos interpostos pela Defensoria Pública, a demora na busca de genitores (quando a criança ainda não está destituída) e demais burocracias causadas por barreiras culturais em relação às relações pessoais (adoções prontas, nas quais a mãe escolhe o adotante) fazem do processo de adoção um procedimento mais moroso do que o satisfatório. “A lei é bem pensada, a burocracia deixa lento”, completa a promotora Vera Cecília Moreira. O juiz Dr. Reinaldo Cintra Torres Carvalho vê que os problemas do processo de adoção são pequenos quando comparados aos de processo de destituição do poder familiar e que é lá que se encontra o gargalo. A opinião é compartilhada em Belo Horizonte (Conselho Nacional de Justiça, 2015).

A própria doutrina tem reconhecido que, apesar da boa intenção que envolveu a edição de tais diretrizes normativas para a adoção, a necessidade de balanceamento entre um processo integrativo e solidamente adequado à proteção das crianças e dos adolescentes e um processo efetivamente célere, ainda encontra percalços:

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

§1º A garantia de prioridade compreende: (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

§2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)

Seria irresponsabilidade fazer um processo de adoção em apenas um ou dois meses. Mas, demorar anos, como tem acontecido na maioria deles, é compactuar com o sistema que mais violenta essas crianças e esses adolescentes do que os protege. O sistema de adoção no Brasil, tal como ele está, apesar de boas intenções, tem sido cruel com os sujeitos de direitos que passam sua infância e juventude na invisibilidade de abrigos/casa de acolhimento, à espera de uma família, que nunca chega para maioria delas, repita-se.

[...]

Antes da Lei 13.509/2017, o prazo máximo de permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional era de 2 anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada. Com essa Lei, o prazo máximo de permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional é de 18 meses, a não ser que haja justificativa comprovada para estender esse prazo. Essa lei fez uma significativa alteração no ECA para assegurar prioridade no cadastro às pessoas com deficiência, com necessidades específicas de saúde, ou quando forem grupos de irmãos (art.50, § 15, do ECA) (Pereira, 2023, p. 443-444).

A tomada de decisões em relação a tais processos, dentro do já apontado cenário de inegável asoberbamento do Poder Judiciário com excessivo número de demandas e judicialização excessiva de uma miríade de questões⁶ (Conselho Nacional de Justiça, 2025a), sofre, portanto, com problemas ligados à atuação do Poder Judiciário como um todo: **o tempo**.

E, ao tratar do tempo, é importante observar que o período de duração das demandas de adoção (e todas aquelas que lhe antecedem) esbarra na compreensão de que **a infância é período de curta duração**, e na perspectiva fática de que a demora para julgamento de ações envolvendo a destituição da autoridade parental, muitas das vezes, implica a necessidade de **manutenção da criança e do adolescente em instituições de acolhimento**, em lares temporários, conferindo a estas a percepção (que é, ao menos por momento, real) de **indefinição de sua situação familiar**.

6 Segundo dados disponibilizados pelo CNJ, “A Justiça Estadual finalizou o ano de 2024 com 62,2 milhões de processos pendentes aguardando alguma solução definitiva. Destes, 11,4 milhões, ou seja, 18,4%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Desconsiderados tais processos, tem-se que, ao final do ano de 2024, existiam 50,7 milhões de processos judiciais efetivamente tramitando. Há de se destacar que a Justiça Estadual concentra 77,2% dos processos pendentes do Poder Judiciário” (Disponível em: Justiça em números 2025/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2025, p. 317).

O prejuízo, nesses casos, independe de qualquer avaliação especializada, sendo, portanto, evidente que a **manutenção de crianças**, ainda que para fins protetivos, **em situação de indefinida reinclusão familiar** gera, inevitavelmente, **crises de identidade, percepção de abandono, sentimento de tristeza ligado à sua autoestima**.

Consoante dados oficiais disponibilizados ainda em 2025, não obstante as diferenças significativas entre os estados da Federação, a média de duração de um processo de adoção pode chegar (com exceção aos estados do Nordeste, que possuem peculiaridades próprias), a **mais de 890 dias**, sendo que, na região Sudeste, a média pode alcançar os **611** (seiscentos e onze) **dias** (Conselho Nacional de Justiça, 2025b).

Para além da difícil atividade preditiva (pois cada procedência nos processos de adoção envolve a avaliação da potencialidade de cada núcleo familiar garantir ao jovem a proteção que não pode ser oferecida pela família biológica), há questões ligadas à necessidade de estruturação de toda uma **rede multissetorial de apoio — que sofre com déficits estruturais e precária estruturação material e de pessoal em muitas comarcas**.

De acordo com a análise presente na pesquisa denominada *Diagnóstico da Atuação das Equipes Multidisciplinares nas Unidades Judiciárias*, relativa ao ano de 2025, os magistrados

atuantes especificamente em Varas ligadas à Infância e Juventude apontam a existência de problemas que afetam a adequada prestação jurisdicional, sendo a ausência de profissionais em número adequado e a infraestrutura geral deficitária alguns dos problemas de maior impacto para a garantia da celeridade processual que se espera em tais demandas.

[...] (as) juízes(as) opinaram sobre o trabalho realizado pelos(as) profissionais das equipes multidisciplinares em resposta aberta. As principais questões abordadas foram:

falta de profissionais: há um consenso sobre a insuficiência de psicólogos(as), assistentes sociais e outros(as) profissionais para atender à alta demanda. Em muitas localidades, equipes regionais precisam cobrir várias comarcas, prejudicando a qualidade e a celeridade dos serviços;

sobrecarga e rotatividade: a alta carga de trabalho e os baixos salários contribuem para a rotatividade de profissionais. Isso afeta a continuidade e eficiência do trabalho;

capacitação e padronização: os(as) juízes(as) destacam a necessidade de mais formação e capacitação técnica, além da padronização na elaboração de relatórios e pareceres;

infraestrutura deficiente: diversas unidades judiciárias enfrentam dificuldades devido à falta de estrutura, como transporte para visitas e espaços adequados para atendimento e

importância das equipes: apesar dos desafios, as equipes multidisciplinares são consideradas essenciais para subsidiar decisões judiciais, especialmente em casos que envolvem infância, juventude e família (Conselho Nacional de Justiça, 2025b).

Tais dados, portanto, dão conta da (por vezes impossibilitada) capacidade estatal de obtenção de resultados que conjuguem da forma idealmente esperada os princípios da **celeridade processual e a garantia de soluções justas e legalmente adequadas**.

Diante de todas as questões apresentadas, ainda que resumidamente, sobre os processos envolvendo a adoção (e, repito: dos temas ligadas às morosas e complexas ações de destituição da autoridade familiar), o legislador e o Conselho Nacional de Justiça têm se proposto a solucionar a questão, com o estabelecimento de **cronogramas de metas ligadas ao tempo de processamento de tais ações e à pesquisa, ininterrupta, sobre eventuais gargalos que atuem como empecilhos para a melhor solução dos problemas apresentados**.

As referidas tentativas encontram amparo na própria legislação regente (Estatuto da Criança e do Adolescente), que prevê, *e.g.*, em seu art. 163, *caput*, que **o prazo máximo para a conclusão do procedimento de perda e destituição de autoridade familiar deve ser de 120 (cento e vinte) dias**, e, ainda, que **o prazo máximo para a conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias**, prorrogável uma única vez por igual período (art. 46, § 10), com a previsão, em igual sentido, da necessidade de observância de período, de **estágio da família pretendente à adoção**, de convivência com a criança ou o adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias (art. 46, *caput*).

Tais prazos, todavia, ainda que prorrogáveis por decisões fundamentadas, estão longe de ser passíveis de observância, à risca, em todos os casos, sendo, muitas das vezes, prorrogados ou inobservados por questões ligadas imediatamente à incapacidade estrutural de produção de provas e relatórios em tempo adequado, de atendimento às demandas de cada uma das partes pela produção das provas que entendem pertinentes e, ainda, à própria incapacidade de acompanhamento individual de cada criança pelos profissionais que atendem às Varas da Infância e Juventude, de Família, de Violência Doméstica e congêneres.

Para além da questão relacionada à incapacidade material de produção de tais provas em tempo célere, o magistrado e a equipe multiprofissional atuantes em cada caso se veem diante de questões que demandam tempo considerável

para a apuração da real impossibilidade de reintegração familiar, que deve, por força de lei, ser tentada o tanto quanto for possível, dada a excepcionalidade da adoção, tornando impossível, portanto, a observância de prazos certos e predefinidos para o trâmite de cada ação.

Sobre a duração de tais processos, a psicóloga Ana Celina Garcia Alborno reconhecendo, para além das questões próprias ligadas à instrução de cada processo, ainda, a existência de dificuldade na avaliação de compatibilidade dos pretendentes à adoção e dos jovens aptos à adoção:

A legitimidade da adoção requer o andamento de processos judiciais que nem sempre são rápidos, como a tramitação do processo de destituição do poder familiar, em que os pais biológicos ou responsáveis legais perdem os seus direitos e responsabilidades sobre o filho, possibilitando a inclusão deste em uma nova família. Trata-se de um processo bastante complexo e delicado, pois requer a apresentação de provas cabíveis da incapacidade dos guardiões para manterem essa responsabilidade, tais como relatórios e testemunhos de pessoas relacionadas ao caso, entre elas os próprios guardiões e a família extensa, assim como dos profissionais envolvidos no atendimento da criança ou adolescente e família. A morosidade desse processo é um dos motivos que pode retardar ou impedir a adoção fazendo com que muitas crianças e adolescentes permaneçam grande parte de suas vidas nas instituições que as acolhem, alcançando uma idade avançada, o que dificulta a sua colocação em família substituta, cujos interesses predominantes centram-se em crianças menores. A dificuldade de compatibilizar as características das crianças ou adolescentes aptos a adoção com o perfil desejado pelos adotantes também é um dos fatores que pode dificultar ou mesmo inviabilizar a adoção.

Em geral as instituições acolhem crianças e adolescentes cuja situação jurídica está definida e portanto teriam disponibilidade legal para inclusão em família adotiva. Contudo, a sua idade avançada (acima de 7 anos), as suas características físicas ou de saúde impedem que isso aconteça devido a inexistência de adotantes interessados no seu perfil. Nos últimos anos muitos esforços têm sido empreendidos na tentativa de viabilizar que a adoção aconteça a um número maior de crianças e adolescentes. As ações visam estimular a **adoção tardia ou a adoção de crianças especiais**, buscando aproximar os critérios exigidos pelos adotantes à realidade das crianças e adolescentes que aguardam pela adoção nas instituições (Alborno, 2019, p.).

3.1. A AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DA AUTORIDADE PARENTAL COMO PRESSUPOSTO DA AÇÃO DE ADOÇÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL E PROTEÇÃO À FAMÍLIA BIOLÓGICA NA CR/88 E NO ECA

Até aqui, foram postas questões afetas ao imbricado *direito material à adoção e seu respectivo processo*, notadamente quando o Poder Judiciário esbarra em questões que, por vezes, sobejam sua capacidade material e o trabalho cotidiano do(as) servidores(as) e juízes(as) no desempenho de suas funções — art. 227, § 5º, CR/88.

Certo é que a CR/88 dispôs sobre a igualdade entre os filhos e veda qualquer designação discriminatória quanto à origem da filiação — art. 227, § 6º e 20, ECA —, porém, aqui, utiliza-se o termo “adotivo” por mero recurso didático de distinção da filiação “biológica”, para se defender a irretorquível exigência do ECA para que, antes da colocação em outra família, seja avaliada judicialmente a necessidade da **destituição da autoridade parental** para, **após eventual procedência, com trânsito em julgado, se possa pretender a adoção de alguém**. O que se tem antes da sentença de destituição e da adoção podem ser outras soluções jurídicas, tais como: família extensa; família acolhedora; entrega legal; guarda; tutela ou curatela de uma pessoa, não sua adoção.

Já de início, foi-nos possível estabelecer a premissa de que todo o sistema jurídico nacional tem a **adoção como medida excepcional e substitutiva de vínculo jurídico de parentalidade biológico**. Diante de tal conclusão legal, a finalidade da adoção é desconstituir a parentalidade anterior e a substituir pela dos pais “adotivos”, tornando-a irreversível e irrevogável — art. 41, ECA.

Igualmente **constitucional e personalíssimo é o direito material dos pais biológicos à sua descendência de primeiro grau: filiação**. A gestação, o parto, a amamentação são fatores biológicos que geram liame jurídico, externam a ligação biológica e são legalmente assegurados para proporcionar o direito à vida digna, desde a concepção do nascituro até o nascimento do neonato. **Nascido vivo o bebê, ambos os pais têm reconhecido o parentesco de linha reta descendente de primeiro grau**.

O nascimento faz nascer, também, os pais. Quer isso dizer que, **junto aos efeitos jurídicos da filiação, estão o parentesco e a autoridade parental**, que não se confundem. O **parentesco** pode ser natural ou civil e é o vínculo jurídico que une pessoas por laços de sangue (consanguinidade), afinidade (casamento/união estável) ou origem civil (adoção/socioafetividade); já a **autoridade parental** (ou poder familiar — art. 1.630, CC/02) é o conjunto de direitos e deveres atribuídos a ambos os pais em relação à pessoa e aos bens dos

filhos menores de 18 anos, não emancipados, incluindo a proteção, criação, educação e gestão patrimonial⁷.

Todo o sistema de normas, constitucional e infraconstitucional, privilegia a manutenção e a reinserção da criança e do adolescente no seu núcleo biológico, antes de se iniciar qualquer procedimento de substituição dessa família originária — art. 19, ECA. Os demais instrumentos legais de substituição provisória ou definitiva da convivência da criança ou do adolescente com sua família biológica são excepcionais e assim devem ser tratados, priorizando-se a reintegração da pessoa em desenvolvimento ao seio familiar biológico — art. 19; 19-A; 19-B do ECA.

Nesse contexto, convém reforçar que CR/88 e o ECA asseguram a **maternidade e a paternidade biológica como institutos jurídicos prioritários**. Todas as demais formas familiares de substituição filial são excepcionais — família extensa; família acolhedora; sistema de acolhimento; entrega legal —, devendo o Judiciário assegurar prioridade à família original. Tanto assim o é que o direito de família traz um “sem número” de ações de investigação e impugnação da paternidade/maternidade biológica, conferindo até mesmo ao Ministério Público a atribuição de, em defesa dos interesses das crianças e dos adolescentes, buscar o reconhecimento legal da filiação (Lei nº 8.560/92).

O que pretende o ECA é que as situações que determinam o afastamento dos filhos pelas más condutas paternas/maternas sejam provisórias e, por isso, **os programas de atendimento sistêmico à família pretendem reintegrar todos os seus membros para que voltem a conviver em perfeita harmonia** para o desenvolvimento de cada um dos seus membros no seio familiar biológico.

Estritamente nas hipóteses em que é prejudicial à criança e ao adolescente mantê-los na companhia dos pais biológicos, é que são levados aos membros da *família extensa* (ainda biológica); ou postos com *família acolhedora*; em *programas de apadrinhamento*, entre outros.

Afigurando-se impossível a aplicação de tais institutos legais e permanecendo a situação de risco à saúde ou à vida na permanência da criança e do adolescente junto aos pais biológicos, é que se passa a uma solução mais grave: **destituir um ou ambos os pais da autoridade parental**, por procedimento judicial, quando, então, exsurge a hipótese legal da **adoção, o que a torna um direito/uma medida excepcional**.

Tais exigências formais e procedimentais são exaustivamente previstas pelo ECA, não de forma a estabelecer um formalismo decisório despido de

⁷ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-significam-guarda-poder-familiar-e-tutela-5>.

significado, mas estabelecer garantias processuais de que o direito material subjacente seja avaliado de forma mais apurada possível. Forma, aqui, é garantia, e não meramente procedimento. Por isso, a desobediência às normas formais que envolvem a adoção leva à **nulidade** de tais deliberações judiciais, devendo ser observadas, com mais ênfase ainda, as deliberações ligadas ao sensível processo de destituição da autoridade familiar.

Por tais razões, são numericamente consideráveis as decisões de Tribunais que reconhecem nulidades procedimentais-processuais em tais ações:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DA AUTORIDADE FAMILIAR C/C PEDIDO DE ADOÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - EXCEPCIONALIDADE - PARTÊ RÉ "INTERNADA" - TENTATIVA ÚNICA DE CITAÇÃO DA PARTE - LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - CONCLUSÃO AÇODADA E SEM RESPALDO NA CERTIDÃO DA OFICIALA DE JUSTIÇA - DILIGÊNCIAS PARA ENCONTRAR A CITANDA - INOCORRÊNCIA - CITAÇÃO PELAS VIAS ORDINÁRIAS - ESGOTAMENTO - AUSÊNCIA - NULIDADE DA CITAÇÃO E DE TODOS OS ATOS POSTERIORES - CASSAÇÃO DA SENTENÇA.

- Nas Ações de Destituição da Autoridade Familiar a citação Editalícia será sempre excepcional, condicionada ao esgotamento das possibilidades de citação dos genitores pelos meios ordinários. - Embora §4º, do art. 150, do ECA, desobrigue o envio de ofícios para a localização dos genitores da criança, tal dispositivo não veda tais diligências, que devem ser realizadas a depender das circunstâncias de cada caso, dada a relevância do bem jurídico *sub judice*.

V.V.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO - NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL - IMPOSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA RÉ - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - OMISSÃO E ABANDONO DE MENOR - VERIFICADOS - ADOÇÃO - ESTUDO SOCIAL - INDICAÇÃO DE CRIAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO - CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O SAUDÁVEL DESENVOLVIMENTO DA MENOR - POSSIBILIDADE.
- A citação por edital é medida extrema, aplicável tão-somente após a comprovação do esgotamento dos meios para a localização do réu, exatamente como se observa no caso narrado em tela. - A Defensoria Pública exerce, além do múnus de assistir juridicamente aos necessitados (art. 5º, LXXIV e 134 da CR), a curadoria especial dos réus presos, citados por edital ou com hora certa, quando não constituírem advogados, nos termos do artigo 72 do CPC. - A intervenção do Estado no poder familiar se dará quando os incumbidos de exercer esse dever - os pais -, não cumprirem as suas obrigações para com seus filhos, no tocante à saúde, educação, afeto, alimentação, lazer, dentre outros deveres dos genitores. - A autora assumiu a guarda da menor

pelo fato de a mãe biológica ser usuária de drogas e moradora de rua, além de apresentar recaídas e abstinência em relação ao uso de drogas. - A retirada da menor de um lar saudável e que lhe proporciona todas as condições para um crescimento e desenvolvimento adequados, seria ir de encontro ao melhor interesse da criança, e afrontar o princípio da proteção integral da menor (TJMG - Apelação Cível 1.0480.18.011313-0/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Alice Birchal, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 16/08/2022, publicação da súmula em 22/08/2022) (Minas Gerais, 2022a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESTITUIÇÃO DA AUTORIDADE FAMILIAR - ESTUDO TÉCNICO MULTIDISCIPLINAR - OITIVA DOS GENITORES EM JUÍZO - NECESSIDADE - ARTS. 157, § 1º E 161, § 4º DO ECA. - A realização de Estudo Técnico Multidisciplinar em casos de destituição de autoridade familiar é obrigatória, conforme estabelece o art. 157, §1º, do ECA. - Deverão ser ouvidos em juízo os genitores da criança/adolescente quando estiverem em local certo e conhecido, sendo apenas dispensada na hipótese em que estes forem citados e não oferecerem resposta (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.19.001250-0/002, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 30/06/2022, publicação da súmula em 01/07/2022) (Minas Gerais, 2022b).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - PEDIDO LIMINAR - SUSPENSÃO DO PÁTRIO PODER - PRELIMINAR - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - CAUSA DE PEDIR - OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA - PROVA EMPRESTADA - NULIDADE. - É admitida a atuação de ofício dos Juízos da Infância e Juventude para demandar providências em prol dos direitos de crianças e de adolescentes, forte no poder geral de cautela e no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. - As medidas protetivas são provisórias e excepcionais, priorizam a reintegração/integração familiar e não está condicionada à observância do contraditório prévio. - A ameaça e/ou violação dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente, justificam a adoção de medidas protetivas em favor de criança/adolescente e a suspensão do respectivo pátrio poder (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.119239-6/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 01/12/2022, publicação da súmula em 02/12/2022) (Minas Gerais, 2022c).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR - AMPLO CONTRADITÓRIO - PROCEDIMENTO NECESSARIAMENTE CONTENCIOSO - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - CONTRADITÓRIO EFETIVO - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DO FEITO. - A tomada de providências, pelo Juízo da Infância e Juventude, que implique o afastamento da criança/adolescente do convívio

familiar somente se dará pela instauração de procedimento judicial necessariamente contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. - Incumbe ao Julgador, nos procedimentos contenciosos, assegurar à parte paridade de tratamento, inclusive em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais do MP (ainda que como fiscal da lei), conferindo eficácia ao direito à ampla defesa. - É nulo o procedimento de afastamento do convívio familiar quando a genitora das crianças não for intimada de todos os atos processuais ou não for oportunizada a produção de provas, ante a ofensa ao contraditório (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.129062-7/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, julgamento em 07/05/2019, publicação da súmula em 13/05/2019) (Minas Gerais, 2019).

Há, portanto, um problema grave: se, por um lado, deve ser garantida **celeridade aos processos envolvendo a inserção das crianças e dos adolescentes em famílias que permita seu amplo e pleno desenvolvimento social** — família extensa; família acolhedora; entrega legal e adoção —, por outro, **não se pode desconsiderar a necessidade de avaliação individual e sistemática, à luz das garantias processuais que envolvem cada pedido de destituição da autoridade parental e posterior ação de adoção**, da potencialidade de cada família pretendente e da possibilidade integração de cada adotando ao referido grupo familiar.

Ao atribuir a paternidade e maternidade adotiva a alguém, a sentença que julga procedente a adoção tem conteúdo declaratório, mas por força legal é constitutiva e retroage à data do nascimento, atribuindo nova parentalidade, em substituição à anterior, como se nunca antes a pessoa agora *adotada* tivesse possuído pais. Por isso, pode-se afirmar que a **adoção é uma das mais fortes figuras da ficção jurídica brasileira**: por força legal, a pessoa adotada renasce para o direito, tendo a substituição dos seus pais *biológicos* por seus pais *adotivos*, desde o seu nascimento, como “se” a sua concepção tivesse se dado por seus pais adotivos — art. 41, ECA.

Ocorre, todavia, que, para se ter uma solução individual justa, não se pode igualmente exigir justiça imediata, sob pena de ofensas às garantias de amplo e pleno contraditório, e, em última análise, pelo risco de extirpação unilateral de crianças e adolescentes de seus núcleos familiares biologicamente originários e a sua inserção abrupta em outros lares que, de alguma forma, não lhe garantirão a proteção que é buscada pelas normas atualmente em vigor.

As fases procedimentais do processo de destituição da autoridade parental devem seguir o devido processo legal, constitucional, para posterior adoção, assegurando a todas as partes o devido contraditório, não apenas para proteger o adotando, mas o interesse de seus pais biológicos, que, frise-se, têm o direito de estar com seus filhos. Caso seja devida a destituição para fins de adoção,

esta deve assegurar que os adotantes sejam adequados ao adotando, **além da sempre sensível e cuidadosa análise de eventuais interesses escusos, de forma a impedir que os adotantes usem a adoção para fins ilícitos — tráfico de órgãos e de pessoas; escravidão etc. —, mas também, repito: para proteger os pais biológicos de uma possível retirada indevida da criança ou do adolescente de seu lar natal**, comumente formado por biológicos pais pardos, pretos e pobres para deferir a adoção a pessoas mais ricas que eles. **Segurança jurídica em todos os seus vieses.**

Há, portanto, a necessidade de que tais questões sejam visualizadas tanto em conjunto como individualmente, de forma a permitir que se reconheça que cada um dos problemas apontados envolve uma miríade de percalços que, muitas das vezes, denotam a necessidade de uma melhor estruturação das redes de apoio, acréscimo de pessoal qualificado, de forma a evitar que o tempo necessário para decisões justas e adequadas seja mais prejudicial do que benéfico para eventual decisão a respeito de cada adoção.

A observância do devido processo legal, constitucional, e o respeito ao contraditório mais amplo possível, sobretudo nas ações que antecedem à adoção, não devem ser interpretados como óbices à celeridade necessária para a garantia do interesse tutelado em cada ação, mas sim como seus alicerces. Uma instrução processual robusta, sem atropelos procedimentais, confere ao Poder Judiciário a segurança necessária para uma decisão que, embora demande o tempo técnico de maturação — que é inevitável nos casos em que há interesses consideravelmente sensíveis em debate —, chega, ao fim, em uma solução justa.

Sob essa ótica, **a celeridade que se busca na proteção da infância não é a da rapidez meramente formal, mas a da efetividade processual**, em que a correção dos atos instrutórios garante que a prestação jurisdicional seja entregue de forma definitiva, sem retrocessos (como, infelizmente, ocorre nos casos em que nulidades reconhecidas demandam a repetição de atos processuais, prolongando o feito).

O desprezo pelas garantias procedimentais fixadas no ECA, muitas vezes justificado por uma urgência mal compreendida, pode operar como causa direta da morosidade sistêmica que vitimiza o adotando e a sua relação com os pais biológicos, justamente por impedir uma solução materialmente adequada, como demonstram os precedentes reconhecendo nulidades processuais que, invariavelmente, conduzem a uma solução inadequada de cada caso.

Por isso, a tentativa de abreviar etapas essenciais de cada processo, invariavelmente, culminará na cassação de sentenças e/ou de decisões interlocutórias e no consequente reinício da marcha processual.

4. CONCLUSÃO

São socialmente maléficos e graves os efeitos jurídicos das ações de Adoção em que se vilipendiaram as fases procedimentais e preparatórias da Ação de Destituição da Autoridade Parental. São de duas principais ordens: 1) o nefasto argumento de procedência da adoção pela aplicação direta e irrefletida **teoria do fato consumado pelo tempo de convivência entre adotando e pretensos adotantes**; 2) o aumento da vulgarmente denominada **devolução do filho adotado**.

A **teoria do fato consumado, quando aplicada de forma direta**, posta no item 1, acima, muitas vezes **afronta** o devido processo legal adoção.

Tal afronta se inicia, em regra, pelo prematuro deferimento do instituto da guarda da criança à família que está habilitada à adoção, antes que se busque reabilitar a família biológica, tente-se colocá-la com um parente da família extensa ou se decida a Ação de Destituição da Autoridade Familiar. Deferida a guarda, por vezes, aos pais biológicos sequer são assegurados o imediato contraditório e a ampla defesa na ação de destituição.

Assim, quando os pais biológicos — por vezes, jovens imaturos, pobres e sem acesso ao pleno ao Poder Judiciário — são acionados ou conseguem localizar seus filhos, já estão acolhidos ou se encontram sob a guarda de um casal com melhores condições econômicas e sociais. Essa abusiva situação fática afronta o **art. 23, do ECA, porque a carência material, ainda mais na realidade brasileira, não pode ser fundamento para afastar família biológica** (e nem qualquer outra). Ademais, só é procedente a adoção que comportar **situação de vantagem ao adotando**.

Por outro lado, como os GUARDIÃES já se encontram “habilitados judicialmente para uma adoção” qualquer, nutrindo expectativas na adoção de alguma criança e/ou algum adolescente, quando recebem *guarda* de uma criança *acolhida*, inevitavelmente percebem tal situação e se autointitulam pela internalização de sentimentos psicologicamente ligados à adoção, como “pais adotivos” (essa errônea terminologia aparece, com absurda frequência, nas petições envolvendo ações de guarda e de destituição de autoridade parental). Quando se vê, tarde demais: o sistema de justiça e os envolvidos estão tratando simples guardiães por “pais adotivos”.

É imperioso, de forma a dar mais clareza às situações, que se **pare de usar expressões jurídicas inadequadas**⁸, não só para a preservação dos direitos

8 Aliás: cabe um pormenor: o art. 227, § 6º, da CR/88, lido de forma adequada, é proibitivo quanto ao uso da adjetivação discriminatória “adotivo”, seja para os pais, seja para os filhos, porque todos são iguais entre si, sem qualquer qualidade jurídica que os distingua. Por

das crianças e dos adolescentes, mas, também, de suas relações de parentesco e, obviamente, da autoridade parental à qual estão submetidos, além de garantia à toda a matriz processual dos direitos dos pais biológicos ao contraditório; à segurança jurídica e ao devido processo legal.

Não raro, após a colocação de crianças e adolescentes em guarda e sem, por vezes, o ajuizamento da ação de destituição (que são precedidas por “Pedidos de providência” e “Medidas de proteção”) e/ou a formação do contraditório em tais ações, o tempo de convivência dos infantes acolhidos, com famílias pretendentes à adoção, estabelece-se, e isso, igualmente de forma consideravelmente problemática, gera inúmeras decisões que, à margem de razões que, de fato, justificariam a interrupção de tentativas de reintegração familiar, por conta da chamada “teoria do fato consumado”, não mais caminham para outra direção, que não aquela de perfectibilização da adoção.

O segundo problema de se afrontar o devido processo legal de adoção é o atropelo do *tempo necessário* para o desenvolvimento de cada uma das etapas do devido processo em contraditório e ampla defesa.

O processo que é julgado sem o devido amadurecimento de cada uma das fases que levam à destituição da autoridade parental vem se mostrando uma catástrofe no cotidiano forense, pois, para além de tudo o quanto exposto acima, quem adota sem estar emocionalmente bem preparado para tal ato, acaba, em alguns casos, por “devolver o adotado”. Em alguns casos, reconhecida a irrevogabilidade da adoção, inicia-se uma nova série de suplícios na vida do filho, com, não raro, uma série de maus-tratos, abandono e, por vezes, fuga de tais crianças e adolescentes para as ruas.

Há, sob tal perspectiva, a necessidade premente de observância do processo como meio garantidor de direitos e como via temporalmente necessária à apuração da melhor situação possível para a criança, sem descurar, sempre, de toda a problemática envolvida.

Com o desenvolvimento dos paradigmas jurídicos e filosóficos que envolvem a valorização da infância e juventude e a percepção de que a adoção é, embora excepcional, medida de considerável valor social para a salvaguarda dos direitos albergados na Constituição Republicana, mesmo cômicos da necessidade de aprimoramento das estruturas decisórias e de Políticas Públicas envolvendo o tema, ressoa impossível não concluir que, longe de ser um *locus* a ser alcançado, a plena proteção da infância e juventude é um processo que ainda demanda uma série de aprimoramentos e se desenvolve no trajeto.

outro vértice, se o processo de adoção está em curso, a terminologia correta é: “adotandos” e “adotantes” (ideia de gerúndio, algo que ainda não está concretizado).

Igualmente, longe de desassociar a questão relacionada à adoção dos problemas sociais que nos circundam, a busca por soluções céleres e largamente amparadas em uma análise técnica ampla que vise conferir proteção ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes, resta nos propormos a avaliar cada processo de adoção, percebendo que a análise holística e estrutural dos problemas de cada núcleo familiar deve, em tais casos, conduzir-nos à ponderada avaliação da melhor solução de cada caso, diante do que nos é apresentado, para que, paulatinamente, seja possível remediar, em atenção aos interesses das pessoas envolvidas em cada litígio, um problema estrutural que, historicamente, ainda demanda atuação ativa dos poderes públicos para sua mitigação.

REFERÊNCIAS

- ALBORNOZ, Ana Celina Garcia. A adoção e suas vicissitudes: aspectos legais, sociais e psicológicos. **Diaphora**, v. 7, n. 1, p. 9, 2019. Disponível em: <https://www.sprgs.org.br:443/diaphora/ojs/index.php/diaphora/article/view/154>. Acesso em: 1 maio 2026.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 mai. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 1 mai. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 1 mai. 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da atuação das equipes multidisciplinares nas unidades judiciárias**. Brasília, DF: CNJ, 2025a.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2025**. Brasília, DF: CNJ, 2025b.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário**. Coordenação de Marcelo Guedes Nunes *et al.* Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)**. Painel estatístico. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: <https://painéis.cnj.jus.br/SNA/painel.html>. Acesso em: 12 mai. 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Diagnóstico sobre a devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência e adotadas**. Brasília, DF: CNJ, 2024.
- GUIMARÃES, Alberto Passos. **As classes perigosas: banditismo urbano e rural**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1981.
- MARTIN, Thomas R. **Roma antiga: de Rômulo a Justiniano**. Porto Alegre: L&PM, 2019.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (4ª Câmara Cível Especializada). **Agravo de Instrumento nº 1.0024.14.129062-7/001**. Relatora: Desª Alice Birchal. Julgado em: 7 maio 2019. Publicado em: 13 maio 2019. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 1 mai. 2026.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (4ª Câmara Cível Especializada). **Apelação Cível nº 1.0480.18.011313-0/001**. Relator: Des. Pedro Aleixo. Relatora para o

acórdão: Des^a Alice Birchal. Julgado em: 16 ago. 2022. Publicado em: 22 ago. 2022a. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 1 mai. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (4^a Câmara Cível Especializada). **Agravo de Instrumento nº 1.0024.19.001250-0/002**. Relatora: Des^a Alice Birchal. Julgado em: 30 jun. 2022. Publicado em: 1 jul. 2022b. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 1 mai. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (4^a Câmara Cível Especializada). **Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.119239-6/001**. Relatora: Des^a Alice Birchal. Julgado em: 1 dez. 2022. Publicado em: 2 dez. 2022c. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 1 mai. 2026.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil 2: direito de família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SILLMANN, Marina; VIEIRA, Marcelo. Desistência da adoção de crianças e de adolescentes durante o estágio de convivência: reflexões sobre uma possível responsabilização civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 46, p. 93-125, ago. 2021. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.107714>.

PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA INFÂNCIA E JUVENTUDE: TRAVESSIAS EM PROL DA GARANTIA DE DIREITOS

Andrey Alcântara Ferreira Chaves¹
Gisela Oliveira e Silva Costa²

Resumo: Este trabalho tem como objetivo analisar as contribuições da Justiça Restaurativa (JR) para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre o processo de implementação da Justiça Restaurativa no Brasil e sua conexão com os Círculos de Construção de Paz e a Comunicação Não Violenta, a partir de autores que tratam da temática em âmbito internacional e nacional. Também foi realizada uma pesquisa documental ao Plano de Ação do Núcleo de Práticas Restaurativas da Vara da Infância e Juventude de Governador Valadares (MG), sendo possível observar as travessias realizadas para a implementação dessas práticas junto ao público infantojuvenil e suas famílias na referida Comarca e os desafios existentes nesse trabalho. Por meio dessa análise, é possível compreender que a implementação da JR é uma realidade no Brasil e que as práticas restaurativas possuem um grande potencial para contribuir com a garantia de direitos a crianças e adolescentes, tanto no aspecto protetivo quanto socioeducativo. Mas ainda há limites a serem superados para a realização de práticas totalmente restaurativas e a construção de uma cultura de paz.

1 Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (1998). Atualmente é Juíza de Direito do TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

2 Doutoranda em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS). Mestra em Gestão Integrada do Território pela Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE (2025). Especialista em Gestão de Políticas Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/Minas (2004) e em áreas relacionadas ao Serviço Social. Graduada em Serviço Social pela UNIVALE (2001). Desde 2006 atua no Tribunal de Justiça de Minas Gerais/TJMG, na Comarca de Governador Valadares, tanto na Vara da Infância e Juventude, quanto em Varas Criminais. Atualmente é supervisora do Núcleo de Práticas Restaurativas da Vara da Infância e Juventude de Governador Valadares e representa a Vara da Infância e Juventude no GAR IJ - Grupo de Articulação da Rede de Atendimento a Infância e Juventude de Governador Valadares como suplente e em suas comissões. Já exerceu a docência em Serviço Social na Universidade Vale do Rio Doce e coordenou o Núcleo de Assistentes Sociais da microrregião de Governador Valadares - NASGV.

Palavras-chave: Práticas restaurativas. Infância e juventude. Garantia de direitos.

1. INTRODUÇÃO

Desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, existe a tentativa de superar as antigas práticas meramente assistencialistas e punitivistas que marcaram a política menorista no século XX, durante quase 50 anos, e de fato instituir a doutrina de proteção integral proposta pela nova lei. Nessa doutrina, crianças e adolescentes têm seus direitos reconhecidos como pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, e cabe à família, comunidade, sociedade e ao Estado garantir-lhes todos os meios e oportunidades para que alcancem um desenvolvimento pleno e digno (Brasil, 1990).

Contudo, após mais de 35 anos de promulgação, o ECA ainda encontra desafios para garantir os direitos de crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de qualquer situação de violência, como previsto no artigo 5º da referida lei.

Segundo dados do Anuário da Violência 2025, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ainda é grande o índice de violências não letais sofridas por crianças e adolescentes, por meio de abandonos, agressões físicas, maus tratos e violência sexual, sendo que, na grande maioria das vezes, essas situações ocorrem no âmbito doméstico e são praticadas por familiares e responsáveis, que deveriam prover segurança e proteção aos seus entes (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Visando defender os direitos de crianças e adolescentes, são inúmeras as denúncias aos Conselhos Tutelares e, conseqüentemente, as solicitações às Varas da Infância e Juventude (VIJ) para a adoção de medidas cabíveis. Caso seja constatado que a violação de direitos a esse público se deu por ação ou omissão do Estado, falta, omissão ou abuso de pais e/ou responsável, ou diretamente pela conduta das crianças e dos adolescentes, conforme disposto no artigo 98 do ECA, caberá à VIJ adotar as medidas protetivas previstas no artigo 101 da referida lei. Estas podem ser desde o encaminhamento aos seus responsáveis, a inclusão em família substituta ou o acolhimento institucional, passando pela inclusão desses responsáveis em serviços e programas de apoio e promoção da família e infantojuvenis. Destaca-se que a colocação em família substituta e o acolhimento institucional são medidas excepcionais e provisórias, devendo ser preteridas por medidas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, sempre que possível (Brasil, 1990).

Nesse sentido, a atuação da VIJ implica imensos desafios, tanto para os profissionais do direito (juízes, promotores e defensores públicos/advogados de defesa), quanto para as equipes interprofissionais compostas, em sua maioria, por assistentes sociais e psicólogos. Isso se dá por diversos motivos, entre eles o cotidiano tenso e cada vez mais complexo dos conflitos vivenciados por crianças, adolescentes e suas famílias que chegam ao Judiciário, bem como pela própria estrutura judiciária, marcada por práticas historicamente retributivas, hierarquizadas e burocráticas. Assim, cabe a esses profissionais utilizar todo o arcabouço legal existente para a defesa de crianças e adolescentes, além de realizar interlocuções com a rede de proteção para garantir o atendimento que esse público necessita.

Na tentativa de garantir os direitos de crianças e adolescentes que vivenciam situações de vulnerabilidade e violação de direitos, a VIJ de Governador Valadares criou o Núcleo de Práticas Restaurativas, que tem como objetivo fomentar a resolução de conflitos interpessoais, familiares e comunitários por meio de práticas restaurativas.

Esse trabalho, desenvolvido desde 2022, comporta duas frentes envolvendo diretamente crianças e/ou adolescentes e suas famílias: o atendimento a adolescentes em situação de conflito com a lei e o fortalecimento de vínculos familiares. Outra ação proposta é o desenvolvimento de práticas restaurativas com servidores, terceirizados e estagiários que atuam na Vara da Infância, visando disseminar princípios e valores restaurativos em todos os atendimentos realizados, bem como nas relações interpessoais cotidianas. Para a realização desse trabalho, o Círculo de Construção de Paz é a principal metodologia adotada, devido ao seu grande potencial de promover conexão entre os envolvidos, o que será visto adiante.

Neste trabalho, pretende-se analisar as contribuições da Justiça Restaurativa para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, será apresentada uma revisão bibliográfica sobre a implementação da JR e sua conexão com os Círculos de Construção de Paz e a Comunicação Não Violenta (CNV), a partir de autores de âmbito internacional e nacional, bem como os caminhos percorridos na justiça brasileira para a sua implementação enquanto política pública. Por meio de uma pesquisa documental sobre o Plano de Ação do Núcleo de Práticas Restaurativas da Vara da Infância e Juventude de Governador Valadares (MG), serão apresentadas as travessias realizadas para a implementação dessas práticas no âmbito da referida Comarca e os desafios ainda existentes para sua consolidação.

Por meio deste trabalho, é possível compreender que a implementação da JR é uma realidade no Brasil e que as práticas restaurativas possuem um grande potencial para contribuir com a garantia de direitos a crianças e adolescentes, tanto no aspecto protetivo quanto socioeducativo. Mas ainda há

limites a serem superados para a realização de práticas totalmente restaurativas e a construção de uma cultura de paz, papel que cabe às famílias, à comunidade, à sociedade e ao Estado.

2. IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Segundo Howard Zehr, fotógrafo e sociólogo norte-americano, a Justiça Restaurativa (JR) desenvolveu-se nos Estados Unidos e no Canadá, a partir da década de 1970, no âmbito da justiça criminal. No entanto, o autor explica que a JR tem origem em tradições culturais e religiosas de povos tradicionais nativos da América do Norte e Nova Zelândia, destacando que suas “raízes são tão antigas quanto a história da humanidade” (Zehr, 2015, p. 25).

Para Zehr (2015, p. 13), a JR é “uma filosofia”; “um conjunto de programas e práticas”, uma vez que é mais conhecida por suas práticas restaurativas, reconhecendo que ela não cabe em uma única teorização. Em uma de suas primeiras obras, o referido autor aponta a necessária troca de lentes da justiça tradicional para a justiça restaurativa, destacando que esta última sugere um novo modo de vida, dando ênfase aos relacionamentos e considerando o impacto dos comportamentos de uns sobre os outros (Zehr, 2008).

Nessa mesma perspectiva, a desembargadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Dra. Hilda Teixeira da Costa, em sua obra “Desafios da Justiça Restaurativa na Violência Doméstica”, destaca que enquanto o sistema retributivo tem a intenção de causar dor e medo, a JR dá ênfase aos relacionamentos, empoderando os participantes a adotarem novas formas de agir. Nesse processo, “as vítimas têm um papel central, por terem oportunidade de contar suas histórias, podendo superar o medo do fato ocorrido e participar, ativamente, do plano de reparação” (Costa, 2024, p. 23).

Cabe destacar que não se trata de uma proposta para substituir o sistema de justiça tradicional, mas atuar como complementar a ele, permitindo que as vítimas sejam ouvidas e acolhidas, democratizando a solução dos problemas e envolvendo diretamente todos aqueles afetados pelo dano.

Por sua origem no sistema criminal norte-americano, a JR inicialmente se tornou conhecida por sua contribuição em seara criminal e infracional, sendo também uma alternativa para se tratar situações de violência doméstica, como apontado por Costa (2024). Contudo, suas práticas têm se expandido por todo o mundo como alternativa para a solução e/ou transformação de conflitos diversos.

No Brasil, a implementação da JR data dos anos 2000, a partir de iniciativas de operadores do direito, no Rio Grande do Sul. Em 2004, foi criado o

Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa na Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (Ajuris), embrião do Programa de Justiça Restaurativa para o Século XXI, que se tornou uma referência para outros tribunais pelo país (Zehr, 2015).

Segundo Costa (2024), em 2005 foram implantados três projetos-piloto sobre JR em Brasília, Porto Alegre e São Paulo, que se consolidaram e se tornaram referências ainda hoje no desenvolvimento de práticas restaurativas no país.

Contudo, a JR somente se tornou política pública por meio da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que a define como um:

[...] conjunto de métodos e técnicas diversos que visam à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados (Brasil, 2016).

Nos tribunais de Justiça, a principal metodologia da JR são os Círculos de Construção de Paz (Costa, 2024), originada a partir de experiências de povos tradicionais norte-americanos e canadenses, difundida por meio do trabalho desenvolvido pelas professoras norte-americanas Carolyn Boyes-Watson e Kay Pranis. Para as autoras “o círculo de construção de paz é, acima de tudo, um lugar para criar relacionamentos. É um espaço em que os participantes podem se conectar uns com os outros” (Boyes-Watson; Pranis, 2011, p. 16).

O guia de práticas circulares, desenvolvido pelas autoras, é um importante manual para a realização dos círculos. Embora inicialmente tenha sido desenvolvido para trabalhar com jovens em diversos espaços, tais como escolas e comunidades, as autoras reconhecem que o círculo também tem o potencial para “ajudar a fortalecer a família, dando a seus membros a chance de reconhecer seus próprios recursos” (Boyes-Watson; Pranis, 2011, p. 16).

Boyes-Watson e Pranis (2011) explicam ainda que os círculos de paz utilizam como ferramenta a Comunicação Não Violenta (CNV), proposta por Marshall Rosenberg. Em sua obra, o doutor em psicologia propõe técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais difundidas, baseado em quatro pilares: observação sem julgamentos; perceber sentimentos; distingui-los de necessidades não atendidas; e saber fazer pedidos claros. Para Rosenberg (2021), a CNV é uma poderosa ferramenta para a construção de uma comunicação mais assertiva e promotora da paz.

Nesse sentido, a JR, a CNV e os Círculos de Construção de Paz possuem uma profunda conexão, sobretudo porque seus principais objetivos são melhorar os relacionamentos entre pessoas e instituições, criando um ambiente propício para a pacificação social e resolução autocompositiva de conflitos.

Ciente da necessidade de implementação da JR pelos fins que ela propõe, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) instituiu o Programa de Justiça Restaurativa, por meio da Resolução nº 971/2021. Esse programa foi um marco para a implementação da metodologia restaurativa nas Comarcas de Minas Gerais e prevê a realização de ações de difusão e de conscientização das práticas restaurativas.

No início deste ano, a Resolução nº 971/2021 foi revogada pela Resolução nº 1138/2026, que dispõe sobre a estrutura organizacional do tratamento adequado dos conflitos no âmbito da justiça mineira, incluindo em seu rol as práticas restaurativas. Segundo o art. 44 da referida resolução:

[...] o Programa de Justiça Restaurativa do TJMG tem como princípios: a informalidade, a responsabilidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o mútuo respeito, a boa-fé, a reparação dos danos, a confidencialidade, o empoderamento da comunidade, a esperança e a urbanidade.

Assim, a Justiça Restaurativa já se encontra devidamente institucionalizada no âmbito da justiça mineira e está sendo desenvolvida em diversas comarcas, abarcando ações na seara cível, infracional, execução penal, além de escolas e comunidades.

Na área da infância e juventude, destaca-se a parceria entre o TJMG, o Ministério Público, o Estado de Minas Gerais e a Prefeitura de Belo Horizonte, que desenvolvem os Núcleos para Orientação e Solução de Conflitos Escolar (NÓS), atuando tanto em situações de conflito encaminhadas pelo Centro Integrado de Atendimento (CIA) ao Adolescente Autor de Ato Infracional, quanto pelas escolas públicas estaduais e municipais (Costa, 2024).

Na cartilha de apresentação do programa NÓS, a promotora de Justiça Danielle Arlé afirma que a JR “tem seu lugar de excelência na escola, comunidade à qual todas as crianças e adolescentes pertencem, ou deveriam idealmente pertencer, além da comunidade familiar” (Arlé, 2018, p. 6). Nesse contexto, ela aponta que levar um conflito escolar à polícia e dela ao CIA nem sempre resulta na melhor solução para os envolvidos e que a comunidade escolar pode apresentar opções mais criativas e eficazes para a realidade.

Outra iniciativa na área da infância e juventude desenvolvida na capital mineira é o Projeto Ciranda, vinculado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Em 2015, esse projeto teve início como extensão universitária, mas posteriormente se ampliou como grupo de pesquisa, promovendo capacitações para professores desenvolverem as práticas restaurativas no âmbito escolar e também desenvolvendo práticas restaurativas no âmbito socioeducativo, por meio de parceria com a CIA. Para Mayara de

Carvalho, uma das idealizadoras desse projeto, “o Ciranda acredita na justiça juvenil restaurativa como uma lente possível para garantir a socioeducação e a proteção integral das nossas crianças” (Carvalho, 2018, p. 72).

O Núcleo de Práticas Restaurativas da Vara da Infância e Juventude de Governador Valadares (MG), criado em 2022, procura atuar dentro da estrutura proposta pelo TJMG, visando fomentar a resolução de conflitos interpessoais, familiares e comunitários por meio de práticas restaurativas, sobretudo por meio do fortalecimento de vínculos familiares e da responsabilização do adolescente em situação de ato infracional. Também prevê o envolvimento de servidores, terceirizados e estagiários em práticas restaurativas, visando promover a conexão entre eles e disseminar a filosofia restaurativa.

A ideia de criar um núcleo de práticas restaurativas na Vara da Infância e Juventude de Governador Valadares (MG) surgiu após a percepção de mudança do perfil das crianças, dos adolescentes e de suas respectivas famílias que chegam para ser atendidos tanto no âmbito protetivo quanto no socioeducativo.

Com efeito, nos últimos anos as questões postas nos processos que tramitam perante o Juízo da Infância e Juventude tornaram-se mais complexas. Os conflitos familiares acirraram, as situações de violência de toda ordem aumentaram, os casos de saúde mental tornaram-se mais visíveis e os atos infracionais se revestiram de maior gravidade.

Tudo isso, se percebido com olhar atento, revela a necessidade urgente de empoderamento da família, da escola, de outros agentes socializadores, assim como das redes de proteção da criança e do adolescente, a fim de estarem melhor preparados para lidar com os problemas que batem às portas todos os dias.

Empoderar as pessoas para a solução de seus conflitos relacionais parece um grande desafio na atual sociedade moderna e tecnológica, mas não deixa de ser um investimento tendente a uma sociedade mais pacífica pela aceitação das diferenças e compreensão das divergências, com indivíduos realmente dispostos a dialogar e solucionar seus problemas. Essa semente deve ser lançada nas futuras gerações e a Vara da Infância e Juventude, sem dúvida, constitui um terreno fértil para essa semente.

Analisando a fundo a questão, percebe-se que as crianças e os adolescentes de hoje têm necessidades diferentes, se comparados àqueles de décadas atrás. Isso é natural. A sociedade muda e, com ela, os desdobramentos dos problemas.

Além disso, a globalização e a necessidade de ambos os pais saírem de casa para trabalhar, em busca do sustento da família, contribuíram para que as crianças e os adolescentes da atualidade passem mais tempo sem supervisão de um adulto. Ficam sozinhos, mas nem tanto, porque, com o avanço da tecnologia, eles têm acesso ao telefone celular e à internet cada vez mais cedo. Com

isso, a tendência é a fragilização e até mesmo a ruptura das relações familiares e sociais, dos vínculos de afeto.

Nessa ordem de raciocínio, verifica-se o grande potencial das práticas restaurativas tanto para a construção/reconstrução desses vínculos quanto para auxiliar na reflexão dos envolvidos nessa engrenagem.

De fato, as evidências científicas apontam que as relações interpessoais saudáveis contribuem, e muito, para a sanidade física e mental do ser humano. É necessário que haja conexão entre as pessoas. Para tanto, esse ser humano deve ser preparado para manifestar suas necessidades e seus sentimentos, e perceber as necessidades e os sentimentos daqueles que estão à sua volta. Aí reside o importante papel da família, da escola e de toda a rede de proteção da infância e juventude.

Além das necessidades e dos sentimentos, esses indivíduos que carecem de preparação, sobretudo crianças e adolescentes que se encontram em situação peculiar de desenvolvimento, precisam do suporte de uma pessoa adulta responsável que lhes proporcione observações sem julgamentos e os treine para que consigam fazer pedidos claros a partir de suas necessidades.

Do ponto de vista jurídico, não se pode olvidar que as unidades judiciárias, sobretudo as varas de família e da infância e juventude, estão “calçadas”, ou seja, têm sustentáculo legal para utilizarem as práticas restaurativas para entregar uma eficiente prestação jurisdicional. Vale dizer, com os atos normativos do CNJ (Resolução nº 225/2016) e dos tribunais de Justiça de várias unidades da Federação, inclusive do TJMG (Resolução nº 971/2021, posteriormente revogada pela Resolução nº 1138/2026), não há dúvida de que o juízo pode se valer da Justiça Restaurativa como meio para solucionar as questões postas nos processos judiciais.

Para tanto, é preciso uma mudança de paradigma, de visão das várias instituições envolvidas, não apenas daquelas que compõem o sistema de justiça. Caso contrário, corre-se o risco de os processos continuarem sendo formalmente extintos, com ou sem resolução do mérito, mas, na prática, os problemas continuarem sem solução eficaz.

Com isso, não se está afirmando que o sistema oficial de justiça está falido ou é desnecessário, pelo contrário, esse sistema tradicional não se opõe às práticas restaurativas, eles podem inteiramente caminhar juntos. Em outras palavras, há casos em que a Justiça Restaurativa é perfeitamente cabível, há outros em que os envolvidos no processo, por ignorância dessa prática, por ausência de voluntariedade ou outros motivos, preferem que a lide seja resolvida mediante uma sentença do juiz.

Entretanto, se a questão de fundo envolve discórdia de família, vínculos familiares rompidos ou fragilizados, dificuldade de diálogo entre pessoas, entre

outros, a sentença judicial terá o condão de pôr fim ao processo, mas não resolverá a questão que deu causa à busca da prestação jurisdicional.

O fenômeno da judicialização nos dias atuais advém do fato de as pessoas estarem tomadas de afazeres, situações de estresse e de uma espécie de ativação do modo automático de comportamento, no qual a sociedade parece ter diminuído sua capacidade de diálogo e resolução de conflitos. Desse modo, muitos esperam do Poder Judiciário a decisão sobre o que deve ser feito. Assim, ao delegar para o Estado-Juiz o papel de julgar e intervir nos rumos de alguns relacionamentos, corre-se o risco de fragmentação do problema e dos condicionantes que o cercam. Ao contrário do esperado, o sistema de justiça nem sempre dá conta das bases que sustentam o conflito, de modo que acaba por cancelar a incapacidade das pessoas para o diálogo, a gestão e a solução real dos conflitos.

No âmbito da infância e juventude, por exemplo, especialmente na seara socioeducativa, não são raros os casos em que há a aplicação de uma medida socioeducativa, o adolescente cumpre de fato a imposição judicial, mas a socioeducação não o alcança. Isso pode acontecer por diversos motivos, seja porque o adolescente não compreende o caráter pedagógico da medida, seja por limitações da saúde mental, seja por deficiência de estrutura do programa de atendimento socioeducativo, seja porque não foi dada ao adolescente a oportunidade de reparar aquilo que é passível de reparação.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa tem como alvo a resolução dos conflitos com foco na reparação dos danos causados, dando-se prioridade ao diálogo, à responsabilização e à efetiva participação de todos os envolvidos, inclusive da vítima. Com isso, busca-se a restauração das relações e pacificação social. Logo, se a segurança jurídica e a paz social são os objetivos do processo judicial, isso pode ser perfeitamente alcançado sem necessidade de uma sentença judicial impositiva.

A diferença é que na Justiça Restaurativa, o ofensor é incentivado a compreender o impacto de suas ações e assumir a responsabilidade pela reparação, promovendo essa reparação por iniciativa própria, em vez de apenas cumprir o comando judicial.

As práticas restaurativas são possíveis ainda quando não há a figura do ofensor, como, por exemplo, nas ações que visam à aplicação de medidas de proteção em favor de crianças ou adolescentes, quando o dano causado não pode ser atribuído a uma pessoa específica. Nesses casos, a intervenção restaurativa é de grande valia para a identificação do problema, compreensão dos interesses das pessoas e instituições envolvidas e construção de estratégias adequadas para a solução colaborativa que satisfaça as partes.

As contribuições da Justiça Restaurativa são valiosas e estão cada vez mais sendo difundidas nas instituições. Para se ter uma ideia, as práticas restaurativas vêm sendo utilizadas até mesmo no bojo de ações civis públicas estruturais, com resultado positivo, como aconteceu, por exemplo, nos autos da ação nº 8006707-09.2023.8.05.0103, em trâmite no juízo da Vara da Infância e Juventude da comarca de Ilhéus (BA), movida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, com a finalidade de garantir a implementação da educação inclusiva, ali denominada de “coensino”. De fato, já não mais se concebe a tão almejada pacificação social sem o efetivo envolvimento das pessoas.

Nesse contexto, destaca-se a grande responsabilidade dos profissionais envolvidos nos processos judiciais, assim como dos facilitadores da Justiça Restaurativa, especialmente no mundo contemporâneo, marcado por profundas transformações tecnológicas, econômicas e sociais, exigindo-se o envolvimento pessoal desses profissionais na busca da solidariedade e da paz. Enfim, é preciso que haja sensibilidade humana em todos os aspectos, e isso a tecnologia não substitui.

Com efeito, a Justiça vai além de códigos, processos e decisões judiciais. A Justiça representa um ideal civilizatório. Ela expressa o esforço humano de organizar a vida em sociedade de forma equilibrada, garantindo direitos, resolvendo conflitos e preservando a dignidade das pessoas. A compreensão da Justiça Restaurativa perpassa por essa dimensão.

3. TRAVESSIAS DO NÚCLEO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE GOVERNADOR VALADARES (MG)

O Núcleo de Práticas Restaurativas da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Governador Valadares (MG) iniciou as suas atividades em 2022, após a juíza titular da VIJ e duas servidoras que atuam na referida Vara passarem por uma capacitação em Belo Horizonte, promovida pela Escola Judicial Edésio Fernandes (Ejef) e se tornarem facilitadoras da JR. As primeiras atividades práticas realizadas foram Círculos de Paz com servidores da referida Vara. Posteriormente, foi realizada na própria Comarca uma capacitação para cerca de 30 profissionais da rede de atendimento à criança e ao adolescente, para a formação de novos facilitadores da JR, habilitados para realizarem os Círculos de Construção da Paz. Essa capacitação contou com recursos de verbas pecuniárias da Vara de Execuções Penais (VEC).

Para a realização desse trabalho, o Círculo de Construção de Paz é a principal ferramenta utilizada, por seu potencial de criar um espaço seguro para que os envolvidos busquem uma melhor comunicação, expressando seus

sentimentos e suas necessidades e aprendendo a fazer pedidos de maneira assertiva e não violenta. Segundo Boyes-Watson e Pranis (2011), dois pontos centrais a serem observados nos círculos são o sigilo das informações e a voluntariedade, dessa forma ninguém deve ser obrigado a participar e o que for dito não será encaminhado para a autoridade judiciária.

Os círculos são preparados e realizados por facilitadores previamente capacitados, que elaboram um roteiro, seguindo o passo a passo proposto por Boyes-Watson e Pranis (2011). O roteiro possui uma estrutura flexível, podendo ser adaptado conforme a situação apresentada, mas alguns pontos devem ser mantidos para garantir a eficácia da tecnologia proposta, conforme apresentado a seguir.

Inicia-se com uma cerimônia de abertura, que pode ser um texto ou uma música que provoque um momento reflexivo e demarque o início do círculo claramente. Em seguida, são realizadas explicações sobre os objetos utilizados no centro, que deve conter uma peça redonda e, principalmente, o objeto da fala, que será escolhido pelos facilitadores e que passará de mão em mão entre todos os participantes, permitindo que todos tenham a oportunidade de falar. Quem tem o objeto da fala em mãos, terá o poder da fala, enquanto os demais terão o poder da escuta.

O roteiro ainda pode comportar uma roda de apresentação (check-in), com exposição de sentimentos, contação de histórias para favorecer a conexão, perguntas norteadoras que tratarão especificamente do tema proposto, autoavaliação da participação (check-out) e cerimônia de encerramento, semelhante à de abertura. Podem ser realizadas atividades específicas com a suspensão do objeto da fala, mas este deverá ser retomado em seguida para garantir a democratização e partilha da fala (Beyes-Watson; Pranis, 2011).

Entre os anos de 2022 e 2025, foram encaminhados ao Núcleo de Práticas Restaurativas da Vara da Infância e Juventude de Governador Valadares 44 processos, solicitando a inclusão em práticas restaurativas. Desse quantitativo, sete são processos de atos infracionais e 37 se referem a medidas de proteção.

Conforme o Plano de Ação do referido núcleo, o círculo com adolescentes em situação de conflito com a lei tem como objetivo contribuir no processo de responsabilização dos adolescentes envolvidos. Ressalta-se que, na maioria dos casos, o conflito se deu no ambiente escolar, envolvendo profissionais da escola ou outros estudantes.

Apesar das partes participarem de pré-círculos, na abordagem individual, em que os facilitadores conversam separadamente com as partes envolvidos para conhecê-las e mapear o conflito, na maioria dos casos, não foi possível realizar o Círculo de Construção de Paz, envolvendo todas as partes, por indisposição ou

desinteresse de alguma das partes. Apenas um Círculo totalmente restaurativo foi realizado, englobando os adolescentes envolvidos na situação, tanto autores quanto a suposta vítima.

Os 37 processos restantes se referem a conflitos familiares e foram encaminhados ao referido Núcleo com o objetivo de promover o fortalecimento de vínculos familiares. Nesses processos, foram identificados diversos participantes, tais como: crianças e adolescentes, mães, pais, avós e tios(as). Ao todo, foram realizados 80 atendimentos individuais de pré-círculo e 16 pessoas participaram efetivamente dos Círculos de Construção de Paz.

Destaca-se que a grande maioria dos envolvidos não apresentou voluntariedade para participar dos círculos junto com as partes envolvidas nos conflitos. Como estratégia, foram desenvolvidos círculos com grupos de adolescentes, separadamente do grupo de pais e outros familiares, no entanto a proposta permaneceu a mesma: o fortalecimento de vínculos familiares. Esses círculos com grupos de pares semelhantes são considerados não conflitivos e parcialmente restaurativos (Zehr, 2015), uma vez que não possibilitam o encontro e a conversa entre todos os envolvidos no conflito.

Diante desse quadro quantitativo, verifica-se que os círculos têm sido considerados na Vara da Infância e Juventude de Governador Valadares como um importante espaço para o fortalecimento de vínculos familiares, podendo ofertar às partes envolvidas espaço de escuta e diálogo. Contudo, muitos envolvidos ainda apresentam resistência em participar junto às pessoas diretamente envolvidas no conflito, impossibilitando a realização das práticas totalmente restaurativas.

Um dos empecilhos que se coloca para a efetivação dos Círculos de Construção de Paz totalmente restaurativos é o perfil das partes, sendo a maioria adolescentes, provenientes de contextos de vulnerabilidade social, marcados por situações de violência doméstica e/ou abandono das figuras parentais.

Nesse sentido, Costa (2024) aponta o cuidado que o facilitador precisa ter para não provocar a revitimização e destaca que “como o Círculo de Paz busca uma reparação que seja consensual entre os participantes, não há consenso quando um dos participantes se sente coagido em relação ao outro” (Costa, 2024, p. 178). Havendo risco para os envolvidos, não se deve insistir na realização do círculo. Nesses casos, necessário se faz que a rede de proteção à infância e juventude atue diretamente junto à família, garantindo a proteção das crianças e dos adolescentes envolvidos, conforme previsto no ECA.

Outra dificuldade que se apresenta é a novidade da proposta, inclusive no âmbito do Judiciário, que é conhecido tradicionalmente pela prática de uma justiça meramente retributiva, em que se aguarda uma determinação judicial

com aplicação de uma punição (pena ou medida socioeducativa) sobre os réus e que a vítima nem sempre é atendida em suas necessidades.

No modelo proposto pela JR, “a justiça envolve vítimas, ofensores e membros da comunidade num esforço comum para reparar os danos” (Zehr, 2015, p. 37). Nesse sentido, para a participação em práticas restaurativas é necessário o engajamento de todos os envolvidos no dano, as propostas e possibilidades de fortalecimento dos vínculos dependem dos esforços de todas as partes.

De forma geral, percebe-se que as partes envolvidas ainda estão muito arraigadas no modelo da justiça tradicional e esperam que o juiz resolva seus conflitos. Nesse sentido, um desafio que se coloca ainda ao Núcleo de Práticas Restaurativas da Vara da Infância e Juventude é a mudança de cultura tradicionalmente focada na punição dos agressores para uma cultura de paz, em que os conflitos são resolvidos por meio do diálogo, da comunicação não violenta e pela participação de todos os envolvidos na construção de relacionamentos mais saudáveis, sobretudo no âmbito familiar.

Para Costa (2024), a mudança de cultura somente será possível por meio de um processo educacional. Dessa forma, faz-se necessário investir em práticas restaurativas nos espaços de socialização, como as escolas. Para a autora, é necessário trabalhar de forma especial com as juventudes, visando desnaturalizar as violências e as formas de opressão ao outro.

No âmbito institucional, foram realizados Círculos de Construção de Paz com servidores, terceirizados e estagiários da Vara da Infância e Juventude por segmento: equipe interprofissional, comissários e secretaria. Foram momentos significativos para o fortalecimento dos vínculos entre os profissionais, com oportunidade para a escuta e acolhida de suas necessidades. A juíza titular da VIJ também participou desses momentos, numa perspectiva de horizontalidade.

Também foram realizados diversos círculos com os facilitadores capacitados, promovendo trocas de experiências, favorecendo a conexão e atualização dos conteúdos aprendidos. Tais facilitadores são peça fundamental para a realização dos círculos e necessitam de valorização constante.

Está prevista a realização de uma capacitação para novos facilitadores, visto que muitos dos capacitados anteriormente mudaram de cidade ou de espaço de atuação. Dessa forma, aguarda-se a aprovação de novo projeto junto à Vara de Execuções Penais.

Apesar de tais esforços, compreende-se que o trabalho de garantia de direitos por meio de práticas restaurativas está apenas iniciando na Vara da Infância e Juventude de Governador Valadares (MG), o que exige capacitação contínua, investimento de tempo e em recursos humanos, sensibilidade

diante da complexidade dos fenômenos e desafios dos tempos atuais, além da abertura para novos aprendizados e contribuições de novas metodologias e de práticas ancestrais.

4. CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, observa-se que a Justiça Restaurativa vem sendo implementada no Brasil em diversos estados e abrangendo variadas iniciativas. No âmbito da justiça mineira, vem se consolidando como importante alternativa para resolver e/ou transformar conflitos também no âmbito infantojuvenil.

Mediante a complexificação dos conflitos em níveis diversos e que expõem crianças e adolescentes a situações de vulnerabilidade e risco social, a Vara da Infância e Juventude de Governador Valadares busca inserir adolescentes em situação de conflito com a lei e famílias com vínculos fragilizados em práticas restaurativas, sendo os Círculos de Construção de Paz a principal metodologia do trabalho, por possibilitarem espaço de escuta e diálogo, acolhimento de sentimentos, identificação de necessidades e formulação de pedidos, ambiente sigiloso e seguro.

No entanto, a experiência desse Núcleo aponta dificuldades e limitações para o alcance dos objetivos, sendo a principal a falta de voluntariedade das partes envolvidas para participar de círculos totalmente restaurativos. Essas limitações podem estar relacionadas ao perfil das partes encaminhadas, na maioria das vezes adolescentes, provenientes de contextos de vulnerabilidade e violência doméstica, e à novidade da proposta que, embora se trate de uma prática ancestral, inspirada na ação de povos originários, ainda é pouco conhecida e aplicada no contexto da justiça, sobretudo no âmbito de conflitos familiares, envolvendo jovens e suas famílias.

Alternativas têm sido construídas, como a realização de círculos parcialmente restaurativos com grupos de adolescentes, separados do grupo de pais e/ou responsáveis, possibilitando que as partes envolvidas se sintam seguras e acolhidas para partilharem suas experiências, seus sentimentos e suas necessidades. Dessa forma, alcançou-se, em três anos de implementação de práticas restaurativas, um público diverso, contemplando tanto adolescentes em situação de conflito com a lei como famílias com vínculos fragilizados.

Isso aponta que um longo caminho ainda precisa ser percorrido, no sentido de se efetivar as práticas restaurativas para a resolução de conflitos familiares e de se consolidar uma cultura de paz, sobretudo no âmbito da Vara da Infância e Juventude de Governador Valadares. Isso requer dos profissionais e facilitadores envolvidos sensibilidade e percepção das realidades vivenciadas

pelos partes, sobretudo crianças e adolescentes, bem como abertura e adesão de toda a comunidade para a troca de lentes propostas por Zehr (2008) e a implementação desse novo paradigma restaurativo.

REFERÊNCIAS

- ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano (coord.). **Justiça restaurativa na escola**: formando cidadãos por meio do diálogo e da convivência participativa. 2018. Disponível em: https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/ProgramaNos_01.Cartilha-JusticaRestaurativa.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.
- BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança**: guia de práticas circulares. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011. Disponível em: [https://sistemas.vilavelha.es.gov.br/cursos/Content/material/No%20cora%C3%A7%C3%A3o%20da%20esperan%C3%A7a%20-%20Pr%C3%A1ticas%20circulares%20Kay%20Pranis%20\(1\).pdf](https://sistemas.vilavelha.es.gov.br/cursos/Content/material/No%20cora%C3%A7%C3%A3o%20da%20esperan%C3%A7a%20-%20Pr%C3%A1ticas%20circulares%20Kay%20Pranis%20(1).pdf). Acesso em: 12 abr. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 12 abr. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.
- CARVALHO, Mayara de. Justiça restaurativa juvenil em Belo Horizonte: um relato de experiência do primeiro ano de atuação do Ciranda – UFMG com procedimentos restaurativos no sistema socioeducativo. In: JAYME, Fernando Gonzaga; CARVALHO, Mayara de (coord.). **Justiça restaurativa na prática**: no compasso do Ciranda. Belo Horizonte: Del Rey, 2018. Disponível em: <https://ciranda.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/08/justica-restaurativa-na-pratica.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.
- COSTA, Hilda Maria Porto de Paula T. **Desafios da justiça restaurativa na violência doméstica**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2024.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **1º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br>. Acesso em: 14 abr. 2026.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 971/2021, de 28 de setembro de 2021**. Revogada pela Resolução nº 1138/2026. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re09712021.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2026.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 1138, de 8 de janeiro de 2026**. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re11382026.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2026.
- ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. 5. ed. São Paulo: Ágora, 2021.
- ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça.
Tradução de Toínia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: EDUCAÇÃO DIFERENCIADA, ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO E O PAPEL DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Artur Paiva de Lima¹

Resumo: O presente artigo examina a efetividade da proteção integral à criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do direito fundamental à educação, à luz da Constituição da República de 1988, da Lei nº 12.764/2012 e da Lei nº 13.146/2015. Sustenta-se que a mera igualdade formal não satisfaz o comando constitucional quando aplicada indistintamente a crianças com TEA, especialmente diante dos diferentes níveis de suporte reconhecidos clinicamente.

Palavras-chave: Princípio da igualdade. TEA. Sistema de justiça.

Abstract: This article examines the effectiveness of the comprehensive protection afforded to children with Autism Spectrum Disorder (ASD) within the scope of the fundamental right to education, in light of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, Law No. 12,764/2012, and Law No. 13,146/2015. It argues that mere formal equality does not fulfill the constitutional mandate when applied indiscriminately to children with ASD, particularly considering the different levels of support clinically recognized.

Keywords: Principle of equality. ASD. Justice system.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 instituiu um modelo de Estado comprometido com a centralidade da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e com a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227). No campo educacional, cite-se o art. 208, inciso X:

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (2023). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Privado. Título: Os obstáculos jurídicos para a implementação de um mercado de créditos de carbono no Brasil.

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

A melhor exegese sistemática dessas normas evidencia que não se trata de diretriz programática de eficácia contida, mas de comando constitucional dotado como norma cogente, a exigível de análise pelo Poder Judiciário.

Por óbvio, a proteção completa e justa, enquanto cláusula estruturante do constitucionalismo brasileiro, não admite soluções formais, simbólicas ou meramente declaratórias. Inclusão não se confunde meramente com matrícula e a concretização da igualdade não se reduz à presença física em sala de aula.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), reconhecendo expressamente, em seu art. 1º, § 2º, que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Por outro viés protetivo, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), por sua vez, consagrou o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e impõe ao Poder Público o dever de assegurar condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, inclusive mediante oferta de profissionais de apoio escolar especializados.

Este estudo parte da premissa de que existe certo nível de robustez normativa. A questão em debate é que a realidade revela tensão permanente entre o texto legal e sua concretização pelo Poder Público. Dessa forma, analisa, juridicamente, a efetividade do direito fundamental à educação inclusiva da criança com Transtorno do Espectro Autista, sob a perspectiva da igualdade material e da proteção integral.

Parte-se da premissa de que o TEA, enquanto condição neurodesenvolvimental, é cientificamente caracterizado por alterações qualitativas na interação social, comunicação e no comportamento, e demanda respostas pedagógicas diferenciadas em relações a outras crianças em processo de aprendizagem.

O problema central que orienta esta investigação pode ser assim formulado como a concretude da oferta de educação especializada às crianças com Transtorno do Espectro Autista.

Com base na realidade fática atual, sustenta-se que a educação da criança com TEA não pode ser idêntica àquela ofertada às crianças chamadas de “neurotípicas”, sob pena de violação ao princípio da isonomia substancial.

Eis que a igualdade formal, quando aplicada indistintamente, converte-se em instrumento de exclusão. A inclusão autêntica exige diferenciação pedagógica, adaptação curricular, estruturação metodológica e, quando necessário, acompanhamento especializado.

No plano metodológico, adota-se a abordagem metodológica com o método de técnica de pesquisa bibliográfica, documental e, principalmente, jurisprudencial. A investigação pauta-se na interpretação sistemática e teleológica das normas, buscando aferir sua densidade normativa e seu alcance prático pelo Poder Judiciário.

2. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL, OS NÍVEIS DE SUPORTE NO TEA E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL

O ponto de partida hermenêutico reside na Constituição da República. O art. 227 consagra o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente. Trata-se de norma estruturante do sistema jurídico brasileiro, cuja densidade normativa impede interpretação restritiva.

A melhor exegese do art. 208, III, da CR/88, por sua vez, pode ser encontrada pela interpretação dada pelo STF no precedente: RE 1008166 SC, em que se delimitou que a Administração tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica e a oferta de ensino pode ser exigida judicialmente (STF, RE 1008166).

Para fins deste trabalho, a expressão “atendimento educacional especializado” não é semântica vazia. Sob análise sistemática, ela pressupõe diferenciação metodológica, adaptação curricular e suporte individual.

3. DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

O TEA é reconhecido pela *American Psychiatric Association* como condição neurodesenvolvimental caracterizada por déficits persistentes na comunicação social e na interação social, bem como por padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades. Colaciona-se:

As características essenciais do transtorno do espectro autista são prejuízo persistente na comunicação social recíproca e na interação social (Critério A) e padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades (Critério B). Esses sintomas estão presentes desde o início da infância e limitam ou prejudicam o funcionamento diário (Critérios C e D) (American Psychiatric Association, 2014).

O DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – 5ª edição) estabelece três níveis de suporte do espectro do transtorno, o artigo não pretende se delongar sobre a terminologia técnica ou o diagnóstico.

Para fins de comparação, o denominado Nível 1 corresponde àquele em que o indivíduo exige suporte assistencial, apresentando prejuízos relativamente leves na comunicação social e certa rigidez comportamental, embora mantenha considerável grau de autonomia. Já o Nível 2 refere-se a indivíduos que exigem suporte imprescindível, com déficits mais evidentes na comunicação verbal e não verbal, rigidez comportamental acentuada e significativa dificuldade de adaptação a mudanças.

Por fim, o Nível 3 abrange aqueles que demandam alto nível de suporte, caracterizados por comprometimento severo da comunicação, grande limitação da autonomia e necessidade de acompanhamento constante. Nesse nível, é comum que existam autistas não verbais, aqueles que não se comunicam pela fala.

Essa classificação técnica ainda é simplória, diante das camadas da questão, mas revela dados fundamentais para a análise jurídica: não existe um único padrão de autismo e não existem padrões unificados de educação para todos os autistas.

Isso porque os níveis de suporte, por si sós, não esgotam a complexidade existencial, cognitiva, comportamental, sensorial e relacional que se manifesta em cada criança diagnosticada com TEA. Há, em verdade, uma pluralidade de perfis dentro do espectro, com distintas formas de comunicação, diferentes graus de autonomia, variadas respostas ao ambiente escolar e necessidades pedagógicas que não podem ser reduzidas a uma tipologia rígida ou abstrata.

Esse dado pode ser decisivo para a correta análise legal, mas não existe um único padrão de autismo, assim como não existe, nem poderia existir, um modelo único, uniforme e indiferenciado de educação apto a atender, com idoneidade, todas as crianças autistas.

Se as manifestações do espectro autista variam concretamente de indivíduo para indivíduo, também a resposta estatal e institucional deve variar no mesmo grau, sob pena de exclusão dessa parcela da população da educação.

O objetivo do artigo não é defender a oferta de um ensino meramente acessível em aparência, mas de uma educação efetivamente adequada às singularidades do educando, com adaptações razoáveis, metodologia adaptável, suporte técnico especializado e instrumentos pedagógicos que evoluam para atender às necessidades do grupo. O mais importante é entender a necessidade de cada educando, antes de prever medidas.

4. DO DIREITO À EDUCAÇÃO ESPECIAL

O espectro compreende graus distintos de necessidade de apoio, o que impõe ao jurista afastar qualquer tentativa de homogeneização indevida. Se as necessidades são únicas, a resposta estatal deve ser proporcionalmente diferenciada e planejada.

Leciona Rousseau que, na espécie humana, há duas formas de desigualdade. A primeira é a desigualdade natural, decorrente da própria natureza, manifestando-se em diferenças como idade, saúde, força corporal e faculdades intelectuais ou anímicas. A segunda é a desigualdade meramente política, que não decorre da natureza, mas de convenções humanas, sendo instituída ou legitimada pelo consentimento social (Rousseau, 1978).

A igualdade buscada pela CF/88 é ampla e exige que o Estado trate desigualmente os desiguais na medida de suas verdadeiras desigualdades. No caso da criança com TEA, a desigualdade não é construída apenas por fatores sociais, decorre de condição neurobiológica e deve ser avaliada pelo Poder Judiciário em sua dimensão mais puramente científica.

Na prática, a atenção a uma criança com Transtorno do Espectro Autista assume contornos ainda muito sensíveis. Isso porque a desigualdade juridicamente relevante não é produto exclusivo de condicionantes econômicos, culturais ou institucionais, embora estes também possam agravá-la, por óbvio.

Desde a mais prematura infância, há uma condição neurobiológica subjacente, que repercute concretamente na linguagem, na interação social, na regulação emocional, na sensibilidade sensorial, na adaptação ao ambiente e no próprio processo de aprendizagem.

A matéria nunca é simples e não se analisa uma mera variação subjetiva ou de dificuldade episódica, mas de realidade clinicamente reconhecida, com efeitos práticos sobre a forma como a criança percebe o mundo, responde a estímulos e desenvolve suas habilidades. O dever do Estado é permitir que o educando chegue ao máximo de seu potencial de aprendizado.

Adentrando ao cerne da questão, aplicar currículo rígido, metodologia única e instrumentos avaliativos idênticos a crianças classificadas nos níveis 1, 2 e 3 de suporte equivale a ignorar por completo a condição real do espectro autista.

Deve-se aplicar, portanto, o Princípio da Proporcionalidade, enquanto técnica de controle de adequação entre meio e fim, que impõe que a política educacional seja adequada às necessidades específicas do aluno, identificadas por médicos e psicólogos. É claro que o objetivo de uma adequada interpretação constitucional denota assegurar aprendizado efetivo (não mera presença física em sala de aula). Destaca-se que o meio utilizado deve ser capaz de produzir o melhor resultado possível.

Nesse contexto, o art. 27 da Lei nº 13.146/2015 deve ser interpretado como obrigação de ofertar suporte proporcional ao nível de comprometimento da criança. É fato que para alunos classificados como Nível 2 ou Nível 3 (a depender do caso, Nível 1), a ausência de acompanhante especializado inviabiliza o processo de aprendizagem, esvaziando o conteúdo normativo do direito fundamental à educação.

Não se trata de defender apenas o suporte constante e individualizado nas escolas. É essencial que o profissional possua formação especializada e identificação com o aluno em questão.

5. DA FUNÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Sob esse prisma, a função do Poder Judiciário não se confunde com a atividade administrativa, mas se afirma como mecanismo de garantia da juridicidade e da efetividade dos princípios fundamentais. Não se trata de substituir a vontade do administrador, mas de assegurar que a atuação estatal permaneça fiel aos limites normativos e aos fins constitucionalmente estabelecidos.

Com efeito, a moderna dogmática constitucional, sobretudo a partir do neoconstitucionalismo, reconhece que a separação de poderes não implica isolamento funcional absoluto, mas, sim, controle recíproco voltado à preservação do Estado de Direito. Nesse aspecto, a atuação jurisdicional incide justamente quando há inobservância do preceito legal ou inefetividade de direitos fundamentais, sem adentrar, contudo, no mérito administrativo (quando juridicamente inquestionável).

Nesse ponto, transcrevem-se abaixo valiosas lições do professor Emerson Affonso da Costa sobre o controle judicial sobre decisões administrativas:

[...] a função de controle pressupõe todos os poderes orgânicos, não há como negar a relevância do papel da jurisdição no que se refere à proteção dos direitos fundamentais, a preservação da Constituição e a garantia da própria perpetuação do Estado Democrático de Direito. Em sua função contramajoritária, o Poder Judiciário controla os atos advindos dos outros poderes, resguardando da conformação legislativa ou da discricionariedade administrativa os bens e valores constitucionais essenciais à comunidade, reconduzindo sempre que possível sua argumentação à razão prática, de forma a garantir a legitimidade e a racionalidade de suas decisões.

Porém, não se pode desconsiderar a existência dos excessos, bem como o risco da consolidação de uma hegemonia judicial ou o perigo do exercício de preferências políticas, pois muitas vezes, o Poder Judiciário a título de promoção dos direitos fundamentais acaba por adentrar nos espaços legítimos de atuação dos poderes públicos. Nesse sentido, o mérito administrativo corresponde a mais do que instrumento de afirmação da autoridade – como

em sua construção liberal e perpetuação no século XIX –, mas diante de uma ordem jurídico-constitucional plural corresponde a instrumento de eleição de múltiplos interesses constitucionais e oferecimento das prestações necessárias aos direitos fundamentais (Costa, 2018).

Há limites. Embora caiba ao Poder Judiciário intervir de modo corretivo para assegurar a concretização dos direitos fundamentais e reconduzir a atuação administrativa aos fins e valores tutelados pela Constituição da República, impõe-se que essa atuação observe, simultaneamente, os limites impostos pelo princípio democrático e pela separação dos poderes, ambos estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Isso significa que a atuação jurisdicional, no caso da educação, deve ser compreendida como mecanismo de preservação da supremacia constitucional, e não como indevida substituição das políticas de educação.

O que se admite, em rigor exegético, é a atuação judicial destinada a compelir o Poder Público ao cumprimento de deveres jurídicos já positivados, assegurando que a discricionariedade administrativa não se converta em espaço de omissão, arbitrariedade ou esvaziamento material de direitos de uma minoria.

É inaceitável quando a Administração Pública deixa de fornecer adaptações curriculares, metodologias diferenciadas ou acompanhante especializado compatível com o nível de suporte exigido, cabe ao Judiciário exercer controle de legalidade, com base nos dispositivos citados. É um dever de garantia do núcleo essencial de um direito fundamental. Defende-se que a atuação jurisdicional, nesses casos, cumpre função garantidora, assegurando que a promessa constitucional não permaneça no plano meramente simbólico.

A atuação do Poder Judiciário encontra fundamento na própria estrutura normativa do ordenamento, tal como delineada por Hans Kelsen em sua obra “Teoria Pura do Direito”.

Para o autor, a validade do direito decorre de sua conformidade com normas hierarquicamente superiores. Assim, ao exercer o controle da atuação administrativa, o Judiciário não cria o direito nem substitui a Administração, mas assegura a integridade do sistema jurídico, fazendo prevalecer a Constituição como norma fundamental que confere validade a todo o ordenamento.

Para Kelsen (1998), portanto, não se trataria de ingerência indevida, mas de atuação necessária à preservação da hierarquia das normas e à garantia de que o poder estatal permaneça vinculado à Norma Hipotética Fundamental.

6. ANÁLISE PRÁTICA DA FUNÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA CONCRETIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA: GARANTIA DO NÚCLEO ESSENCIAL

Os direitos dos autistas são matéria de direito público, cuja exigibilidade judicial foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

No julgamento da ADI 6590, 2021, a Corte avaliou as diretrizes do Decreto nº 10.502/2020. Assentou-se que a Constituição Federal, em seu art. 208, III, bem como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, consagram a educação inclusiva como paradigma vinculante, impondo ao Estado o dever de assegurar o atendimento educacional preferencialmente na rede regular de ensino.

Corretamente, o Supremo concluiu que o referido decreto fragilizava esse modelo ao relativizar a centralidade da inclusão, configurando potencial retrocesso inconstitucional, razão pela qual foi referendada a medida cautelar para suspender sua eficácia. A conclusão é clara: revela-se a inconstitucionalidade de normas que, ainda que potencialmente, fragilizem ou restrinjam a inclusão de alunos com deficiência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6590.

No âmbito do TJMG, o entendimento é convergente e aborda escolas particulares. No precedente advindo da Apelação 5005414-69.2024.8.13.0209, o juízo definiu pela devida implementação de um Plano de Educação Individualizado (PEI) e a disponibilização de um professor de apoio especializado, ainda que se trate de uma instituição de ensino particular.

O acórdão definiu, inclusive, compelir a ré à elaboração e implementação de Plano de Educação Individualizado (PEI) e à disponibilização de professor de apoio especializado (PAE), sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 10.000,00 (TJMG, Apelação Cível: 50054146920248130209).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que o direito à educação inclusiva impõe a efetiva adaptação do ensino às necessidades específicas do aluno com deficiência, não se satisfazendo com medidas meramente formais, ao analisar a Apelação Cível: 10545660720228260002 (TJSP, 10545660720228260002).

Na lide, constatou-se que o plano educacional individualizado era genérico e desprovido de mecanismos de acompanhamento individualizado, bem como que o profissional de apoio não detinha qualificação técnica adequada, comprometendo o processo de aprendizagem. Diante disso, assentou-se que as instituições de ensino estão cogentemente obrigadas a assegurar a inclusão efetiva, mediante a implementação de PEI adequado, disponibilização de

profissional especializado e oferta de atendimento educacional especializado, razão pela qual foi mantida a sentença de procedência

Valioso citar o entendimento do TJPR, no caso Apelação Cível nº 0024479-13.2022.8.16.0019, em que também se definiu que o direito à educação inclusiva não se satisfaz com a simples inserção do aluno com deficiência no ambiente escolar, impondo às instituições de ensino o dever de promover adaptações efetivas e individualizadas, aptas a assegurar o pleno desenvolvimento do educando (TJPR, Apelação Cível nº 0024479-13.2022.8.16.0019).

O tribunal paranaense, todavia, restringiu o pleito inicial, ao abordar que é necessária a comprovação sólida da necessidade que o acompanhante para o aluno seja especializado na metodologia ABA (*Applied Behavior Analysis*), mas não fez ressalvas sobre a possibilidade de acompanhamento específico geral.

O juízo também entendeu que a sentença, na parte em que impôs à requerida a aplicação do método ABACADA, revelou-se extra petita, por não haver tal pedido na inicial, do que decorreu sua anulação em parte.

A questão é de grande importância, dada a abordagem requerida, vinculada à psicologia comportamental, é muito utilizada principalmente para intervenção em pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com o objetivo de desenvolver habilidades e reduzir comportamentos disfuncionais, e essa matéria certamente voltará a ser analisada pelos tribunais.

Sem esgotar o tema, vale mencionar que o método ABA se estrutura a partir de um conceito central: o comportamento é influenciado por antecedentes e consequências, podendo ser analisado, mensurado e modificado por meio de intervenções do educador, com base em estímulos e reações.

Entende-se que cabe ao requerente comprovar, que no caso específico, a utilização do método ABA é a mais eficiente para o aluno e, sendo assim, garantir seu direito a um profissional especializado na metodologia. Trata-se de matéria que requer perícia específica.

Para terminar o tópico, destaca-se que quando o Estado nega acompanhante especializado a aluno com TEA, cuja necessidade de suporte substancial ou muito substancial é clinicamente reconhecida, há violação ao mínimo existencial e violação à Constituição da República. Cabe ao Judiciário restaurar a integridade do direito, com base nas leis vigentes.

7. MATRÍCULA EM ESCOLA REGULAR COMO DIREITO SUBJETIVO DA CRIANÇA COM TEA

A matrícula em escola regular constitui opção para a criança com Transtorno do Espectro Autista, não se tratando de concessão graciosa da

Administração ou liberalidade da iniciativa privada. Não existe e nunca poderá existir a possibilidade de negativa de matrícula em escola regular para alunos portadores de TEA.

Por ser um direito, a matrícula da criança com TEA em escola regular deve ser compreendida não apenas como ato formal de admissão, mas como ponto de partida para a concretização de uma inclusão substancial, comprometida com permanência, participação, aprendizagem e desenvolvimento de um indivíduo em conjunto com a sociedade.

O jurista deve ter cautela ao examinar os obstáculos burocráticos desproporcionais ou a transferência implícita da responsabilidade à família, que configuram expedientes inadmissíveis porquanto esvaziam, na prática, a possibilidade de ingresso na escola, seja pública ou particular.

A interpretação sistemática da lei é clara e conduz à conclusão de que a escola regular é o espaço natural da inclusão, e não ambiente excepcional. Nunca foi juridicamente admissível que instituições criem listas paralelas, limitem vagas para alunos neurodivergentes ou imponham obstáculos indiretos à matrícula.

Tal constatação possui inequívoca relevância para a análise jurídica. O direito à educação inclusiva não se exaure na mera inserção formal do educando em ambiente escolar diferenciado. Ao reverso, a realidade é que cabe às escolas promover a devida inclusão substancial e efetiva, apta a assegurar condições reais de aprendizagem, de acordo com os limites de cada aluno.

A participação e o desenvolvimento do estudante compreendem a adoção de adaptações pedagógicas idôneas, a disponibilização de profissional de apoio especializado e, como mencionado, a elaboração de Plano de Ensino Individualizado que reflita, de modo técnico e monitorável, a efetividade do ensino. Segregar não é justo e não deve ser admitido em um Estado Democrático de Direito.

Em conclusão, a matrícula em escola regular é direito fundamental da criança com TEA, garantido pela Constituição, pela Lei nº 12.764/2012 e pela Lei nº 13.146/2015. A recusa ou limitação constitui discriminação. A inclusão, por sua vez, exige apoio individualizado, adaptação curricular e respeito às particularidades do aluno. O direito à educação, nesse contexto, é indissociável da dignidade da pessoa humana e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Imperioso destacar que classificação em níveis de suporte no TEA não veda a possibilidade de matrícula em escola regular, mas reforça a necessidade de diferenciação pedagógica proporcional. A igualdade material, como mencionada e examinada, impõe tratamento educacional ajustado às necessidades concretas do aluno.

É evidente que a inclusão autêntica exige suporte compatível com o grau de comprometimento, sob pena de transformar a igualdade formal em instrumento de exclusão, o que é o oposto do objetivo da legislação existente.

Impõe-se reconhecer que a jurisprudência ainda se encontra em processo de maturação quanto à plena efetivação do direito à educação inclusiva, sobretudo no que concerne à indevida vinculação da matrícula à apresentação de laudos médicos (níveis de TEA) que, não raras vezes, acabam por restringir o acesso do aluno com Transtorno do Espectro Autista ao ensino regular.

É válido citar julgado do TJSP:

Prestação de serviço educacional – Ação indenizatória – Cerceamento de defesa – Inocorrência - Recusa de renovação de matrícula - Aluno portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) - Dever de inclusão - A exceção do art. 58, § 2º da LDB exige prova da impossibilidade de integração - Perícia conclusiva afirmou a aptidão do autor para o ensino regular, tornando injustificada e discriminatória a recusa à sua matrícula, configurando ato ilícito - Dano moral configurado – Redução do valor, adequando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem gerar enriquecimento sem causa - Recurso parcialmente provido (TJ-SP - Apelação Cível: 10163944920168260602 Sorocaba, Relator.: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 30/01/2026, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2026).

É fato que o Tribunal reconheceu a ilicitude da recusa de renovação de matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, mas a análise do acórdão demonstra que a fundamentação se embasou em prova robusta da impossibilidade de integração ao ensino regular.

Trata-se, portanto, de precedente que, embora ainda dialogue com a produção de prova técnica, caminha no sentido de restringir seu uso como requisito impeditivo, aproximando-se de uma leitura mais limitadora com o paradigma da educação inclusiva, aspecto em que se equivocou o juízo paulista.

Independentemente do nível de autismo, deve ser assegurado o ingresso na escola normal, o que só tem a agregar à sociedade, que conviverá diretamente com todas as suas parcelas, ressalvadas as devidas adaptações.

8. CONCLUSÃO

Conclui-se que a efetividade da proteção integral à criança com Transtorno do Espectro Autista não se resolve no plano da normatividade abstrata, mas na concretização material do direito fundamental à eficiente educação inclusiva, nos moldes da análise.

Com efeito, a análise sistemática da Constituição da República, especialmente do art. 227, aliada à disciplina infraconstitucional prevista na Lei nº 12.764/2012 e na Lei nº 13.146/2015, evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de arcabouço normativo para assegurar inclusão substancial. O direito, nesse ponto, é claro e evidente e não admite inclusão meramente formal, tampouco soluções padronizadas que ignorem as particularidades do espectro autista.

Por certo, cumpre distinguir, entretanto, a diferença entre previsão normativa e efetividade prática. A realidade revela, de forma recorrente, a inobservância do preceito legal, seja pela oferta de planos educacionais genéricos, seja pela ausência de profissionais de apoio qualificados, seja pela resistência institucional à adoção de metodologias individualizadas.

É necessário aplicar e entender o verdadeiro sentido da igualdade material, que impõe tratamento diferenciado na medida das desigualdades concretas. No caso da criança com TEA, essa diferenciação nunca constituiu privilégio, mas exigência constitucional, decorrente da própria natureza neurodesenvolvimental da condição. Negar adaptações pedagógicas, acompanhamento especializado ou elaboração de Plano Educacional Individualizado equivale, em última análise, a esvaziar o conteúdo normativo do direito à educação inclusiva no Brasil.

Como mencionado, o dever da administração é permitir que o educando chegue ao máximo de seu potencial de aprendizado, dadas as circunstâncias práticas. Não pode existir a possibilidade de negativa de matrícula em escola regular para alunos portadores de TEA, sob pena de violação à CF/88.

A jurisprudência recente, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto dos Tribunais, deve caminhar nesse justo sentido, afirmando que a inclusão educacional exige medidas concretas e individualizadas, vedando retrocessos e afastando justificativas genéricas fundadas em limitações administrativas ou orçamentárias. Trata-se, portanto, de dever jurídico cogente, cuja inobservância enseje controle jurisdicional, na forma da lei.

O texto abordou julgados recentes dos tribunais estaduais. Como exemplo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, reconheceu a obrigatoriedade de implementação de Plano Educacional Individualizado e disponibilização de profissional de apoio especializado, inclusive em instituições privadas (TJMG, Apelação Cível nº 5005414-69.2024.8.13.0209). Já o Tribunal de Justiça de São Paulo firmou que a adoção de plano genérico e a ausência de profissional qualificado comprometem o processo de aprendizagem, impondo a efetiva adaptação pedagógica às necessidades do aluno (TJSP, Apelação Cível nº 1054566-07.2022.8.26.0002).

A conclusão, inclusive a análise jurisprudencial, aponta que o Poder Judiciário, especialmente no âmbito deste estudo, assume função garantidora do núcleo essencial dos direitos fundamentais, não para substituir a Administração, mas para assegurar que a promessa constitucional não permaneça no plano meramente simbólico.

A justa atuação jurisdicional, nesses casos, resplandece como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do ensino.

Foi demonstrado que à realidade impõe-se reconhecer que a educação inclusiva da criança com Transtorno do Espectro Autista exige não apenas acesso à escola regular, mas permanência qualificada, participação efetiva e aprendizagem real. A inclusão autêntica demanda planejamento individualizado, suporte técnico adequado e compromisso estatal com a eliminação de barreiras.

Restou claro que a jurisprudência ainda revela estágio de evolução quanto à concretização integral do direito à educação inclusiva, notadamente no que diz respeito à inadequada condicionante da matrícula à apresentação de laudos médicos, especialmente aqueles que classificam os níveis de suporte no TEA, os quais, em diversas situações, acabam por funcionar como fator restritivo ao ingresso do aluno com Transtorno do Espectro Autista no ensino regular.

Por medida de lúdima justiça, imperioso sempre destacar que a efetividade da proteção integral à criança com TEA depende da transição definitiva da igualdade formal para a igualdade substancial, sob pena de perpetuar, sob o manto da inclusão, formas veladas de exclusão.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=CON&numero=&ano=1988&ato=b79QTWE1EeFpWTb1a>. Acesso em: 26 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 jan. 2012. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12594&ano=2012&ato=a78cXQU1kMVpWTbeb>. Acesso em: 27 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13146&ano=2015&ato=c4aUTW65UNVpWT495>. Acesso em: 27 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6590 DF**. Relator.: Dias Toffoli, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/02/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 1008166 SC**. Relator.: Luiz Fux, Data de Julgamento: 22/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/04/2023.

COSTA, Emerson Affonso. O controle da Administração Pública pelo Judiciário em tempos de neoconstitucionalismo: os limites do ativismo judicial na concretização dos direitos fundamentais em proteção ao mérito administrativo. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 18, n. 73, p. 229-245, jul./set. 2018. DOI: 10.21056/aec.v18i73.913.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 50054146920248130209**. Relator.: Des.(a) Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 02/12/2025, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0024479-13.2022.8.16.0019**. Relatora: Des. Ângela Maria Machado Costa. 6ª Câmara Cível. Curitiba, PR.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. *In*: ROUSSEAU. **Os pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 10163944920168260602 Sorocaba**. Relator.: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 30/01/2026, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 10545660720228260002 São Paulo**. Relator.: Rômolo Russo, Data de Julgamento: 16/10/2025, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2025.

O PASSADO, PRESENTE E FUTURO DA LEI Nº 13.431/2017: UMA AVALIAÇÃO HISTÓRICA DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO BRASIL

Flávio Umberto Moura Schmidt¹
Heitor Moreira de Oliveira²
José Antônio Daltoé Cezar³

Resumo: Este artigo realiza uma análise histórica, crítica e propositiva da Lei nº 13.431/2017, que instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A partir de uma reconstrução normativa e jurisprudencial do depoimento especial, investiga-se o percurso legislativo que culminou na promulgação da lei, os desafios enfrentados em sua implementação e as perspectivas futuras para a efetivação de uma escuta protegida condizente com os direitos fundamentais da infância e adolescência. O percurso metodológico parte, assim, de uma análise retrospectiva das origens do instituto, passa por um diagnóstico do seu estado atual e culmina em uma reflexão prospectiva sobre os aprimoramentos necessários para sua plena consolidação.

Palavras-chave: Depoimento especial. Lei nº 13.431/2017. Direitos da criança e do adolescente. Escuta protegida. Violência institucional.

1 Juiz de Direito no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Docente na Escola Judicial Des. Edésio Fernandes (TJMG), na Enfam e no CNJ. Autor do livro “Lei do Depoimento Especial Anotada e Interpretada Artigo por Artigo”, publicado em sua 2ª edição pela editora Mizuno. E-mail: fschmidt@tjmg.jus.br.

2 Doutorando em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp); mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (Univem); juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Comarca de São Bernardo do Campo; bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG), com intercâmbio na Universidade de Coimbra; especialista em Direito Previdenciário e em Direito Constitucional; é presidente do Fórum das Juízas e dos Juízes da Infância e da Juventude do Estado de São Paulo (Foeji-SP). Juiz integrante do Fórum Nacional da Infância e Juventude (Foninj). Professor universitário. Formador credenciado pela Enfam. E-mail: hmoliveira@tjsp.jus.br.

3 Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Atual integrante da 8ª Câmara Cível do TJ/RS, que tem por competência julgar processos de família, sucessões e infância e juventude. Juiz de Direito desde 1988. Foi criador do primeiro cadastro eletrônico de adoções no Brasil, e também criador em 2003, do projeto intitulado “Depoimento Sem Dano” (DSD), atualmente denominado “Depoimento Especial”. Presidente da Abraminj de 2018 a 2022. E-mail: daltoe@tjrs.jus.br.

THE PAST, PRESENT, AND FUTURE OF LAW NO. 13,431/2017: A HISTORICAL ASSESSMENT OF THE SPECIAL TESTIMONY IN BRAZIL

Abstract: This paper conducts a historical, critical, and prospective analysis of Brazilian Law No. 13,431/2017, which established the system for guaranteeing the rights of children and adolescents who are victims or witnesses of violence. Through a normative and jurisprudential reconstruction of the special testimony, it investigates the legislative path that culminated in the enactment of the law, the challenges faced in its implementation, and future prospects for the realization of a protected hearing consistent with the fundamental rights of childhood. The methodological approach thus begins with a retrospective analysis of the institute's origins, moves to a diagnosis of its current state, and culminates in a prospective reflection on the improvements necessary for its full consolidation.

Keywords: Special testimony. Law no. 13,431/2017. Rights of children and adolescents. Protected hearing. Institutional violence.

1. INTRODUÇÃO

No ano de 2025, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) celebrou 35 anos de vigência, uma efeméride que nos impõe uma reflexão crítica sobre a transformação jurídica, social e cultural que ele inaugurou no Brasil. Para quem conheceu a era do Código de Menores, a mudança é palpável e inquestionável. Deixamos para trás um sistema tutelar e segregador, que enxergava crianças e adolescentes sob a ótica da “situação irregular” — como “menores delinquentes” que deveriam ser controlados ou “carentes” a serem assistidos — para adentrar em um paradigma de proteção integral. Esse novo modelo, inspirado diretamente na Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1989, representa um salto civilizatório ao reconhecer, de forma inequívoca, que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, dotados de dignidade e voz, assim como do direito de participação (art. 12).

De fato, dentro dessa nova e robusta arquitetura de garantias, um direito fundamental emerge como a pedra angular que alicerça a cidadania e o protagonismo infantojuvenil: o de serem ouvidos em todos os processos judiciais e administrativos que lhes afetem. Não se trata de uma mera faculdade processual, mas da própria condição para que a sua participação no mundo jurídico seja real e não apenas simbólica. É nesse contexto que o depoimento especial, consolidado pela Lei nº 13.431/2017, firma-se como a materialização processual

desse direito, representando o mais importante eixo de humanização do sistema de justiça no tratamento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Sua finalidade primordial não é, como alguns equivocadamente supuseram ou até hoje ainda defendem, a de ser uma ferramenta para aumentar condenações, mas, sim, a de garantir que o exercício de um direito fundamental não se converta em uma nova e devastadora forma de violência institucional e de revitimização.

Este artigo propõe-se a traçar uma linha do tempo crítica, analítica e propositiva sobre a escuta protegida no Brasil. Partiremos de um resgate do passado, revisitando a experiência pioneira e disruptiva do projeto “Depoimento Sem Dano” (DSD), da Comarca de Porto Alegre, que em 2003 plantou as sementes da mudança em um terreno jurídico ainda árido. Em seguida, nos debruçaremos sobre o presente, analisando os avanços e os imensos desafios para a efetiva implementação da Lei nº 13.431/2017 em um país de dimensões continentais e indisfarçáveis desigualdades como o Brasil. Por derradeiro, lançaremos um olhar para o futuro, investigando os caminhos e as inovações necessárias para o aperfeiçoamento e a consolidação definitiva de um sistema de escuta que seja, em sua plenitude, protetivo, eficaz e digno.

A Lei nº 13.431/2017 logo completará uma década de vigência. A questão que guia a pesquisa é justamente: o que mudou desde a aprovação da lei? Quais as melhorias observadas na experiência forense? Quais os gargalos e os obstáculos ainda existentes que impedem ou dificultam a plena aplicação da lei? Quais os aperfeiçoamentos que devem ser adotados pelo Poder Judiciário para permitir que o depoimento especial seja uma realidade disponível para a oitiva de todas as crianças e de todos os adolescentes no sistema de justiça brasileiro?

2. O PASSADO: AS ORIGENS E A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA ESCUTA DE CRIANÇAS

Sem dúvidas, compreender o presente e projetar o futuro do depoimento especial exige um mergulho em seu passado. Afinal, a história da escuta protegida no Brasil não é uma sucessão linear de eventos, mas uma narrativa acidentada de rupturas, resistências e conquistas.

Olhar para trás não é um exercício de nostalgia, mas uma ferramenta analítica essencial para desvelar a *ratio legis* da Lei nº 13.431/2017 e a confluência de forças que convergiram para a sua edição. É no passado que encontramos as respostas para o porquê de sua existência: as práticas revitimizadoras que ela buscou superar, a invisibilidade da voz infantil que ela se propôs a romper e o modelo tutelar que ela visou substituir. Reconstituir essa trajetória, desde o

projeto “Depoimento Sem Dano” até a consolidação de uma política judiciária nacional, é fundamental para valorizar os avanços conquistados, bem como compreender os obstáculos que ainda persistem e, sobretudo, para garantir que as futuras gerações de operadores do direito não repitam os erros de uma era em que as crianças, perante a justiça, eram vistas, mas não ouvidas.

2.1. O ENSINO JURÍDICO NA ÁREA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Para todos que hoje têm suas atenções voltadas com maior interesse para a área da infância e juventude, é importante lembrar a trajetória que a comunidade brasileira necessitou realizar para que tenhamos chegado ao estágio atual, eis que como ocorre em qualquer campo da civilização, esse percurso quase nunca se dá de forma contínua e ascendente, é comum que avanços e evoluções sejam seguidos de retrocessos e repetições de práticas pretéritas, que retardam e/ou reeditam conceitos já discutidos e ultrapassados, o que determina uma trajetória mais lenta na transformação que se deseja para a construção de um marco civilizatório mais próximo das expectativas atuais, considerando o conhecimento acumulado por meio dos tempos.

Nesse contexto, podemos afirmar que em relação ao *DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE* no Brasil, que hoje reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direito, e não mais, como outrora acontecia, meros objetos, a Constituição Federal de 1988, mais especificamente no seu art. 227, foi um marco importantíssimo para iniciar essa transformação.

Seguiu-se à Constituição Federal a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, que hoje é o tratado sobre direitos humanos assinado pelo maior número de países, que foi ratificada pelo Brasil em 1990, tornando-se parte da legislação nacional.

Ainda em 1990, sobreveio o *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE* (ECA), que regulou mais pormenorizadamente as regras gerais da Constituição Federal e da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Para aqueles que implementaram sua formação jurídica inicial antes dos nominados diplomas legais, quando então vigia o vetusto *CÓDIGO DE MENORES*, a importância dada a esse segmento da população, na esfera legal, era muito insignificante, tanto que a maior parte dos formandos em direito terminava seus cursos sem assistir sequer a uma aula sobre a matéria.

Nos concursos públicos para ingresso na Magistratura, no Ministério Público e nas polícias (na época, as Defensorias Públicas ainda estavam em fase de organização), era incomum que os concursandos fossem realmente questionados sobre a matéria, muito embora, após aprovados, muitas vezes

já nos primeiros dias de trabalho, fossem os profissionais chamados a atender crianças e adolescentes envolvidos em conflitos que o Poder Público necessitava intervir.

Em suma, pelos conceitos, usos e costumes vigentes na época, vivíamos em uma sociedade com viés notadamente adultocêntrico, no seio da qual nem as instituições públicas, nem mesmo o ambiente acadêmico no ensino jurídico, demonstravam reconhecer importância para crianças e adolescentes.

Essa situação, de vivermos em uma sociedade adultocêntrica, embora ainda seja muito presente nos dias de hoje, finalmente começou a mudar em 1988, e, sem dúvida, conseguimos evoluir muito desde então.

2.2. O DIREITO DE SER ESCUTADO: O INÍCIO DO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989, expressa no artigo 12:

1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função de sua idade e maturidade.
2. Para tanto, **a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem**, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Segundo essa regra convencional, toda criança, independentemente da vontade de seus pais ou representantes legais, quando tiver qualquer tipo de interesse, seja em processo judicial, seja em processo administrativo, tem garantido o seu direito, se assim o desejar, de se manifestar a respeito do assunto, cumprindo ao Poder Público oferecer condições concretas para que esse ato venha em seu benefício, o que só ocorrerá em sendo realizado em ambiente adequado, livre de quaisquer constrangimentos, com técnicas que respeitem a sua idade e o seu desenvolvimento.

Embora seja esta uma norma cogente no sistema jurídico brasileiro desde 1990, quando a Convenção dos Direitos da Criança passou a vigor no país, a primeira experiência nesse sentido só ocorreu em 2003, na 2ª Vara da Infância e da Juventude, em processo no qual adolescente respondia a representação pela prática de violência sexual contra uma criança.

Naquele ano, magistrado e promotor de justiça da Vara da Infância e da Juventude conseguiram ligar, por vídeo e áudio, uma sala de entrevistas utilizadas por psicólogos e assistentes sociais, à sala de audiências onde se encontravam o magistrado, promotor de justiça, advogado, o representado e servidores, tendo o ato judicial transcorrido de forma legalmente regular e com respeito às condições da vítima/depoente, o que determinou que já em 2004, a administração do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adquirisse equipamentos de melhor qualidade para dez comarcas, com a finalidade de replicar a experiência pioneira.

Essa primeira experiência, inicialmente denominada *DEPOIMENTO SEM DANO* (sem dano secundário, aquele que pode se relacionar a uma exposição inadequada do depoente, a violência institucional), teve a participação da psicóloga judiciária, que trabalhou em perfeita harmonia e em cooperação com os operadores jurídicos presentes na sala de audiências.

2.3. FATOS RELEVANTES PARA QUE O DEPOIMENTO ESPECIAL TENHA SIDO POSITIVAMENTE RECEPCIONADO PELO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO

Como já referido anteriormente, após ter sido realizada a primeira audiência na forma do *DEPOIMENTO ESPECIAL* no ano de 2003, o primeiro ato externo reconhecendo que essa nova prática atualizava positivamente os procedimentos de proteção à criança e ao adolescente nos procedimentos judiciais, adveio da administração do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que indo verificar *in loco* como ela se realizava, a partir de 2004, procurou estendê-la para outras nove comarcas no interior do Estado, para além da capital Porto Alegre, adquirindo equipamentos mais eficientes para sua aplicação.

O primeiro reconhecimento nacional sobre a eficiência do *DEPOIMENTO ESPECIAL*, reconhecendo ser necessário e urgente tratar de forma diferente crianças e adolescentes durante as audiências judiciais, retirando-as do ambiente formal, ocorreu no ano de 2006, quando a prática recebeu menção honrosa no PRÊMIO INNOVARE, este, inegavelmente, uma das mais bem conceituadas premiações no âmbito da justiça brasileira, que tem como objetivo valorizar e disseminar ações transformadoras.

Em 2007, ocorreu a primeira adesão ao projeto por parte da sociedade civil. Naquele ano, após apresentação da prática em evento que ocorreu em Brasília, a *CHILDHOOD BRASIL*, entidade criada por S.M. a Rainha Sílvia da Suécia, passou a trabalhar no desenvolvimento de um protocolo científico, construído a partir de evidências, que ajudasse os magistrados e demais operadores do direito a melhorarem suas participações nos processos judiciais, trabalho este que resultou no *PROTOCOLO BRASILEIRO DE ENTREVISTA*

FORENSE (PBEF), documento de natureza técnica que posteriormente foi encampado pelo Decreto Presidencial nº 9.603/2018, que regulamentou a Lei nº 13.431/2.017.

Para a confecção do PBEF, a *CHILDHOOD BRASIL* enviou profissionais envolvidos com a temática ao exterior — Argentina, Espanha, Lituânia e Inglaterra —, para que conhecessem práticas semelhantes que neles eram desenvolvidas, e após financiou a vinda ao Brasil de técnicos norte-americanos com *expertise* na matéria, para que, conhecendo eles a realidade e o sistema judicial brasileiro, adaptassem seus conhecimentos às nossas necessidades.

Também a *CHILDHOOD BRASIL* trabalhou na validação acadêmica do protocolo em conjunto com a Universidade de Brasília (UnB), o que conferiu ao *DEPOIMENTO ESPECIAL* um aparato teórico insubstituível.

No ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), então presidido pelo saudoso ministro Cezar Peluso, mesmo sem ainda existir em nossa legislação normas específicas disciplinando o *DEPOIMENTO ESPECIAL*, editou a Recomendação nº 33, no sentido de que todos os Tribunais passassem a utilizá-lo nos respectivos processos judiciais.

2.4. FATOS QUE CRIARAM OBSTÁCULOS PARA UM DESENVOLVIMENTO MAIS RÁPIDO DO DEPOIMENTO ESPECIAL

A prática do *DEPOIMENTO ESPECIAL*, na forma como foi concebida, nunca foi uma unanimidade, tendo algumas vozes dissonantes se levantado contra a sua implementação nos processos judiciais, ainda que nenhuma alternativa ao modelo anterior, de ouvir crianças e adolescentes nas audiências de forma igual aos adultos, tenha sido proposta.

No ano de 2009, o Conselho Federal do Serviço Social, por sua Resolução nº 554/2009, proibiu que os profissionais do serviço social, a partir de então, participassem das audiências judiciais, como técnicos facilitadores da escuta de crianças e adolescentes, sob pena de que o fazendo, fossem responsabilizados pelo Conselho, podendo receber penalidades.

Essa determinação, sem dúvida alguma, prejudicaria muito a realização das audiências de *DEPOIMENTO ESPECIAL*, eis que sendo o quadro técnico do Poder Judiciário composto, majoritariamente, por assistentes sociais e psicólogos, haveria uma indesejada paralisação na realização das audiências judiciais.

Nessa ocasião, o Estado do Rio Grande do Sul impetrou Mandado de Segurança contra a determinação do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que após os trâmites

processuais cabíveis, prolatou decisão que declarou a nulidade da referida resolução. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ESTADO DO GRANDE DO SUL AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA RESOLUÇÃO CFESS N. 554/2009. DEPOIMENTO SEM DANO – METODOLOGIA COMPLEXA PASSÍVEL DE REALIZAÇÃO POR PROFISSIONAL DA ÁREA DO SERVIÇO SOCIAL – PRÉSENÇA DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 4º, INCISOS I, III, V, VII E VIII, E 5º, INCISOS I E III, DA LEI N. 8.662/93. LEGITIMATIO AD CAUSAM. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRELIMINARES REJEITADAS E SEGURANÇA CONCEDIDA – HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5044769-16.2011.404.7100/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).

Em 2010, o Conselho Federal de Psicologia publicou a Resolução nº 10/2010, muito similar àquela editada pelo CFÉSS, proibindo que profissionais da psicologia participassem das audiências de *DEPOIMENTO ESPECIAL* como técnicos facilitadores da escuta de crianças e adolescentes vítimas nos processos judiciais, o que determinou que mais uma vez o Estado do Rio Grande do Sul tivesse que ingressar com Mandado de Segurança na Justiça Federal, buscando invalidá-la, o qual foi julgado procedente, declarando nula a normativa do CFP, assim:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO. TÉCNICO FACILITADOR. PSICÓLOGO JUDICIÁRIO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ A LIBERDADE PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO, OFÍCIO OU PROFISSÃO, DESDE QUE ATENDIDAS AS QUALIFICAÇÕES PREVISTAS EM LEI EM SENTIDO ESTRITO, NÃO ABRINDO MARGEM PARA REGULAMENTAÇÃO POR MEIO DE ATOS INFRALEGAIS. NESSE SENTIDO, OS CONSELHOS PROFISSIONAIS NÃO POSSUEM COMPETÊNCIA PARA IMPOR REQUISITOS OU RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, DEVENDO LIMITAREM-SE À DISCIPLINA E FISCALIZAÇÃO DAS SUAS RESPECTIVAS ÁREAS. 2. O PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL CRIOU O INOVADOR PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO, CONSTITUINDO-SE EM MECANISMO COM OBJETIVO DE PROTEGER A CRIANÇA E ADOLESCENTE DA EXPOSIÇÃO

DIRETA EM SALA DE AUDIÊNCIA COM A PRESENÇA DO RÉU E DEMAIS INTEGRANTES DA SOLENIDADE. O PROJETO É IMPLEMENTADO COM A AJUDA DA FIGURA DE UM TÉCNICO FACILITADOR (PSICÓLOGO JUDICIÁRIO), O QUAL, EM SALA CONTÍGUA, DIALOGA E INTERAGE COM A VÍTIMA, TRADUZINDO OS QUESTIONAMENTOS DO JULGADOR PARA UMA LINGUAGEM MAIS ADEQUADA À CRIANÇA OU ADOLESCENTE. O CITADO PROJETO, AO CRIAR A FIGURA DO TÉCNICO FACILITADOR, EM MOMENTO ALGUM PRETENDE A TRANSFERÊNCIA DA ATIVIDADE TÍPICA DO MAGISTRADO. O TÉCNICO FACILITADOR, PSICÓLOGO JUDICIÁRIO, ATUA COMO UM INTÉRPRETE DAS PARTICULARIDADES DA LINGUAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O QUE NÃO IMPORTA EM DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR. 3. A OITIVA REALIZADA POR PSICÓLOGO TORNA O AMBIENTE MAIS CONFORTÁVEL PARA A CRIANÇA OU ADOLESCENTE, PROPORCIONANDO A PRODUÇÃO DA PROVA BUSCADA E TORNANDO MAIS EVIDENTES EVENTUAIS INVENÇÕES DA VÍTIMA. O PROCESSO ATINGE OS SEUS OBJETIVOS (VERDADE REAL) E, ASSIM, A PERSECUÇÃO PENAL TENDE À EFETIVIDADE. VEDAR A CONTRIBUIÇÃO DA PSICOLOGIA JURÍDICA PARA A BUSCA DA VERDADE MATERIAL, OFENDE NÃO SÓ O DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COMO SUJEITOS, MA TAMBÉM OS DIREITOS DA SOCIEDADE DE FORMA GERAL NA ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, E, AINDA, DOS RÉUS, UMA VEZ QUE A ATIVIDADE DO PSICÓLOGO CONTRIBUI PARA O RECONHECIMENTO DAS “FALSAS MEMÓRIAS”. 4. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS (APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Nº 5017910-94.2010.404.7100/RS, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva).

No ano de 2008, por meio da Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 12.913, o Conselho da Magistratura do Tribunal do Rio Grande do Sul ficou autorizado a atribuir aos Juizados da Infância e da Juventude local, a competência para processar e julgar crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Essa lei, encaminhada à apreciação da Assembleia Legislativa pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, buscou, desde o início, facilitar o desenvolvimento do *DEPOIMENTO ESPECIAL*, eis que sendo os crimes praticados por adultos, em regra, de competência das varas criminais, constatou-se, na época, uma vigorosa resistência por parte dos magistrados criminais em aderirem à nova prática, a qual, relembra-se, ainda não estava regulada por lei.

Como o *DEPOIMENTO ESPECIAL* foi pensado e desenvolvido a partir da jurisdição da infância e da juventude, que tem por preceito maior a

proteção de crianças e adolescentes em todos os seus direitos, a administração do Tribunal de Justiça de então, com autorização na lei estadual, entendeu que em Porto Alegre, onde tramitava a maior parte dos processos em primeiro grau no Estado do Rio Grande do Sul, seria conveniente que, temporariamente, como forma de sedimentar como regra a nova forma de escuta, fosse a competência para julgar crimes praticados com violência sexual contra crianças e adolescentes transferidas para dois Juizados da Infância e da Juventude da Capital, o que fez por resolução.

Essa decisão ensejou que a prática fosse aprimorada, o projeto fosse nacionalmente conhecido e expandido, o *DEPOIMENTO ESPECIAL* continuasse a ser aplicado em cada vez mais comarcas do estado, enfim, a infância e juventude passasse a ter cada vez mais um olhar de atenção, empatia, cuidado e acolhimento por parte da administração judiciária.

Essa transferência temporária de competência, que foi muito importante para o desenvolvimento da metodologia, não gerou qualquer reação negativa por parte dos juízes que foram por ela afetados, também não determinou que administração do Poder Judiciário tivesse que realizar qualquer gasto com a sua implementação.

Contra essa autorização legal de transferência de competências — lei estadual e resolução do Conselho da Magistratura — todavia, insurgiu-se a Associação Nacional dos Defensores Públicos, que chegou a ajuizar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal, a qual tomou o nº 4.774 do Rio Grande do Sul.

Referida demanda, que teve pedido de liminar negado pelo ministro Celso de Mello, foi definitivamente julgada em 11 de novembro de 2021, recebendo a seguinte decisão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. CRIMES SEXUAIS PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE (REL. MINISTRO NUNES MARQUES).

Insta salientar que a providência tomada pela administração do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi efetivamente temporária, tão somente para solidificar o trabalho iniciado em 2003, tanto que passados poucos anos, foi criada e instalada na Comarca de Porto Alegre uma vara criminal especializada para processar e julgar crimes com violência sexual praticados contra crianças e adolescentes.

2.5. A TRAJETÓRIA LEGISLATIVA DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Embora a Convenção dos Direitos da Criança disponha, em seu artigo 12, que o direito de ser escutado se estende a qualquer processo administrativo ou judicial que trate do interesse da criança, no Brasil as primeiras iniciativas legislativas, propondo regulamentar essa matéria, situaram-se no campo do processo penal, eis que é inequívoco que um dos maiores males que assola a população infanto-juvenil no Brasil é a constância que a torna vítima de violências, principalmente violência sexual, por parte dos adultos.

Assim é que, em 2004, a deputada Maria do Rosário (PT) apresentou o PL 4.126, que propunha modificar parte do Código de Processo Penal, tratando inicialmente da confecção dos laudos periciais a que fossem submetidos crianças e adolescentes.

Depois, no ano de 2006, a mesma deputada federal apresentou o PL 7.524, que também buscava alterar o Código de Processo Penal, mas dessa vez tratando de forma mais específica como o depoimento judicial de crianças e adolescentes deveria ser realizado.

O PL 4.126 foi aprovado na Câmara dos Deputados, o que determinou que a deputada Maria do Rosário pedisse a retirada do PL 7.524, chegou a ser encaminhado para exame ao Senado Federal, todavia isso não aconteceu, com o que foi determinado o seu arquivamento.

A reforma do Código de Processo Penal que estava sendo discutida na época, deixou então de examinar e deliberar qualquer norma que disciplinasse especificamente o depoimento de crianças e adolescentes nos processos judiciais.

A necessidade de um regramento de como ouvir crianças e adolescentes vítimas de violência ocorreu em 2016, quando um caso ganhou notoriedade no Estado do Rio de Janeiro.

Uma menina de 16 anos de idade foi vítima de um estupro coletivo, não teve preservada sua dignidade quando ouvida perante a autoridade policial, sendo inquirida, segundo ela, por vários homens, inclusive o delegado de polícia que presidia o inquérito policial, de forma machista e desrespeitosa, tratando-a como culpada pelo ocorrido, o que determinou, posteriormente, o afastamento do delegado daquela investigação policial.

A situação escancarou o que há muito se sabia, mas por vezes se ignorava: o sistema de persecução penal não tinha qualquer cuidado em receber e atender adequadamente crianças e adolescentes vítimas de violência.

Com a notoriedade que foi atingida pela divulgação do caso, ganhou esse espaço na mídia nacional, ensejando que fosse relançada a Frente Parlamentar

Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, composta em sua maior parte por parlamentares mulheres, que deixando as ideologias partidárias de lado, trabalhou coesa e incessantemente para criar e depois aprovar a Lei nº 13.431/2017, também de autoria da deputada Maria do Rosário, que hoje é uma das legislações mais bem elaboradas nessa matéria em todo o mundo.

3. O PRESENTE: A CONSOLIDAÇÃO DA LEI Nº 13.431/2017 E SEUS EFEITOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA

A promulgação da Lei nº 13.431/2017 representou um marco paradigmático no tratamento das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Brasil. Após décadas em que a palavra da criança era vista apenas como instrumento probatório, a lei estabeleceu uma mudança de perspectiva ao reconhecer, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal e com a doutrina da proteção integral, que esses sujeitos não podem ser tratados como meros objetos do processo, mas, sim, como titulares de direitos fundamentais.

Esse reconhecimento jurídico trouxe efeitos diretos sobre o sistema de justiça. Em primeiro lugar, porque deslocou o foco da produção da prova para a proteção da dignidade da criança, assegurando-lhe não apenas o direito de ser ouvida, mas também o direito de não ser constrangida a depor além de seus limites emocionais. Em segundo lugar, porque mobilizou diferentes atores institucionais — magistrados, membros do Ministério Público, defensores, servidores, psicólogos e assistentes sociais — em um movimento de capacitação e integração intersetorial. A propósito, notadamente a atuação do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 299/2019, foi decisiva para a implementação das salas de depoimento especial em todas as comarcas, fomentando uma cultura institucional comprometida com a escuta protegida.

O impacto da lei, portanto, não se restringe ao campo processual. Ele se desdobra em políticas públicas articuladas, em programas de capacitação continuada e em uma sólida rede de proteção que envolve, além da Justiça, os sistemas de saúde, educação, segurança pública e assistência social. Assim, a consolidação da Lei nº 13.431/2017 produziu efeitos abrangentes: transformou a forma como o sistema de justiça coleta e valoriza a prova, estabeleceu novos padrões éticos de atuação e fortaleceu a confiança social na efetiva proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

3.1. ESTRUTURA E PRINCÍPIOS DA LEI

A Lei nº 13.431/2017 organiza-se em torno de um sistema normativo integrado, cujo objetivo é regulamentar o atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência, disciplinando procedimentos de escuta e estabelecendo os deveres dos órgãos que compõem a rede de proteção. A estrutura da lei é inovadora justamente por reunir e concentrar em um único diploma normativo aquilo que antes estava disperso e pulverizado em legislações esparsas, o que dificultava a efetividade da proteção. Seu escopo compreende:

- **Normatizar e organizar a proteção legal** (art. 1º), direcionada especificamente a esse grupo vulnerável, fixando um marco sistemático que integra o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Constituição Federal (art. 227);
- **Definir com precisão as formas de violência** (art. 4º): física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial. Essa delimitação evita dispersão normativa e facilita a atuação da rede de proteção;
- **Estabelecer direitos e garantias específicas** para as vítimas e as testemunhas (art. 5º), tais como o direito ao silêncio, ao atendimento prioritário, à proteção contra revitimização e à preservação da intimidade;
- **Introduzir e discriminar os institutos da escuta especializada (art. 7º) e do depoimento especial (art. 8º)**, diferenciando claramente os seus objetivos, porquanto a escuta especializada é feita por órgãos da rede de proteção social, limitada ao necessário; já o depoimento especial é um ato processual perante a autoridade policial ou judicial;
- **Regular os procedimentos no Título III (arts. 7º-12)**: realização da oitiva em local apropriado, vedação à repetição injustificada, garantia da produção antecipada de provas, adoção de protocolos de entrevista forense e gravação audiovisual;
- **Definir a articulação intersetorial no Título IV (arts. 13-22)**: a lei desenha políticas públicas, prescreve obrigações dos entes federativos, impõe a capacitação dos profissionais e autoriza a implementação de infraestrutura e fluxos de atuação conjunta.

No que se refere aos princípios, a lei reflete uma concepção abrangente de proteção integral (Pelisoli; Von Hohendorff; Rovinski, 2023), reafirmando que a criança e o adolescente são sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento. Entre os princípios centrais, destacam-se:

- **Proteção integral e prioridade absoluta**: previsto no art. 227 da Carta Magna e no art. 2º da Lei nº 13.431/2017, garante a centralidade

da dignidade e dos direitos das crianças e dos adolescentes;

- **Sujeito de direito e condição peculiar de desenvolvimento:** os arts. 2º e 3º reafirmam a autonomia progressiva e a necessidade de adequar a escuta à etapa de desenvolvimento da criança/do adolescente;
- **Princípio do melhor interesse:** norte interpretativo, consagrado no art. 3º da lei e em tratados internacionais como a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança;
- **Direito ao silêncio:** previsto no art. 5º, VI, garante que o depoente infantojuvenil não seja compelido a depor contra a sua vontade ou além de sua capacidade emocional;
- **Vedação à revitimização:** o art. 11 da Lei nº 13.431/2017 e os arts. 7º e 8º do Decreto nº 9.603/2018 estabelecem a “oitiva única” como regra de ouro, prevenindo a repetição desnecessária de entrevistas;
- **Intersetorialidade e atuação em rede:** o Título IV da Lei nº 13.431/2017 define a participação integrada e articulada dos sistemas de justiça, segurança pública, saúde, assistência social e educação;
- **Especialização e capacitação contínua:** trata-se de exigência normativa (Resolução CNJ nº 299/2019) que garante profissionais preparados tecnicamente para aplicar protocolos de entrevista forense;
- **Prevenção e urgência:** necessidade de resposta célere ao identificar violência, com medidas protetivas imediatas e acolhimento qualificado.

Urge salientar que esses princípios não atuam isoladamente: articulam-se para formar uma política pública de proteção integral, que não apenas organiza procedimentos probatórios, mas estrutura um ambiente institucional que respeita a condição da criança e do adolescente.

3.2. ANÁLISE DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS LEGAIS

A Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, consagrou inovações normativas de grande impacto no sistema de justiça e na rede de proteção (Schmidt, 2024).

O art. 2º da lei inaugura a disciplina afirmando que crianças e adolescentes gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, reforçando o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse dispositivo assume papel de cláusula geral, fundamento para a aplicação de todo o diploma, inclusive para a responsabilização estatal em casos de omissão ou falha no atendimento.

O art. 3º traz elemento interpretativo relevante, ao determinar que a aplicação da lei deve considerar os fins sociais da norma e as condições peculiares de desenvolvimento dos sujeitos, estendendo, de forma facultativa, a incidência do procedimento até jovens de 21 anos. Tal previsão exige sensibilidade prática no trato das vítimas, especialmente quanto à linguagem e à metodologia empregadas nas entrevistas.

Na sequência, o art. 4º apresenta um catálogo de diferentes formas de violência — física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial —, o que facilita a atuação da rede, delimita competências e evita conflitos interpretativos. Assim o fazendo, a Lei nº 13.431/2017 deixa claro que o depoimento especial não é cabível apenas e tão somente para os casos de violência sexual, mas para violências de qualquer natureza.

O art. 5º consolida um rol de garantias fundamentais, tais como o direito ao silêncio, à intimidade, à dignidade e à integridade física e psicológica, bem como atendimento prioritário e especializado. Tais direitos constituem não apenas cláusulas programáticas, mas instrumentos de exigibilidade judicial e de controle de políticas públicas.

Em seguida, os arts. 7º e 8º distinguem, respectivamente, a escuta especializada e o depoimento especial: a primeira, realizada no âmbito da rede de proteção, com caráter estrito de acolhimento e diagnóstico; o segundo, perante autoridade policial ou judicial, configurando a formal produção probatória, de forma adaptada. Essa diferenciação normativa é essencial para evitar que procedimentos de cuidado sejam confundidos com atos forenses.

Os arts. 9º e 10º tratam da infraestrutura mínima exigida para a adequada realização do depoimento especial, assegurando ambiente acolhedor, privativo, sem contato com o agressor e dotado de meios tecnológicos adequados. Essa previsão responde a críticas históricas sobre a inadequação de espaços forenses para o acolhimento de crianças. O art. 11, por sua vez, impõe que o depoimento especial seja colhido preferencialmente em momento único, em sede de produção antecipada de prova, sobretudo nos casos de violência sexual ou quando a vítima for menor de 7 anos, limitando novas oitivas apenas ao estritamente necessário. Essa regra representa um significativo avanço contra a revitimização e reforça a credibilidade do relato (Schmidt, 2024).

O art. 12 estabelece o rito metodológico para a tomada do depoimento especial, prevendo explicação prévia à criança, livre narrativa, mínima intervenção do entrevistador, uso de técnicas específicas de entrevista forense e gravação audiovisual. O dispositivo assegura segurança jurídica e integridade do relato, ao mesmo tempo em que exige preparo técnico e ético dos profissionais envolvidos. No mesmo sentido, o art. 24 tipifica o crime de violação de sigilo ou da integridade da escuta e do depoimento, o que fortalece a proteção da

intimidade da vítima e garante confiança institucional.

Por fim, o Título IV (arts. 13 a 22) impõe obrigações concretas aos entes federativos, reforçando a necessidade de políticas públicas articuladas, interseccionais e territorializadas. A previsão legal de infraestrutura adequada, capacitação profissional e integração dos sistemas de justiça, saúde, assistência social e educação é elemento imprescindível para a efetividade da norma. Destarte, a Lei nº 13.431/2017 não apenas inova na técnica legislativa, mas concretiza um marco jurídico e institucional de proteção integral, com impactos teóricos e práticos que reposicionam crianças e adolescentes como sujeitos de direitos no sistema de justiça brasileiro.

3.3. OS DESAFIOS PRÁTICOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Apesar dos quase oito anos de vigência da Lei nº 13.431/2017, sua aplicação efetiva no território brasileiro ainda reflete as profundas assimetrias sociais e regionais do país, tornando o acesso à escuta protegida uma realidade desigual para as crianças e os adolescentes.

O principal desafio prático reside na disparidade estrutural entre os distintos Tribunais. Se em Estados como São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Paraná a política alcançou uma capilaridade notável, com salas adaptadas instaladas na quase totalidade das comarcas, em muitas outras unidades da Federação o depoimento especial ainda é um serviço de exceção, disponível apenas e tão somente nas capitais e nos grandes centros urbanos. Essa centralização geográfica impõe uma barreira de acesso à justiça para crianças e famílias do interior, que são obrigadas a empreender longos, onerosos e desgastantes deslocamentos. Essa jornada, por si só, constitui uma forma de revitimização logística, psicológica e emocional, contrariando o espírito da Lei nº 13.431/2017, que é justamente o de mitigar o sofrimento da vítima no seu contato com o sistema de justiça e ao longo do processo judicial.

A esse gargalo de infraestrutura, somam-se a crônica carência de recursos humanos qualificados e a persistente fragilidade e insuficiência de capacitação da rede de proteção. A lei pressupõe a atuação de entrevistadores forenses com formação específica, mas a realidade de muitos Tribunais brasileiros é de um quadro funcional cronicamente deficitário, especialmente de psicólogos e assistentes sociais, cuja atuação, historicamente, já foi objeto de controvérsia por parte dos seus conselhos profissionais, que interviram em oposição ao depoimento especial.

A falta de profissionais capacitados em número suficiente e com

dedicação exclusiva ao depoimento especial compromete a qualidade e a celeridade do procedimento. Ademais, a articulação interinstitucional — entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, polícias e os serviços da rede de assistência social e saúde — ainda é, em muitos locais, mais um ideal do que uma prática consolidada. A comunicação falha e a ausência de fluxos bem definidos entre esses atores resultam em atrasos significativos entre a notificação da violência e a efetiva tomada do depoimento, um lapso temporal que prejudica a memória da criança, prolonga o seu sofrimento, revitimizando-a, e pode enfraquecer a força probatória de seu relato.

A ausência de uma rede verdadeiramente estruturada, a carência de profissionais devidamente habilitados e em número suficiente e a precariedade dos espaços físicos não são falhas isoladas, mas, sim, sintomas diretos e interligados de um problema maior: a insuficiência de financiamento contínuo e específico para políticas judiciárias na área da infância e juventude.

A construção e manutenção de salas acolhedoras, com isolamento acústico e tecnologia de gravação de alta qualidade, demandam um investimento inicial robusto e um orçamento permanente para sua conservação e atualização. Da mesma forma, a formação e a retenção de entrevistadores exigem recursos constantes para a capacitação inicial, educação continuada e remuneração adequada, sem os quais a *expertise* se perde ou sequer é desenvolvida. Ademais, a própria articulação da rede de proteção transcende a boa vontade e requer investimento em sistemas integrados, protocolos de comunicação e encontros periódicos para alinhar fluxos de trabalho cooperativo. Por isso, o financiamento não pode ser visto como uma despesa acessória, mas como um importante fator que sustenta toda a estrutura da Lei nº 13.431/2017. Sem ele, a lei corre o risco de se tornar uma declaração de intenções bem-intencionada, porém inoperante na prática, deixando a criança desprotegida no momento em que mais precisa do Poder Público (Dias; Oliveira, 2023).

Por fim, um desafio de ordem cultural, quiçá o mais complexo de todos, ainda persiste. A plena efetivação da lei exige mais do que salas e equipamentos; na verdade, demanda uma mudança de mentalidade. A transição de um sistema adultocêntrico e estruturalmente menorista para um paradigma que coloca a criança como protagonista requer que juízes, promotores, defensores e advogados superem práticas inquisitórias arraigadas e incorporem uma postura de escuta genuinamente respeitosa e empática.

A resistência velada ao procedimento, a dificuldade em ceder o protagonismo da audição ao entrevistador forense e a incompreensão sobre a natureza protetiva do procedimento são obstáculos que só podem ser superados com formação contínua, sensibilização e um firme compromisso institucional com os princípios que norteiam a Lei nº 13.431/2017. Sem essa transformação

cultural, corre-se o risco real de ter a estrutura formal do depoimento especial, mas desprovida de sua alma protetiva e do propósito de empoderamento da criança/do adolescente.

3.4. O PAPEL DO CNJ E A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Nesse intrincado cenário de implementação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) consolidou-se como o principal arquiteto e indutor da política nacional de escuta protegida. Sua atuação estratégica foi essencial para transformar a iniciativa pioneira gaúcha em uma relevante política judiciária de alcance nacional. O marco inicial foi a Recomendação nº 33/2010, que, embora não vinculante, lançou a semente da padronização e incentivou os tribunais a adotarem a prática, inclusive com a instalação de salas adaptadas para a oitiva de crianças e adolescentes. Contudo, foi com a Resolução nº 299/2019, já sob a égide da Lei nº 13.431/2017, que o CNJ deu o passo decisivo, tornando obrigatória a instalação de salas de depoimento especial em todas as comarcas de todos os tribunais brasileiros (artigos 7º a 9º).

A Resolução nº 299/2019 estabelece um detalhado e minucioso arcabouço regulatório para a integral efetivação da metodologia do depoimento especial. Reconhecendo as díspares realidades dos tribunais brasileiros sem, contudo, abrir mão da exigência de especialização, os artigos 10 a 13 da norma contêm importantes dispositivos sobre as equipes técnicas que atuam no depoimento especial. A norma define como cenário ideal que os entrevistadores forenses sejam servidores do próprio quadro do Judiciário (art. 10), o que garante estabilidade, vínculo institucional e acúmulo de *expertise*. Contudo, ciente da crônica carência de pessoal em muitas comarcas, a Resolução cria um sistema de soluções alternativas e sucessivas: primeiramente, autoriza a celebração de convênios com outras entidades (art. 11), transferindo ao tribunal a responsabilidade de capacitar os profissionais cedidos; e, em última instância, na ausência de servidores e convênios, autoriza que haja a contratação de profissionais externos como peritos (art. 12), assegurando que nenhuma criança ou nenhum adolescente vítima ou testemunha deixe de ser ouvido de forma protegida por barreiras administrativas. Essa flexibilidade é crucial para a capilaridade da política, ao mesmo tempo em que a exigência de um cadastro de profissionais (art. 13) e a previsão de especialistas com conhecimento em antropologia para o atendimento especializado de Comunidades e Povos Tradicionais (art. 10, parágrafo único) demonstram um elevado grau de sofisticação, buscando não apenas a execução do procedimento estampado na Lei nº 13.431/2017, mas a sua qualificação técnica e adequação cultural.

A Resolução nº 299/2019 eleva a capacitação ao *status* de pilar central e inegociável para a legitimidade do depoimento especial. Ao tornar a formação obrigatória e continuada para magistrados e profissionais (artigos 14 e 15), o CNJ sinaliza que a escuta protegida não é um ato mecânico, mas, sim, uma competência técnica complexa que exige aprimoramento constante. A norma vai além, determinando que os tribunais incluam recursos para essa finalidade em seus orçamentos anuais. De forma estratégica, a Resolução também blinda a aplicação da lei contra resistências institucionais injustificadas: o artigo 25 estabelece que o depoimento especial não é uma “faculdade procedimental” do juiz, mas um direito da vítima, cuja realização deve ser, inclusive, registrada para fins estatísticos. Adicionalmente, o artigo 3º reconhece a participação dos magistrados na articulação dos fluxos de atendimento junto à rede de proteção local como atividade inerente à função judicial, incentivando o engajamento do juiz que atua com crianças e adolescentes para além da sala de audiências e consolidando a ideia de que a construção de uma rede de proteção eficaz é, também, uma responsabilidade que recai sob o Poder Judiciário.

O art. 29 da Resolução nº 299 incumbe ao Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj) a elaboração de um protocolo de atendimento e de realização de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, oriundas de Comunidades e Povos Tradicionais, a ser observado por todos os tribunais estaduais e federais. Como resultado, o CNJ publicou no ano de 2021 o “Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais”, um importante documento que reconhece a imensa diversidade étnica e cultural do Brasil e fornece diretrizes concretas para adaptação da escuta protegida às especificidades de cada grupo, orientando os magistrados e as equipes técnicas a respeitarem suas línguas, cosmovisões e estruturas sociais, de modo a garantir que o procedimento não se torne mais um ato de violência simbólica e institucional, mas, isto sim, um instrumento de justiça que valoriza e respeita a identidade da criança/do adolescente em sua integralidade.

Outro ato normativo editado pelo CNJ merece menção: a Recomendação nº 88/2021, que representa uma resposta pragmática e estratégica a um dos maiores desafios para a universalização do depoimento especial: o alto custo de sua infraestrutura. Ciente de que a obrigatoriedade de instalar salas especializadas em todas as comarcas do país, conforme a Resolução CNJ nº 299/2019, poderia ser paralisada por limitações de ordem orçamentária, especialmente em tribunais menores, o CNJ adotou uma abordagem baseada nos princípios da eficiência e da economicidade. De fato, em vez de exigir complexos e onerosos sistemas de circuito fechado, a Recomendação nº 88 incentiva a utilização de ferramentas tecnológicas de baixo custo, como computadores, *webcams* e

plataformas de videoconferência (*Google Meet, Zoom, Microsoft Teams, Skype e Cisco Webex*, entre outras) que já haviam se tornado rotineiras nos tribunais para a realização de audiências remotas após a pandemia da covid-19. Assim, com essa diretriz, o CNJ não apenas aproveita a aceleração da transformação digital em curso no Poder Judiciário brasileiro, mas também neutraliza o argumento da inviabilidade financeira, impulsionando a célere implementação do procedimento do depoimento especial em todos os cantos do nosso país e reforçando a mensagem de que a proteção de crianças e adolescentes é uma prioridade absoluta que deve ser viabilizada com os recursos disponíveis, garantindo que o direito a uma escuta protegida se torne, de fato, uma realidade em todo o território nacional.

O CNJ também atuou decisivamente na elaboração e difusão do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF), um documento científico baseado em evidências que representa o ápice do esforço qualificador de produção de uma prova de qualidade, com maior acurácia, confiabilidade e credibilidade. O PBEF fornece uma metodologia cientificamente embasada que busca garantir a fidedignidade do relato e a proteção da vítima, elevando o padrão técnico do procedimento adotado para a tomada do depoimento especial em todo o país. A propósito, a Resolução CNJ nº 299/2019 estabelece o PBEF como o marco técnico preferencial para uso dos entrevistadores forenses nas audiências de depoimento especial nos processos judiciais, padronizando a qualidade do procedimento em nível nacional (artigo 14, §§ 2º e 3º).

De mais a mais, não poderíamos deixar de mencionar a Recomendação nº 157/2024 do CNJ, que representa um avanço crucial e de extrema sensibilidade ao estender a metodologia da escuta protegida para o terreno complexo e delicado das ações de família que envolvem alegações de alienação parental. Reconhecendo que tais disputas frequentemente submetem a criança a intensos conflitos de lealdade e a uma grave forma de violência psicológica, o CNJ, por meio da criação de um protocolo específico, busca evitar que a oitiva judicial se converta em um palco para a intensificação do litígio e em um fator de revitimização. A adoção de uma metodologia especializada, com entrevistadores capacitados e em um ambiente neutro, visa criar as condições necessárias para que a criança possa expressar seus sentimentos e suas percepções de forma mais livre e autêntica, minimizando as pressões do ambiente conflagrado. Essa medida não surge de forma isolada, mas como consequência lógica do sistema protetivo já consolidado pela Lei nº 13.431/2017 e pela Lei Henry Borel, consolidando o entendimento de que o direito da criança e do adolescente a uma escuta digna e protegida não se restringe à esfera criminal, devendo ser assegurado em qualquer cenário jurisdicional onde seu bem-estar e seus vínculos sociais e afetivos estejam em profunda discussão.

No nível estadual, as Coordenadorias da Infância e Juventude, estruturas permanentes cuja criação foi estimulada pela Resolução nº 94/2009 do CNJ, revelaram-se as engrenagens indispensáveis para a efetivação da Lei nº 13.431/2017 no cotiado forense nos respectivos tribunais. Com efeito, elas funcionam como verdadeiros braços executores da política do CNJ, articulando com as presidências dos respectivos tribunais a alocação de recursos, promovendo o diálogo interinstitucional com os demais atores da rede de proteção e, fundamentalmente, organizando a capacitação contínua e interdisciplinar de magistrados e entrevistadores forenses (Zaher; Cezar, 2025).

Paralelamente a essa atuação administrativa e normativa do CNJ e em âmbito estadual, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem sido essencial para conferir segurança jurídica e preservar o depoimento especial contra interpretações restritivas. As decisões do STJ têm consistentemente validado o depoimento da vítima infantojuvenil como meio de prova lícito e de especial valor, reforçando a impossibilidade de repetição da oitiva como forma de proteger a criança da revitimização, e consolidado o entendimento de que a palavra da vítima, colhida sob as garantias da lei, possui elevado valor e relevância probatória nos crimes de violência sexual, em regra cometidos na clandestinidade.

Nesse sentido, decidiu o STJ que:

[...] em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual – praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos – a palavra da vítima adquire relevo diferenciado (AgRg no REsp nº 1.774.080/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 15/2/2019).

O STJ decidiu em idêntico sentido em muitos outros casos, entre eles: AgRg no AREsp 2.564.548/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/08/2024; REsp 1.954.997/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 08/06/2022; AgRg no AREsp 2.681.364/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/08/2024; e REsp 2.029.482/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023. As decisões do STJ conferem ao depoimento especial um especial valor probatório, desde que seja tomado seguindo o procedimento previsto na legislação, sobretudo o rigor protocolar e metodológico que valida a credibilidade do relato infantil. Evidentemente que isso não significa, ao contrário do que já foi imprudentemente suscitado, que o depoimento especial tem por objetivo precípua obter uma condenação a todo custo e elevar o número de sentenças condenatórias e de prisões. De fato, desde a implantação do projeto

“Depoimento Sem Dano” (DSD) e, posteriormente, do depoimento especial, a impunidade dos agressores sexuais e de outros violadores dos direitos de crianças e adolescentes diminuiu significativamente, mas não porque o procedimento está vocacionado à condenação, mas, sim, porque a existência de uma ferramenta segura e adaptada às necessidades das crianças e dos adolescentes é um fator que fomenta o empoderamento das vítimas para que possam narrar as eventuais violências sofridas sem o temor da revitimização, o que oportuniza a produção de provas de maior qualidade que podem servir de fundamentação para a prolação de sentenças penais condenatórias (assim como para sentenças de absolvição, a depender do conteúdo do que é livremente relatado pela vítima infantojuvenil em audiência).

De um modo geral, a jurisprudência do STJ tem desempenhado um importante papel na interpretação e consolidação da Lei nº 13.431/2017, estabelecendo diretrizes claras sobre a aplicação do depoimento especial.

Em processos sigilosos cuja numeração não foi divulgada, a Corte consolidou o entendimento de que a produção antecipada do depoimento especial é justificada em casos de crimes sexuais contra crianças e adolescentes. O objetivo é proteger a vítima da revitimização, evitando que ela tenha que reviver o trauma em múltiplas oitivas ao longo da investigação e do processo penal. O STJ fundamenta essa necessidade em dois pilares: primeiro, a fragilidade da memória infantil, que pode ser contaminada por sucessivas oitivas; e segundo, a especial força probatória que a palavra da vítima possui nesses delitos, comumente cometidos às escondidas.

A questão da presença do réu durante o depoimento especial também foi enfrentada pelo STJ, que prioriza a proteção da vítima. A Corte entendeu que o conhecimento da criança de que o suposto agressor a assiste pode abalá-la psicologicamente, comprometendo o ambiente de segurança que o procedimento visa criar. Ponderando sobre a ampla defesa, o tribunal afirma que o direito do acusado de estar fisicamente presente não é absoluto, e a validade do ato é mantida desde que a defesa técnica (advogado) esteja presente para representar seus interesses. De acordo com o STJ, para que se configure nulidade, seria necessária a demonstração de um prejuízo concreto, conforme dispõe o artigo 563 do CPP e a Súmula nº 523 do STF. Inclusive, o STJ interpreta o artigo 217 do CPP de forma a proteger a vítima, entendendo que mesmo em audiências por videoconferência, o acusado pode ser impedido de acompanhar o depoimento se a sua presença for capaz de causar relevante temor ou constrangimento à vítima.

O STJ já decidiu que o parecer técnico contrário à realização do depoimento especial, ou seja, que contraindica a sua realização, não vincula a autoridade judiciária, que pode decidir em sentido contrário, conquanto o faça

de maneira fundamentada. No caso analisado pela Corte (AgRg no HC nº 815.125/SC), uma psicóloga judicial desaconselhou a oitiva de vítimas de 3 e 5 anos. Contudo, o juiz, por decisão fundamentada, determinou a produção da prova. O STJ validou o ato, pois entendeu que a decisão judicial foi concretamente justificada e a defesa não demonstrou a ocorrência de prejuízo efetivo ao exercício do contraditório do réu.

Ainda segundo o STJ, a repetição do depoimento especial é medida excepcional, mas admitida em situações específicas. Conforme o artigo 11, § 2º, da Lei nº 13.431/2017, uma nova oitiva só é permitida se sua imprescindibilidade for justificada pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou de seu representante legal. Com base nesses critérios, o STJ validou a realização de um segundo depoimento no AgRg no RHC nº 173.038/GO, por entender que a decisão foi devidamente justificada e, ademais, contou com a anuência da vítima.

No julgamento do AgRg no RHC nº 160.012/SC, relator Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023, o STJ decidiu que é justificável a antecipação de prova no caso de depoimento especial de adolescente vítima de crime sexual, diante da relevância probatória da palavra da vítima em crimes dessa natureza e na sua urgência pela falibilidade da memória de crianças e adolescentes.

Por derradeiro, em uma importante decisão tomada no AREsp nº 2.603.472, o STJ estabeleceu que a eventual oitiva de uma vítima para se retratar de acusações anteriores deve, obrigatoriamente, seguir o rito do depoimento especial previsto em lei, e, por consequência, com a garantia do contraditório. Isso significa que tanto a acusação quanto a defesa devem ter a oportunidade de participar do ato, formulando perguntas complementares conforme previsto na Lei nº 13.431/2017. No caso julgado, o tribunal de segunda instância determinou que as vítimas fossem novamente ouvidas, mas em uma “entrevista” conduzida por um único servidor, sem a participação das partes. A Sexta Turma do STJ declarou a nulidade desse ato por entender que, uma vez tendo decidido pela nova oitiva das vítimas, o procedimento legal deveria ter sido integralmente respeitado para garantir a legitimidade da prova. A decisão deixa clarividente que o procedimento estabelecido na Lei nº 13.431/2017 para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em processos judiciais não é mera faculdade do julgador, mas, na verdade, um rito de observância obrigatória e cogente, sob pena de nulidade processual.

Essa sólida jurisprudência não apenas orienta os juízes de instâncias inferiores, mas também envia uma mensagem clara à sociedade sobre o compromisso do Poder Judiciário com o paradigma protetivo inaugurado pela Lei nº 13.431/2017.

4. O FUTURO: AVANÇOS E APRIMORAMENTOS NECESSÁRIOS E PERSPECTIVAS DE APERFEIÇOAMENTO NORMATIVO E INSTITUCIONAL

Aproximando-se de uma década de vigência da Lei nº 13.431/2017, e no marco dos 35 anos do ECA, olhando para o horizonte, a jornada de aprimoramento do depoimento especial no Brasil no futuro a curto, médio e longo prazo, ainda exige avanços em múltiplas frentes, transitando da fase de implementação para uma de consolidação, qualificação e inovação.

A meta primária e inadiável é alcançar a universalização do acesso, garantindo que a absoluta totalidade (vale dizer: 100%) das comarcas brasileiras possuam não apenas salas, mas estruturas plenamente operacionais, com equipamentos adequados e equipes estáveis.

Outra medida que se faz necessária para garantir a universalização da escuta protegida é a ampliação do número de Varas Especializadas em Crimes contra Crianças e Adolescentes (as chamadas Vecas), unidades com competência criminal concentrada para o julgamento de crimes cometidos contra crianças e adolescentes e que, evidentemente, comporta a tomada do depoimento especial. A especialização das unidades favorece a *expertise*, otimiza recursos e permite que magistrados e servidores desenvolvam um conhecimento técnico mais aprofundado e uma sensibilidade apurada para lidar com a complexidade dos casos de violência, garantindo decisões mais céleres e qualificadas em favor das vítimas infantojuvenis. O art. 23, *caput*, da Lei nº 13.431/2017 autoriza a criação de juzgados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, contudo a efetiva implementação dessas unidades superespecializadas é ainda muito tímida no Brasil. Por exemplo, no Estado de São Paulo, o maior da Federação, apenas no ano de 2023 foram criadas as duas primeiras Vecas e em 2025 a terceira unidade, todas com a competência exclusiva para a capital, inexistindo unidades congêneres no interior.

No campo normativo e procedimental, o intenso debate sobre a plena implementação do juiz de garantias no processo penal brasileiro dialoga diretamente com a própria natureza do depoimento especial. Afinal, sendo este, em muitos casos, produzido como prova antecipada na fase investigativa, sua condução estaria, em tese, afeta ao rol de atribuições do juiz de garantias. Ocorre que essa aparente clareza procedimental se desfaz diante da complexa realidade jurídica e da própria finalidade protetiva do depoimento especial. Isso porque a modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar as ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que excluiu da competência do juiz das garantias os casos de violência doméstica e familiar, acabou por criar uma cisão paradoxal.

Isso gera uma dicotomia em que a trajetória processual de uma mesma criança vítima de um ato de violência passa a depender do vínculo com o agressor: por um lado, se o crime ocorre no âmbito doméstico, a competência é da vara especializada e afasta-se o juízo de garantias; por outro lado, se praticado por um estranho (violência extrafamiliar), a competência do juiz das garantias seria, em tese, obrigatória. Essa distinção fragiliza a doutrina da proteção integral, pois a vulnerabilidade da vítima é a mesma, e submete a escuta protegida a um juízo cujo foco primordial é a tutela dos direitos do investigado (isto é: o suposto agressor), e não o acolhimento da criança. Cientes dessa incongruência, tribunais estaduais, a exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo, já vêm buscando soluções pragmáticas que, mesmo nos casos de competência do juízo de garantias, atribuem a colheita do depoimento especial ao juiz natural da causa, priorizando a continuidade jurisdicional e a *expertise* do juízo especializado e próximo da realidade da criança vítima, em detrimento de um formalismo que se revelaria revitimizador (Castro; Oliveira, 2025).

Por fim, o futuro nos impõe desafios tecnológicos e humanos. A crescente digitalização do processo judicial, impulsionada após a pandemia, torna a segurança da mídia audiovisual contendo o depoimento especial, sigiloso por força da lei (art. 12, § 6º, da Lei nº 13.431/2017), uma prioridade absoluta. Afinal, em uma era de inteligência artificial, *deepfakes* e ciberataques, é imperativo que o Poder Judiciário nacional invista em protocolos de cibersegurança de ponta, com criptografia e controle rigoroso de acesso, para proteger as gravações de vazamentos que poderiam expor a vítima à execração pública, ou de manipulações que poderiam comprometer a integridade da prova. Contudo, nenhuma tecnologia substituirá o fator humano. O futuro da escuta protegida depende, em última instância, da formação continuada e da sensibilização de todos os profissionais envolvidos. Ao fim e ao cabo, o objetivo é transcender a mera observância de um rito processual e incorporar, na cultura de cada ator que participa do sistema de justiça, um *ethos* genuinamente centrado na dignidade e no protagonismo da criança e do adolescente.

5. CONCLUSÃO

A trajetória do depoimento especial no Brasil, do passado ao futuro, atravessando o seu presente, revela uma dualidade marcante: de um lado, avanços civilizatórios inegáveis; mas, de outro, desafios estruturais que ainda testam a resiliência da política.

O percurso desde o tempo do Código de Menores até a edição da Lei nº 13.431/2017 e a sua regulamentação pelo CNJ representa uma verdadeira mudança paradigmática, que deslocou a criança da condição de objeto de prova para a de sujeito de direitos. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e a

atuação incansável das Coordenadorias da Infância fortaleceram o instituto, conferindo-lhe segurança jurídica e capilaridade nacional. O depoimento especial é, hoje, uma conquista civilizatória irreversível, uma ferramenta indispensável à efetivação da justiça infantojuvenil.

Contudo, sua plena efetividade ainda é um horizonte em construção. Os gargalos da implementação desigual, da carência de recursos humanos e financeiros e da persistência de uma cultura adultocêntrica demonstram que a lei, por si só, não opera milagres e a verdadeira transformação exige investimentos e a mudança de mentalidade. A universalização do acesso, a especialização das Varas, a solução para os dilemas processuais como o do juiz de garantias e o investimento em cibersegurança são tarefas urgentes. De fato, a proteção integral depende de estrutura adequada, compromisso institucional e investimento contínuo para ser efetivada com a dignidade que a causa exige.

É impossível concluir esta análise sem um senso de perspectiva histórica. Daquela sala única e adaptada de forma quase artesanal em Porto Alegre, em 2003, saltamos, em 2024, para uma política judiciária nacional com milhares de salas instaladas e uma robusta estrutura normativa e jurisprudencial, conforme constam dos dados apresentados no quadro em anexo, tornando o Brasil um dos países que mais avançou institucionalmente na garantia do artigo 12 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança.

Esse avanço revolucionário foi um trabalho feito a muitas mãos, fruto da colaboração entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, as Defensorias Públicas, a advocacia, a academia e, de forma decisiva, a sociedade civil organizada, com destaque para o papel pioneiro da Childhood Brasil. Mas é preciso fazer um justo e necessário reconhecimento: em todos os momentos dessa jornada, desde a resistência inicial até a busca incessante por aprimoramento, quem nunca faltou ao chamado foram os(as) magistrados(as) da infância e da juventude. Pelo fato de possuírem uma formação humanística focada na proteção de seres em desenvolvimento e um compromisso intrínseco com a doutrina da proteção integral, eles nunca esmoreceram em seu mister de transformar a letra da lei em um direito vivo e pulsante para cada criança e adolescente que busca no Judiciário um porto seguro. A eles, e a todos que lutam por essa causa, de fortalecimento contínuo da escuta protegida no Brasil, pertence o mérito dessa evolução e são a eles que dedicamos este trabalho.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.126, de 2004**. Acrescenta o art. 161-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, para prever regras especiais quanto à realização de laudo pericial e psicossocial nos crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=264294&utm>. Acesso em: 27 mai. 2026.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 dez. 2018.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017.
- CASTRO, Dayana Claudia Tavares Barros de; OLIVEIRA, Heitor Moreira de. Quem é o juiz competente para tomar o depoimento especial? **Conjur – Consultor Jurídico**, 22 jul. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-22/quem-e-o-juiz-competente-para-tomar-o-depoimento-especial/>. Acesso em: 14 set. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 299, de 11 de novembro de 2019. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 12 nov. 2019.
- DIAS, Paulo Cezar; OLIVEIRA, Heitor Moreira de. Five years of Brazilian law No. 13,431/2017: history, development, challenges and perspectives. **International Journal of Judicial Law**, Delhi, v. 2, n. 3, p. 1-7, 2023. Disponível em: https://www.alllawjournal.com/uploads/archives/20230613210731_B-23-07.1.pdf. Acesso em: 11 set. 2025.
- PELISOLI, Cátula da Luz; VON HOHENDORFF, Jean; ROVINSKI, Sonia Liane Reinchert. **Princípios e práticas da escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência**: um guia para profissionais da rede de proteção e justiça. Passo Fundo: Proteja, 2023.
- SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. 2. ed. Leme: Mizuno, 2024.

ZAHER, Hugo Gomes; CEZAR, José Antônio Daltoé. O depoimento especial na perspectiva dos 35 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Migalhas Infância e Juventude**, 8 jul. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-infancia-e-juventude/434112/depoimento-especial-e-35-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 12 set. 2025.

ANEXO

ANEXO - Mapa do Depoimento Especial no Brasil

| Estado | Salas de depoimento instaladas até 2024 | Profissionais capacitados até 2024 | Depoimentos realizados em 201G | Depoimentos realizados em 2020 | Depoimentos realizados em 2021 | Depoimentos realizados em 2022 | Depoimentos realizados em 2023 | Depoimentos realizados em 2024 |
|--------|---|------------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| AC | 22 | 33 | NI | NI | NI | NI | 72 | 182 |
| AL | 03 | 21 | NI | NI | NI | NI | NI | NI |
| AM | 23 | 29 | NI | NI | NI | NI | NI | 474 |
| AP | 15 | 65 | NI | NI | NI | NI | NI | 332 |
| BA | 113 | 364 | 39 | 12 | 28 | 438 | 426 | NI |
| CE | 35 | 121 | 680 | 217 | 280 | 1.010 | 1.794 | 2.356 |
| DF | 11 | 09 | 1.309 | 1.050 | 1.262 | 1.689 | 1.417 | 1.389 |
| ES | 13 | 93 | NI | NI | 45 | NI | 456 | 400 |
| GO | 118 | 797 | 267 | 66 | 271 | NI | 1.285 | 2.483 |
| MA | 84 | 236 | NI | NI | NI | 140 | 402 | 754 |
| MT | 81 | 533 | NI | NI | NI | NI | 164 | 988 |
| MS | 58 | 488 | 1.131 | 534 | 1.107 | 1.366 | 1.695 | 2.153 |
| MG | 298 | 696 | NI | NI | NI | 1.567 | 2.562 | 4.193 |
| PA | 79 | 254 | NI | NI | NI | NI | 1.235 | NI |
| PB | 11 | 35 | 340 | 116 | 429 | 528 | 765 | 1.136 |
| PR | 154 | 481 | 1.277 | 930 | 1.926 | 2.439 | 3.389 | 4.871 |
| PE | 07 | 245 | 829 | 370 | 461 | 937 | 1.332 | 1.453 |
| PI | 59 | 318 | NI | NI | NI | 531 | 675 | 896 |
| RJ | 48 | 239 | 399 | 198 | 622 | 1.000 | 1.451 | 1.899 |
| RN | 29 | 84 | NI | NI | NI | 174 | 521 | NI |
| RS | 166 | 466 | 1.983 | 1.116 | 1.663 | 2.676 | 3.840 | 4.318 |

| Estado | Salas de depoimento instaladas até 2024 | Profissionais capacitados até 2024 | Depoimentos realizados em 2019 | Depoimentos realizados em 2020 | Depoimentos realizados em 2021 | Depoimentos realizados em 2022 | Depoimentos realizados em 2023 | Depoimentos realizados em 2024 |
|--------|---|------------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| RO | 23 | 94 | 202 | 185 | NI | 558 | 178 | 727 |
| RR | 09 | 115 | 100 | 70 | 127 | 271 | 242 | 354 |
| SC | 114 | 416 | 905 | 1.255 | 1.684 | 3.212 | 4.075 | 4.566 |
| SE | 06 | 96 | 314 | 112 | 258 | 400 | 456 | 639 |
| SP | 339 | 2.143 | 6.009 | 3.456 | 3.405 | 8.300 | 6.530 | 7.067 |
| TO | 26 | 161 | 22 | 43 | 275 | 723 | 531 | 577 |
| Total | 1.944 | 8.632 | 15.706 | 9.730 | 13.843 | 27.959 | 35.493 | 44.207 |

Legenda:

- NI - Não informado.
- Brasil possui 2.682 COMARCAS.
- 27 UNIDADES DA FEDERAÇÃO - 1.917 salas e equipamentos instalados.
- 27 UNIDADES DA FEDERAÇÃO - 8.632 profissionais capacitados para a realização do DE (magistrados, servidores dos quadros e profissionais externos).
- 146.938 DEPOIMENTOS REALIZADOS ENTRE 2019/2024 (dois anos de pandemia, com audiências reduzidas nesse período), sendo esse número ainda um dado parcial, no momento em que algumas unidades da Federação não tiveram condições de informar o número de depoimentos realizados.
- DF, GO, MG, MS, RS, RR, SC e SP possuem equipamentos instalados para realizar os DE em 100% das suas comarcas.
- AP, PR, PI e RO aproximam-se muito dos 100% de capacidade de realização de DE em 100% de suas comarcas, havendo previsão de que em 2025 ou 2026g esse percentual seja atingido.
- PE, que adota o nome de DEPOIMENTO ACOLHEDOR para o depoimento especial, além de salas instaladas em algumas de suas comarcas, possui um ônibus adaptado para a realização dos depoimentos nas demais comarcas, sendo ele que se desloca até o local da ouvida da criança/do adolescente. A compra e o início de utilização de um segundo veículo está em fase de complementação.
- MS, que possui uma das maiores comunidades indígenas no país, além de já ter capacitado centenas de profissionais para a realização dos depoimentos, também capacitou seis intérpretes da língua indígena guarani/kaiowá.

PLANEJAMENTO PÚBLICO, PRIMEIRA INFÂNCIA E O PAPEL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Durval Ângelo Andrade¹

Resumo: O artigo analisa a centralidade da primeira infância na construção de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais e ao fortalecimento do desenvolvimento humano no Brasil. A partir do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e do Marco Legal da Primeira Infância, discute-se a necessidade de uma atuação articulada entre Estado, sociedade e família para assegurar direitos fundamentais às crianças. O texto aborda os desafios estruturais que atravessam as múltiplas infâncias brasileiras, marcadas por desigualdades territoriais, sociais, raciais e de gênero, e defende a importância do planejamento público, da intersetorialidade e da continuidade administrativa na formulação de políticas eficazes. Nesse contexto, destaca-se o papel dos Tribunais de Contas como instituições estratégicas na indução de políticas públicas orientadas por resultados, superando uma lógica restrita ao controle formal da legalidade. O artigo apresenta experiências desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como o Prisma e o portal “1, 2, 3 e Já! – Infância em Primeiro Lugar”, além de reflexões derivadas da Auditoria Operacional Coordenada na Primeira Infância, realizada nacionalmente em 2025. Discute-se ainda a necessidade de incorporar a infância ao planejamento urbano e às políticas de cuidado, evidenciando que investir na primeira infância constitui decisão estratégica de desenvolvimento social, democrático e humano.

Palavras-chave: Primeira infância. Políticas públicas. Planejamento público. Tribunais de Contas. Controle externo. Intersetorialidade. Desenvolvimento infantil. Governança pública. Equidade social. Direitos da criança.

1. INTRODUÇÃO

¹ Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Vice-presidente de Assuntos Legislativos da Atricon. Ex-Deputado Estadual e ex-Presidente da Comissão de Direitos Humanos da ALMG. Formado em Contabilidade, Filosofia, Teologia e Pedagogia, com especialização em Educação pela UFMG. Doutor Honoris Causa em Direitos Humanos pela Uniscep. Autor de livros sobre teologia, direitos humanos, política, educação e cidadania.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 é categórico ao estabelecer que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança, do adolescente e do jovem, incluindo vida, saúde, educação, dignidade e convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de violência e negligência.

Esse dispositivo inaugura, no ordenamento constitucional brasileiro, uma visão de infância como sujeito de direitos e consagra o princípio da responsabilidade compartilhada. Mais do que garantir direitos formais, a Constituição impõe o dever de assegurar condições concretas para que esses direitos se materializem no cotidiano das crianças brasileiras.

A expressão “absoluta prioridade”, presente no texto constitucional, não possui caráter meramente retórico. Ela estabelece obrigação ética, jurídica, política e orçamentária do Estado brasileiro diante da infância. Significa reconhecer que nenhuma sociedade será verdadeiramente democrática enquanto crianças permanecerem submetidas à fome, à violência, à pobreza e à ausência de oportunidades.

A consolidação dessa agenda ganhou densidade institucional com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que estabeleceu diretrizes para políticas públicas integradas voltadas ao desenvolvimento infantil e reforçou a necessidade de atuação articulada entre União, Estados e Municípios.

Ainda assim, mais de três décadas após a promulgação da Constituição, persistem desafios históricos, estruturais e institucionais, especialmente no que se refere à primeira infância — período que vai da gestação aos 6 anos de idade e que, conforme amplamente demonstrado pela ciência, é decisivo para o desenvolvimento integral do indivíduo.

Cuidar da primeira infância não é apenas proteger crianças. É construir as bases de uma sociedade menos desigual, mais humana e mais democrática. A forma como um país trata suas crianças revela o projeto de sociedade que escolheu construir. Uma sociedade que não protege suas crianças compromete a si própria.

2. DESIGUALDADES E MÚLTIPLAS INFÂNCIAS

Os desafios que atravessam a infância no Brasil são múltiplos e persistentes: desigualdade social, pobreza, insegurança alimentar, violência, déficit de acesso a serviços públicos de qualidade e racismo estrutural. Quando analisamos as diferentes realidades — crianças indígenas, quilombolas, negras, periféricas ou em contextos de extrema vulnerabilidade —, torna-se evidente que não há uma única infância, mas diversas infâncias, marcadas por profundas assimetrias de oportunidades.

Essa constatação exige uma compreensão mais sofisticada da formulação de políticas públicas: não basta universalizar o acesso. É preciso considerar desigualdades de partida e promover equidade.

A primeira infância exige políticas intersetoriais. Saúde, educação, assistência social, proteção, cultura, mobilidade e habitação não podem operar de forma fragmentada quando o objetivo é garantir desenvolvimento integral. A fragmentação das ações públicas frequentemente produz desperdício de recursos, sobreposição de iniciativas e baixa efetividade das políticas.

Pensar a primeira infância em sua integralidade exige também compreender o cuidado como dimensão estruturante das políticas públicas. Em uma sociedade em que o cuidado ainda recai majoritariamente sobre as mulheres, políticas voltadas à infância impactam diretamente a vida das mães e cuidadoras.

Quando falamos de gestação, amamentação e dos primeiros anos de vida, estamos falando também da necessidade de proteção social, saúde integral, acesso a creches, mobilidade urbana e condições dignas de trabalho e renda.

Há, inclusive, contradições estruturais evidentes: enquanto organismos de saúde recomendam amamentação exclusiva até os 6 meses, a licença-maternidade de quatro meses ainda impõe limites concretos para milhões de mulheres brasileiras, especialmente as mais vulneráveis.

Nesse cenário, impõe-se uma reflexão central: qual é a responsabilidade concreta das instituições e quais instrumentos são capazes de mitigar, de forma efetiva, os impactos do baixo investimento histórico na primeira infância?

2.1. O PAPEL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Do ponto de vista dos Tribunais de Contas, essa resposta exige um reposicionamento institucional. A atuação não pode se restringir à verificação formal da legalidade e da regularidade das despesas públicas. É necessário avançar para uma abordagem orientada a resultados, capaz de avaliar a efetividade das políticas e seus impactos concretos na vida das crianças.

Os Tribunais de Contas vivem uma reinterpretação de sua função institucional: deixam de atuar apenas como órgãos de verificação formal da legalidade para assumirem papel pedagógico, orientador e indutor de políticas públicas mais eficientes.

Nesse sentido, o Sistema Tribunais de Contas, com o apoio de instituições como o Instituto Rui Barbosa e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, tem promovido uma mudança de paradigma. Destacam-se a elaboração de diretrizes orientadoras, a produção de conhecimento técnico e a realização de auditorias coordenadas de abrangência nacional.

Em 2025, por exemplo, foi realizada a Auditoria Operacional Coordenada na Primeira Infância em todo o território brasileiro, voltada à análise de políticas públicas transversais à primeira infância, fortalecendo a atuação articulada e o desenvolvimento de metodologias comuns de avaliação.

Os resultados da auditoria evidenciaram desafios estruturais persistentes na implementação das políticas públicas voltadas às crianças de 0 a 6 anos, especialmente no que se refere à integração entre áreas governamentais, ao monitoramento de resultados e à desigualdade territorial na oferta de serviços. Ao mesmo tempo, revelaram experiências exitosas de articulação intersetorial e fortaleceram uma compreensão mais contemporânea do controle externo, orientada não apenas pela legalidade do gasto, mas pela efetividade das políticas públicas e sua capacidade de transformar a vida das crianças.

Essa transição do controle quantitativo, centrado no “quanto se gasta”, para o controle qualitativo, focado em “como se gasta e quais resultados são alcançados”, representa avanço significativo na governança pública e na capacidade do Estado de responder às necessidades da população infantil.

Mais do que punir falhas, é preciso construir capacidades institucionais e avaliar a efetividade das políticas públicas, compreendendo o controle externo como instrumento de transformação social.

2.2. PLANEJAMENTO PÚBLICO E PRIMEIRA INFÂNCIA

O planejamento público constitui elemento fundamental para a organização e condução da ação estatal, sobretudo em áreas que exigem continuidade administrativa e articulação intersetorial, como a primeira infância.

Planejar não é apenas organizar ações administrativas. É construir continuidade, racionalidade e direção para a ação do Estado. Como observa Gustavo Vidigal Costa (2022), o planejamento coordena, racionaliza e dá unidade à atuação estatal, diferenciando políticas estruturantes de iniciativas fragmentadas e descontínuas.

Essa dimensão torna-se ainda mais relevante quando observamos os desafios concretos enfrentados pelos municípios brasileiros na implementação de políticas voltadas às crianças de 0 a 6 anos. Embora tenham ocorrido avanços importantes, como a ampliação da matrícula na pré-escola para 88,96% das crianças de 4 a 5 anos, o acesso à creche ainda alcança apenas 41,2% das crianças de 0 a 3 anos, revelando desigualdades persistentes e forte heterogeneidade territorial.

Nesse contexto, os Planos Municipais da Primeira Infância assumem papel estratégico. Mais do que instrumentos formais, representam o esforço de transformar compromissos em planejamento concreto, com metas, indicadores e mecanismos permanentes de monitoramento.

Sem planejamento, políticas públicas tornam-se ações fragmentadas e descontínuas. Sem metas e avaliação, direitos correm o risco de permanecer apenas no plano discursivo.

Por isso, estimular a elaboração dos Planos Municipais da Primeira Infância significa fortalecer a capacidade dos municípios de construir políticas duradouras, articuladas e efetivamente comprometidas com o desenvolvimento infantil.

2.3. EXPERIÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, essa agenda tem sido tratada como prioridade estratégica, estruturada a partir de instrumentos concretos de monitoramento, orientação e indução de políticas públicas.

Atualmente, um dos principais desafios de Minas Gerais é ampliar o número de municípios com Planos Municipais da Primeira Infância efetivamente aprovados e implementados. Mais do que cumprir uma exigência formal, trata-se de consolidar a infância como prioridade permanente da gestão pública.

Prisma – Primeiras Infâncias: Indicador Suricato de Monitoramento e Avaliação

A ferramenta Prisma representa um avanço expressivo na utilização de inteligência de dados aplicada ao controle externo. Trata-se de um indicador sintético construído a partir da consolidação de bases oficiais nacionais — como educação, saúde e assistência social — que permite uma leitura integrada da realidade da primeira infância nos municípios mineiros.

O Prisma avalia o cumprimento e a qualidade das políticas públicas voltadas a crianças de 0 a 6 anos, com base em três dimensões estruturantes: educação, saúde e proteção/parentalidade.

Ao transformar dados dispersos em informação qualificada, o Prisma possibilita aos gestores públicos identificar fragilidades, reorientar prioridades e qualificar suas decisões. Trata-se de uma ferramenta de governança que fortalece o monitoramento contínuo, a transparência e a cultura de políticas públicas baseadas em evidências. Mais do que medir indicadores, o Prisma contribui para tornar visíveis desigualdades territoriais que muitas vezes permanecem invisíveis nas estatísticas tradicionais.

Portal “1, 2, 3 e Já! – Infância em Primeiro Lugar”

Complementarmente, o Tribunal instituiu o portal “1, 2, 3 e Já!”, concebido como ambiente digital integrado voltado à democratização da informação

e ao fortalecimento institucional das políticas públicas para a primeira infância. A plataforma reúne, em um único espaço, dados, indicadores, normativos, materiais técnicos, boas práticas e informações sobre a implementação dos Planos Municipais da Primeira Infância, permitindo uma visão sistêmica da política em todo o estado.

O portal foi estruturado para atender gestores públicos, membros do sistema de justiça e a sociedade civil, funcionando como instrumento de apoio à tomada de decisões, ao planejamento e ao controle social. Mais do que um repositório de informações, trata-se de uma ferramenta de articulação interinstitucional, que integra diferentes atores e promove uma atuação colaborativa em torno da infância.

Além dessas iniciativas, o Tribunal de Contas de Minas Gerais desempenha papel orientador junto aos municípios, por meio de capacitações, recomendações técnicas e ações pedagógicas. Essa atuação busca não apenas corrigir falhas, mas prevenir problemas e fortalecer capacidades institucionais locais.

2.4. PRIMEIRA INFÂNCIA COMO POLÍTICA DE ESTADO

Investir na primeira infância não é apenas uma escolha administrativa, é uma decisão estratégica de desenvolvimento nacional. Evidências científicas mostram que os primeiros anos de vida são determinantes para a formação das capacidades cognitivas, socioemocionais e físicas. Intervenções precoces geram impactos duradouros na saúde, na aprendizagem e na inserção produtiva ao longo da vida.

Além disso, políticas voltadas à infância produzem efeitos estruturais relevantes: reduzem desigualdades sociais, rompem ciclos intergeracionais de pobreza, fortalecem vínculos familiares e comunitários e promovem maior equidade de gênero, ao reduzir a sobrecarga histórica das mulheres no cuidado.

Quando asseguramos desenvolvimento integral desde o início da vida, não estamos apenas protegendo crianças. Estamos fortalecendo a democracia, ampliando oportunidades e construindo uma sociedade mais justa.

Experiências como a iniciativa Urban95 propõem reflexão igualmente relevante: como seriam as cidades se fossem planejadas a partir da perspectiva de uma criança de 95 centímetros de altura? A pergunta desloca o olhar tradicional do planejamento urbano e recoloca a infância no centro da vida pública. Mobilidade, habitação, segurança, áreas verdes, acesso a equipamentos públicos e convivência comunitária passam a ser compreendidos também como direitos das crianças.

Se as crianças são sujeitos de direitos, as cidades também precisam ser pensadas para elas. Por isso, é imprescindível que a primeira infância seja tratada

como política de Estado, com continuidade, planejamento e prioridade orçamentária — e não como ação sujeita às descontinuidades administrativas.

3. CONCLUSÃO

Garantir os direitos das crianças exige mais do que compromisso normativo ou declarações de intenção. Exige ação coordenada, planejamento contínuo, capacidade institucional e responsabilidade efetiva por parte do Estado e da sociedade. A responsabilidade é compartilhada, mas não pode ser diluída. Ao poder público, cabe papel central e indeclinável na formulação, execução e no monitoramento de políticas públicas capazes de assegurar proteção integral, reduzir desigualdades e ampliar oportunidades desde os primeiros anos de vida.

Nesse contexto, os Tribunais de Contas assumem função estratégica no fortalecimento da governança pública. Mais do que fiscalizar a legalidade das despesas, cabe a essas instituições induzir qualidade do gasto público, orientar gestores, estimular o planejamento e contribuir para que políticas públicas ultrapassem o plano formal e produzam resultados concretos na vida das crianças e de suas famílias. O controle externo, quando exercido de forma técnica, pedagógica, colaborativa e orientada por evidências, transforma-se em instrumento de promoção da dignidade humana, da justiça social e do desenvolvimento.

A primeira infância não pode ser compreendida como tema setorial ou acessório. Trata-se de uma agenda estruturante para qualquer projeto de sociedade comprometido com democracia, equidade e desenvolvimento humano. A forma como um país trata suas crianças revela, em grande medida, o futuro que escolhe construir para si.

Ao fim, a verdadeira medida de uma política pública não está apenas em sua formulação normativa ou em seus indicadores administrativos, mas em sua capacidade de transformar realidades, romper ciclos históricos de exclusão e assegurar que direitos deixem de existir apenas no papel para se concretizarem no cotidiano das pessoas. Porque direitos que não alcançam a vida concreta das crianças deixam de ser direitos, tornam-se promessas não cumpridas.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Marco Legal da Primeira Infância. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 12 mai. 2026.
- COSTA, Gustavo Vidigal. **Planejamento estatal diretivo e a aplicação do direito planejador sancionador**. 2022. 234 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.
- FUNDAÇÃO BERNARD VAN LEER. **Urban95**. Disponível em: <https://vanleerfoundation.org/pt-br/urban95/>. Acesso em: 12 mai. 2026.
- FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. **Primeira infância em dados**. Disponível em: https://primeirainfanciaemdados.org.br/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 12 mai. 2026.
- INSTITUTO RUI BARBOSA. **Auditoria operacional coordenada na primeira infância**. Brasília: IRB, 2025. Disponível em: https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2025/09/1756455634173_9B53Wp.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 12 mai. 2026.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. **Portal primeira infância**. Disponível em: https://primeirainfancia.tce.mg.gov.br/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 12 mai. 2026.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. **Prisma – primeiras infâncias**: indicador suricato de monitoramento e avaliação. Belo Horizonte: TCE-MG, [s.d.].
- REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA. **Plano nacional pela primeira infância 2020-2030**. Brasília: RNPI, 2020.

O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E A POLÍTICA ANTIMANICOMIAL: DESAFIOS À PROTEÇÃO INTEGRAL

Elma Lilian Mendoza Assumpção¹

Resumo: O presente estudo propõe uma reflexão do trabalho desenvolvido com adolescentes em conflito com a lei, em sofrimento psíquico, com destaque para a experiência do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PJ) e, especialmente, a metodologia Catu, adotada pelo **Núcleo Regional Belo Horizonte**, em Minas Gerais. A Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, ao incluir, em seu artigo 22, os adolescentes com transtorno ou sofrimento mental, viabilizou o fortalecimento de políticas públicas mais humanizadas no sistema socioeducativo. O estudo busca, assim, demonstrar a necessidade de rompimento com práticas manicomiais antigas, marcadas pela exclusão, institucionalização e pelo uso excessivo de medicamentos. E, ainda, explorar os desafios para a proteção integral do adolescente infrator, em tratamento, sendo a metodologia Catu um exemplo de como a atuação conjunta do Estado, das redes de proteção e das famílias pode garantir os direitos fundamentais desses adolescentes, visando a sua reintegração social e promovendo a efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Palavras-chave: Adolescente. Política antimanicomial. Catu. Proteção integral.

¹ Graduação em Filosofia pela PUC-MG. Graduação em Direito pela PUC-MG. Pós-graduada em Jurisdição Penal e Criminologia Contemporânea pela EjeF/TJMG. MBA em Gestão Tributária pela Universidade de São Paulo (USP). MBA em Direito da Economia e Empresa pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Pós-graduada em Direito Público pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (Uniderp/MS). Pós-graduada em Ciências Penais pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (Uniderp/MS). Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Fundação Monsenhor Messias, Sete Lagoas (MG). Funcionária pública estadual, servidora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. E-mail: elmatagores@gmail.com.

ADOLESCENTS IN CONFLICT WITH THE LAW AND ANTI-ASYLUM POLICY: CHALLENGES TO COMPREHENSIVE PROTECTION

Abstract: This study proposes a reflection on the work developed with adolescents in conflict with the law, in psychological distress, highlighting the experience of the Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PJ) (Comprehensive Care Program for Judicial Patients) and, especially, the Catu methodology, adopted by the Belo Horizonte Regional Center, in Minas Gerais. Resolution No. 487/2023 of the Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (National Council of Justice), which instituted the Anti-Asylum Policy of the Judiciary, by including, in its article 22, adolescents with mental disorders or distress, enabled the strengthening of more humane public policies in the socio-educational system. The study seeks to demonstrate the need to break with old asylum practices, marked by exclusion, institutionalization and excessive use of medication. And, still, to explore the challenges for the comprehensive protection of juvenile offenders undergoing treatment, with the Catu methodology being an example of how the joint action of the State, protection networks and families can guarantee the fundamental rights of these adolescents, aiming at their social reintegration and promoting the effectiveness of the Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Child and Adolescent Statute).

Keywords: Adolescent. Anti-asylum policy. Catu. Comprehensive protection.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo é desenvolvido a partir de uma revisão bibliográfica e pretende analisar a política antimanicomial adotada no sistema socioeducativo, com observância às práticas inovadoras aplicadas, principalmente, pelo Estado de Minas Gerais, discutindo os desafios e as possibilidades de rompimento com práticas antigas, marcadas pela institucionalização, exclusão e pelo uso excessivo de medicamentos em adolescentes em conflito com a lei, especialmente aqueles em sofrimento psíquico.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, assegura a proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem, estabelecendo que é dever da família, da sociedade e do Estado garantirem, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, como vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura e dignidade, bem como os princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde (SUS), que visam assegurar a integralidade, equidade e universalidade no que tange ao cuidado e manejo dos pacientes (Brasil, 1988).

Embora a proteção integral esteja consolidada no texto normativo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), políticas públicas efetivas voltadas para o acolhimento e tratamento humanitário de adolescentes infratores com problemas psíquicos são ainda bastante incipientes.

Historicamente, o atendimento aos adolescentes e jovens infratores em sofrimento psíquico esteve ligado à lógica punitiva e manicomial, marcada por práticas de exclusão, institucionalização e uso excessivo de medicamentos, incompatíveis, portanto, com princípios, garantias constitucionais e a proteção integral.

A **Resolução nº 487, de 15/02/2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, ao instituir diretrizes para uma política judiciária nacional de atenção à saúde mental, centrada nos direitos humanos e na articulação com a Rede de Atenção Psicossocial (Raps), buscou romper com antigos paradigmas institucionais.

No Estado de Minas Gerais, o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PJ), criado, inicialmente, pela Portaria Conjunta da Presidência do TJMG nº 25, de 07/12/2001 (atualmente substituída pela Resolução do Órgão Especial nº 944/2020) e, em especial, a metodologia Catu, idealizada por volta de **junho de 2010, nos moldes do PAI-PJ, após a criação do Núcleo Regional Belo Horizonte (Portaria-Conjunta nº 180/2010), são responsáveis pelo acompanhamento de processos de adolescentes portadores de sofrimento mental. O nome Catu é proveniente da linguagem dos próprios adolescentes, que dizem “vou deixar um catu”, quando querem deixar um recado ou uma mensagem para alguém (Minas Gerais, 2024, p. 52).**

A metodologia Catu propõe a construção de um novo paradigma de acompanhamento de adolescentes e jovens, pautado na formulação de estratégias de cuidados humanizados em saúde, adequadas às necessidades dos adolescentes em tratamento. É priorizada sua reinserção social e o fortalecimento da política antimanicomial, tudo em conformidade com a Lei nº 10.216/2001 e a Resolução nº 487/2023 do CNJ. Com a atuação conjunta do Poder Judiciário, da assistência social e das famílias, essa metodologia vem alcançando resultados promissores na reabilitação, inclusão e no tratamento digno e individualizado de adolescentes em sofrimento psíquico.

2. DISCUSSÃO

2.1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O HISTÓRICO DA POLÍTICA MANICOMIAL E A REFORMA PSIQUIÁTRICA NO BRASIL

A história da política manicomial no Brasil é marcada pela exclusão, segregação social e institucionalização das pessoas com sofrimento mental. Desde o período imperial, a loucura passou a ser vista como uma questão de ordem pública e não como um problema social que exigia cuidado.

Para Paulo Amarante, no estudo “Saúde Mental e Atenção Psicossocial”, a alienação mental era conceituada como “um distúrbio no âmbito das paixões, capaz de produzir desarmonia na mente e na possibilidade objetiva do indivíduo perceber a realidade” (Amarante, 2007, p. 30).

O louco não é propriamente aquele que se encontra em uma condição patológica, ou, anormal, mas, sim, aquele que não se enquadra dentro das normas sociais, que representa o impuro e desafia a ordem natural da sociedade. A “História da Loucura” de Michel Foucault questiona a concepção da loucura e todos os seus fundamentos, denominando todo o movimento acerca dessa temática como um grande processo de disciplinarização da sociedade (Foucault, 1997, p. 235).

O simbolismo do impuro, de acordo com a teoria de Foucault, explica a existência de uma simbologia por trás do conceito de loucura adotado, especialmente, durante os séculos XVI-XVII, quando a loucura era constantemente retratada como qualquer comportamento ou idealizada como aquilo que fugisse à normalidade social e ou de uma ordem predeterminada (Foucault, 1997, p. 221-222). Assim, é possível observar a desumanização do indivíduo, que já não representa mais um ser pertencente à sociedade, mas, sim, um ser que precisa ser excluído do meio social.

De acordo com Barros-Brisset (2011, p. 38), no contexto do século XIX, surgiu a psiquiatria, “que se viu diante da necessidade de ser reconhecida como uma modalidade de saber, com o poder de atuar no campo da medicina enquanto higiene pública”.

O primeiro hospital psiquiátrico brasileiro, o Hospício Pedro II, inaugurado em 1852, na cidade do Rio de Janeiro, adotava uma metodologia tradicional centrada na reclusão e na retirada dos pacientes em sofrimento psíquico do convívio social, mantendo-os sob vigilância. Durante o século XX, esse método tradicional se consolidou com a construção de grandes instituições psiquiátricas, frequentemente precárias, nas quais prevalecia o confinamento e a disciplina. Com ênfase no tratamento exclusivamente terapêutico e, sem perspectiva de

reajustamento, os pacientes eram, geralmente, submetidos a tratamentos desumanos e violentos, como maus-tratos, ausência de higiene, abusos e práticas médicas hediondas, como eletrochoques e lobotomias. O sofrimento psíquico era assim visto como algo a ser suprimido, por ser pouco compreendido.

Registre-se que esse modelo se sustentou durante muito tempo, refletindo uma prática assistencial influenciada por interesses econômicos e políticos de uma elite dominante. E, como apontam Silva, Barros e Oliveira (2002, p. 8), foi apenas com o amadurecimento teórico-prático da saúde mental que se reconheceu que a psiquiatria, por si só, não dava conta da complexidade dos sujeitos. Isso porque, mais do que uma especialidade médica, a saúde mental é uma questão social, que requer um olhar diferenciado. Assim, somente a partir da década de 1980, com o avanço da Reforma Psiquiátrica no Brasil, foi que começaram a surgir questionamentos sobre as práticas adotadas pela metodologia manicomial.

No sistema socioeducativo, o modelo formal manicomial também se repetiu. Adolescentes em conflito com a lei, dependentes químicos ou que apresentavam algum transtorno mental e sofrimento psíquico, eram encaminhados para instituições psiquiátricas ou para unidades de internação socioeducativa sem qualquer avaliação clínica adequada e, uma vez ali, eram submetidos ao uso excessivo e indiscriminado de medicação, como forma de controle comportamental e de conduta e não como parte de um projeto terapêutico (Castro, 2020, p. 152). A invisibilidade desses adolescentes reforçou um ciclo contínuo de exclusão, abandono e negligência.

A promulgação da Lei nº 10.216/2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, deu início à transição daquele modelo formal para uma política antimanicomial, propondo a substituição dos hospitais psiquiátricos por uma Rede de Atenção Psicossocial (Raps), instituída, posteriormente, pela Portaria GM/MS nº 3.088, de 23/12/2011, baseada no cuidado dos pacientes, na sua valorização e no seu respeito. Essa rede prevê a criação e a articulação de pontos de atenção à saúde, com a ampliação ao acesso à atenção psicossocial e cuidados para pessoas em sofrimento psíquico e aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas no âmbito do SUS (Brasil, 2011).

Nesse sentido, o tratamento do paciente em sofrimento psíquico deve se dar, preferencialmente, em serviços comunitários, primando por sua reinserção social permanente, sendo a internação institucional um último recurso.

De acordo com os apontamentos da Conferência Regional de Reforma dos Serviços de Saúde Mental, realizada em 2005, pela Organização Pan-Americana de Saúde (Opas):

A Reforma Psiquiátrica é processo político e social complexo, composto de

atores, instituições e forças de diferentes origens, e que incide em territórios diversos, nos governos federal, estadual e municipal, nas universidades, no mercado dos serviços de saúde, nos conselhos profissionais, nas associações de pessoas com transtornos mentais e de seus familiares, nos movimentos sociais, e nos territórios do imaginário social e da opinião pública. Compreendida como um conjunto de transformações de práticas, saberes, valores culturais e sociais, é no cotidiano da vida das instituições, dos serviços e das relações interpessoais que o processo da Reforma Psiquiátrica avança, marcado por impasses, tensões, conflitos e desafios (Brasil, 2005, p. 6).

Entretanto, mesmo com os avanços da luta antimanicomial, houve alguns retrocessos. Após a edição da Portaria nº 3.588/2017, que trouxe mudanças bastante controversas, ocorreu um maior incremento e investimento nos hospitais psiquiátricos nas Raps, contrariando, assim, o movimento de não institucionalização e conquistas promovidas pela reforma psiquiátrica.

2.2. A RESOLUÇÃO Nº 487/2023 DO CNJ E SUA APLICABILIDADE

A Resolução nº 487, de 15/02/2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário estabelecendo as diretrizes para concretizar uma política de atenção integral à saúde mental, no âmbito do processo penal, da execução das medidas de segurança, incluindo o sistema socioeducativo, conforme previsto no seu artigo 22:

Essa resolução também será aplicada aos adolescentes com transtorno ou sofrimento mental apreendidos, processados por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa, no que couber, enquanto não for elaborado ato normativo próprio, considerando-se a condição de pessoa em desenvolvimento, o princípio da prioridade absoluta e as devidas adaptações, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 2023).

Ao estabelecer orientações para o cuidado em saúde mental (art. 2º, III) e reconhecer que o sofrimento psíquico não pode ser tratado com medidas punitivas ou meramente medicamentosas, a Resolução nº 487/2023 do CNJ, representa um avanço no enfrentamento de uma cultura manicomial, dentro do sistema da Justiça.

Importante registrar que a interseção entre o sistema socioeducativo e a política antimanicomial, no entanto, está em processo de consolidação, exigindo o compromisso contínuo do Estado, a formação de profissionais e o reconhecimento do adolescente como sujeito de direitos e não como objeto de contenção institucional.

A proposta é que a Justiça atue em articulação constante com as redes de proteção (Raps), a fim de construir projetos terapêuticos singulares, afastando o uso de medidas privativas de liberdade, a fim de promover uma escuta qualificada do adolescente em sofrimento psíquico, com a inclusão das famílias no processo de responsabilização durante o seu acompanhamento e tratamento.

No entanto, a efetivação das diretrizes da Resolução nº 487/2023 do CNJ encontra muitos desafios, como a ausência ou insuficiência de equipes técnicas nos tribunais para o acompanhamento adequado dos adolescentes em sofrimento psíquico, a resistência de operadores do direito ainda alinhados a práticas institucionais e a precariedade do próprio sistema de saúde e dos serviços relacionados à saúde mental em diversas regiões do país. Tais obstáculos revelam que a efetividade da aludida norma exige não apenas vontade das instituições e programas sociais, mas também investimentos públicos consistentes, sobretudo para a capacitação contínua de profissionais da saúde.

2.3. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A MEDIDA PROTETIVA APLICADA AO ADOLESCENTE INFRATOR EM SOFRIMENTO PSÍQUICO

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), ao regulamentar o artigo 227 da Constituição Federal, representou um marco na proteção de crianças e adolescentes, trazendo diretrizes para políticas públicas voltadas à prevenção da delinquência juvenil e à reintegração social do adolescente autor de ato infracional. Segundo Ishida (2011, p. 2-3), o ECA surgiu como uma reação ao antigo Código de Menores, sendo fruto de um movimento coletivo por direitos humanos. Nas palavras do autor, a edição do ECA representou “o estabelecimento de garantias, de instituição do contraditório, de supressão do denominado ‘entulho autoritário’. Tratou-se de uma reação à desigualdade”.

Com a edição do ECA, os adolescentes em conflito com a lei deixaram de ser tratados apenas como “menores” e passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos. As medidas protetivas e socioeducativas previstas visam a sua recuperação, com ênfase na pedagogia e na ressocialização, observando os princípios da proporcionalidade e de adequação ao caso concreto, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa e substituídas a qualquer tempo, conforme a evolução da criança e do adolescente.

O art. 112 do ECA apresenta um rol taxativo de medidas socioeducativas. A advertência (art. 115) consiste em admoestação verbal de cunho preventivo. A obrigação de reparar o dano (art. 116) busca restituir a vítima, devendo o juiz considerar a capacidade econômica do adolescente para cumpri-la. Já a prestação de serviços à comunidade (art. 117) prevê tarefas

gratuitas em entidades assistenciais por até 6 (seis) meses, respeitando a jornada escolar e laboral do adolescente, com máximo de 8 (oito) horas semanais, com viés pedagógico, estimula a cidadania e o convívio social. A liberdade assistida (art. 118), por sua vez, visa ao acompanhamento personalizado do adolescente e de sua família, promovendo sua inserção social, educacional e profissional. Essa medida fixada por no mínimo 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada ou substituída a qualquer tempo (art. 118, § 2º). A semiliberdade (art. 120), medida de cunho intermediário, permite que o adolescente estude ou trabalhe fora durante o dia e retorne à unidade à noite. Essa medida será cumprida necessariamente perante entidade de atendimento e, sempre que possível, os recursos existentes na comunidade deverão ser utilizados (Rosato; Lépure; Cunha, 2011, p. 328). A medida de semiliberdade combina restrição com ressocialização, exigindo a obrigatoriedade da escolarização e da profissionalização (§ 1º do art. 120 do ECA).

Por fim, a internação, a mais severa das medidas socioeducativas (art. 121), que consiste na retirada do adolescente do convívio social, com a privação de sua liberdade. Deve ser aplicada com extrema cautela e somente em situações peculiares previstas em lei. Alerta Barros (2010, p. 177-178) que a medida só deve ser aplicada quando outra não se mostrar mais adequada. A medida tem prazo máximo de 3 (três) anos, com reavaliação semestral, sendo obrigatória a liberação ao atingir os 21 (vinte e um) anos.

A Lei do Sinase (Lei nº 12.594/2012), que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, dispõe em seu art. 64, § § 4º e 5º:

O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico.

§ 5º Suspensa a execução da medida socioeducativa, o juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente (Brasil, 2012).

O adolescente em sofrimento psíquico que pratica um ato infracional não é inserido em medidas socioeducativas tradicionais, mas, como previsto nos arts. 98 e 101, do ECA, são aplicadas medidas protetivas, destinadas a

proteger e garantir seus direitos, com foco no cuidado e na sua recuperação (Brasil, 1990), assegurando que ele tenha acesso ao tratamento adequado, respeitando sua condição de pessoa em formação.

Assim, constatada a vulnerabilidade psíquica do adolescente, cuja avaliação técnica deve ser realizada por uma equipe interdisciplinar (psicólogo, assistente social, médico psiquiatra e pedagogo), a fim de que seja dimensionada sua condição de saúde mental, o Poder Judiciário deixa de aplicar as medidas socioeducativas determinando que o adolescente seja inserido em medidas protetivas.

O adolescente pode ser encaminhado para um setor especializado em saúde mental, do Sistema Único de Saúde (SUS), que, em geral, é feito dentro da Raps, que, por sua vez, compreende o serviço do Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi), voltado para o atendimento de crianças e adolescentes que apresentam sofrimentos psíquicos graves, como psicoses, transtornos intensos de ansiedade, depressão, TEA (Transtorno do Espectro Autista), além de transtornos relacionados com o uso excessivo de álcool e outras drogas (Brasil, 2011).

2.4. AS EXPERIÊNCIAS DE MINAS GERAIS: A METODOLOGIA CATU

O Estado de Minas Gerais vem se destacando na luta antimanicomial, com a adoção de políticas públicas que buscam concretizar o modelo da proteção integral e da não institucionalização, no atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, em sofrimento psíquico. Esse trabalho é desenvolvido a partir de experiências intersetoriais e do acolhimento humanizado e, tem por objetivo, evitar a aplicação automática de medidas restritivas de liberdade, sobretudo nos casos em que há indícios de transtornos mentais ou uso problemático de substâncias ilícitas.

Um dos principais exemplos foi a criação da metodologia Catu, dentro do Projeto PAI-PJ, adotada pelo Núcleo Regional de Belo Horizonte. Inicialmente, como projeto-piloto na capital e, posteriormente, replicada para a sua região metropolitana. Trata-se de uma iniciativa pioneira no tratamento de adolescentes no contexto socioeducativo, como uma resposta à necessidade de atender às diretrizes da política antimanicomial.

Antes de adentrar na atuação da metodologia Catu, é importante fazer algumas pontuações sobre o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PJ). Registre-se que esse programa surgiu a partir de iniciativas da psicóloga judicial Fernanda Otoni de Barros-Brisset e de uma equipe de estagiários, que, por meio de pesquisas realizadas no ano de 1999, indigaram-se

ao constatar o tratamento desumano e degradante a que eram submetidos aos chamados “loucos infratores”. Isso perdurou mesmo após a promulgação da Lei nº 10.216/2001, que já indicava o início de mudanças significativas naquele contexto, como explica Castro (2020, p. 152).

De acordo com Castro (2020, p. 153), o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PJ) atua como elo entre o Executivo e o Judiciário, promovendo o acompanhamento integral do portador de sofrimento mental com base nos princípios da Reforma Psiquiátrica, garantindo-lhes acesso à Rede Pública de Saúde e Assistência Social durante todas as fases do processo criminal, subsidiando o juiz responsável com relatórios focados na singularidade do sujeito:

[...] O PAI-PJ prima pela efetivação dos direitos e garantias dos sujeitos portadores de transtornos mentais em conflito com a lei, comungando a busca de tratamento consentâneo à singularidade de cada caso e a atenção ao devido processo judicial, a fim de romper com a lógica de desresponsabilização desses sujeitos. O ponto de orientação para a condução do caso clínico é o próprio sujeito, suas construções a desidealização institucional e do tratamento. Assim, os pacientes são escutados em sua singularidade e os efeitos institucionais nos casos clínicos variam de modo particular, a partir do vínculo estabelecido entre o sujeito atendido e o Programa (Castro, 2020, p. 152-153).

Ressalta Carneiro (2011, p. 28), em seu artigo “A Dignidade dos Cidadãos Inimputáveis”, que o histórico do PAI-PJ se encontra detalhado na obra publicada pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (Ejef/TJMG), “Por uma Política de Atenção Integral ao Louco Infrator”. Completa o autor que o trabalho do PAI-PJ é orientado pela intersetorialidade, “definida como diálogo e parceria entre as diversas políticas públicas e a sociedade civil”, alertando ser:

[...] fundamental que o sistema de justiça, nos casos dos pacientes judiciários, converse com essa rede ampliada para atingir o fim último da execução penal, a saber, a inserção social e a recuperação do indivíduo. O PAI-PJ é o dispositivo conector que faz esse laço entre a ação jurisdicional e a ação das diversas políticas públicas e a sociedade civil. Para tanto, a articulação dessa rede intersetorial é feita segundo o acompanhamento psicossocial contínuo do paciente judiciário realizado pela equipe interdisciplinar do programa, que, recolhendo os dados necessários daquela situação particular, que envolve os aspectos jurídicos, sociais e psíquicos, vai buscar os parceiros desejáveis na construção e desenvolvimento do projeto para cada indivíduo (Carneiro, 2011, p. 28-29).

Com mais de duas décadas de existência, o PAI-PJ é reconhecido como

referência nacional no que concerne à tratativa das medidas de segurança no âmbito do Poder Judiciário. Atualmente, é regulamentado pela Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nº 944, de 13/11/2020, que dispõe sobre a sua estrutura e o seu funcionamento, tendo por escopo assessorar a Justiça de Primeira e de Segunda Instância na individualização da aplicação e execução de medidas socioeducativas, penas e medidas de segurança aos pacientes judiciários, incluindo o adolescente autor de ato infracional, pautado nos princípios da Lei nº 10.216/2001 e, recentemente, também, pela Resolução nº 1.066/2023, de 20/12/2023, que instituiu o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMF). Ainda, nas palavras de Castro, o PAI-PJ:

[...] é um importante aliado ao processo de enfrentamento à estigmatização, bem como na busca pela desconstrução dos valores manicomial e excludentes que se fazem presentes em nossa sociedade. Ademais, sua criação possibilitou ao Judiciário repensar a postura institucional quanto ao modo de tratar o indivíduo portador de sofrimento mental que responde por um crime (Castro, 2020, p. 165-166).

A Resolução nº 944/2020, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dispõe no seu artigo 13 e Parágrafo Único:

O PAI-PJ promoverá o acompanhamento do adolescente em conflito com a lei em situação de sofrimento psíquico, atuando nos processos em que forem aplicadas medidas de proteção determinada nos termos do art. 112, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente e segundo as diretrizes da Lei federal nº 10.216, de 2001.

Parágrafo único. A atuação do PAI-PJ será adaptada à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento, por meio de metodologia denominada “CATU”, observadas as seguintes premissas:

I - articulação da “rede de proteção” de acordo com a singularidade de cada adolescente;

II - articulação intersetorial em caráter permanente com as redes socioeducativa, de saúde, familiar, educacional, comunitária, cultural, dentre outras, visando ampliar a acessibilidade do adolescente aos recursos de sociabilidade em seu território (Minas Gerais, 2020).

A metodologia Catu está diretamente alinhada às diretrizes da Resolução nº 487/2023 do CNJ, ao propor uma abordagem centrada no cuidado em liberdade, na escuta qualificada, bem como na construção de projetos terapêuticos singulares (PTS), sempre em articulação com os serviços da Rede de

Atenção Psicossocial (Raps).

Esclarece Silva (2012), em seu interessante artigo “Adolescência: do precipício ao sobressalto, da solidão à arte... uma travessia”, que a metodologia Catu é um programa de acompanhamento de medidas protetivas aplicadas ao adolescente infrator em sofrimento psíquico, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo por característica principal a interdisciplinaridade, sendo composto por uma equipe de articuladores de rede, assistentes jurídicos e estagiários, visando à construção de um projeto individualizado para cada adolescente atendido.

O atendimento, por sua vez, é realizado por equipes formadas por psicólogos, assistentes sociais e educadores sociais, que atuam junto ao sistema da Justiça (Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário) para garantir que as medidas socioeducativas aplicadas estejam em sintonia com as condições subjetivas e contextuais do adolescente (Silva, 2012, p. 313). E, melhor explicando esse acompanhamento pela metodologia Catu, a autora elucida em seu estudo:

[...] os técnicos da Vara da Infância e da Juventude sugerem ao Juiz o encaminhamento ao programa. Se ele concorda com a indicação, o encaminhamento é feito, e a equipe do Catu começa o trabalho com os adolescentes que estejam respondendo à liberdade assistida, ou em prestação de serviço à comunidade (PSC), em “semiliberdade”, ou, até mesmo, em medida de internação, isto é, acautelados por algum ato infracional ou um ato de “desobediência civil”. Nos Centros de Internação, para onde são enviados os meninos que cometeram desobediência civil (ou infrações mais graves), eventualmente acontecem oficinas de percussão, gastronomia, artesanato, festivais de músicas etc., providenciadas por instituições parceiras, ligadas ao Estado de Minas Gerais ou à Prefeitura de Belo Horizonte. [...] O trabalho do Catu, em parceria com as instituições existentes, pretende escutar o que o jovem tem a dizer e, junto com ele, construir possibilidades criativas para dizer o que, em princípio, é dito por meio do ato de desobediência civil. [...] cada adolescente constrói sua maneira de se comunicar e de estar no mundo. Ao longo do trabalho proposto e à medida que a transferência vai sendo trabalhada pela equipe do Catu, alguns desses adolescentes falam de talentos silenciados e, sempre orientados pelos técnicos das instituições, vão conseguindo dizer dos seus conflitos, receios, sonhos, projetos. Começam a mostrar escritos, músicas, pinturas, trabalhos artesanais desenvolvidos dentro das oficinas, com uma pontinha de satisfação pela oportunidade de ver em um produto de seu trabalho uma resposta criativa para seus impasses (Silva, 2012, p. 313-314 e 317).

Além de realização de oficinas, a metodologia Catu efetua atendimentos psicossociais individualizados com os responsáveis pelos adolescentes, abordando temas como a mediação de conflitos, educação familiar e do

acesso a direitos sociais e de cuidado. Quando identificada a necessidade, as famílias também são encaminhadas para programas de assistência social do Estado de Minas Gerais. Outra frente de atuação dessa metodologia é a realização de visitas domiciliares. A equipe visita o ambiente familiar, não apenas para acompanhar o adolescente, mas a fim de compreender melhor o ambiente em que ele vive, com o propósito de identificar fatores de risco e para traçar estratégias visando a um atendimento mais singular e eficaz durante o tratamento.

O trabalho da equipe da metodologia Catu também é possível porque ela atua em constante diálogo com as redes de proteção, composta por escolas, unidades de saúde, Centro de Referência de Assistência Social (Cras), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), conselhos tutelares, organizações da sociedade civil e demais serviços públicos, os quais também exercem um papel importante na articulação intersetorial, proporcionando o acompanhamento integrado do adolescente e de sua família, com os encaminhamentos e as intervenções necessárias. Assim como a metodologia Catu identifica as necessidades do adolescente infrator em sofrimento psíquico, articulando o seu atendimento, os serviços de saúde mental, como o CAPSi, oferecem o acompanhamento terapêutico, e o Cras e o Creas acolhem as famílias em situação de vulnerabilidade (Silva, 2012, p. 313).

A experiência da metodologia Catu, portanto, tem demonstrado que é possível romper com práticas de exclusão e medicalização excessiva, oferecendo ao adolescente uma rede de apoio que valorize seus vínculos familiares, comunitários e culturais. Essa atuação reforça o entendimento de que a proteção integral, especialmente quando se trata de adolescentes, somente será possível quando existirem políticas públicas efetivas, integradas e, mais, devidamente comprometidas com a dignidade da pessoa humana.

2.5. A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS NO TRATAMENTO DO ADOLESCENTE EM SOFRIMENTO PSÍQUICO

Um maior envolvimento das famílias no processo de responsabilização e cuidado dos adolescentes em conflito com a lei, especialmente aqueles em tratamento psicossocial, é um dos maiores desafios para a concretização da proteção integral.

O ECA, em diversos dispositivos, como os artigos 4º e 100, reforça o papel da família como núcleo fundamental para a formação e o desenvolvimento da criança e do adolescente, cabendo ao Estado e à sociedade atuarem de forma complementar, e não substitutiva, nessa responsabilidade.

Entidades e programas envolvidos com a execução de medidas socioeducativas devem garantir, por outro lado, o atendimento às famílias dos adolescentes em tratamento, visando ao fortalecimento do núcleo familiar a fim de contribuir com a reabilitação psicossocial do paciente.

No entanto, não é rara a situação de que muitas das famílias dos adolescentes, atendidos pelo PAI-PJ, encontram-se em um contexto de extrema vulnerabilidade social, marcadas pela pobreza, pela falta de acesso a serviços públicos básicos e com históricos de violência e de abandono. Esses fatores, infelizmente, limitam a capacidade de suporte familiar e reforçam o ciclo de exclusão desses adolescentes.

A Resolução nº 487/2023 do CNJ, avançou ao reconhecer expressamente que os Projetos Terapêuticos Singulares (PTS) (art. 2º, VI), não envolvem apenas o indivíduo, mas de igual modo sua família e a comunidade em que vivem. Isso porque a reconstrução de laços familiares é fundamental para o sucesso do tratamento.

Nesse sentido, a equipe da metodologia Catu, do PAI-PJ, atua como articuladora ou mediadora entre as famílias e o sistema da Justiça, abrindo um espaço para diálogo, promovendo ações de escuta familiar, visitas domiciliares, rodas de conversa e ações educativas que possam promover o papel familiar no processo de recuperação do adolescente, além do acompanhamento permanente por profissionais qualificados (Paranhos-Passos; Aires, 2013, p. 16). Desse modo, as equipes técnicas que compõem a metodologia Catu devem buscar estratégias de aproximação com as famílias, para o fortalecimento dos laços familiares, às vezes fragilizados, promovendo a participação efetiva das famílias no processo de reabilitação do adolescente atendido pelo programa (Paranhos-Passos; Aires, 2013, p. 16).

Vale dizer que, quando a família é acolhida e apoiada pela metodologia Catu, ela se fortalece e passa a oferecer ao adolescente não apenas o suporte afetivo que ele necessita, mas a segurança que é fundamental nesse momento de reabilitação.

O apoio e a presença da família são essenciais, pois o adolescente que se sente amparado por seus familiares tende a aderir com mais facilidade aos projetos terapêuticos e aos encaminhamentos de saúde. Explicam Paranhos-Passos e Aires (2013) que a reabilitação psicossocial possui relação intrínseca com convívio familiar:

[...] a reabilitação psicossocial é uma estratégia que visa proporcionar a autonomia do portador de sofrimento psíquico para que ele possa atuar com independência nos diversos contextos sociais, exercendo sua cidadania plena, e direcionando-o à reinserção social. Esta, por sua vez, se refere à

possibilidade de convívio do portador com seus familiares, pares, amigos e demais membros da sociedade, através da circulação e ocupação dos espaços sociais (Paranhos-Passos; Aires, 2013, p. 18).

O fortalecimento dos vínculos familiares, portanto, faz com que o adolescente se sinta menos estigmatizado e mais motivado a redefinir as suas escolhas (Paranhos-Passos; Aires, 2013, p. 18). Além disso, esse fortalecimento está diretamente relacionado à prevenção da reincidência e à maior adesão do adolescente aos tratamentos de saúde e às propostas pedagógicas. Assim, esse cuidado, quando compartilhado com a família e com a comunidade, deixa de ser um dever isolado do Estado para se tornar um processo coletivo e intersetorial.

2.6. DESAFIOS DA LUTA ANTIMANICOMIAL E SEUS REFLEXOS NA METODOLOGIA CATU

Apesar dos avanços alcançados com a Reforma Psiquiátrica no Brasil, muitos dos desafios enfrentados atualmente ainda refletem as preocupações já apontadas em 2005, na Conferência Regional de Reforma dos Serviços de Saúde Mental, realizada pela OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde (Brasil, 2005, p. 36). Um dos principais pontos de atenção é transformar o trabalho em uma ferramenta real de inclusão social para pessoas com transtornos mentais. Outro grande desafio é a formação de profissionais qualificados e preparados para atuar nesse novo paradigma da atenção psicossocial. Ainda hoje, muitos desses profissionais enfrentam uma série de obstáculos, trabalhando em condições precárias, com baixos salários e contratos pouco atrativos.

Além disso, há dificuldade de encontrar profissionais engajados e capacitados em várias regiões do país, principalmente fora dos grandes centros urbanos (Brasil, 2005, p. 46-47). Desse modo, superar o modelo antigo de tutela e exclusão ainda exige um grande esforço coletivo e contínuo.

Embora a Reforma Psiquiátrica, consagrada pela Lei nº 10.216/2001, tenha representado um marco na luta antimanicomial, as garantias previstas não se aplicam em sua integralidade. No âmbito da infância e adolescência, os desafios são ainda mais complexos, pois o histórico de institucionalização persiste em muitos casos. Isso porque crianças e adolescentes com transtornos mentais ou deficiência intelectual continuam sendo afastadas do convívio social, em contrariedade aos princípios da Reforma Psiquiátrica e do ECA. Além disso, a ausência de serviços regionais, de articulações entre áreas como saúde, educação e assistência social contribui para a manutenção de práticas de exclusão, sem foco na atenção em rede, comprometendo o direito dessas crianças e adolescentes à convivência familiar, escolar e comunitária.

Esse cenário é ainda mais alarmante ao observar que o cuidado com a infância segue sendo, historicamente, e, em muitos casos, delegado a instituições filantrópicas ou privadas, sem a devida regulação. Assim, por falhas da rede de proteção em oferecer alternativas reais de cuidado, crianças e adolescentes são afastados do convívio familiar, configurando uma violação de seu direito de inclusão, independentemente de suas limitações. E, apesar de algum crescimento de serviços voltados para os casos de Transtorno do Espectro Autista (TEA), permanece a falta de regulamentação de algumas instituições acolhedoras e a precariedade de articulações com o Sistema Único de Saúde (SUS) para a melhor opção de tratamento desses pacientes.

Nesse contexto, o trabalho desenvolvido pela metodologia Catu, dentro do PAI-PJ, também enfrenta grandes desafios na reabilitação de adolescentes com problemas psíquicos. A Dra. Cláudia Mary Costa e Neves, servidora e psicóloga do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que atua no PAI-PJ com a metodologia Catu, relatou que, de fato, os desafios desse método são vários:

Do ponto de vista interno, a falta de servidores na composição da equipe dificulta o trabalho, na medida em que o Catu hoje em dia é composto, em sua maioria, por estagiários - de pós-graduação e graduação. Essa realidade tem como efeito uma grande rotatividade e interrupção nos laços estabelecidos durante o acompanhamento com adolescentes e suas famílias, que se dá através de contatos telefônicos, atendimentos presenciais no PAI-PJ e através de visitas domiciliares; ou seja, de um contato constante com os acompanhados. Os desafios externos relacionam-se principalmente à mentalidade manicomial que ainda prepondera, sobretudo no interior do Estado, tanto da rede da saúde, assistência social e até mesmo ainda do próprio judiciário, que aposta na privação de liberdade como saída para lidar com adolescentes que apresentam sofrimento psíquico que cometem atos infracionais. A interlocução com as redes do interior do Estado é um grande desafio do trabalho; tanto pela mentalidade manicomial que ainda prepondera, como já citado, quanto pela distância física; em Belo Horizonte, embora muitas vezes as discussões dos casos aconteçam na modalidade virtual, buscamos sempre estar presente nos serviços, em discussões do dia a dia, o que facilita a comunicação e a construção dos casos. Afinal, o acompanhamento dos casos é uma prática feita por muitos e a conexão com as instituições é fundamental para o trabalho de articulação da rede (Neves, 2025).

Vale observar, ainda, que os desafios estão intrinsecamente ligados tanto à atuação da rede de proteção do Estado quanto à participação das famílias. Muitos adolescentes atendidos pelo Programa PAI-PJ provêm de contextos marcados por múltiplas vulnerabilidades sociais, como a pobreza, a violência doméstica e a ausência de políticas públicas eficazes. A participação das famílias no processo de reabilitação é, em muitos casos, bem limitada. Isso porque

fatores como desestruturação familiar, baixa escolaridade e desconhecimento sobre os direitos e deveres de seus filhos e parentes dificultam o engajamento dos familiares no processo de reabilitação do adolescente em tratamento.

Além do mais, a fragilidade na articulação entre os serviços públicos, a assistência social e a Justiça também compromete o cuidado contínuo e o sucesso da reintegração. E, como explica Barros-Brisset (2010, p. 30), é indispensável uma rede intersetorial coesa para garantir soluções de inclusão e sociabilidade.

Como se percebe, a consolidação de experiências como a da metodologia Catu, em Minas Gerais, depende, no entanto, da continuidade do financiamento público, da formação permanente das equipes e do fortalecimento das redes locais. Desse modo, o desafio maior é transformar essa experiência em uma política de Estado, ampliando esse modelo para outras regiões do país, garantindo que os adolescentes em sofrimento psíquico possam ser acolhidos com dignidade, escuta e cuidado. Trata-se, portanto, de um movimento que exige não apenas normas e diretrizes, mas, sobretudo, uma maior sensibilidade institucional, compromisso ético e uma mudança profunda de cultura institucional.

Assim, para enfrentar os vários desafios e avançar, é fundamental investir na capacitação contínua dos profissionais envolvidos no projeto e da rede de proteção, promover a integração efetiva entre os diferentes serviços dessa rede, além de desenvolver estratégias que incentivem a participação ativa das famílias no processo de cuidado. Com efeito, somente por meio de ações integradas com as redes de proteção, da comunidade e das famílias, centradas em tratamentos individualizados, será possível promover transformações reais na vida dos adolescentes atendidos pela metodologia Catu do PAI-PJ e alcançar resultados mais significativos na sua reabilitação.

3. CONCLUSÃO

A construção de uma política eficiente para o adolescente em conflito com a lei em sofrimento psíquico exige o rompimento definitivo com a lógica antimanicomial punitiva e o uso excessivo de medicamentos que ainda persistem em diversas instâncias do sistema da Justiça e da rede de atendimento. A Resolução nº 487/2023 do CNJ surge como instrumento normativo fundamental para impulsionar essa transformação, ao propor diretrizes centradas no cuidado em liberdade, na proteção integral e na articulação intersetorial.

Nesse sentido, as experiências desenvolvidas em Minas Gerais, com destaque para o Programa PAI-PJ e, especialmente, a metodologia Catu, demonstram que, apesar dos vários desafios apontados, é possível criar modelos de atenção que respeitem os direitos humanos e promovam uma escuta

qualificada dos adolescentes em tratamento e de suas famílias. Tais iniciativas evidenciam que a proteção não se realiza apenas por meio da legislação aplicável, mas também por meio de políticas públicas estruturadas, sustentadas por financiamento público, formação continuada de profissionais e, sobretudo, compromisso político.

O envolvimento das famílias, o fortalecimento da rede de proteção e a aplicação de metodologias adequadas, como a do Catu, mesmo diante de tantos desafios, são dimensões essenciais desse processo. Mais do que punir, é preciso cuidar, reparar e integrar o adolescente infrator, especialmente aquele em sofrimento psíquico, reconhecendo-o como sujeito de direitos e protagonista de sua própria história.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, especialmente, ao meu orientador, o professor e juiz de Direito Dr. Luís Fernando Nigro Corrêa e à psicóloga do TJMG, Dra. Cláudia Mary Costa e Neves, pela disponibilidade, pelos aconselhamentos e esclarecimentos importantes para o desenvolvimento do presente estudo. Agradeço, ainda, aos professores da Pós-Graduação em Jurisdição Penal e Criminologia Contemporânea, pelos ensinamentos ao longo do curso.

REFERÊNCIAS

- AMARANTE, Paulo. **Saúde mental e atenção psicossocial**. 4. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.
- BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei 8.069/1990. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2010. (Coleções leis especiais para concursos).
- BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni de. Genealogia do conceito de periculosidade. **Revista Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 1, 2011. Disponível em: https://app.uff.br/observatorio/uploads/GENEALOGIA_DO_CONCEITO_DE_PERICULOSIDADE.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025
- BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni de. Um dispositivo conector: relato da experiência do PAI-PJ/TJMG, uma política de atenção integral ao louco infrator, em Belo Horizonte. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo, v. 20, n. 1, abr. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822010000100016&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 20 abr. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011**. Institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3088_23_12_2011_rep.html. Acesso em: 10 abr. 2025.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 3.588, de 21 de dezembro de 2017**. Altera as Portarias de Consolidação nº 3 e nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre a Rede de Atenção Psicossocial, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 dez. 2017. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt3588_22_12_2017.html?utm. Acesso em: 26 mai. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Reforma psiquiátrica e política de saúde mental no Brasil**. Documento apresentado à Conferência Regional de Reforma dos Serviços de Saúde Mental: 15 anos depois de Caracas. Brasília: Opas, 2005. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/Relatorio15_anos_Caracas.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

CARNEIRO, Herbert José Almeida. A dignidade dos cidadãos inimputáveis. **Revista Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 23-34, mar./ago. 2011. Disponível em: <https://app.uff.br/slab/uploads/31->. Acesso em: 10 abr. 2025.

CASTRO, Mariana Silveira de. Uma instituição para cada sujeito: a clínica no PAIPJ. **Periódico Interdisciplinar**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 152-167, fev./jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/pista/article/view/23680>. Acesso em: 23 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023**. Institui a Política Judiciária Nacional para atenção integral à saúde mental no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12128120230216563a9a2d2a3689.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

FOUCAULT, M. **A história da loucura na idade clássica**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1997.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 13. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2011.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo. **Programa de acompanhamento a adolescentes e jovens pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e de privação de liberdade – Se Liga**. Belo Horizonte: Governo de Minas Gerais, 2024. Disponível em: https://www.seguranca.mg.gov.br/images/0_planilhas-e-pdfs/socioeducativo/documentos/Anexo%20VIII%20-%20Metodologia%20Se%20Liga.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Resolução do Órgão Especial nº 944, de 13 de novembro de 2020**. Dispõe sobre a estrutura e funcionamento do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário – PAI-PJ e dá outras providências. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re09442020.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Resolução do Órgão Especial nº 1.066, de 20 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo – GMF no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re10662023.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

NEVES, Cláudia Mary Costa e. **Desafios do Catu**. WhatsApp, 5 maio 2025. 1 mensagem WhatsApp.

PARANHOS-PASSOS, Fernanda; AIRES, Suely. Reinserção social de portadores de sofrimento psíquico: o olhar de usuários de um Centro de Atenção Psicossocial. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 13-31, 2013.

Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312013000100002>. Acesso em: 28 abr. 2025.

ROSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, A. T. M. C; BARROS, S; OLIVEIRA, M. A. F. Políticas de saúde e de saúde mental no Brasil: a exclusão/inclusão social como intenção e gesto. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 36, n. 1, mar. 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0080-62342002000100002>. Acesso em: 24 abr. 2025.

SILVA, Neide Heliodória Pires da. Adolescência: do precipício ao sobressalto, da solidão à arte... uma travessia. **Responsabilidades**: revista interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, set. 2011/fev. 2012. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/72b1d4c7-16f7-4c64-af92-85a3342b861d/content>. Acesso em: 24 abr. 2025.

A TECITURA DA PAZ: CÍRCULOS RESTAURATIVOS, PROTEÇÃO INTEGRAL DA INFÂNCIA E A PREVENÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO ESCOLAR NO BRASIL

Fernanda Paconi Campelo¹

Resumo: O hodierno artigo investiga a metodologia dos Círculos de Construção de Paz, sistematizada no manual Círculos em Movimento, como instrumento de transformação das relações escolares, fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e prevenção da judicialização precoce de conflitos. A partir da Doutrina da Proteção Integral consagrada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, examina-se que práticas restaurativas baseadas no diálogo, na responsabilização dialógica e na reparação de vínculos podem funcionar como alternativa concreta ao modelo disciplinar punitivo ainda dominante nas instituições educacionais brasileiras. A análise articula fundamentos da criminologia crítica, em especial o conceito de *school-to-prison pipeline* e a teoria do etiquetamento, da neurociência do trauma e da pedagogia socioemocional, identificando potencialidades e limites estruturais da implementação dessa metodologia. Incorpora, ademais, dados empíricos provenientes de experiências concretas de Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Juvenil brasileira, com destaque para o projeto *Além da Culpa*, que registrou taxa de êxito de 90,74% nas intervenções circulares e índice de não reincidência de 84,8% entre os participantes. Conclui-se que, quando articulada a políticas públicas intersetoriais e ao compromisso institucional efetivo, a prática circular representa inovação considerável na construção de uma cultura de paz compatível com o mandamento constitucional da proteção integral.

1 Graduada em Direito, com formação complementar em Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Serviços Judiciais (conclusão prevista para 2025), possui trajetória acadêmica e profissional marcada pela interface entre o sistema de justiça, a gestão pública e as Ciências Sociais. É especialista em Processo Penal e em Ciências Jurídicas Aplicadas aos Tribunais Estaduais, além de cursar especialização em Jurisdição Penal e Criminologia Contemporânea. Seus interesses acadêmicos concentram-se na análise das dinâmicas socioculturais das cidades contemporâneas, com ênfase nas desigualdades sociais e espaciais, na construção de identidades, nos modos de vida urbanos e na atuação das instituições judiciais enquanto produtoras de práticas, normas e sentidos sociais. Dedicar-se também ao estudo das relações entre cultura institucional, políticas públicas, trabalho e território, especialmente no campo da justiça penal e de suas interfaces com grupos em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Círculos de Construção de Paz. Proteção Integral. Judicialização Escolar. Educação Socioemocional.

1. INTRODUÇÃO

A crescente judicialização de conflitos escolares revela um paradoxo contemporâneo de considerável magnitude: ao mesmo tempo em que a Constituição da República consagra a prioridade absoluta da infância e da juventude, o sistema de justiça tem sido progressivamente acionado para lidar com situações que, em muitos casos, poderiam ser enfrentadas no âmbito das próprias comunidades escolares.

Outrossim, episódios de indisciplina, *bullying*, conflitos interpessoais e manifestações de violência de baixa intensidade transitam da esfera pedagógica para a esfera punitiva, antecipando trajetórias de controle formal que tensionam o princípio da intervenção mínima e o paradigma da proteção integral.

A Doutrina da Proteção Integral, consagrada no artigo 227 da Constituição Federal e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), estabelece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, demandando respostas prioritariamente preventivas, pedagógicas e comunitárias.

Todavia, compreende-se que a distância entre a normatividade protetiva e a prática institucional desvela a persistência de modelos disciplinares marcados por lógicas excludentes, suspensões reiteradas e encaminhamentos precoces ao sistema de justiça juvenil.

Nesse contexto, as práticas restaurativas escolares têm emergido como alternativas promissoras à lógica sancionatória tradicional. O manual Círculos em Movimento, amplamente difundido no Brasil como guia metodológico para implementação de processos circulares em comunidades escolares, propõe a construção de espaços estruturados de escuta, responsabilização e fortalecimento de vínculos.

Neste passo, fundamenta-se na premissa de que todas as pessoas possuem um “eu verdadeiro saudável” capaz de estabelecer relações positivas, e sustenta que a escola pode constituir-se como ambiente de cura relacional e desenvolvimento socioemocional integral.

Este artigo tem por missão analisar criticamente essa proposta metodológica, examinando seus fundamentos teóricos, seus potenciais preventivos e seus limites institucionais, à luz do paradigma constitucional da proteção integral. Isto posto, parte-se da hipótese de que práticas circulares, quando implementadas de maneira estruturada e articuladas a políticas públicas intersetoriais,

podem fortalecer o pertencimento comunitário e reduzir a incidência de respostas punitivas precoces, contribuindo para uma cultura de responsabilização dialógica em substituição à lógica excludente.

A análise será desenvolvida em cinco eixos principais: o percurso histórico da Justiça Juvenil brasileira e o marco normativo da proteção integral; a problemática da judicialização de conflitos escolares e o fenômeno do *school-to-prison pipeline*; os fundamentos teóricos e metodológicos do manual *Círculos em Movimento*; as inovações nas políticas públicas brasileiras e a atuação intersectorial e os potenciais limites e perspectivas de consolidação das práticas circulares como instrumento de materialização constitucional, à luz de evidências empíricas disponíveis.

2. A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A JUDICIALIZAÇÃO PRECOCE

2.1. BREVE PERCURSO HISTÓRICO DA JUSTIÇA JUVENIL BRASILEIRA

A compreensão do paradigma atual da proteção integral exige o reconhecimento de sua trajetória histórica, desde as primeiras formulações legais sobre o tratamento conferido a crianças e adolescentes no Brasil, diferentes modelos se sucederam: o modelo de discernimento ou etapa penal indiferenciada, o modelo tutelar e, finalmente, o modelo de proteção integral (Rodrigues, 2017).

Durante a etapa penal indiferenciada, vigorante sob os Códigos Penais de 1830 e de 1890, os menores de 18 anos respondiam por infrações da mesma forma que adultos, beneficiando-se apenas da atenuante da menoridade. Não existiam instituições específicas nem políticas públicas voltadas a esse público. Os períodos colonial e imperial foram marcados, segundo Pilotti e Rizzini (1995), por completa indiferenciação infanto-juvenil, com utilização massiva do sistema de “rodas de expostos” e altos índices de mortalidade e exploração do trabalho de crianças e adolescentes pobres e negros.

Ao longo do século XIX, com a urbanização crescente, emergiu o chamado discurso médico-higienista em torno da infância, articulando saberes do direito, da medicina, da criminologia e da pedagogia ao poder estatal, e esse discurso operou uma cisão legitimada entre famílias abastadas e famílias pobres: estas últimas eram percebidas como incapazes de educar seus filhos, o que justificava a intervenção estatal. O resultado, ao final dos anos 1920, foi a construção jurídica de uma categoria de “menores” inevitavelmente associados à criminalidade (Foucault, 1979; Rodrigues, 2017).

A partir de 1927, com o Código de Menores (Decreto n.º 17.943/1927), instalou-se o modelo tutelar, que legitimou intervenção maciça na vida das famílias pobres e propiciou a emergência de um sistema de Justiça Juvenil excludente, fundado na figura do menor como indivíduo anormal e irregular. Sob aparência assistencial, operava-se o incremento da vigilância e segregação institucional de milhares de crianças e adolescentes. Esse modelo predominou até o final dos anos 1970, quando as críticas ao autoritarismo e as transformações políticas do período de redemocratização abriram caminho para uma nova concepção.

A regulamentação dos direitos das crianças e adolescentes foi incorporada à Constituição Federal de 1988, refletindo as diretrizes internacionais propugnadas no âmbito das Nações Unidas, com destaque para as Regras de Beijing (Resolução 40/33, de 1985) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Em 1990, foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA — Lei n.º 8.069/1990), que rompeu definitivamente com o paradigma irregular e instituiu a Doutrina da Proteção Integral. O ECA, teleologicamente humanista, tem como pilares a proteção integral e os princípios da brevidade, da excepcionalidade e da proteção à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Rodrigues, 2017).

No âmbito dos atos infracionais, segundo Rodrigues (2017) o ECA prevê medidas socioeducativas orientadas pelas lógicas social e educativa, tendo por objetivo a responsabilização do adolescente e sua integração social, sendo as medidas restritivas de liberdade consideradas *ultima ratio* do sistema. Passados mais de trinta anos de vigência, entretanto, a dinâmica institucional demonstra que conceder direitos formais não assegurou seu cumprimento efetivo: a questão da infância e adolescência no Brasil não é judicante, mas fundamentalmente social.

2.2. O MARCO NORMATIVO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A TENSÃO COM A PRÁTICA INSTITUCIONAL

A Constituição da República de 1988 inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro uma transformação profunda na forma de compreender a infância e a juventude. O artigo 227 rompeu definitivamente com o paradigma da situação irregular e instituiu a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de prioridade absoluta nas políticas públicas, na formulação legislativa e na atuação estatal.

A proteção integral não se limita a um enunciado programático. Trata-se de mandamento constitucional de eficácia plena que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, à educação e ao desenvolvimento saudável, e o Estatuto da Criança e do Adolescente

concretiza esse paradigma ao estruturar um sistema de garantias voltado à prevenção de violações e à promoção do desenvolvimento integral. Nesse modelo, a intervenção estatal deve observar o princípio da excepcionalidade e da brevidade, sobretudo, quando envolvida a aplicação de medidas socioeducativas.

Em 2012, a Lei n.º 12.594, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), aprofundou esse arcabouço normativo ao dispor, em seu artigo 35, sobre meios alternativos de resolução de conflitos e conferir prioridade expressa à utilização de práticas restaurativas nos processos envolvendo adolescentes autores de atos infracionais. Desta maneira, posteriormente, em 2016, a Resolução n.º 225 do Conselho Nacional de Justiça disciplinou a criação de centrais restaurativas em todo o território nacional, fornecendo ao sistema de Justiça Juvenil brasileiro os instrumentos normativos necessários para a aplicação da Justiça Restaurativa em bases institucionais sólidas.

Entretanto, a prática institucional revela tensões estruturais entre o paradigma normativo e as respostas concretas dispensadas aos conflitos que envolvem crianças e Adolescentes. Assim, conflitos escolares, episódios de indisciplina e situações de *bullying* são frequentemente encaminhados a órgãos de segurança pública ou ao sistema de justiça juvenil antes de esgotadas as possibilidades pedagógicas e comunitárias de resolução. Essa tendência à judicialização precoce representa um deslocamento do conflito da esfera relacional para a esfera punitiva, operando a escola como instância de filtragem disciplinar que, não raramente, antecipa trajetórias de controle formal.

2.3. O SCHOOL-TO-PRISON PIPELINE E A EXPANSÃO DO CONTROLE FORMAL

Sob a lente da criminologia crítica, a judicialização precoce de conflitos escolares pode ser compreendida como etapa inicial de processos de etiquetamento social, o chamado *labeling approach*. A inserção prematura do adolescente em fluxos institucionais formais, ainda que em fases preliminares, produz efeitos simbólicos significativos, contribuindo para a construção de identidades desviantes socialmente reconhecidas. A formalização do conflito, ao invés de produzir responsabilização dialógica, frequentemente reforça estigmas e consolida trajetórias de exclusão.

A literatura internacional tem identificado fenômeno semelhante sob a expressão *school-to-prison pipeline*, que descreve o fluxo progressivo de estudantes do sistema educacional para o sistema de justiça, a partir de políticas disciplinares rígidas e respostas punitivas automáticas. Nessa senda, embora o contexto brasileiro apresente especificidades normativas próprias, a preocupação com a antecipação da resposta sancionatória e seus efeitos cumulativos sobre trajetórias juvenis mostra-se igualmente pertinente.

A seletividade estrutural do sistema de justiça juvenil manifesta-se de forma inequívoca nessa etapa. Dados do Levantamento Anual SINASE 2016 revelam que, entre os adolescentes em restrição e privação de liberdade, 96% são do sexo masculino, 57% concentram-se na faixa etária de 16 a 17 anos e 59,08% são considerados de cor parda ou preta (BRASIL, 2018). Esses números evidenciam que a judicialização não se distribui de maneira neutra, ela reproduz e amplifica desigualdades estruturais preexistentes, operando como instrumento de seletividade racial e socioeconômica.

Ademais, medidas disciplinares excludentes como suspensões reiteradas ou transferências compulsórias produzem efeito paradoxal: ao afastar o estudante do ambiente escolar, fragiliza-se precisamente o espaço institucional que poderia funcionar como rede de proteção, e a exclusão disciplinar, quando desacompanhada de estratégias restaurativas e suporte psicossocial, intensifica sentimentos de pertencimento negativo e pode reforçar vínculos com contextos de risco, fenômeno que o paradigma constitucional da proteção integral foi concebido para prevenir.

3. FUNDAMENTOS TEÓRICOS E METODOLÓGICOS DOS CÍRCULOS DE PAZ

O manual *Círculos em Movimento* insere-se no campo das práticas restaurativas aplicadas ao contexto escolar, propondo a implementação de processos circulares como instrumento de fortalecimento de vínculos, prevenção de conflitos e promoção de cultura relacional. Embora apresentado como guia metodológico adaptável às especificidades de cada comunidade escolar, o material revela fundamentos antropológicos e pedagógicos que dialogam diretamente com o paradigma constitucional da proteção integral.

Importa situar os *Círculos de Paz* no campo mais amplo da Justiça Restaurativa, movimento que, desde os trabalhos críticos publicados nos anos 1970, tem demonstrado que o modelo punitivo prisional não se apresenta como apto ao enfrentamento, redução e prevenção da conflitividade social (Garland, 2008). Segundo Johnstone e Van Ness (2007, p. 5), a Justiça Restaurativa constitui “um movimento social global que apresenta enorme diversidade”, cujo objetivo maior é transformar a maneira como as sociedades contemporâneas percebem e respondem ao crime e a outras formas de comportamento problemático. Deste modo, os próprios autores reconhecem, porém, que não é possível estabelecer consenso sobre sua definição ou sobre a verdadeira natureza do que o movimento busca: enquanto alguns a entendem como técnica aplicável no interior dos sistemas tradicionais de justiça, outros ambicionam a substituição do edifício punitivo do Estado por respostas comunitárias de cura e restauração.

A definição mais referenciada na literatura é a de Tony Marshall (1996, p. 37): a Justiça Restaurativa é “um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro”. Essa definição, entretanto, não está isenta de críticas: Braithwaite (2002) aponta que ela não menciona quem ou o quê deve ser restaurado, nem define os valores centrais do modelo.

Walgrave (2008), por sua vez, observa que ela exclui ações que podem conduzir a resultados reparativos sem a participação conjunta das partes como mediações indiretas ou serviços de apoio às vítimas. A Justiça Restaurativa não possui, assim, conceito unívoco, trata-se, antes, de uma proposta conceitual aberta e dinâmica, em constante movimento (Pallamolla, 2009; Achutti, 2013).

Nas palavras de Sica (2007, p. 10), ela é “um conjunto de práticas em busca de uma teoria”. Segundo Zehr (2015), o modelo restaurativo deve ser construído pelas comunidades, pois está atrelado à cultura e às características de cada grupo social e essa abertura conceitual é, paradoxalmente, um de seus pontos mais positivos, pois impede o engessamento da forma de aplicação e mantém as respostas adaptadas a cada contexto.

Um dos pilares fundantes da teoria restaurativa é o conceito de conflito como propriedade (Christie, 1977): o sistema de justiça criminal tradicional, ao ser acionado, subtrai dos diretamente afetados, vítima, ofensor e comunidade o controle sobre a resolução de seus próprios conflitos, delegando-o a profissionais que falam em nome do Estado. A JR propõe devolver esse controle a quem de fato pertence, promovendo formas mais concretas e significativas de participação comunitária.

Nesse enquadramento, a comunidade figura como parte tripartida do dano: além da vítima e do ofensor, é ela que absorve os efeitos difusos do conflito. O enfraquecimento dos laços sociais, o aumento da insegurança, a erosão da confiança devem, portanto, integrar o processo de reparação (Rosenblatt, 2014).

Assim, os Círculos de Construção de Paz, ao reunirem educadores, familiares e demais membros da comunidade escolar em torno de um processo dialógico estruturado, representam precisamente essa aposta: a de que a participação ativa da comunidade não é apenas desejável, mas constitutiva de qualquer processo genuinamente restaurativo.

3.1. A CONCEPÇÃO RELACIONAL DE PESSOA E DESENVOLVIMENTO

Um dos pilares teóricos do manual reside na afirmação de que toda pessoa possui um “eu verdadeiro saudável”, capaz de estabelecer relações construtivas e de assumir responsabilidades em ambiente seguro. Essa premissa

desloca o foco da conduta isolada para a dimensão relacional do sujeito, reconhecendo que comportamentos disruptivos frequentemente emergem de contextos de ruptura de vínculos, experiências traumáticas ou ausência de pertencimento comunitário.

Tal concepção aproxima-se das abordagens contemporâneas do desenvolvimento socioemocional e da compreensão do trauma como fenômeno relacional. Ao invés de interpretar o conflito escolar exclusivamente como infração disciplinar passível de punição, o manual sugere que ele seja compreendido como sintoma de fragilidade nas redes de Convivência. Essa leitura dialoga com a Doutrina da Proteção Integral na medida em que reconhece a condição peculiar de desenvolvimento e a necessidade de respostas que priorizem cuidado e reconstrução de vínculos antes da ativação do controle formal.

A neurociência do trauma ampara esse entendimento. Pesquisas sobre as Experiências Adversas na Infância (EAI), como a de Van Der Kolk (2020) demonstram que o estresse tóxico produzido por traumas relacionais, violência doméstica, abandono ou negligência moldam as redes neurais de crianças e adolescentes, comprometendo a regulação emocional, a capacidade de atenção e os padrões de resposta ao conflito. Um aluno que agride, que desafia a autoridade ou que se isola, raramente está apenas “sendo difícil”: frequentemente, está respondendo, com os recursos disponíveis, a uma carga de sofrimento que o sistema educacional tradicional não está equipado para reconhecer.

3.2. O OBJETO DA PALAVRA COMO TECNOLOGIA DE EQUALIZAÇÃO

Dentre os elementos estruturantes da metodologia circular, o objeto da palavra merece análise detida. Aparentemente simples, um bastão, uma pedra, um símbolo que circula de mão em mão, é um artefato que realiza algo que nenhuma norma institucional consegue impor por decreto: a equalização efetiva do poder comunicativo. Quando o objeto está nas mãos de um aluno, nenhuma autoridade, nem o diretor, nem o juiz pode interrompê-lo. Essa garantia de escuta, por simples que pareça, é estruturalmente revolucionária em contextos marcados por hierarquias rígidas.

Além do que, o objeto exige dos participantes uma disciplina raramente praticada na contemporaneidade: a escuta sem resposta imediata, em contextos de multitarefas e reatividade instantânea; sentar em silêncio enquanto outro fala sem planejar o contra-argumento e sem antecipar a resposta é condição para que o cérebro abandone o estado de reatividade (luta ou fuga) e acesse as funções superiores de empatia, reflexão e responsabilização. Trata-se, portanto, não apenas de um rito simbólico, mas de uma intervenção neurocognitiva com fundamento empírico.

3.3. SENSIBILIDADE AO TRAUMA E A ESCOLA COMO SANTUÁRIO

A metáfora do santuário, central na metodologia, é ao mesmo tempo poética e precisa. Para inúmeras crianças brasileiras, filhas de famílias desestruturadas, de comunidades violentas, de histórias marcadas por ausências e perdas, a escola é o único espaço de relativa estabilidade em suas vidas. Esses alunos chegam às salas de aula não apenas com uma mochila de materiais didáticos, mas com uma carga invisível de dor que, se não reconhecida, inevitavelmente se expressará em comportamento.

Transformar a escola em santuário não significa suprimir exigências ou eliminar fronteiras. Significa que as regras existem para proteger o desenvolvimento humano, e não para defender a autoridade institucional. Significa que os adultos presentes são capazes de distinguir entre o comportamento e a pessoa e que a resposta ao conflito parte sempre da pergunta: o que aconteceu com esse jovem, e o que essa comunidade pode fazer para que ele encontre um caminho diferente?

Essa perspectiva é integralmente consonante com a Doutrina da Proteção Integral, que exige respostas prioritariamente preventivas, pedagógicas e orientadas ao desenvolvimento saudável. A escola que pune um aluno em sofrimento, sem compreender o contexto que gerou o comportamento, não está aplicando disciplina, está praticando abandono com legitimidade institucional.

3.4. A CULTURA DE EMPATIA E A PREVENÇÃO DO BULLYING

O manual oferece uma compreensão sofisticada do *bullying* ao tratá-lo não como evento isolado, mas como manifestação de uma dinâmica relacional fragilizada. A prevenção, segundo essa perspectiva, não pode depender de respostas reativas a incidentes pontuais, mas da construção contínua de uma cultura de empatia, pertencimento e escuta ativa. Os Círculos funcionam, nesse sentido, não apenas como instrumentos de resolução de conflitos já instalados, mas como dispositivos preventivos voltados à transformação da cultura institucional.

Nos casos em que o *bullying* já se tornou padrão crônico, a intervenção restaurativa envolve processos diferenciados: Círculos de Apoio à Vítima, para reconhecimento do dano e construção de planos de segurança; Círculos de Responsabilização para o Agressor, para compreensão do comportamento e construção de caminhos de mudança; e Círculos Conjuntos, realizados apenas quando adequado, para reparação e reconstrução de acordos comunitários. Essa sequência processual é acompanhada e celebrada, reconhecendo que a mudança real de comportamento é o verdadeiro indicador de sucesso.

4. INOVAÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A ATUAÇÃO INTERSETORIAL NO BRASIL

A incorporação dos Círculos de Construção de Paz ao Sistema de Justiça e à política educacional brasileira representa muito mais do que uma mudança metodológica. Aponta para uma redescritção profunda do que a sociedade entende por justiça e do papel do Estado na mediação dos conflitos humanos envolvendo crianças e adolescentes.

A transição da “tolerância zero” para práticas restaurativas baseadas em evidências, constitui, nesse contexto, uma inovação de política pública de alcance histórico. Pesquisas consistentes demonstram que as políticas de suspensão e expulsão automáticas mostraram-se ineficazes para a segurança escolar e profundamente prejudiciais às conquistas acadêmicas e afetam desproporcionalmente jovens negros, pobres e em situação de vulnerabilidade, e alimentando o fluxo para o sistema de justiça juvenil que o paradigma constitucional da proteção integral foi concebido para interromper.

4.1. PARCERIAS ESTRATÉGICAS E A ATUAÇÃO PROATIVA DO JUDICIÁRIO

Um dos aspectos mais inovadores da implementação brasileira é a reconfiguração do papel do Judiciário: de instância reativa de aplicação de sanções para agente ativo de construção de cultura de paz. A parceria entre a Escola da Magistratura da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS) e o Instituto Terre des Hommes Lausanne foi decisiva para a viabilização da tradução, revisão técnica e disseminação do manual Círculos em Movimento no país.

A trajetória belga de institucionalização da Justiça Restaurativa oferece um paradigma comparativo relevante para a compreensão dos desafios e possibilidades desse processo no Brasil. Na Bélgica, as primeiras iniciativas restaurativas emergiram no final dos anos 1980 no campo da justiça juvenil, marcadas por caráter pedagógico e ausência de base legal federal (Achtti, 2013).

As dificuldades iniciais de ausência de políticas públicas coerentes, conflitos de competência federativa e falta de orçamento específico retardaram o desenvolvimento do sistema por quase uma década. A superação dessas resistências ocorreu de forma gradual, a partir da demonstração concreta de resultados positivos e da construção de redes de confiança entre ONGs, Ministério Público e Judiciário. Em 2005, a mediação para reparação foi incorporada ao Código de Processo Penal belga, passando a ser ofertada em todas as fases processuais e reconhecendo, expressamente, que o processo comunicativo em si tem valor igual ao acordo eventualmente alcançado. O modelo belga ressalta

ainda que voluntariedade e confidencialidade são condições estruturantes de qualquer prática restaurativa legítima, princípios igualmente fundamentais para o contexto brasileiro (Achtti, 2013).

Experiências pioneiras em Porto Alegre, Caxias do Sul, Lajeado e Fortaleza demonstram como essa reconfiguração pode operar na prática: juízes, promotores, educadores, conselheiros tutelares e lideranças comunitárias trabalhando de forma articulada, com linguagem comum e objetivos compartilhados. Programas como o “Escola+Paz” e o “Oportunidades e Direitos”, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, viabilizaram a editoração, a impressão e a disponibilização do manual, transformando uma iniciativa piloto em política pública com possibilidade de escala.

No plano nacional, os projetos pioneiros de Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Juvenil foram realizados através do Ministério da Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com destaque para o programa Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro, instituído em 2005. A partir desse projeto, foram executados três programas-piloto: o Justiça Para o Século 21, em Porto Alegre/RS; o Justiça e Educação: parceria para a cidadania, em São Caetano do Sul/SP; e o programa de Implantação de Justiça Restaurativa Núcleo Bandeirante, em Brasília/DF. Desde então, um mapeamento conduzido pelo CNJ em 2017, denominado Pilotando a Justiça Restaurativa, identificou o protagonismo do Poder Judiciário e de seus atores na construção de uma Justiça Restaurativa no Brasil, assinalando que o campo da JR se estende para além do espaço judicial abrangendo o espaço escolar, o comunitário, o policial e o universitário.

Destacando nesse contexto, o Programa de Justiça Restaurativa nas escolas de Belo Horizonte, denominado NÓS – Núcleos para Orientação e Solução de Conflitos Escolares, surge como uma resposta inovadora às limitações do modelo tradicional de justiça juvenil, especialmente no que se refere ao tratamento de conflitos envolvendo adolescentes no ambiente escolar. A iniciativa tem origem em um contexto de insatisfação com a morosidade e ineficácia do sistema socioeducativo, evidenciado a partir de 2008, quando instituições públicas identificaram a necessidade de integração entre os órgãos responsáveis pelo atendimento ao adolescente em conflito com a lei (Oliveira, 2018).

Nessa senda, foi criado o Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de Belo Horizonte (CIA-BH), com o objetivo de promover maior agilidade e efetividade na apuração de atos infracionais. A centralização dos serviços em um único espaço físico permitiu uma atuação mais coordenada entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e forças de segurança, contribuindo para a redução da sensação de

impunidade e para a aplicação mais imediata das medidas socioeducativas, todavia, observou-se que uma parcela significativa dos casos atendidos envolvia conflitos escolares de baixa gravidade, como agressões verbais, *bullying* e danos ao patrimônio. Tais situações, muitas vezes, eram tratadas como atos infracionais, resultando no acionamento desnecessário do sistema de justiça e segurança pública. Esse fenômeno evidenciou a necessidade de repensar o tratamento dos conflitos escolares, considerando abordagens mais adequadas ao contexto educacional (Oliveira, 2018).

Oliveira (2018) ressalta que a partir dessa constatação, passou-se a discutir alternativas baseadas na Justiça Restaurativa, que propõe uma abordagem centrada no diálogo, na responsabilização e na reparação dos danos, diferentemente do modelo punitivo tradicional, a Justiça Restaurativa busca envolver todos os sujeitos afetados pelo conflito vítima, ofensor e comunidade, promovendo a construção coletiva de soluções e o fortalecimento das relações sociais. Nesse contexto, o Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte, criado em 2014, desempenhou papel fundamental na articulação institucional e na construção de estratégias voltadas à implementação das práticas restaurativas. A Comissão de Justiça e Práticas Restaurativas, vinculada ao Fórum, foi responsável por desenvolver propostas concretas para aplicação dessas práticas, incluindo parcerias com instituições de ensino superior para formação de facilitadores (Oliveira, 2018).

O Programa NÓS foi então concebido como uma política pública estruturada, com o objetivo de capacitar membros da comunidade escolar para atuar na mediação e resolução de conflitos por meio de práticas restaurativas. A proposta envolve a criação de núcleos em escolas públicas, compostos por professores, alunos, familiares e outros atores sociais, todos capacitados para conduzir processos restaurativos (Oliveira, 2018).

Ademais, a implementação do Programa NÓS baseia-se na promoção da cultura de paz, na valorização dos vínculos sociais e na responsabilização dos envolvidos, destacando a importância da atuação conjunta entre diferentes instituições para garantir sua efetividade. Além disso, apresenta baixo custo, pois prioriza a capacitação de pessoas em vez de investimentos estruturais, o que favorece sua expansão. Os resultados iniciais indicam avanços na formação de profissionais e na adesão das escolas, embora ainda existam desafios, como a evasão nos cursos. De modo geral, o programa representa uma mudança significativa ao propor soluções mais dialogadas e inclusivas para os conflitos escolares, contribuindo para a formação cidadã (Oliveira, 2018).

Essa atuação intersetorial não é apenas logisticamente eficiente: é constitucionalmente exigida. O Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente, estruturado pelo ECA, pressupõe a atuação articulada e em

rede de todos os órgãos responsáveis pela proteção integral. A adoção de práticas restaurativas nas escolas é, nesse sentido, uma concretização institucional de um mandamento que permanecia, em grande medida, no plano programático.

4.2. A ESCOLA COMO BARREIRA INSTITUCIONAL À JUDICIALIZAÇÃO

A proposta metodológica dos Círculos confere à escola uma função que transcende a transmissão de conteúdo curricular: a de barreira institucional à judicialização precoce. Ao dispor de ferramentas para lidar com conflitos internamente, não pela omissão ou pela negação do problema, mas pela construção de processos de responsabilização dialógica, a escola afirma seu papel constitucional de espaço de formação cidadã e desenvolvimento integral.

Essa função preventiva opera em três níveis distintos: a prevenção primária, por meio da construção contínua de cultura de pertencimento e empatia que reduz a probabilidade de conflitos graves; a prevenção secundária, atuando sobre conflitos já instaurados antes que atinjam gravidade suficiente para demandar intervenção judicial; e a prevenção terciária, oferecendo alternativas restaurativas a casos que, de outra forma, seriam necessariamente encaminhados ao sistema de justiça.

5. POTENCIALIDADES, LIMITES E O HORIZONTE DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Uma análise crítica rigorosa das práticas circulares não pode se limitar a celebrar seus potenciais transformadores. É igualmente necessário examinar com honestidade os limites estruturais de sua implementação, sem o quê a aposta restaurativa corre o risco de tornar-se, ela mesma, uma forma de ingenuidade institucional.

5.1. POTENCIALIDADES: RESPONSABILIZAÇÃO DIALÓGICA E EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS

A principal contribuição das práticas circulares reside na possibilidade de deslocamento da resposta ao conflito do eixo punitivo para o eixo relacional. Ao criar espaços estruturados de fala e escuta, os Círculos reduzem a tendência à rotulação imediata e favorecem a compreensão contextualizada da conduta. A responsabilização, nesse modelo, não é imposta de fora, nasce de dentro, quando o indivíduo compreende o impacto de suas ações sobre outras pessoas e assume o compromisso de reparar o dano.

Essa premissa encontra respaldo em evidências empíricas concretas. Um estudo conduzido por Dünkel, Horsfield e Păroșanu (2015) em mais de 30 países da União Europeia demonstrou que a Justiça Restaurativa proporciona aos participantes menor tendência a desenvolver comportamento antissocial, maior possibilidade de reflexão acerca das consequências do ato lesivo, menores níveis de medo e de sintomas de estresse pós-traumático, além de oportunidades efetivas de responsabilização. Os estudos apontam ainda elevação dos índices de reinserção social de adolescentes em conflito com a lei em países como Alemanha, Bélgica, Áustria, Canadá e Austrália.

No contexto brasileiro, os dados produzidos pelo projeto de extensão acadêmica Além da Culpa, iniciativa da Defensoria Pública em parceria com universidade pública e com a Vara da Infância e Juventude, desenvolvida a partir de 2012, oferecem evidências relevantes. Entre 2015 e 2018, a equipe extensionista realizou 71 intervenções diretas, entre círculos restaurativos de apuração de ato infracional, círculos de reinserção familiar e oficinas socioeducativas. Dos 54 círculos restaurativos conduzidos, 49 resultaram em propostas restaurativas concretizadas, taxa de êxito de 90,74%. Quanto à reincidência, dos 112 adolescentes acompanhados, apenas 17 (15,2%) voltaram a delinquir após a intervenção, sendo que a maioria desses casos ocorreu após transcorridos seis meses do encerramento do processo restaurativo. Adicionalmente, aproximadamente 37% dos adolescentes que participaram dos círculos de apuração de ato infracional obtiveram remissão e conseqüente extinção do processo (Rodrigues *et al.*, 2021).

No plano do desenvolvimento humano, os Círculos oferecem algo que nenhuma disciplina curricular consegue produzir com a mesma profundidade: a prática efetiva das habilidades socioemocionais que a pesquisa contemporânea identifica como os maiores preditores de sucesso na vida adulta. Resiliência, empatia, autocontrole, capacidade de escuta, cooperação e tomada de decisão responsável são competências que se desenvolvem no exercício — e o Círculo é, em sua essência, um espaço de exercício sistemático dessas habilidades (Heckman, 2013).

Os resultados observados em experiências implementadas apontam na mesma direção: redução significativa de suspensões e expulsões; melhoria do clima escolar percebida por alunos e professores; fortalecimento do sentimento de pertencimento; maior participação das famílias; e desenvolvimento documentado de competências socioemocionais. Esses indicadores não são apenas administrativamente relevantes, são constitucionalmente significativos, pois traduzem em métricas concretas o cumprimento do mandamento de promoção do desenvolvimento integral.

5.2. LIMITES ESTRUTURAIS E OS RISCOS DE INSTRUMENTALIZAÇÃO SUPERFICIAL

A adoção de metodologias restaurativas não ocorre em vazio institucional. Muitas escolas brasileiras permanecem estruturadas sob lógica hierárquica e disciplinar tradicional, com forte cultura de punição e controle. Nesse contexto, a implementação de Círculos pode assumir caráter meramente simbólico: um ritual formal desprovido de potência transformadora, adotado para satisfazer exigências burocráticas sem qualquer alteração nas práticas cotidianas.

Há risco real de que a metodologia seja instrumentalizada como técnica isolada, aplicada apenas em situações pontuais, sem integração a projeto pedagógico consistente. A responsabilização dialógica exige ambiente minimamente seguro e relações institucionais baseadas em confiança, condições que demandam investimento contínuo e não podem ser reduzidas à mera adoção de um procedimento. A sobrecarga docente, a precariedade estrutural de muitas escolas públicas e a ausência de formação específica representam obstáculos concretos que políticas públicas sérias precisam enfrentar.

A experiência comparada alerta ainda para dois riscos específicos identificados já nas primeiras experiências restaurativas europeias: o fenômeno do alargamento da rede de controle social (*net widening*) e o problema dos acordos forçados. Em relação ao primeiro, a oferta de mecanismos restaurativos pode resultar, paradoxalmente, no acionamento de casos anteriormente arquivados ou ignorados pelo sistema formal ampliando, em vez de reduzir, o alcance do controle institucional sobre condutas de baixa lesividade (Achutti, 2013). Em relação ao segundo, quando o adolescente sabe que a realização de um acordo restaurativo implica o arquivamento do processo, cria-se um incentivo perverso para que ele force o acordo de todas as formas possíveis, o que pode resultar em vítimas que se sentem instrumentalizadas, participando de um processo que aparentemente busca sua satisfação, mas na prática opera em função do interesse do ofensor em escapar da punição formal. Esses riscos não inviabilizam a proposta restaurativa, mas exigem protocolos cuidadosos de triagem, acompanhamento e avaliação continuada dos processos.

A experiência do projeto *Além da Culpa* ilustra concretamente outros limites igualmente relevantes: a equipe identificou como entraves a dificuldade de acesso das partes ao local dos círculos pela distância e falta de recursos de transporte, o desconforto gerado pela realização das práticas no ambiente forense, e a resistência de agentes socioeducativos que tratavam os adolescentes com rigor desproporcional mesmo durante as oficinas. Esses elementos revelam que a implementação restaurativa bem-sucedida depende não apenas de metodologia adequada, mas de toda uma ecologia institucional favorável (Rodrigues et al., 2021).

Ademais, a coexistência entre cultura restaurativa e cultura sancionatória pode produzir ambiguidade institucional de efeitos perversos: se, por um lado, o discurso adota linguagem restaurativa, por outro, mantém práticas excludentes como suspensões reiteradas e transferências compulsórias. Essa incoerência compromete a credibilidade do processo restaurativo e reforça percepções de que o Círculo é apenas mais um procedimento burocrático, sem consequências reais para as relações de poder na instituição.

A literatura crítica sobre JR identifica ainda o que Rosenblatt (2014) denomina o mito do envolvimento comunitário: a premissa de que membros leigos da comunidade são naturalmente mais aptos do que profissionais a facilitar processos restaurativos e promover a reintegração de infratores repousa sobre suposições que, em sua maioria, não foram verificadas empiricamente. Supõe-se que os leigos conhecem o bairro, falam a mesma língua dos envolvidos e exercem controle social informal mais eficaz do que agentes do Estado.

Ademais, em contextos urbanos contemporâneos marcados pelo que Bauman (2001) chamou de modernidade líquida, laços de vizinhança estáveis são cada vez mais raros, e membros da comunidade frequentemente sabem pouco sobre seus vizinhos. Além disso, a tarefa de facilitar um Círculo restaurativo exige habilidades metodológicas específicas e considerável preparo: quanto mais os facilitadores são formados e capacitados, mais se aproximam de um perfil profissionalizado, o que tensiona a própria premissa da desprofissionalização que anima o ideal comunitário restaurativo. Esse paradoxo não inviabiliza a proposta, mas exige que a formação de facilitadores seja tratada com seriedade institucional, e não como simples capacitação pontual.

5.3. A QUESTÃO DA SELETIVIDADE E DA EQUIDADE NA IMPLEMENTAÇÃO

Uma preocupação adicional diz respeito à seletividade na implementação das práticas circulares. Os dados do SINASE 2016 revelam que a população adolescente submetida a medidas socioeducativas restritivas de liberdade é majoritariamente masculina (96%), pobre e negra (59,08%). Se a judicialização precoce afeta desproporcionalmente esses jovens, é necessário indagar se as práticas restaurativas são igualmente acessíveis a eles ou se, ao contrário, tendem a beneficiar principalmente estudantes de contextos mais favorecidos.

A efetividade da proposta depende de vigilância institucional constante para evitar que grupos mais vulneráveis continuem sendo mais facilmente encaminhados ao controle formal, enquanto os Círculos operam como alternativa disponível apenas para determinados perfis. Nesse sentido, a adoção de práticas restaurativas deve vir acompanhada de mecanismos ativos de equidade,

que garantam acesso igualitário independentemente da condição socioeconômica, racial ou de gênero do adolescente.

O problema da representatividade dos facilitadores agrava essa equação. Rosenblatt (2014) demonstra que, na prática dos programas restaurativos, voluntários leigos tendem a ser recrutados majoritariamente das classes médias, pessoas que pela disponibilidade de tempo, podem se engajar em trabalho voluntário sem maiores prejuízos financeiros. O resultado é uma desconexão estrutural entre o perfil socioeconômico dos facilitadores e o da população que o sistema de justiça efetivamente atende: jovens pobres, negros e de periferia.

Quando essa distância não é criticamente reconhecida e endereçada, o facilitador pode, inadvertidamente, reproduzir no espaço circular os mesmos padrões de incompreensão e julgamento que caracterizam o sistema formal que se pretende substituir. A formação de facilitadores, portanto, precisa incluir não apenas o domínio técnico da metodologia circular, mas uma formação crítica sobre raça, classe e poder sem a qual o Círculo corre o risco de ser mais uma instituição que fala sobre os jovens vulneráveis, mas não genuinamente com eles (Rosenblatt, 2014).

Há ainda um risco mais profundo, identificado por Rosenblatt (2014) como o problema estrutural mais subestimado dos apelos comunitários da JR: a suposição, ínsita na ideia de restauração de que o status quo anterior ao conflito era justo. Quando uma prática restaurativa se orienta pela devolução das relações ao estado pré-conflitual, corre o risco de reproduzir e legitimar as desigualdades de poder e status que já existiam na comunidade e que, não raramente, foram precisamente o substrato que gerou o conflito. No contexto escolar brasileiro, isso significa que círculos restaurativos aplicados sem consciência crítica das assimetrias de raça, classe e gênero que estruturam as relações naquele ambiente podem, paradoxalmente, reforçar dinâmicas de dominação sob a aparência de uma resolução consensual. A proposta restaurativa só se mantém fiel ao paradigma da proteção integral quando orientada não pela restauração do que existia, mas pela construção do que ainda não existe: relações efetivamente mais justas, igualitárias e dignas.

A escala também é um desafio central. Experiências bem-sucedidas tendem a surgir a partir do compromisso pessoal de educadores e gestores visionários. Transformar iniciativas individuais em cultura institucional, garantindo que as práticas restaurativas sobrevivam à troca de direção escolar, à rotatividade de professores e às mudanças de gestão governamental, o desafio mais crítico do ponto de vista das políticas públicas. Isso exige ancoragem legal, curricular e orçamentária, além de sistemas de formação continuada capazes de reproduzir e qualificar facilitadores em escala.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia que a judicialização precoce de conflitos escolares não constitui fenômeno isolado ou inevitável, mas expressão de tensão estrutural entre o paradigma constitucional da proteção integral e práticas institucionais ainda marcadas por lógica punitiva e excludente. Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, a antecipação do controle formal revela a persistência de respostas que priorizam a contenção em detrimento da reconstrução relacional em flagrante contradição com o mandamento constitucional.

Nesse cenário, as práticas circulares descritas no manual *Círculos em Movimento* apresentam-se como instrumento potencialmente alinhado ao horizonte normativo da proteção integral. Ao deslocar o eixo da punição para o diálogo, da exclusão para o pertencimento e da imposição unilateral para a corresponsabilidade dialógica, os *Círculos Restaurativos* oferecem mecanismo concreto de prevenção institucional da escalada de conflitos e de materialização do dever constitucional de desenvolvimento saudável.

As evidências empíricas disponíveis reforçam esse potencial. O projeto *Além da Culpa*, com taxa de êxito de 90,74% nas intervenções e índice de não reincidência de 84,8%, demonstra que práticas restaurativas bem estruturadas, com facilitadores capacitados, suporte institucional adequado e articulação intersetorial, produzem resultados mensuráveis e constitucionalmente significativos. Esses dados respondem diretamente à lacuna empírica que frequentemente fragiliza o argumento restaurativo, conferindo-lhe lastro além do plano teórico.

De modo que sua eficácia não pode ser compreendida de maneira ingênua ou meramente instrumental. A metodologia, por si só, não transforma estruturas marcadas por desigualdades, precariedade e cultura disciplinar rígida. Sua potência reside na capacidade de promover transformação cultural gradual, exigindo formação continuada, compromisso institucional, articulação intersetorial e, acima de tudo, a disposição de adultos, educadores e gestores para reconhecerem que compartilhar poder não é fraqueza institucional, mas a condição mais básica da democracia praticada no cotidiano.

Reduzir a judicialização precoce não significa negar a necessidade de responsabilização, nem minimizar a gravidade de comportamentos danosos. Significa redefinir os contornos dessa responsabilização, reconhecendo que ela é mais profunda, mais duradoura e mais compatível com o desenvolvimento humano quando nasce de dentro de um processo de compreensão genuína do impacto das próprias ações do que quando é imposta de fora, pelo medo da punição.

Assim, significa, sobretudo, ter clareza sobre o horizonte para o qual a prática restaurativa aponta: não a restauração de um status quo anterior que talvez jamais tenha sido justo, mas a construção de relações novas, mais equânimes, orientadas pelas transformações das estruturas de poder e desigualdade que estão na raiz dos conflitos, e não apenas a gestão de suas manifestações superficiais.

Em última análise, a efetivação da proteção integral exige coragem institucional para substituir respostas imediatistas por processos mais complexos e humanos. A escola, enquanto espaço privilegiado de formação cidadã, tem papel central nessa travessia. E cada Círculo que se forma com seu objeto da palavra circulando de mão em mão, garantindo que nenhuma voz seja silenciada, é a seu modo, um ato político: a afirmação prática de que é possível construir relações mais justas, e que a paz não é ausência de conflito, mas a qualidade da presença com que o enfrentamos.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas — Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 154-181, jan./abr. 2013.
- _____. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **Círculos em Movimento**: construindo comunidade e paz nas escolas e na vida. Tradução e revisão técnica: Instituto Terre des hommes Lausanne / **Escola da Magistratura da AJURIS**. Porto Alegre: AJURIS, 2023.
- BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. Oxford: Oxford University Press, 2002.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 227. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Presidência da República, 1990.
- BRASIL. **Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília: Presidência da República, 2012.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento Anual SINASE 2016**. Brasília: MDH, 2018.
- CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. **The British Journal of Criminology**, Oxford, v. 17, n. 1, p. 1-15, jan. 1977.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do poder judiciário. Sumário executivo. Brasília: CNJ, 2017.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2016.
- DÜNKEL, Frieder; HORSFIELD, Philip; PAROSANU, Andrea (orgs.). **European Research on Restorative Juvenile Justice**. Vol. I. Bruxelas: International Juvenile Justice Observatory, 2015.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014.

- GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.** Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Programa Escola+Paz: diretrizes de implementação de práticas restaurativas nas escolas públicas estaduais.** Porto Alegre: SEDUC-RS, 2022.
- HECKMAN, James J. **Giving Kids a Fair Chance.** Cambridge: MIT Press, 2013.
- JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel. **Handbook of Restorative Justice.** Devon: Willan Publishing, 2007.
- MARSHALL, Tony F. **Restorative Justice: an Overview.** London: Home Office Research Development and Statistics Directorate, 1996.
- OLIVEIRA, Márcio Rogério de. O Programa de Justiça Restaurativa (JR) nas escolas de BH – NÓS: unindo corações e mentes para promover a cultura de paz no ambiente escolar. **MPMG Jurídico**, Belo Horizonte, p. 48-58, 2018.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- PILOTTI, F.; RIZZINI, I. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1995.
- RODRIGUES, Ellen. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades.** Rio de Janeiro: Revan, 2017.
- RODRIGUES, Ellen; SILVA, Leandro Oliveira; ZANETTI, Sarah; RIBEIRO, Victor Faria; SENA, Mariana Gaudereto; OLIVEIRA, Nayra. Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Juvenil Brasileira: reflexões a partir do projeto de extensão acadêmica Além da Culpa. **RFD — Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 40, dez. 2021.
- ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos. **Sistema Penal & Violência, Porto Alegre**, v. 6, n. 1, p. 43-61, jan./jun. 2014. SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- VAN DER KOLK, Bessel. **O corpo guarda as marcas: cérebro, mente e corpo na superação do trauma.** São Paulo: Sextante, 2020.
- WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice, Self-interest and Responsible Citizenship.** Devon: Willan Publishing, 2008.
- ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** São Paulo: Palas Athena, 2015.
- ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: Justiça restaurativa para o nosso tempo.** São Paulo: Palas Athena, 2018.

A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ESTRUTURAÇÃO DO MICROSSISTEMA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA FAMILIAR: A EXPERIÊNCIA DO PROGRAMA RESTAURAR E A PROPOSTA DE PROTOCOLO INTERSETORIAL ESCOLAR

Jorge Arbex Bueno¹

Resumo: O presente artigo examina, à luz do art. 227 da Constituição Federal, o papel do Poder Judiciário como articulador institucional de políticas públicas intersetoriais voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência. Parte-se da compreensão de que a evolução normativa brasileira — iniciada com a Constituição de 1988 e densificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), pela Lei nº 13.431/2017 e pela Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) — conformou verdadeiro microssistema de enfrentamento à violência familiar com repercussão sobre a infância, cuja efetividade depende da organização concreta de mecanismos institucionais de atuação.

A partir de análise da experiência prática do *Programa Restaurar*, desenvolvido nas Comarcas de Araçuaí e Caratinga/MG, demonstra-se que a gestão compartilhada entre Judiciário e Municípios, com a criação de rede intermunicipal de técnicos, possibilitou a estruturação de metodologia organizada de responsabilização e acompanhamento psicossocial, superando a baixa adesão observada quando tais programas são ofertados exclusivamente de forma voluntária. Paralelamente, o diagnóstico da prática forense revelou lacuna operacional no ambiente escolar, apesar de sua posição estratégica na detecção precoce da violência.

Diante desse cenário, propõe-se a criação de *Protocolo Intersetorial de Atendimento em Rede* destinado às escolas, com fluxo padronizado de

¹ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com atuação na área da infância e juventude e violência doméstica e familiar. Desenvolve projetos institucionais voltados à proteção de crianças, adolescentes e mulheres, com destaque para o programa Restaurar, iniciativa multidisciplinar voltada à prevenção da reincidência da violência de gênero e geracional. Atua também na articulação da rede de proteção e na capacitação de profissionais do sistema de garantia de direitos. Possui interesse acadêmico nas áreas de direito da criança e do adolescente, políticas públicas de enfrentamento à violência familiar e métodos de alta performance aplicados ao estudo e desenvolvimento humano.

identificação, registro e encaminhamento dos casos ao setor técnico municipal e à rede de proteção, prevenindo revitimização e fragmentação institucional. A conjugação dessas iniciativas evidencia que a concretização das normas protetivas não se esgota na previsão legal, exigindo organização institucional prévia, capaz de conferir efetividade à prioridade absoluta constitucionalmente assegurada, revelando o Poder Judiciário como agente indutor de inovação metodológica no interior da própria moldura legal.

Palavras-chave: Proteção integral. Violência familiar. Intersetorialidade. Políticas públicas. Sistema de justiça.

1. INTRODUÇÃO

A proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência constitui eixo estruturante do sistema jurídico brasileiro desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 227, consagrou a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta como diretrizes normativas vinculantes para o Estado, a família e a sociedade. Esse comando constitucional foi densificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que estruturou o sistema de garantia de direitos, e posteriormente aprimorado por diplomas específicos voltados ao enfrentamento da violência no âmbito familiar.

Nesse contexto evolutivo, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 13.431/2017 (escuta especializada e depoimento especial), a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) e, mais recentemente, a Lei nº 14.811/2024, compõem um verdadeiro microsistema normativo de enfrentamento à violência familiar com repercussão sobre a infância. Trata-se de arranjo legislativo interdependente, caracterizado pela integração entre normas de natureza penal, processual e protetiva, pela previsão de medidas de urgência com conteúdo preventivo e pela exigência de atuação articulada da rede de proteção. Conforma-se, assim, estrutura normativa coerente, cuja efetividade depende menos da criação de novos direitos e mais da organização institucional capaz de torná-los concretos.

A Lei Maria da Penha, ao prever integração operacional obrigatória nas medidas de prevenção e ao admitir o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, deslocou o enfrentamento da violência doméstica da lógica exclusivamente repressiva para modelo preventivo e intersetorial. A Lei nº 13.431/2017, por sua vez, organizou os fluxos institucionais voltados à escuta protegida, estabelecendo parâmetros claros para evitar a revitimização. A Lei Henry Borel ampliou e especializou a tutela das crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, reforçando a necessidade de articulação

da rede e ampliando o alcance das medidas protetivas. A Lei nº 14.811/2024, ao atualizar o ordenamento para enfrentar novas formas de violência, inclusive no ambiente digital, demonstra que o sistema permanece em contínuo aperfeiçoamento.

Para além de seu desenho normativo, entretanto, a realidade social evidencia a complexidade do fenômeno que se busca enfrentar. A violência, em suas múltiplas manifestações — desde a violência entre parceiros íntimos até a violência direta ou indireta contra crianças e adolescentes — apresenta-se como uma das mais graves patologias sociais contemporâneas, com impactos profundos e duradouros sobre o desenvolvimento humano, a estrutura familiar e a própria capacidade do Estado de promover proteção social eficaz. Não por acaso, o ordenamento jurídico brasileiro tem sido progressivamente aperfeiçoado para enfrentar dinâmicas familiares marcadas por padrões reiterados de violação de direitos.

Apesar da densidade normativa existente, a prática forense da infância e juventude revela que a dificuldade central não reside na ausência de previsões legais protetivas, mas na inexistência de mecanismos operacionais aptos a integrar, de forma coordenada, os diversos atores responsáveis por sua execução — educação, saúde, assistência social, Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário. A legislação estabelece o dever de atuação integrada, mas não detalha, de maneira operacional, os fluxos institucionais necessários à sua implementação concreta.

A experiência jurisdicional demonstra que a fragmentação da rede de proteção compromete a efetividade das garantias legais, produzindo respostas tardias, episódios de revitimização e insegurança funcional dos agentes públicos que se deparam, no cotidiano, com situações de violência contra crianças e adolescentes. Soma-se a esse cenário uma dificuldade estrutural reiteradamente observada no âmbito da assistência social municipal: a baixa adesão dos autores da violência aos acompanhamentos psicossociais quando ofertados exclusivamente de forma voluntária, especialmente nos casos que envolvem uso abusivo de álcool e drogas, transtornos psiquiátricos ou histórico de reiteradas violações.

Essa limitação prática evidencia que, embora a atuação da assistência social seja essencial, ela nem sempre dispõe de instrumentos suficientes para assegurar permanência, disciplina e comprometimento dos envolvidos nos programas de acompanhamento, fragilizando a proteção indireta de crianças e adolescentes inseridos nesses contextos familiares. É justamente nesse ponto que a legislação de enfrentamento à violência familiar assume função transversal relevante, ao possibilitar a vinculação da participação em programas de acompanhamento psicossocial às medidas protetivas de urgência determinadas

judicialmente, cujo descumprimento configura ilícito penal. A integração normativa prevista na Lei Maria da Penha e aprofundada pela Lei Henry Borel revela, portanto, potencial estruturante que depende de organização institucional para produzir resultados efetivos.

Nesse cenário, a Comarca de Caratinga/MG desenvolveu, ao longo dos últimos anos, o *Programa Restaurar*, iniciativa prática voltada ao enfrentamento multidimensional da violência familiar com repercussão sobre crianças e adolescentes. Estruturado a partir de gestão compartilhada entre o Poder Judiciário e os Municípios que integram a comarca. O programa consolidou a rede intermunicipal de técnicos, com comunicação padronizada, definição clara de responsabilidades e acompanhamento sistemático dos casos.

A experiência empírica do *Restaurar* evidenciou que a atuação intersetorial estruturada, especialmente quando organizada a partir de decisões judiciais que conferem imperatividade e previsibilidade institucional à participação nos acompanhamentos psicossociais, produz resultados significativamente mais eficazes na redução da reincidência e na estabilização do ambiente familiar, beneficiando direta e indiretamente crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Paralelamente, a prática forense revelou outra lacuna relevante: a ausência de fluxo institucional padronizado para a atuação da rede de proteção quando a violência é inicialmente identificada no ambiente escolar, espaço que, por sua natureza, constitui ponto privilegiado de detecção precoce de sinais de risco.

Diante desse diagnóstico, foi concebida a proposta de um *Protocolo Intersetorial de Atendimento em Rede* voltado especificamente ao fluxo de identificação, registro e encaminhamento de casos suspeitos ou confirmados de violência contra crianças e adolescentes nas escolas, inspirado na lógica metodológica validada pelo *Programa Restaurar* e alinhado às diretrizes da Lei nº 13.431/2017 e da Lei nº 14.344/2022.

O presente artigo tem por objetivo apresentar, de forma integrada, a experiência prática do *Programa Restaurar* e a proposta do *Protocolo Intersetorial* para o ambiente escolar, com a estruturação de fluxo institucional de atendimento demonstrando como ambas as iniciativas se complementam como instrumentos estruturantes de efetivação das normas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação de enfrentamento à violência familiar.

Busca-se, assim, além de analisar o microsistema normativo relacionado à violência familiar, apresentar o *Programa Restaurar* e a concepção do *Protocolo Intersetorial*, bem como contribuir para a reflexão acerca do papel do Poder Judiciário não apenas como órgão decisório, mas como agente articulador da

coordenação entre os Poderes e instituições, apto a induzir, organizar e estruturar políticas públicas intersetoriais voltadas à infância e juventude. Parte-se da premissa de que a proteção integral não se exaure na proclamação normativa dos direitos, exigindo a organização prévia dos caminhos institucionais que tornam possível sua efetiva concretização.

2. O DIAGNÓSTICO INSTITUCIONAL DA LACUNA PROTETIVA NA PRÁTICA FORENSE

A percepção da necessidade de estruturação de mecanismos intersetoriais de proteção não decorreu de construção teórica abstrata, mas de observações reiteradas no cotidiano jurisdicional da infância e juventude, bem como da análise concreta de casos de violência doméstica e familiar com repercussão direta ou indireta sobre crianças e adolescentes. A prática forense evidenciou, de maneira inequívoca, que a existência de arcabouço normativo consistente, não se traduz automaticamente em tutela efetiva quando inexistente organização institucional capaz de operacionalizar. .

A prioridade absoluta constitucionalmente assegurada impõe não apenas a proclamação formal de direitos, mas a construção de respostas estatais tempestivas, articuladas e funcionalmente integradas. Sem essa engrenagem institucional mínima, a proteção integral corre o risco de permanecer no plano declaratório.

Em audiências criminais envolvendo violência contra crianças e adolescentes, tornou-se recorrente a oitiva de diretores escolares e profissionais da educação que haviam sido os primeiros a perceber sinais evidentes de agressão ou negligência. Com frequência, a escola figurava como ponto inicial da percepção do risco, seja por alterações comportamentais relevantes, indícios físicos suspeitos ou relatos espontâneos da própria criança. Contudo, esses profissionais revelavam acentuada insegurança quanto às providências subsequentes à identificação dos indícios, relatando comunicações informais, encaminhamentos imprecisos ou mesmo omissões involuntárias decorrentes da ausência de orientação clara acerca do fluxo institucional adequado.

Em audiências concentradas realizadas com representantes da rede de proteção dos onze municípios que compõem a comarca, constatou-se quadro semelhante. Verificou-se disfunção caracterizada pela falta de compreensão sistêmica sobre o papel específico de cada órgão no sistema de garantia de direitos. As intervenções apresentavam-se compartimentalizadas, pouco dialogadas e, em regra, reativas, acionadas apenas após a consolidação do dano ou a formalização do fato.

Profissionais da educação demonstravam desconhecimento de noções

jurídicas elementares relevantes ao enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, como a configuração de estado de flagrância ou os instrumentos disponíveis para comunicação imediata do risco. Hesitavam quanto ao momento e à forma de acionar os órgãos competentes e, não raramente, expunham a própria criança a constrangimentos desnecessários no ambiente escolar por tentativas de apuração informal. Essa insegurança funcional, paradoxalmente, contribuía para a manutenção do cenário que se pretendia interromper.

Observou-se, ademais, que os serviços de saúde, a assistência social, o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Poder Judiciário, em significativa parcela dos casos, somente eram mobilizados quando a situação já se encontrava agravada. Faltava mecanismo previamente pactuado que organizasse a atuação desde o primeiro sinal de alerta, especialmente quando a identificação inicial da violência ocorria na escola, gerando hiatos temporais sensíveis na cadeia protetiva.

Em contraste, a experiência do *Programa Restaurar* demonstrou que a existência de rede intermunicipal estruturada, com definição clara de atribuições, comunicação padronizada e acompanhamento contínuo, altera substancialmente o padrão de resposta institucional. Quando há coordenação prévia e delimitação objetiva de responsabilidades, a atuação deixa de ser episódica e passa a apresentar caráter preventivo e integrado. Revelou-se particularmente relevante a articulação permanente com os Municípios integrantes da comarca, uma vez que o conhecimento concreto da estrutura local e de suas limitações contribui para a formulação de soluções exequíveis e juridicamente seguras.

A comparação entre os resultados obtidos no âmbito do *Restaurar* e a desorganização observada nos casos oriundos do ambiente escolar evidenciou que a dificuldade central não reside na insuficiência normativa — já amplamente suprida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela legislação de enfrentamento à violência familiar —, mas na ausência de encadeamento institucional previamente definido que oriente os agentes públicos quanto às providências iniciais diante da constatação de indícios de violência.

Foi dessa constatação empírica que emergiu a proposta de criação de um *Protocolo Intersetorial* com fluxo específico para o ambiente escolar, inspirado na racionalidade metodológica da Rede *Restaurar*, com o propósito de superar a lacuna operacional identificada e fortalecer a concretização das garantias legais no enfrentamento das situações de violência contra crianças e adolescentes.

3. A VIOLÊNCIA GERACIONAL E A NECESSIDADE DE RESPOSTAS INTERSETORIAIS ESTRUTURADAS

A violência praticada no âmbito doméstico e familiar não constitui fenômeno isolado nem episódico, mas expressão de dinâmica social estrutural e persistente, cujos efeitos ultrapassam a relação imediata entre o agressor e a vítima direta. Crianças e adolescentes inseridos nesses contextos, ainda que não figurem como destinatários imediatos da agressão, experimentam impactos profundos e duradouros em seu desenvolvimento emocional, cognitivo e social. Trata-se do que a legislação contemporânea passou a reconhecer como dimensão geracional ou intergeracional da violência — aquela que se projeta no tempo, reproduz padrões relacionais disfuncionais e perpetua ciclos intergeracionais de violação de direitos.

O enfrentamento jurídico dessa realidade no ordenamento brasileiro não se desenvolveu de maneira fragmentada, mas por meio da formação progressiva de verdadeiro microsistema protetivo voltado à violência no âmbito familiar. Iniciado com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e posteriormente ampliado por diplomas como a Lei nº 13.431/2017 e a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), esse conjunto normativo delinea uma base estruturante para atuação preventiva, coordenada e integrada do Estado. Trata-se de arquitetura legislativa que dialoga com a diretriz constitucional de cooperação institucional na promoção de direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à infância e juventude, cuja prioridade exige convergência entre múltiplos órgãos e esferas administrativas.

A Lei Maria da Penha, já em seu art. 8º, estabelece como diretriz a atuação integrada entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, segurança pública, assistência social, saúde e educação, por meio de medidas articuladas de prevenção, atendimento e proteção. Com isso, desloca o enfrentamento da violência doméstica da lógica exclusivamente repressiva para modelo preventivo e estruturado, no qual a atuação judicial assume papel indutor de organização institucional.

É nesse horizonte normativo que se insere a experiência *do Programa Restaurar*. Desde sua concepção, partiu-se da compreensão de que a violência doméstica — inclusive aquela que atinge crianças e adolescentes de modo indireto — demanda respostas que superem a decisão judicial isolada e se apoiem em engrenagem institucional previamente estruturada, capaz de integrar a responsabilização jurídica e acompanhamento psicossocial.

A Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), ao reforçar os deveres do sistema de garantias de direitos na tutela da infância em contexto de violência doméstica, aprofunda essa lógica ao reconhecer o caráter estrutural da violência

familiar e ao exigir atuação preventiva e articulada. Embora não reproduza literalmente o art. 8º da Lei Maria da Penha, insere-se no mesmo sistema normativo, ampliando-o e especializando-o para a proteção específica da criança e do adolescente.

O art. 20, incisos VIII e IX, ao prever ações integradas e articulação da rede, reafirma a necessidade de superação do modelo reativo centrado exclusivamente no fato consumado, estimulando a construção de políticas capazes de interromper ciclos de violência que se perpetuam no tempo e nas gerações.

A experiência prática do *Programa Restaurar* demonstra, de maneira concreta, essa racionalidade legislativa. Desenvolvido a partir da constatação de que a violência doméstica possui raízes comportamentais, culturais e estruturais, o programa foi concebido como intervenção multidimensional, reunindo Poder Judiciário, Municípios e equipes técnicas especializadas em atuação conjunta, com foco não apenas na responsabilização formal, mas na transformação de padrões de conduta e no acompanhamento contínuo do autor da violência.

Os resultados obtidos ao longo de sua execução indicam que a intervenção estruturada, com etapas definidas e monitoramento sistemático, reduz significativamente a reincidência e contribui para a estabilização do ambiente familiar, beneficiando direta e indiretamente crianças e adolescentes inseridos nesses contextos. Tal evidência empírica reforça a premissa de que a proteção da infância não se realiza por meio de medidas isoladas, mas por intermédio de organização sistêmica e atuação convergente dos diversos atores institucionais envolvidos.

Nesse cenário, o Poder Judiciário assume função que transcende a dimensão estritamente decisória. Ao interpretar comandos normativos abertos e fomentar arranjos institucionais aptos a viabilizar sua execução, atua como elemento estruturante do sistema de garantia de direitos, prevenindo que as previsões legais se convertam em meras declarações programáticas.

A inexistência de regulamentação minuciosa acerca da forma de implementação das medidas previstas em lei não pode resultar em inefetividade. Ao contrário, exige inovação institucional responsável, orientada por critérios de racionalidade, eficiência administrativa e respeito à dignidade humana.

É justamente a partir dessa compreensão que se estabelece a aproximação entre a experiência do *Programa Restaurar* e a proposta de criação de um *Protocolo Intersetorial* de Atendimento em Rede e do fluxo institucional proposto para o ambiente escolar. Ambos partem do reconhecimento de que a violência contra crianças e adolescentes constitui fenômeno complexo e intergeracional, que exige respostas igualmente organizadas e articuladas.

Enquanto o *Restaurar* atua no núcleo familiar, enfrentando as raízes da violência e promovendo ressignificação comportamental, o protocolo escolar estrutura a resposta institucional no momento inaugural da cadeia protetiva, disciplinando o percurso desde a detecção dos primeiros sinais de risco até o encaminhamento técnico adequado.

A conjugação dessas duas frentes — uma consolidada empiricamente e outra em fase de estruturação — revela estratégia complementar de concretização da proteção integral, fortalecendo a capacidade do sistema de justiça e da rede de proteção de oferecer respostas mais coordenadas, preventivas e eficazes.

4. O PROGRAMA RESTAURAR COMO BASE EMPÍRICA DE ATUAÇÃO INTERSETORIAL

A compreensão de que a proteção integral da criança e do adolescente demanda respostas estruturadas e articuladas não decorre apenas de leitura sistemática do ordenamento jurídico, mas encontra fundamento em experiência prática consolidada na Comarca de Araçuaí/MG e, posteriormente, na Comarca de Caratinga/MG, por meio do Programa Restaurar.

A gênese da iniciativa vincula-se diretamente às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que, ao prever a atuação integrada do Poder Judiciário na prevenção da violência doméstica, autorizou e estimulou a criação de programas voltados à recuperação e reeducação do agressor. Em especial, os incisos VI e VII do art. 22, ao determinarem o comparecimento do autor da violência a programas de recuperação e acompanhamento psicossocial, forneceram o suporte normativo inicial para a estruturação do *Programa Restaurar*.

Com a ampliação do microsistema de enfrentamento à violência familiar promovida pela Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), essa racionalidade foi expressamente estendida à violência contra crianças e adolescentes, passando o ordenamento jurídico a admitir, também nesse contexto, a vinculação da participação em programas psicossociais às medidas protetivas de urgência deferidas judicialmente.

Desde sua concepção, o *Programa Restaurar* foi estruturado a partir de gestão compartilhada entre o Poder Judiciário e os Municípios integrantes da comarca, com a formação de uma rede intermunicipal composta por psicólogos e assistentes sociais. Esse arranjo institucional permitiu estabelecer canal permanente de comunicação, monitoramento e avaliação dos casos, superando a atuação episódica e compartimentalizada que tradicionalmente marca a resposta estatal à violência doméstica.

Um dos principais entraves identificados na implementação de políticas públicas nesse campo de atuação reside na baixa adesão dos autores da violência

aos programas ofertados exclusivamente de forma voluntária pela assistência social. A prática demonstrou que, nesses casos, são frequentes faltas injustificadas, descontinuidade do acompanhamento e resistência às orientações técnicas, sobretudo quando presentes fatores como uso abusivo de álcool e drogas, transtornos psiquiátricos ou histórico reiterado de agressões.

Nesse cenário, a atuação isolada de equipamentos como CRAS, CREAS e Conselho Tutelar, embora indispensável, revela-se insuficiente para assegurar permanência e comprometimento do autor da violência, fragilizando a eficácia das intervenções e, reflexamente, a estabilidade do ambiente familiar.

A metodologia do *Programa Restaurar* enfrentou diretamente essa limitação ao vincular a inserção do autor da violência a ato judicial formal, consistente na concessão de medida protetiva de urgência com determinação expressa de comparecimento ao programa. Essa vinculação confere imperatividade à participação, uma vez que o descumprimento da medida configura ilícito penal, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel). Desloca-se, assim, a lógica da mera adesão espontânea para modelo de responsabilização jurídica acompanhada de intervenção psicossocial estruturada.

A atuação convergente entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil, Polícia Militar e equipes técnicas municipais cria um ambiente institucional de previsibilidade e compromisso, assegurando a presença do autor da violência nos atendimentos e potencializando os efeitos pedagógicos da metodologia adotada.

Essa característica distingue o *Programa Restaurar* de iniciativas meramente assistenciais, explicando, em larga medida, os resultados empíricos observados, especialmente no que se refere à redução da reincidência e à estabilização do núcleo familiar.

A metodologia implementada não se restringe ao cumprimento formal da medida protetiva, mas estrutura um programa com etapas definidas: audiências admonitórias, entrevistas individuais, atendimentos psicossociais individuais e coletivos, avaliações intermediárias, reuniões periódicas da rede e acompanhamento contínuo da evolução comportamental do participante. Esse desenho confere à intervenção caráter processual e formativo, em consonância com a dimensão pedagógica da jurisdição.

Os resultados obtidos na Comarca de Araçuaí evidenciam a eficácia do modelo: mais de quatrocentos autores acompanhados, centenas de atendimentos realizados, múltiplos encaminhamentos à rede pública de saúde e assistência social e índice praticamente inexistente de reincidência entre aqueles que concluíram o programa.

Esses dados demonstram que a atuação coordenada, quando metodologicamente organizada e vinculada a decisões judiciais estruturantes, produz impactos concretos na redução da violência doméstica e, conseqüentemente, na proteção de crianças e adolescentes inseridos nesses contextos.

A perenidade do programa — mantido mesmo após a remoção do magistrado idealizador — e sua replicação na Comarca de Caratinga evidenciam que o modelo não depende de circunstâncias pessoais, mas de desenho institucional replicável, baseado na utilização racional dos recursos humanos já disponíveis nos Municípios.

A denominada Rede *Restaurar* consolidou-se como espaço permanente de diálogo, capacitação e aperfeiçoamento metodológico, transformando a articulação entre os órgãos envolvidos em prática institucional estável, e não episódica.

Essa experiência demonstra que a ausência de regulamentação minuciosa na legislação não impede a construção de arranjos institucionais aptos a concretizar as normas protetivas. Ao contrário, exige do Poder Judiciário atuação organizadora responsável, voltada à definição de responsabilidades, à sistematização de procedimentos e à coordenação dos diversos atores envolvidos, sempre dentro dos limites da moldura legal.

É precisamente essa racionalidade metodológica validada pelo *Programa Restaurar* que inspira a proposta de criação do *Protocolo Intersetorial* para o ambiente escolar. Se a organização estruturada se mostrou eficaz no enfrentamento da violência no núcleo familiar, a mesma lógica pode — e deve — ser aplicada ao momento inaugural da cadeia protetiva: a detecção dos sinais de risco no ambiente escolar.

O *Programa Restaurar* evidencia, assim, que a proteção integral não se realiza por decisões judiciais isoladas, mas pela construção prévia de caminhos institucionais que assegurem eficácia, coordenação e sustentabilidade às medidas adotadas. O protocolo escolar surge, portanto, como desdobramento institucional coerente dessa experiência para outro ponto sensível do sistema de garantia de direitos.

5. A ESCOLA COMO PONTO INICIAL DA CADEIA PROTETIVA E A LACUNA OPERACIONAL EXISTENTE

A experiência prática da jurisdição na infância e juventude revela que, em grande parte dos casos de violência contra crianças e adolescentes, os primeiros sinais de alerta não surgem no sistema de justiça, na saúde ou na assistência social, mas no ambiente escolar.

Professores, coordenadores pedagógicos e diretores convivem diariamente com crianças e adolescentes e são, frequentemente, os primeiros a perceber alterações comportamentais, sinais físicos, relatos indiretos ou indícios claros de que algo não está adequado em suas relações familiares (ou não). A escola, portanto, ocupa posição estratégica na cadeia protetiva, funcionando como verdadeiro ponto inicial de detecção da violência.

Entretanto, a ausência de fluxo institucional previamente estabelecido faz com que esse potencial protetivo seja subaproveitado. Na prática forense, tornou-se recorrente a constatação de que profissionais da educação, apesar de identificarem sinais evidentes de violência, desconhecem as providências legais que podem e devem ser adotadas no momento inicial da identificação dos indícios.

Esse despreparo não decorre de omissão deliberada, mas da inexistência de diretrizes operacionais claras que orientem a atuação dos profissionais diante de situações de violência identificadas. Diferentemente de outros integrantes da rede de proteção, os profissionais da educação não possuem formação jurídica específica e tampouco dispõem de protocolos que traduzam a legislação protetiva em condutas objetivas, seguras e institucionalmente amparadas.

Exemplo emblemático dessa lacuna encontra-se na interpretação e aplicação do art. 16 da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), que autoriza expressamente qualquer pessoa a requerer a aplicação de medidas protetivas de urgência em favor da criança ou adolescente em situação de violência. Trata-se de comando normativo que rompe com a concepção tradicional segundo a qual apenas familiares, Ministério Público ou Conselho Tutelar poderiam provocar a atuação judicial.

Na prática, contudo, verificou-se que os profissionais da educação básica desconhecem essa possibilidade jurídica. Diretores e professores, mesmo diante de situações graves e reiteradas, limitam-se a comunicações informais, aguardam a atuação de outros órgãos ou recorrem a encaminhamentos imprecisos, quando poderiam, legitimamente, provocar diretamente o sistema de justiça para a concessão de medidas protetivas.

Essa lacuna de conhecimento e de organização institucional gera entraves significativos à proteção da criança. A demora na formalização da comunicação, a hesitação quanto ao encaminhamento adequado e a insegurança funcional retardam a resposta estatal, permitindo a continuidade da situação de violência ou de risco e a perpetuação do ciclo de violência no ambiente familiar.

Além disso, a ausência de orientação técnica adequada conduz, por vezes, à exposição indevida da própria criança no ambiente escolar. São frequentes relatos de questionamentos públicos, tentativas de apuração interna

improvisadas ou comunicações realizadas sem critério técnico, que acabam por constranger a vítima diante de colegas e terceiros, produzindo efeitos de revitimização incompatíveis com o princípio da proteção integral.

Observa-se, assim, paradoxo institucional relevante: o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos normativos robustos de proteção à criança e ao adolescente, mas os agentes que se encontram no ponto inicial da cadeia protetiva — a escola — não dispõem de fluxo interinstitucional claro que lhes permita acionar, de forma segura, célere e coordenada, a rede de proteção.

Esse cenário contrasta de forma significativa com a experiência do *Programa Restaurar*, no qual a atuação intersetorial se desenvolve de maneira estruturada, com papéis definidos, comunicação padronizada e vinculação das intervenções a atos judiciais que conferem imperatividade às medidas adotadas. Enquanto, no âmbito do *Programa Restaurar*, a inserção do autor da violência no acompanhamento psicossocial decorre de comando judicial expresso, com consequências jurídicas em caso de descumprimento, no ambiente escolar prevalece atuação fragmentada, marcada pela insegurança e pela ausência de diretrizes previamente pactuadas.

É justamente para suprir essa lacuna operacional que se justifica a proposta de criação de um *Protocolo Intersetorial de Atendimento em Rede* voltado ao ambiente escolar, inspirado na racionalidade metodológica já validada pelo *Programa Restaurar*, mas direcionado especificamente ao ponto inicial da detecção da violência. A proposta busca transformar o potencial protetivo da escola em atuação institucional organizada, integrada e juridicamente eficaz, evitando a revitimização da criança e permitindo a pronta mobilização coordenada da rede de proteção.

6. PROTOCOLO INTERSETORIAL ESCOLAR: FLUXO DE ATENDIMENTO EM REDE

A partir do diagnóstico institucional realizado na prática forense, da experiência metodológica consolidada pelo *Programa Restaurar* e das diretrizes normativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e pela Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), propõe-se a criação de um *Protocolo Intersetorial de Atendimento em Rede* voltado especificamente à atuação dos profissionais da educação na identificação de indícios de violência contra crianças e adolescentes no ambiente escolar.

A proposta insere-se no mesmo microssistema de enfrentamento da violência familiar já analisado, funcionando como instrumento de concretização da integração operacional prevista no art. 8º da Lei Maria da Penha e reforçada pelas disposições da Lei Henry Borel. Não se trata da criação de novas

atribuições legais, mas da organização técnica e sequencial daquelas já previstas no ordenamento jurídico, conferindo-lhes encadeamento lógico e operacional.

O objetivo central do protocolo consiste em oferecer aos profissionais da educação um roteiro claro, seguro e padronizado de atuação, capaz de transformar o ambiente escolar, de forma estruturada, no primeiro elo institucional da cadeia protetiva. Parte-se do reconhecimento de que a escola ocupa posição privilegiada na detecção precoce da violência, mas que seus profissionais, em regra, não possuem formação jurídica específica tampouco dispõem de diretrizes institucionais que traduzam a legislação protetiva em condutas objetivas e institucionalmente respaldadas.

A lógica proposta pressupõe que qualquer membro da equipe escolar que identifique alterações comportamentais relevantes, indícios físicos ou relato espontâneo de violência comunique imediatamente a direção ou coordenação da unidade. A escola realiza apenas escuta inicial de caráter protetivo, quando estritamente necessária à compreensão do contexto, sem aprofundamento investigativo ou coleta de detalhes que possam revitimizar a criança. O foco institucional, nesse momento, é acolher, registrar e proteger, e não apurar ou produzir prova.

Preenchido o Formulário de Registro Inicial e elaborado parecer técnico-opinativo da direção ou coordenação, todos os casos são encaminhados ao setor técnico municipal designado ou ao Centro de Atendimento Integral e Multidisciplinar, conforme a estrutura organizacional adotada pelo Município. Esse setor assume a função distinta na rede de proteção, realizando o recebimento formal do caso, a análise preliminar das informações e a definição das providências técnicas cabíveis. O Conselho Tutelar é formalmente comunicado, nos termos do art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exercendo atuação autônoma e complementar.

Recebido o caso, a equipe técnica municipal — composta por profissionais habilitados, como psicólogos e assistentes sociais — procede à avaliação do grau de risco e, quando necessário, realiza escuta especializada, nos moldes da Lei nº 13.431/2017, em ambiente neutro e fora do espaço escolar. A escola não exerce função investigativa nem probatória, limitando-se à identificação, acolhimento inicial e formalização do registro. O eventual acionamento do Ministério Público ou do Poder Judiciário decorre da análise técnica realizada pelo setor responsável ou pelo próprio Conselho Tutelar, especialmente quando houver necessidade de medidas protetivas de urgência ou de intervenção judicial complementar.

A depender da gravidade do caso, poderão ser adotadas providências técnicas distintas: arquivamento técnico formal com monitoramento pedagógico e registro sigiloso, quando não houver indícios suficientes de violação de

direitos; ou instauração de acompanhamento estruturado, com elaboração de plano de acolhimento individualizado. Esse plano poderá envolver acompanhamento psicossocial periódico, atendimento em saúde física ou mental, fortalecimento de vínculos escolares, encaminhamentos para serviços especializados e articulação com a rede socioassistencial.

Nos casos de flagrante ou risco iminente à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente, a prioridade absoluta é o acolhimento imediato e o acionamento urgente dos órgãos competentes, inclusive serviços de saúde e forças de segurança, resguardando a vítima de exposição indevida no ambiente escolar. A formalização interna do registro deverá ocorrer tão logo seja possível, preservando-se a integridade do fluxo institucional.

O protocolo, assim estruturado, organiza a atuação sequencial e coordenada da rede intersetorial — educação, assistência social, saúde, Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário — evitando sobreposição de funções, lacunas de atendimento ou intervenções desconexas. Não substitui as atribuições legais de cada órgão, mas estabelece encadeamento técnico que permite atuação integrada desde o primeiro sinal de risco até o eventual encerramento formal do caso.

A racionalidade que sustenta o protocolo replica, no ambiente escolar, a lógica metodológica já validada pelo *Programa Restaurar*: definição clara de papéis, comunicação padronizada, integração intersetorial, monitoramento contínuo e prevenção da fragmentação institucional. Enquanto o *Restaurar* atua na raiz da violência, no núcleo familiar, estruturando a responsabilização e o acompanhamento psicossocial do autor, o protocolo escolar organiza a resposta institucional no ponto inaugural da cadeia protetiva, fortalecendo a prevenção qualificada e a proteção precoce.

Ao articular esses dois níveis de atuação — intervenção estruturada no núcleo familiar e organização técnica da detecção precoce no ambiente escolar — consolida-se cadeia protetiva contínua, coerente e funcional, capaz de dar concretude às normas já existentes e de transformar previsões legais abstratas em políticas públicas operacionais, integradas e efetivas.

7. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO COMO ARTICULADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS PROTETIVAS

A análise conjunta da experiência do *Programa Restaurar* e da proposta do *Protocolo Intersetorial* para o ambiente escolar evidencia uma dimensão estruturante do papel do Poder Judiciário no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, muitas vezes subestimada pela doutrina tradicional.

Se, historicamente, o Judiciário foi concebido como órgão vocacionado à resolução de conflitos já instaurados, o desenho normativo contemporâneo das políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar revela uma função mais ampla e estratégica. A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu art. 8º, estabelece expressamente a necessidade de integração operacional entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, segurança pública, assistência social, saúde e educação no âmbito das medidas integradas de prevenção. Trata-se de comando legal inequívoco que desloca o enfrentamento da violência da esfera exclusivamente repressiva para modelo estrutural, intersetorial e preventivo, atribuindo ao sistema de justiça papel ativo na articulação dessas políticas.

A Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), ao ampliar a proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, reforça essa lógica intersetorial, ainda que não reproduza literalmente o dispositivo integrador da Lei Maria da Penha. Ambas as legislações, em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o art. 227 da Constituição Federal, compõem verdadeiro microsistema normativo protetivo de enfrentamento à violência no âmbito familiar, estruturado sobre três pilares indissociáveis: responsabilização jurídica, proteção integral e atuação integrada da rede.

A centralidade do art. 227 da Constituição Federal não se limita à proclamação abstrata da proteção integral, mas impõe ao Estado — em todas as suas funções — o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetividade dos direitos da criança e do adolescente. A prioridade absoluta, nesse contexto, não se restringe à destinação orçamentária, mas compreende prioridade institucional, procedimental e organizacional. Assim, a atuação coordenadora do Poder Judiciário na conformação de fluxos intersetoriais de proteção encontra fundamento direto na Constituição, que impõe ao Estado a obrigação de estruturar respostas eficazes e tempestivas às situações de violência.

O desafio prático, contudo, sempre residiu menos na existência de previsão normativa e mais na ausência de estrutura metodológica para sua execução. A baixa adesão a programas psicossociais quando ofertados exclusivamente de forma voluntária, a fragmentação entre órgãos públicos e a inexistência de fluxos pactuados tornavam a atuação estatal descontínua e de eficácia reduzida. A previsão legal de comparecimento a programas de recuperação e reeducação, constante da Lei Maria da Penha, somente revelou plena efetividade quando vinculada a ato judicial estruturado, com acompanhamento técnico e controle institucional. Da mesma forma, a possibilidade de medidas protetivas com inserção obrigatória em programas, prevista na Lei Henry Borel, exige organização concreta capaz de produzir resultados efetivos.

Nesse contexto, o Judiciário assume papel articulador não por invadir a esfera de competência do Poder Executivo, mas por exercer função coordenadora e indutora dentro da moldura constitucional da proteção integral.

Tal atuação harmoniza-se com o modelo cooperativo delineado pela Constituição Federal, especialmente nos arts. 23 e 37, que consagram a competência comum para a promoção de direitos sociais e o princípio da eficiência administrativa. Ao organizar fluxos institucionais, estimular pactuações intersetoriais e promover integração entre educação, saúde, assistência social e segurança pública, o Poder Judiciário não substitui a gestão administrativa, mas contribui para a racionalização do sistema, evitando dispersão de esforços e assegurando concretude aos direitos sociais previstos nos arts. 6º e 205 da Constituição.

Ao promover a criação de fluxos padronizados, fomentar capacitações e acompanhar a execução das políticas pactuadas, o magistrado passa a atuar como elemento de integração sistêmica, convertendo comandos normativos abertos em práticas institucionais estáveis.

Foi essa racionalidade que permitiu a consolidação da *Rede Restaurar*, estruturada mediante gestão compartilhada com os Municípios, sem necessidade de incremento orçamentário significativo e com utilização racional das equipes técnicas já existentes. É a mesma lógica que sustenta a proposta do *Protocolo Intersetorial* para o ambiente escolar, cuja implementação pressupõe diálogo institucional com o Executivo Municipal, eventual formalização normativa local e capacitação continuada das equipes envolvidas.

A atuação judicial, nesse cenário, assume dimensão preventiva e pedagógica. Preventivo, porque organiza respostas institucionais antes que o dano se consolide ou se perpetue; pedagógico, porque contribui para a formação de cultura institucional de proteção, delimitando responsabilidades e promovendo segurança técnica aos agentes públicos. Na seara da infância e juventude, a jurisdição não se exaure na sentença, mas projeta-se na construção dos caminhos institucionais que viabilizam sua eficácia concreta.

Não se trata de ativismo judicial, mas de exercício legítimo da função constitucional de garantir a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente daqueles sujeitos à prioridade absoluta. A articulação interinstitucional promovida pelo Judiciário não substitui políticas públicas, tampouco assume funções administrativas típicas do Executivo; ao contrário, confere-lhes racionalidade, coerência sistêmica e encadeamento funcional, evitando dispersão de esforços e lacunas protetivas.

Ao atuar dessa forma, o Poder Judiciário deixa de ser mero destinatário das demandas e passa a constituir elemento estruturante do sistema de garantia

de direitos, contribuindo para a construção de respostas públicas mais eficientes, coordenadas e humanizadas, alinhadas ao princípio da proteção integral e à lógica intergeracional de enfrentamento da violência familiar.

8. CONCLUSÃO

A proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência não depende exclusivamente da existência de normas protetivas robustas, mas da capacidade institucional de transformar essas normas em práticas coordenadas, céleres e eficazes. O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de arcabouço normativo consistente — Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), Lei nº 13.431/2017 — que, à luz do art. 227 da Constituição Federal, consagra a prioridade absoluta e a atuação intersetorial como deveres do Estado. O desafio contemporâneo reside na concretização operacional dessas diretrizes.

A experiência prática demonstrada pelo *Programa Restaurar* comprova que a atuação intersetorial estruturada, organizada a partir de articulação institucional promovida pelo Poder Judiciário e desenvolvida em parceria com os Municípios, é capaz de produzir resultados concretos na redução da violência no núcleo familiar. Ao vincular a inserção em programas de reeducação e acompanhamento psicossocial a ato judicial estruturado, superou-se um dos principais entraves da política pública tradicional: a baixa adesão voluntária e a fragmentação das intervenções.

Paralelamente, o diagnóstico realizado no ambiente escolar evidencia que, apesar de ocupar posição estratégica na detecção precoce da violência, a escola ainda atua, em muitos contextos, sem diretrizes operacionais claras, desperdiçando potencial protetivo significativo em razão da ausência de fluxo institucional padronizado. A inexistência de encadeamento metodológico entre identificação, registro, processamento técnico e acompanhamento em rede compromete a efetividade de comandos legais já existentes.

A proposta do *Protocolo Intersetorial de Atendimento em Rede* para o ambiente escolar surge assim, como complemento natural à lógica validada pelo *Restaurar*, formando sistema integrado de proteção que atua simultaneamente na raiz da violência e no ponto inicial de sua detecção. Enquanto o *Programa Restaurar* estrutura a intervenção no núcleo familiar, o protocolo escolar organiza o momento inaugural da cadeia protetiva, evitando lacunas, revitimização e dispersão da atuação estatal.

Essa conjugação de iniciativas revela dimensão essencial do papel do Poder Judiciário no sistema de garantia de direitos: a de articulador institucional capaz de induzir, organizar e integrar políticas públicas já previstas em lei,

sem substituir competências administrativas ou extrapolar sua função constitucional. A Lei Maria da Penha, ao prever integração operacional nas medidas de prevenção, fornece base normativa clara para essa atuação coordenadora; a Lei Henry Borel, ao ampliar as medidas protetivas e estimular a articulação da rede, reforça esse dever institucional no enfrentamento da violência geracional.

Não se trata de inovação contra a lei, mas de inovação dentro da lei — inovação metodológica, organizacional e institucional destinada a dar concreitude a comandos normativos muitas vezes subaproveitados. A criação de fluxos institucionais pactuados, setores técnicos definidos, capacitação contínua e monitoramento estruturado não representa ativismo judicial, mas exercício legítimo da função de garantir a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente daqueles sujeitos à prioridade absoluta constitucional.

Ao estruturar caminhos institucionais claros e previsíveis para a atuação da rede, o Judiciário contribui para a construção de cultura protetiva que ultrapassa os limites do processo judicial e alcança o cotidiano dos serviços públicos. A jurisdição, nesse contexto, assume dimensão pedagógica e preventiva, fortalecendo a capacidade do Estado de responder de forma coordenada, humanizada e eficiente às múltiplas expressões da violência familiar e intergeracional.

A experiência relatada e a proposta apresentada demonstram que a proteção integral exige mais do que decisões judiciais pontuais: exige organização prévia dos mecanismos que permitem que tais decisões sejam eficazes, executáveis e sustentáveis no tempo. Ao articular responsabilização, prevenção e integração intersetorial, consolida-se modelo institucional replicável, compatível com a realidade dos Municípios e plenamente alinhado à moldura constitucional da proteção integral.

A efetividade dos direitos da criança e do adolescente não depende apenas da força normativa da lei, mas da capacidade institucional de fazê-la operar no cotidiano das políticas públicas. É nesse espaço — entre a norma e a prática — que reside a verdadeira inovação pública aqui proposta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=CON&numero=&ano=1988&ato=b79QTWE1EeFpWTb1a>. Acesso em: 26 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8069&ano=1990&ato=461cXRq1keFpWT13a>. Acesso em: 26 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=11340&ano=2006&ato=4b0gXTU5kMRpWT5c7>. Acesso em: 26 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13431&ano=2017&ato=c57oXQU5EeZpWT7de>. Acesso em: 26 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Lei Henry Borel. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14344&ano=2022&ato=5d4kXR61kMZpWT289>. Acesso em: 26 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou

similares; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14811&ano=2024&ato=3aaUzaU90MZpWTa52>. Acesso em: 26 mai. 2026.

ADOÇÃO DE CRIANÇAS MAIORES E ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ENTRE A MOROSIDADE PROCEDIMENTAL E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Paula de Brito Arruda Medeiros¹

Resumo: O presente artigo analisa a sistemática da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, problematizando o descompasso entre a morosidade procedimental e a urgência inerente ao desenvolvimento infantojuvenil, fator que impacta diretamente a adoção de crianças maiores e adolescentes. Sob a ótica jurídica, examina-se como a dilação na busca pela família extensa e a aplicação da adoção sob o caráter de *ultima ratio*, o que resulta no prolongamento do acolhimento institucional, em detrimento do princípio da prioridade absoluta e do direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Do ponto de vista social, aborda-se o fenômeno do “envelhecimento” de crianças e adolescentes no sistema protetivo, os quais, ao excederem a faixa etária de preferência dos pretendentes habilitados, tornam-se invisíveis aos processos de filiação afetiva. A metodologia pauta-se na pesquisa bibliográfica e na exegese doutrinária a partir de abordagem dogmático-jurídica dedutiva. Conclui-se que a celeridade dos trâmites legais, aliada à desconstrução de estigmas sociais, configura condição *sine qua non* para assegurar que a proteção integral não seja negligenciada por prazos processuais incompatíveis com a urgência do desenvolvimento humano e dos vínculos afetivos.

Palavras-Chave: Adoção. Princípio da Prioridade Absoluta. Convivência Familiar. Celeridade Processual.

1. INTRODUÇÃO

O direito à convivência familiar, fundamentado no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), constitui pilar da doutrina da proteção integral e da filiação socioafetiva. Sob a égide do Princípio do Melhor Interesse, o ordenamento jurídico brasileiro tutela a família como espaço

¹ Graduada em Direito pelas Faculdades Unificadas de Leopoldina (DOCTUM). Assistente de Apoio aos Gestores das Unidades Judiciárias – Executivo.

primordial de desenvolvimento biopsicossocial, transcendendo liames consanguíneos. Todavia, a efetivação desse direito enfrenta um paradoxo estrutural: enquanto o Sistema Nacional de Adoção (SNA) registra inúmeros pretendentes, milhares de infantes e jovens permanecem em acolhimento institucional por não corresponderem ao perfil etário majoritariamente desejado, configurando o fenômeno da adoção de crianças maiores e adolescentes, ou adoção tardia.

O cerne da problemática reside na colisão entre a morosidade procedimental – imposta pela lei – e o tempo existencial do adotando, especialmente no contexto das adoções tardias. Observa-se que a insistência em tentativas infrutíferas de reintegração à família natural, que, por muitas vezes, não possuem nenhum vínculo afetivo acabam por perpetuar o estado de institucionalização. Esse cenário revela uma contradição no sistema de justiça, onde a burocracia procedimental sobrepõe-se à urgência biológica e emocional do jovem, inviabilizando, na prática, a garantia constitucional de um ambiente familiar seguro durante a fase de desenvolvimento.

A relevância deste estudo justifica-se pela necessidade de discutir as lacunas entre a norma e a realidade social. A manutenção prolongada de crianças maiores e adolescentes em instituições, muitas vezes sob a justificativa de priorizar a família natural, revela uma falha na proteção integral. Assim, analisar os entraves da adoção tardia é fundamental para fomentar soluções que garantam a dignidade humana desses jovens antes que atinjam a maioridade sem o amparo de uma família substituta.

Para o desenvolvimento deste trabalho, adota-se o método de abordagem dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica. A análise pauta-se na revisão da legislação pátria, doutrinas especializadas no Direito da Criança e do Adolescente e jurisprudências pertinentes.

2. BREVE ESCORÇO HISTÓRICO:

A palavra filiação tem sua origem etimológica no vocábulo latino *filiatio*, que se traduz no vínculo de parentesco que se estabelece entre pais e filhos, sendo designada, do ponto de vista dos pais, como relação de paternidade e maternidade (Tepedino; Teixeira, 2025, p. 207).

Nesse mesmo esteio gramatical, o termo adoção deriva do latim *adoptio*, compreendido em vernáculo como o ato ou efeito de adotar, consubstanciado na aceitação legal de outrem da condição de filho. Esta prática encontra raízes nos primórdios da civilização, com registros históricos que perpassam inclusive as narrativas bíblicas (Rizzardo, 2019, 472).

Na Roma Antiga, a organização familiar estruturava-se sob a autoridade do *pater familias* — cidadão romano e chefe absoluto do núcleo familiar — a

quem era atribuído amplo poder sobre a vida dos membros de sua família. Competia-lhe decidir acerca do destino dos filhos, podendo, inclusive, vendê-los ou aplicar-lhes pena de morte, conforme os costumes da época (Fujita, 2011, p. 13).

Com o avanço histórico e jurídico da sociedade romana, tais poderes foram gradativamente limitados. O *pater familias* perdeu o direito de matar ou vender o próprio filho, restando-lhe apenas o chamado *ius domesticæ coercitiōnis*, isto é, o direito de correção doméstica (Fujita, 2011, p. 15).

Verifica-se, portanto, que as relações familiares naquele contexto eram fundamentadas na autoridade patriarcal, que abrangia quantos lhe estivessem submetidos, e na supremacia do chefe da família, e não no afeto como elemento estruturante das relações parentais.

Sob a égide do Império Romano, o instituto da adoção emergiu da necessidade de assegurar a continuidade do culto doméstico aos deuses familiares. Tal circunstância levou os povos da antiguidade a criar institutos jurídicos destinados a garantir um sucessor àqueles que não possuíam descendentes (Venosa, 2025, p. 246).

À época, havia três formas de adoção, sendo elas: a *adoptio per testamentum*, derivada de ato de última vontade do testador, destinando-se a produzir efeitos *post mortem*; a *ad rogatio*, formada pela manifestação de vontade do adotante e do adotado; e a *datio in adoptionem*, que consistia na entrega de um incapaz em adoção (Pereira, 2024, p. 413).

No período da Idade Média, a organização familiar assumiu contornos distintos, fortemente influenciada pela hegemonia do Direito Canônico. Sob a égide da Igreja, consolidou-se a concepção de que a família legítima era exclusivamente aquela constituída pelo sacramento do matrimônio. Nesse cenário, o instituto da adoção — outrora vital em Roma para a continuidade do culto doméstico — entrou em desuso, preterido em favor da filiação biológica e matrimonializada (Pereira, 2024, p. 413).

As dinâmicas sociais da época caracterizavam-se pela coletividade, tendo em vista que as famílias viviam em habitações/casas abertas, sem a clara delimitação de um espaço privado destinado exclusivamente ao núcleo familiar. A instituição familiar exercia, sobretudo, funções relacionadas à transmissão da vida, da profissão, dos ensinamentos dos afazeres cotidianos, do patrimônio e do sobrenome (Fujita, 2011, p. 17).

Na Idade Moderna, período compreendido entre 1453 e 1789, com o enfraquecimento dos vínculos de linhagem e da organização familiar centrada no grupo ampliado, consolidou-se a concepção de família como entidade essencialmente conjugal. Essa nova configuração – que contribuiu para o

fortalecimento da autoridade do marido no âmbito do lar – implicou maior aproximação afetiva entre seus membros e despertou crescente interesse dos pais pela educação e escolarização da prole, atribuindo-se à família papel mais direto na formação moral e intelectual dos filhos (Fujita, 2011, p. 17).

Nesse contexto, o instituto da adoção ressurgiu, sobretudo como alternativa para casais que não possuíam descendência e desejavam constituir família, ainda que por meio de filhos não biológicos.

Na Idade Pós-Moderna (Bauman, 1998), observa-se uma significativa transformação do conceito de família, acompanhando as mudanças nos ideais sociais, nas descobertas científicas e nos costumes da sociedade contemporânea. O centro de sua constituição deslocou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor (Pereira, 2024, p. 28).

A relação entre homem e mulher, no âmbito conjugal e familiar — anteriormente marcada pela subordinação e, por vezes, pela submissão feminina — passa a estruturar-se sob a lógica da coordenação e da igualdade. A verticalidade das relações familiares cede espaço à horizontalidade, fundada no diálogo, na cooperação e na corresponsabilidade.

No que se refere à educação dos filhos, esta passa a ser exercida, no ambiente doméstico, tanto pela mãe quanto pelo pai, de forma mais equânime, diferentemente do que ocorria em períodos históricos anteriores.

A pós-modernidade (Bauman, 1998), ademais, revela maior sensibilidade e valorização da afetividade nas relações “paterno-materno-filiais”, a ponto de, na contemporaneidade, ser possível reconhecer o afeto não apenas como valor ético, mas também como valor — e mesmo princípio — jurídico, com relevantes repercussões no Direito de Família.

No Brasil, desde a Colônia até o Império, o instituto da adoção foi regulamentado pelo Direito Português (Pereira, 2025, p. 477). Entretanto, foi com o advento do Código Civil de 1916 (CC/16) que o instituto ganhou contornos normativos mais definidos, embora ainda sob uma ótica conservadora.

A referida codificação estabelecia requisitos rigorosos e restritivos, refletindo uma concepção patrimonialista e subsidiária da filiação. Naquele ordenamento, a adoção não visava primordialmente ao interesse da criança, como atualmente, mas sim ao consolo de casais sem prole e à continuidade do patrimônio familiar. Exemplo claro é o fato de que, à época, somente os maiores de cinquenta anos, que não possuísem filhos biológicos, podiam adotar, exigindo-se, ainda, diferença mínima de dezoito anos entre adotante e adotado (BRASIL, 2026).

Na vigência do CC/16, o ordenamento jurídico brasileiro experimentou um longo período de estagnação legislativa nesta seara, mantendo-se por longo período uma concepção limitada e patrimonialista da adoção. Assim:

Até o advento da Lei nº 4.655/65, que introduziu no Brasil a “Legitimação Adotiva”, o processo de adoção era visto como um simples ato bilateral. Bastava a manifestação de vontade do adotante e adotado – se capaz, ou de seu representante legal, se incapaz ou nascituro –, para que se efetivasse a adoção. Era feito mediante escritura pública (art. 375, CCB 1916), instituindo o parentesco apenas entre o adotante e o adotado, sem a necessidade de intervenção judicial. Era, ainda, dado ao adotado o direito de desligar-se da adoção ao cessar a menoridade ou a interdição, admitindo a dissolução do vínculo de adoção por acordo e nos casos em que era admitida a deserção. A adoção legítima, por outro lado, deveria, necessariamente, ser feita via processo judicial, com a presença do Ministério Público e a sentença definitiva era averbada no registro de nascimento da criança, limitado apenas ao nome do adotante ou adotantes, isso porque o parentesco ainda não se estendia ao restante da família (Pereira, 2025, p. 477).

Esse cenário se transformou de maneira mais significativa somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), conhecida como Constituição Cidadã, que inaugurou um novo paradigma jurídico ao promover relevantes avanços sociais e redefinir as bases das relações familiares (BRASIL, 2026).

Com a promulgação dessa Constituição, a família passou a ser reconhecida como a base da sociedade, sendo incumbido ao Estado o dever de conferir a ela uma proteção especial (art. 226, CF/88). Além disso, foi reconhecida a possibilidade de arranjos familiares que ultrapassam o modelo tradicional de pai, mãe e filhos, abrindo espaço para o reconhecimento da filiação socioafetiva — um vínculo fundamentado no afeto e na convivência (BRASIL, 2026).

Segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 402):

A filiação socioafetiva corresponde à verdade construída pela convivência e assegura o direito à filiação. A consagração da afetividade como direito fundamental subtrai a resistência em admitir a igualdade entre filiação biológica e a socioafetiva.

Nesse cenário, consolidou-se o conceito de família eudemonista, ou seja, aquela em que há pessoas ligadas por afeto recíproco, independentemente de vínculo biológico ou registral, que buscam a família como meio de realização pessoal, vivendo um processo de emancipação de seus membros, com escopo de atingir a felicidade e a solidariedade mútua (DIAS, 2016, p. 148).

Neste cerne:

A família deixou de ser núcleo patrimonial, político e religioso para transformar-se em *locus* de realização do ser humano, protegendo a pessoa, que passou a ser o centro do discurso jurídico em detrimento da instituição

casamento ou do patrimônio familiar. E a mola propulsora do bem-querer nas relações familiares é o afeto, convertendo-se a afetividade em um axioma a permear as relações entre os parentes em um fio condutor do respeito, cuidado, proteção e solidariedade para promover a realização pessoal de cada um de seus membros. Atualmente, não é possível pensar na família sem a presença do afeto, que impulsiona as relações familiares desenvolvidas no cuidado, carinho, proteção e respeito, permitindo o ser humano tornar-se uma pessoa mais solidária e melhor contribuir para uma sociedade mais justa e humana (Carvalho, 2017, p.558).

Ainda nesse sentido, Paulo Lôbo leciona (2026, p. 03):

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de comunhão de vida e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções fenececeram, desapareceram ou passaram a desempenhar papel secundário. “A família autoritária deu lugar a uma família afetiva, baseada na livre-escolha e na proteção” (Lipovetsky, 2007, p. 63). Nas sociedades ocidentais, o predomínio do casamento por amor separou-o dos princípios tradicionais da filiação, da biologia e da economia. Até mesmo a função procriacional, com a secularização crescente do direito das famílias e a primazia que passou a ser atribuída à afetividade, deixou de ser sua finalidade precípua.

Esse entendimento é refletido na jurisprudência mineira, como se observa na ementa abaixo:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO – NOVOS CONTORNOS DA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA, SOBA ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – PATERNIDADE SOCIOAFETIVA – DIREITO DE VISITAS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESABONEM A CONDUTA DO PAI – BEM ESTAR DA CRIANÇA.

– Após o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu um novo paradigma para as entidades familiares, não existindo mais um conceito fechado de família, mas, sim, um conceito eudemonista socioafetivo, moldado pela afetividade e pelo projeto de felicidade de cada indivíduo. Assim, a nova roupagem assumida pela família liberta-se das amarras biológicas, transpondo-se para as relações de afeto, de amor e de companheirismo.

– A melhor doutrina e a atual jurisprudência, inclusive deste próprio Tribunal, estão assentadas no sentido de que, em se tratando de guarda de menor, “o bem estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio” (Agravo nº 234.555-1, acórdão unânime da 2ª Câmara Cível, TJMG, Relator Des. Francisco Figueiredo, pub. 15/03/2002).

– Também na regulamentação de visitas, deve ser considerado o bem-estar da criança, prevalecendo aquilo que vai incentivar seu desenvolvimento

físico, social e psíquico da melhor maneira possível, garantindo, sempre, seus direitos e sua proteção.

– Recurso desprovido. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0115.12.001451-5/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2013, publicação da súmula em 16/05/2013)

Portanto, verifica-se que a filiação socioafetiva passou a ser juridicamente reconhecida, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança (art. 1º, III, 226 § 4º e 227 § 6º da CF/88) (BRASIL, 2026).

A entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) operou significativa reformulação do regime jurídico da adoção no tocante aos menores de 18 (dezoito) anos, passando a matéria a ser integralmente disciplinada pela nova legislação, revogando-se, nesse ponto, as disposições do Código Civil de 1916. Para os maiores de idade, entretanto, permaneceram aplicáveis as normas codificadas (BRASIL, 2026).

O ECA rompeu com a lógica patrimonialista e subsidiária anterior, estabelecendo que a adoção deve atender primordialmente ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Assim, a adoção deixou de ser um instrumento de sucessão patrimonial para tornar-se uma medida excepcional de proteção e inserção em família substituta.

Entre as inovações relevantes trazidas com o advento do ECA (Lei nº 8.069/1990), o instituto da adoção passou a ser concebido como medida excepcional e irrevogável, destinada a assegurar convivência familiar e comunitária, consolidando-se como instrumento de efetivação de direitos fundamentais (BRASIL, 2026).

Posteriormente, o Código Civil de 2002 (CC/02) incorporou, em grande medida, as diretrizes do diploma de 1916 e do ECA, harmonizando o sistema e consolidando o entendimento de que a adoção de maiores deve ocorrer por meio de sentença constitutiva, nos termos do art. 1.623 do Código Civil (BRASIL, 2026).

O Código Civil de 2002 também reforçou a superação do modelo exclusivamente biológico de filiação, tendo em vista que, em seu art. 1.595, contempla a possibilidade de se embasar o parentesco na consanguinidade ou em “outra origem”, expressão que engloba a origem afetiva (Fachin, 2003, p.17).

No ano de 2009, em sentido contrário aos diversos avanços supramencionados, a Lei nº 12.010/09, conhecida como “Nova Lei da Adoção”, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, passando a considerar a adoção como

medida de caráter excepcional, sedimentando que a colocação em família substituta sob a modalidade de adoção deve ser precedida, obrigatoriamente, pelo esgotamento de todas as tentativas de manutenção da criança ou do adolescente em sua família natural ou, subsidiariamente, na família extensa (formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente mantém vínculos de afinidade e afetividade) (Lôbo, 2026, p. 224).

Veja-se:

Art. 39, § 1º, ECA: A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Em 2017, a Lei nº 13.509/17 introduziu modificações substanciais no ECA, voltadas primordialmente à celeridade dos procedimentos de adoção e à garantia do direito à convivência familiar em tempo razoável. Na oportunidade, buscou-se mitigar o risco de institucionalização prolongada, estabelecendo prazos mais rígidos para o estágio de convivência e para a conclusão do processo de adoção. Entre as inovações mais disruptivas e humanitárias, destaca-se a procedimentalização, a regulação da “Entrega Voluntária”.

Ao se percorrer esta contextualização histórica — partindo do poder absoluto do *pater familias* romano, atravessando o patrimonialismo do Código de 1916, até alcançarmos o humanismo da CF/88 e as recentes reformas do ECA —, percebe-se uma nítida – e irreversível – transição de valores.

A adoção, anteriormente vista como um contrato de conveniência para transmissão de bens, consolidou-se na ordem jurídica brasileira contemporânea como um instrumento de afeto e dignidade, cujo centro de gravidade é, e deve ser sempre, a proteção e o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Deste modo:

Adoção é um ato de amor e cuidado, que consagra a garantia da convivência familiar a crianças e adolescentes, possibilitando o seu desenvolvimento pleno e sadio, e a concretização da dignidade humana e do cuidado como valores-base do ordenamento no que se refere no direito à família (Pereira, 2016, p. 381).

É precisamente sob a égide desse imperativo constitucional — o direito à convivência familiar — que se impõe o desafio atual: o de assegurar que toda criança e adolescente tenha acesso a um núcleo familiar que os acolha com alteridade e pertencimento. Daí emerge a urgência em otimizar os procedimentos de adoção, combatendo a morosidade processual para reduzir o tempo de

permanência em instituições de acolhimento. Afinal, o tempo da infância é exíguo e a efetividade do direito à família não admite esperas burocráticas que comprometam a formação do vínculo afetivo.

3. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A REALIDADE JURISDICIONAL – A ADOÇÃO COMO VÍNCULO DE DIGNIDADE FRENTE À MOROSIDADE DO SISTEMA PROTETIVO

Conforme delineado anteriormente, a adoção constitui uma das modalidades de filiação socioafetiva que demanda especial acolhimento e atenção. Tal imperativo decorre das transformações históricas na estrutura social e familiar, consolidando a necessidade de assegurar a crianças e adolescentes o direito fundamental à convivência em núcleos familiares pautados no afeto, no cuidado e na mútua aceitação.

Sob o prisma conceitual, a adoção consiste no ato jurídico por meio do qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente da existência de vínculo de parentesco consanguíneo ou por afinidade entre elas (Pereira, 2024, p. 418).

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2016, p. 479):

A adoção constitui um parentesco eletivo, por decorrer exclusivamente de um ato de vontade. Trata-se de modalidade de filiação construída no amor, na feliz expressão de Luiz Edson Fachin, gerando vínculo de parentesco por opção. A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto. É no amor paterno-filial entre pessoas mais velhas e mais novas, que imita a vida, que a adoção se baseia. São filhos que resultam de uma opção e não do acaso que são adotivos.

Em acréscimo, como notavelmente leciona Maria Helena Diniz:

A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante (Diniz, 2025, p. 597).

Nota-se, portanto, a adoção como uma forma de filiação por escolha, incumbindo ao grupo familiar — em cujo seio o(a) adotado(a) é acolhido como

filho do afeto — o dever de colaborar para a construção de um ambiente capaz de propiciar a plena realização de sua personalidade e a efetiva fruição de seus direitos fundamentais, em observância aos princípios da solidariedade e da responsabilidade (Madaleno, 2026, p. 673).

Nesse diapasão, o ordenamento jurídico pátrio veda terminantemente qualquer distinção entre filhos, sejam eles advindos da relação conjugal, extra-matrimoniais ou por adoção (art. 227, §6º, CF/88 e art. 1.596, CC/02). Essa proibição de diferenciação — que extirpa as antigas e estigmatizantes classificações de filhos “legítimos”, “ilegítimos” ou “adotivos” — assegura que todos gozem dos mesmos direitos e qualificações, inclusive no que tange à sucessão e ao amparo assistencial (Dias, 2016, p. 384).

Sob essa ótica, o art. 1.635, inciso IV, do Código Civil, ratifica a perenidade dos laços adotivos ao estatuir a cessação do poder familiar por meio da adoção (BRASIL, 2026). Isso ocorre pois se processa uma substituição jurídica dos vínculos biológicos pelos liames constituídos com o ato adotivo, consolidando uma indissociável relação de parentesco entre adotante e adotado e assegurando à adoção as mesmas prerrogativas e deveres inerentes à filiação originária (Madaleno, 2026, p. 722).

Assim, o afeto se eleva ao *status* de valor jurídico supremo, garantindo que a filiação socioafetiva possua idêntica dignidade e efeitos jurídicos daquela de origem biológica.

Nessa perspectiva:

O art. 227, § 6º, do Texto Constitucional altera axiologicamente o tratamento da filiação, na medida em que estabelece a absoluta igualdade de direitos entre os filhos, desvinculando-os da situação conjugal dos pais, além de vedar quaisquer designações discriminatórias. O preceito é tão relevante que é reproduzido no art. 20 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 1.596 do Código Civil, e constitui o último patamar da longa e tormentosa evolução legislativa, pondo fim ao tratamento diferenciado conferido pelo legislador civil aos filhos (Tepedino; Teixeira, 2025, p. 250).

Adicionalmente:

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do Texto Constitucional, especialmente do artigo 1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil (Farias, 2004, p. 15).

Evidencia-se, assim, que a adoção não é um ato de caridade, mas o estabelecimento de um vínculo de filiação que transcende a biologia. Ela se constrói no campo do afeto e da convivência, independentemente da genética. Atualmente, adotar significa buscar uma família para uma criança ou um adolescente e uma criança/um adolescente para uma família — uma via de mão dupla em que pais e filhos se adotam mutuamente. Por essa razão, a adoção é compreendida como um ato jurídico bilateral e, acima de tudo, afetivo (Carvalho, 2017, p. 656).

A despeito da extensa fila de pretendentes à adoção no Brasil, verifica-se que também são crescentes os números de crianças e adolescentes levados para instituições de acolhimento, impedidos, portanto, do direito fundamental à convivência familiar (Pereira; Coltro; Oliveira; 2016, p. 387).

Nesse contexto, a celeridade processual nos casos que envolvam a adoção – e que, por corolário, assegura a convivência familiar, direito constitucionalmente tutelado com prioridade absoluta (art. 227 da CF/88) - não pode ser apenas uma meta administrativa, mas um imperativo legal. Tal urgência encontra alicerce no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura a toda criança e adolescente o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta (BRASIL, 2026).

Essa presteza é vital, consoante assevera Maria Berenice Dias (2011, p. 650):

“[...] depois do direito à vida, talvez nada seja mais importante do que o direito à família, lugar idealizado onde é possível, a cada um, integrar sentimentos, esperanças e valores para a realização do projeto pessoal de felicidade”.

Não obstante a imperatividade da razoável duração do processo nos trâmites adotivos – destacando-se que o art. 47, §10, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estipula o prazo de 120 dias para a conclusão do feito, prorrogável uma única vez mediante decisão fundamentada –, observa-se que o ordenamento jurídico pátrio mantém uma postura marcadamente restritiva (Lôbo, 2026). Tal hermenêutica decorre da natureza excepcional conferida ao instituto, conforme preceitua o art. 39, §1º, do referido diploma legal.

Referida excepcionalidade impõe que a criança ou o adolescente seja submetido a um – exaustivo – procedimento de busca pela família extensa antes que a colocação em família substituta seja viabilizada. Ocorre que, amiúde, o lapso temporal despendido nessa tentativa de reintegração biológica acaba por colidir com o interesse dos adotantes, haja vista que o distanciamento do perfil etário preferencial mitiga drasticamente as possibilidades de efetivação da adoção.

É importante ressaltar que não se defende a mitigação absoluta da busca pela inserção na família biológica; pelo contrário, a preservação dos vínculos naturais

e o esforço para a manutenção na família extensa são diretrizes fundamentais do sistema de proteção. Contudo, essa busca deve observar limites temporais estritos, sob pena de colidir com o desenvolvimento da primeira infância. A legislação vigente (Lei nº 12.010/09) erigiu a adoção como a *ultima ratio*, condicionando-a ao esgotamento das vias de reintegração (BRASIL, 2026). Todavia, a esse respeito, adverte Rodrigo da Cunha Pereira (2025, p. 478):

A raiz do problema está, inclusive, em uma interpretação equivocada e preconceituosa da lei, no sentido de que se deve buscar a qualquer custo que a criança seja reinserida na família extensa, ou seja, pelos seus parentes, esquecendo que para isso é necessário que com eles mantenha, obrigatoriamente, vínculo de afetividade e afinidade⁶. Um verdadeiro culto ao biologismo, incontinentado equivocadamente, inclusive, por dogmas religiosos. Esta procura pelo adotante “preferencial” costuma durar anos e, quando é encontrado, na maioria das vezes o parente assume a guarda não por amor, mas por culpa. O consagrado princípio constitucional do melhor interesse da criança fica longe do que seria realmente melhor para ela.

Essa busca em manter a criança/adolescente em uma família biológica por vezes inexistente, desestruturada ou sem vínculo afetivo, confronta diretamente o Enunciado 05 do IBDFAM, que estabelece a prevalência do princípio do melhor interesse da criança sobre a família extensa. O resultado desse formalismo é a dilatação indevida do acolhimento institucional, privando crianças e adolescentes de referenciais afetivos estruturantes em fases críticas de seu desenvolvimento.

Sob esse prisma, argumenta Maria Berenice Dias (2016, p. 476):

É tal a burocracia para disponibilizar crianças à adoção que, quando finalmente isso acontece, muitas vezes ninguém mais as quer. Os candidatos a adotá-las perderam a chance de compartilhar da primeira infância do filho que esperaram durante anos na fila da adoção.

Destarte, revela-se premente que o sistema de justiça harmonize seus prazos processuais com o tempo do desenvolvimento infantojuvenil, garantindo que o direito à convivência familiar prevaleça sobre óbices burocráticos. Impõe-se a compreensão de que a estruturação psíquica de crianças e adolescentes não comporta delongas judiciais e extensas buscas por familiares biológicos (família extensa), devendo o Estado atuar ativamente para garantir que o amor e a segurança de um lar cheguem sem tardar.

Nesse escopo, merece destaque a crítica de Rodrigo da Cunha Pereira à Lei nº 12.010/09, a qual erigiu a adoção como a *ultima ratio* do sistema de proteção, a ser deferida apenas quando a manutenção no núcleo de origem se revelar manifestamente contrária aos interesses da criança/adolescente:

Vê-se aí um equívoco conceitual e principiológico, vez que, ao priorizar a família biológica à afetiva, ignora toda a evolução do pensamento psicanalítico e antropológico de que a família é muito mais um fato da cultura do que da natureza. E assim, a própria lei da adoção acaba não atingindo a sua finalidade de viabilizar a adoção e assegurar o melhor interesse da criança/adolescente, pois nem sempre o melhor para eles é permanecer no núcleo familiar biológico. Ao insistir em sua permanência na família natural, e que muitas vezes nenhum vínculo tem com eles, especialmente quando recém-nascidos, retarda-se a sua colocação em família adotiva, ficando a criança/adolescente acolhidos por longo período, situação não recomendável, fazendo com que, dificilmente, sejam adotados, já que a maioria dos candidatos à adoção se interessa por crianças de tenra idade (Pereira, 2025, p. 478).

No mesmo sentido, argumenta Maria Berenice Dias (2016, p. 499):

Na tentativa de agilizar o procedimento de adoção e reduzir o tempo de permanência de crianças e adolescentes em instituições, a chamada Lei Nacional da Adoção (L. 12.010/09) não faz jus ao nome, pois só veio dificultar o processo de adoção. De forma injustificável por onze vezes reitera a preferência à família natural.

Por conseguinte, ao categorizar a adoção estritamente como *ultima ratio* — condicionando-a ao esgotamento de todas as vias de reintegração na família de origem, mesmo ante a inocorrência de vínculos — institui-se um entrave burocrático significativo à sua consecução (Rizzardo, 2019, p. 543). Tal sistemática corrobora a dilatação do período de institucionalização, convertendo, não raro, crianças e adolescentes em sujeitos “inadotáveis” (Dias, 2016, p. 502), em virtude da incompatibilidade com o perfil etário almejado pelos pretendentes.

É precisamente nesse cenário de descompasso entre a temporalidade procedimental e a temporalidade existencial que emergem as adversidades relacionadas à adoção tardia, temática que será objeto de análise na seção subsequente.

4. ADOÇÃO DE CRIANÇAS MAIORES E ADOLESCENTES E OS ENTRAVES À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A adoção de crianças maiores e adolescentes – comumente designada na doutrina como adoção tardia – engloba aspectos jurídicos e psicossociais que se referem à colocação em família substituta de crianças que já saíram da primeira infância. No Brasil, embora não haja uma definição estrita na Lei 8.069/90 (ECA), a doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que a adoção é considerada tardia quando a criança tem acima de sete anos

de idade, sendo que, em períodos anteriores, já foi considerada tardia a adoção de crianças a partir dos dois anos de idade (Pereira, 2026, p. 488).

Conforme delineado por Cunha Pereira (2016) em estudo publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), persiste um nítido descompasso estrutural no sistema: enquanto a vasta maioria dos adotantes manifesta preferência por crianças de até três anos, a maior parcela do contingente disponível para adoção já superou essa faixa etária, evidenciando o gargalo do acolhimento institucional no país.

Embora o ordenamento jurídico tenha estruturado mecanismos para regular esse procedimento — com destaque para: (i) o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), lançado em 2019, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que objetiva garantir mais eficiência, transparência e segurança jurídica ao processo adotivo; (ii) a Lei nº 14.979/2024, que torna obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas habilitadas à adoção —, constata-se a persistência de acentuada morosidade procedimental até que crianças e adolescentes sejam declarados aptos à adoção. Esta situação de prolongamento institucional colide frontalmente com o Princípio do Melhor Interesse, basilar do Direito Infantojuvenil e expressamente previsto no art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de vulnerar a doutrina da proteção integral (art. 227 da CF/88) (BRASIL, 2026).

Além disso, transpostas as adversidades que antecedem a aptidão, o *iter* processual impõe salvaguardas rigorosas. Consoante elucidava Arnaldo Rizzardo (2018, p. 504), são múltiplas as cautelas e providências exigíveis, minuciosamente delineadas nos diversos parágrafos do art. 28 da Lei nº 8.069/90, com a redação conferida pela Lei nº 12.010/09.

Tais entraves, embora voltados à segurança jurídica, acabam por comprometer a celeridade e, sobretudo, o bem-estar dos inscritos nos cadastros. O desfecho consubstancia-se em um retardamento deletério que prolonga o acolhimento institucional e impõe sofrimento às partes envolvidas, impactando negativamente o desenvolvimento biopsicossocial daqueles que aguardam a efetivação do direito à convivência familiar (Cabras; Carneiro; Coelho; 2025, p. 09).

Sob essa égide, defende Maria Berenice Dias:

O fato é que como as coisas estão não podem continuar. Está na hora de mudar essa realidade. É urgente encontrar um meio de reduzir o tempo de espera por um filho e tempo de crianças e adolescentes esperando por um lar. É necessário eliminar os berçários dos abrigos, os quais devem se tornar simples casas de passagem e não depósitos permanentes de crianças (Dias, 2016, p. 478).

Corroborando esse entendimento, assevera Rodrigo da Cunha Pereira (2025, p.479):

Seria irresponsabilidade fazer um processo de adoção em apenas um ou dois meses. Mas, demorar anos, como tem acontecido na maioria deles, é compactuar com o sistema que mais violenta essas crianças e esses adolescentes do que os protege. O sistema de adoção no Brasil, tal como ele está, apesar de boas intenções, tem sido cruel com os sujeitos de direitos que passam sua infância e juventude na invisibilidade de abrigos/casa de acolhimento⁹, à espera de uma família, que nunca chega para maioria delas, repita-se.

Diante da conjuntura delineada, evidencia-se a urgência na desburocratização dos trâmites adotivos no Brasil. Tal medida visa a assegurar a transparência e a responsabilidade das adoções, preservando, invariavelmente, a criança e o adolescente como epicentro e prioridade absoluta da tutela jurisdicional (BRASIL, 2026). O escopo teleológico deve orientar-se pela celeridade na consecução de um LAR: compreendido não apenas como teto, mas como um autêntico Lugar de Afeto e Respeito (Dias, 2016, p. 33).

Isso porque:

O vínculo de parentesco que se estabelece entre pais e filhos representa, decisivamente, a mais importante e constante relação humana, com repercussões na vida social e jurídica da pessoa, não importando em termos valorativos se advém da consanguinidade ou da socioafetividade.

A necessidade de pertencimento determina duas vertentes: uma de nível individual, que é o sentimento de participação e a de nível grupal, que é o espírito de grupo ou solidariedade. A família representa o primeiro outro na vida de um ser humano em formação, um local de pertencimento individual e grupal que deveria ter a função instrumental e serviente de afeto, cuidado e solicitude (Pereira; Coltro; Oliveira; 2016, p. 214).

Nesse diapasão, a adoção de crianças maiores e adolescentes erige-se concomitantemente como um desafio e uma oportunidade para a edificação de um núcleo familiar alicerçado na solidariedade e na resiliência. Ao desconstruir estigmas sociais e promover a superação de barreiras emocionais e psicológicas, adotantes e adotados tornam-se aptos a consolidar vínculos sólidos e perenes.

Conforme leciona Rolf Madaleno:

A adoção é sem qualquer dúvida o exemplo mais pungente da filiação socioafetiva, psicológica e espiritual, porque sustentada, eminentemente, nos vínculos estreitos e únicos de um profundo sentimento de afeição, justificando Arnaldo Marmitt deva a adoção ser vista sob o ângulo da solidariedade,

fundamento social impregnado de singular conteúdo humano, de altruísmo, carinho e apoio (Madaleno, 2026, p. 670).

Nesse cenário, em consonância com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e as atualizações do Código Civil, urge a implementação de políticas públicas e ações afirmativas que assegurem o suporte às famílias adotivas e garantam que o sistema de justiça atue como viabilizador da proteção integral, transmutando o acolhido de objeto de procedimentos burocráticos em efetivo sujeito de direitos e protagonista de sua própria existência (Tepedino; Teixeira, 2025, p. 255).

Em última análise, a superação do hiato entre a norma e a realidade fática demanda que o sistema de justiça busque uma harmonização entre o rigor procedimental e a celeridade exigida pelo desenvolvimento infantojuvenil. O fenômeno da institucionalização prolongada de crianças e adolescentes evidencia a necessidade de se reavaliar a primazia da família natural quando esta não oferece os vínculos de afinidade e afetividade indispensáveis. Assim, o princípio da prioridade absoluta deve ser interpretado como um mandamento de eficiência, orientando que o tempo processual não se distancie da urgência biológica e psicológica dos sujeitos tutelados.

Conclui-se que a adoção de crianças maiores e adolescentes — a “adoção tardia” — representa o ápice da aplicação da Doutrina da Proteção Integral. Para que o instituto alcance sua finalidade social, é fundamental que as interpretações jurisdicionais equilibrem o caráter de *ultima ratio* da adoção com o direito fundamental à convivência familiar, evitando que o esgotamento de tentativas de reintegração biológica resulte em um acolhimento perene. Através da desconstrução de estigmas etários e da racionalização dos trâmites legais, o Estado cumpre seu papel de viabilizador da dignidade humana, garantindo que o acolhimento institucional seja, de fato, uma medida excepcional e temporária. Afinal, a efetividade da prestação jurisdicional no Direito de Família reside na capacidade de assegurar, em tempo oportuno, o pertencimento a um núcleo familiar seguro e afetivo.

5. CONCLUSÃO:

A análise do ordenamento jurídico brasileiro demonstra que, embora o direito à convivência familiar seja assegurado com prioridade absoluta pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a sua efetivação esbarra em entraves burocráticos e hermenêuticos. A supervalorização dos vínculos consanguíneos e a exaustiva busca pela família extensa — muitas vezes desprovida de lastro afetivo — subvertem o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Essa lógica procedimental, ao erigir a

adoção à condição de estrita *ultima ratio*, acaba por penalizar justamente os sujeitos hipervulneráveis que o sistema de justiça tem o dever de proteger.

Nesse contexto, a adoção de crianças maiores e adolescentes revela-se como o epicentro dessa disfunção estrutural. A morosidade procedimental prolonga indevidamente o acolhimento institucional, agravando vulnerabilidades biopsicossociais e aprofundando os estigmas sociais que ainda recaem sobre a “adoção tardia”. Resta evidente que o descompasso entre o tempo da justiça e o tempo existencial da infância e da juventude atua como um fator de exclusão, retirando desses indivíduos a oportunidade de vivenciar o afeto, a solidariedade e o pertencimento em um núcleo familiar adotivo, pressupostos indispensáveis à plena formação de suas personalidades.

Por conseguinte, impõe-se uma inadiável desconstrução de paradigmas. É imperioso que o Estado desburocratize os procedimentos adotivos e harmonize seus prazos com a urgência inerente ao desenvolvimento infantojuvenil, priorizando a filiação socioafetiva em detrimento do mero culto ao biologismo. A mitigação da espera judicial, aliada à implementação de políticas públicas que desmistifiquem a adoção tardia e ofereçam suporte às famílias, é medida que se impõe para garantir a efetividade da doutrina da proteção integral. Somente assim será possível transmutar o acolhido de objeto de processos morosos em autêntico sujeito de direitos, concretizando o seu inalienável direito a um lar.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 fev. 2026.
- BRASIL. **Lei n.º 3.071, de 1º jan. 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 24 fev. 2026.
- BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 jan. 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 fev. 2026.
- BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 jul. 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 fev. 2026.
- CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 5. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Vol.5 – 39ª Edição 2025**. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. pág.597. ISBN 9788553627103. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627103/>. Acesso em: 25 fev. 2026.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à família (ou famílias sociológicas x famílias reconhecidas pelo Direito): um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 23, p. 15, 2004.
- FUJITA, Jorge S. **Filiação**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2011. *E-book*. p.21. ISBN 9788522466917. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522466917/>. Acesso em: 20 marc. 2026.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Enunciados do IBDFAM**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2026. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 23 marc. 2026.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. Vol.5. 16ª Edição 2026. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. pág.3. ISBN 9786584004887. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004887/>. Acesso em: 25 fev. 2026.
- MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 15ª Edição 2026. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p.670. ISBN 9788530998172. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998172/>. Acesso em: 19 fev. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (1ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº. 1.0115.12.001451-5/001**. Relator: Desembargador Eduardo Andrade. Belo Horizonte, 07 de maio de 2013. Diário da Justiça Eletrônico, 03 jul. 2013. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=novos%20contornos%20E%20paternidade%20socioafetiva%20E%20bem%20estar%20crian%20E7a&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 19 fev. 2026.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil. Vol. V – 3ª Edição 2024**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.28. ISBN 9786559649129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649129/>. Acesso em: 19 fev. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 6ª Edição 2025. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. pág.478. ISBN 9788530996888. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/>. Acesso em: 24 fev. 2026.

_____. Sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes. In: **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**. [S. I.], 19 dez. 2016. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1183/Sistema+de+ado%C3%A7%C3%A3o+no+Brasil+%C3%A9+cruel+com+as+crian%C3%A7as+e+os+a+dolescentes>. Acesso em: 09 mac. 2026.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Tratado de Direito das Famílias** / Rodrigo da Cunha Pereira (organizador). 2ª – edição. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

PEREIRA, Tânia da S.; COLTRO, Antônio Carlos M.; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e Afetividade**: projeto Brasil/Portugal 2016-2017. 1ª Edição 2017. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. *E-book*. p.211. ISBN 9788597009408. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597009408/>. Acesso em: 13 mac. 2026.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. p.472. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/>. Acesso em: 24 fev. 2026.

RUSSO, Zamataro, Yves A. **Direito de família em tempos líquidos**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. *E-book*. p.45. ISBN 9786556272245. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272245/>. Acesso em: 12 fev. 2026.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil**: direito de família. Vol.6 – 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p.207. ISBN 9788530996628. Disponível em: <https://integrada>.

minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/. Acesso em:
19 fev. 2026

VENOSA, Silvio de S. **Direito Civil:** família e sucessões. Vol. 5 – 26ª Edição 2026.
Rio de Janeiro: Atlas, 2025. *E-book*. pág.246. ISBN 9786559778058. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778058/>. Acesso
em: 24 fev. 2026.

CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CENTROS INTEGRADOS COMO INSTRUMENTO PARA A MELHOR IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS

Paulo Cezar Mourão Almeida¹

Resumo: O tema da violência contra crianças e adolescentes é uma manifestação secular de relacionamento das sociedades, variando apenas em expressões e explicações. Nos dias atuais, com a evolução humanística, a superação dessa violência é uma condição que deve ser construída para a pacificação social e o incremento do grau civilizatório. Entende-se como violência contra os infantes toda ação ou omissão praticada por pais, familiares, terceiros ou instituições, capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima. Para o enfrentamento dessa violência, a atual legislação nacional preconiza a criação de Centros Integrados, que funcionem de forma articulada, integrada, coordenada e multidisciplinar, buscando o melhor e mais célere atendimento às crianças e adolescentes vítimas de crimes e evitando a revitimização e a violência institucional. Contudo, restam lacunas a serem preenchidas, pois o que se observa, na prática, é que a sentença, na maioria das vezes, dá término ao processo, mas não encerra os conflitos pessoais e familiares. O trabalho do Estado não pode terminar na constatação do crime e na prolação da sentença, devendo o sistema oferecer o acompanhamento dos casos, com o objeto de resolver também o problema subjacente, não somente o processo. A Justiça Restaurativa pode preencher essas lacunas. Nesse sentido, para a melhor concretude dos objetivos legais pretendidos, tem-se como imprescindível a presença de um núcleo de Justiça Restaurativa nos Centros Integrados de proteção das crianças e adolescentes vítimas de crimes, para funcionar em alguns tipos de delitos, a fim de que se busque resolver efetivamente os conflitos, para a adequada implementação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

¹ Paulo Cezar Mourão Almeida é Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), possui as seguintes especializações e cursos de formação livre: MBA em Investimentos e Private Bank (Ibmec); Aluno Especial no Curso de Mestrado Profissional em Direito da ENFAM e variados cursos de extensão da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Palavras-Chave: Crimes. Crianças e Adolescentes. Centro Integrado. Justiça Restaurativa. Direitos.

1. INTRODUÇÃO

A violência contra grupos etários acompanha a trajetória da humanidade desde os primórdios de que se tem registro. São inúmeras as modalidades de violência que se expressam, ao longo dos anos, dentro das diferentes culturas. A prática do infanticídio, por exemplo, era aceita pelas sociedades antigas, sendo facultado aos pais acolher ou renegar o filho recém-nascido². Uma lei hebraica do período de 1.250 a 1.225 a.c. dizia que, caso os filhos não dessem ouvidos aos conselhos paternos, cabia aos anciãos puní-los, expondo-os a serem apedrejados ou mortos³.

A Bíblia apresenta, ainda, passagens em que, nos momentos de escassez de alimentos, o povo hebreu comia as crianças mais novas: “Dá cá o teu filho para que hoje o comamos e amanhã comeremos o meu filho. Cozemos pois, o meu filho, e o comemos”⁴.

Assim, quando relacionada a crianças e adolescentes, a violência, no transcorrer da história da civilização, além do caráter arbitrário dos pais de decidirem sobre a vida dos infantes, sempre esteve muito vinculada ao processo educativo, tendo sido considerada, em todos os tempos, como um instrumento de socialização e, portanto, como resposta automática a desobediências e rebeldias.

Na seara dos tribunais, até o século XVIII, as descrições de crimes contra crianças e adolescentes eram consideradas fantasiosas ou mentirosas pelas cortes de justiça, pressupondo o desejo de prejudicar os acusados, a fim de conseguir alguma vantagem⁵.

O primeiro estudo científico descrevendo a síndrome da criança espancada, *Étude médico-légale sur les sevices et mauvais traitements exercés sur des enfants*, foi escrito por Ambroise Tardieu, médico-legista francês, em 1860⁶.

2 VEYNE P. O império romano. In: Arias P, Duby G., organizadores. História da vida privada. São Paulo: Companhia das Letras; 1992. v. 1, p. 19-224.

3 Bíblia. AT. Antigo Testamento. Deuteronômio, cap. 6, vers. 18-21.

4 Bíblia. A.T. II Reis, 6: 26-29.

5 MASSON, J.M. - Atentado à verdade. A supressão da teoria da sedução por Freud José Olympio Editora, Rio de Janeiro, 1984. 290 p.

6 ROCHE, A.J.; Fortín, G.; Labbé, J.; Brown, J.; Chadwick, D. - The work of Ambroise Tardieu: The first definitive description of child abuse. Child Abuse & Neglect 29 (4): 325-334, 2005.

Mas o referido autor, já em 1857, ao escrever *Étude médico-légale sur les attentats aux mœurs*, analisou 632 casos de abuso sexual de mulheres, em sua maior parte meninas, e 302 casos contra meninos e jovens do sexo masculino, descrevendo os sinais físicos conforme a gravidade do caso. Posteriormente, em 1862, Tardieu, em seu *Dictionnaire d'hygiène et de salubrité*, descreveu quase todas as formas de maus-tratos contra infantes, conforme conhecemos hoje. O que não se conseguiu, naquela época, foi convencer a comunidade científica de que o abuso e os maus-tratos contra crianças e adolescentes aconteciam não só no ambiente de fábricas, minas e estabelecimentos escolares, mas também no seio das famílias⁷.

Foi somente cem anos depois, em 1962, que o trabalho do médico francês Ambroise Tardieu logrou ser confirmado por um grupo de radiologistas americanos: os doutores Kempe, Silverman, Steele, Droegemueller e Silver, publicaram o artigo *The Battered-Child Syndrome*, que desencadeou nos Estados Unidos da América, e em outros países do mesmo hemisfério, a alteração de leis e a criação de políticas públicas visando o atendimento, a proteção e a prevenção do abuso e de maus-tratos contra menores⁸.

Nos últimos sessenta anos, em todo o mundo, muito se tem escrito sobre crimes relacionados envolvendo crianças e adolescentes como vítimas. Contudo, os avanços são limitados e pontuais. A aridez do assunto e a dificuldade que as pessoas têm em controlar seus sentimentos frente a casos de maus-tratos infanto-juvenis podem explicar o fenômeno⁹.

Assim, o tema da violência contra crianças e adolescentes sempre foi uma manifestação secular de relacionamento das sociedades, variando apenas em expressões e explicações. Contudo, nos dias atuais, com a evolução humanística, a sua superação é uma condição que deve ser construída para a pacificação e o incremento do grau civilizatório. O respeito aos infantes pela sociedade adulta, em todas as instâncias e instituições, é fundamental para o desenvolvimento dos direitos humanos e sociais¹⁰.

7 LABBÉ, J. - Ambroise Tardieu: The man and his work on child maltreatment a century before Kempe. *Child Abuse & Neglect* 29 (4): 311-324, 2005.

8 KRUGMAN, R. D.; LEVENTHAL, J. M. - Confronting child abuse and neglect and overcoming gaze aversion: the unmet challenge of centuries of medical practice. *Child Abuse & Neglect* 29 (4): 307-309, 2005.

9 KRUGMAN, R. D.; LEVENTHAL, J. M. - Confronting child abuse and neglect and overcoming gaze aversion: the unmet challenge of centuries of medical practice. *Child Abuse & Neglect* 29 (4): 307-309, 2005.

10 ARICS P. História social da criança e da família. Rio de Janeiro: Zahar; 1978.

Mesmo porque é importante lembrar que vários transtornos psiquiátricos têm sido relacionados a eventos traumáticos sofridos na infância, com níveis de gravidade que variam com o tipo de abuso, sua duração e o grau de relacionamento da vítima com o agressor. Alguns estudos apontam os traumas de infância como responsáveis por cerca de 50% das psicopatologias encontradas nos adultos¹¹.

Atualmente, a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) utilizam-se da definição e tipologia de violência apresentada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), qual seja: “O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação”. Segundo, ainda, essa definição da PNAS, embasada na OMS, a violência não se resume, apenas, na utilização da força física, abrange, também, atos de omissão ou negligência, de ameaças, de coerção, de humilhação, bem como de uma ampla variação de consequências, além do dano físico.

Têm-se, portanto, que a violência contra a criança e o adolescente é toda ação ou omissão praticada por pais, familiares, terceiros ou instituições, capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima. Implica, assim, na transgressão no poder/dever de proteção do adulto e da sociedade em geral e, também, na negação da prerrogativa que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos de direito e pessoas em condições especiais de desenvolvimento.

Diversas são as formas de crimes contra crianças e adolescentes: abusos físicos, sexuais, psicológicos, negligência, entre outras. Habitualmente, a violência ocorre dentro das próprias casas, sendo os agressores mais frequentes os pais ou aqueles que ocupam seu lugar, seguidos por outros do núcleo de convivência da criança¹², podendo se apresentar nas formas mais diversas e bizarras, em variados níveis de gravidade¹³.

11 ZAVASCHI, M.L.S.; Satler, F.; Poester, D.; Vargas, C. F.; Piazenski, R.; Rohde, L.A.P. et al - Associação entre trauma por perda na infância e depressão na vida adulta. Revista Brasileira de Psiquiatria 24 (4): 189-195, 2002.

12 PFEIFFER L, WAKSMAN R.D. Injúrias intencionais. In: Campos Júnior D. Tratado de pediatria. São Paulo: Manole; 2006. p. 129.

13 PFEIFFER L, WAKSMAN R.D. Violência na infância e adolescência. In: Campos JA, Paes CEN, Blank D, Costa DM, Pfeiffer L, Waksman RD, editors. Manual de Segurança da Criança e do Adolescente. Belo Horizonte: Sociedade Brasileira de Pediatria; 2004. p. 95-278.

2. DESENVOLVIMENTO

No Brasil, do ponto de vista legislativo, a partir de 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passou-se a ter instrumentos legais de proteção nas situações de violência na infância e na adolescência. Nesse contexto, de acordo com o previsto no artigo 145 do ECA, foram criadas, em alguns tribunais pátrios, as Varas Especializadas em Crimes Contra as Crianças e os Adolescentes (VECCAs), com competência exclusiva de julgar os crimes cometidos contra essas pessoas em desenvolvimento, visando atender ao princípio da proteção integral.

Posteriormente, em 2017, foi sancionada a Lei nº. 13.431, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Essa lei cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição da República, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

O art. 2º, parágrafo único, do referido diploma legal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas públicas integradas e coordenadas que visem garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão. Já o art. 3º preconiza que na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Para que as garantias das crianças e adolescentes tenham maior efetividade, o art. 14 determina que as políticas públicas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

Finalmente, o art. 16 estabelece a possibilidade de o poder público criar Centros Integrados que abriguem programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas. Tais locais poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais,

varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento. Assim, tem-se a possibilidade de que as Varas Especializadas em Crimes Contra as Crianças e os Adolescentes (VECCAs) possam funcionar em Centros Integrados, que abriguem outros serviços públicos de proteção.

Mais recentemente, em 24 de maio de 2022, entrou em vigor a Lei nº 14.344, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição da República e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte. Nessa novel legislação foi reforçado o papel dos Centros Integrados, ao se dispor no art. 6º que a assistência à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e, quando for o caso, emergencialmente. Em complemento, o art. 8º estabelece que o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar, poderão, na esfera de sua competência, adotar ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor.

Assim, a atual legislação nacional preconiza a criação de Centros Integrados, que funcionem de forma articulada, integrada, coordenada e multidisciplinar, para o melhor e mais célere atendimento às crianças e adolescentes vítimas de crimes, evitando a revitimização e a violência institucional. Nesses Centros funcionarão todos os serviços necessários do sistema de justiça protetiva, tais como: delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros que possam se fazer necessários.

Contudo, na prática, ainda restam lacunas a serem preenchidas, devendo ser dada atenção especial a todas etapas do procedimento, desde o momento pré-processual, da pré-audiência, à audiência, pós-audiência e pós-sentença, pois as famílias precisam de cuidado específico. Ao chegar no Poder Judiciário, as vítimas e seus familiares esperam encontrar uma instância capaz de interromper a escalada de violência e auxiliá-los a restaurar a convivência

familiar. Porém, a abordagem do problema da violência ocorre sem se considerar sua complexidade, e o fato jurídico é separado do fato psicológico¹⁴. Com a conclusão do processo, tendo cumprido o seu papel, o Poder Judiciário deixa de dedicar atenção à vítima, pois esta já teve a oportunidade do acesso à justiça, o que pode levar a grande frustração e desamparo^{15 16}.

O que se observa, ao final, é que a sentença, na maioria das vezes, dá término ao processo, mas não encerra os conflitos pessoais e familiares, pois a vítima necessita de acompanhamento nas várias fases do processo judicial, mesmo após o seu término¹⁷. Deve ser discutida a situação familiar, independentemente do desfecho do processo^{18 19}.

Os riscos de reiteração da violência também devem ser avaliados junto aos familiares, assim como deve ser discutida a ideia frequentemente manifesta de culpa da vítima pela punição do agressor, quando da sentença condenatória. Deve-se, ainda, discutir sobre a definição dos papéis na família e sobre a tarefa dos adultos de proteger a criança ou o adolescente^{20 21}.

O atendimento ao agressor, igualmente, é considerado uma ação preventiva, pois, em muitos casos de violência intrafamiliar, mesmo que esta pessoa

14 CESCA T.B. O papel do psicólogo jurídico na violência intrafamiliar: possíveis articulações. *Psicol Soc.* 2004; 16:41-3.

15 COSTA L.F., PENSO M.A., LEGNANI V.N., SUDBRACK M.F.O. As competências da psicologia jurídica na avaliação psicossocial de famílias em conflito. *Psicol Soc.* 2009; 21: 233-41.

16 SILVA L.M.P., FERRIANI M.G.C., SILVA M.A.I. Violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes: entre a prevenção do crime e do dano. *Rev. Bras. Saude Mater. Infant.* 12, dez, 2012.

17 HABIGZANG L.F., STROEHER F.H., HABIGZANG R., CUNHA R.C., RAMOS M.S., KOLLER SSH. Grupoterapia cognitivo-comportamental para crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. *Rev Saúde Pública.* 2009; 43: 70-8.

18 FÜRNISS T. Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas; 1993.

19 SILVA L.M.P., FERRIANI M.G.C., SILVA M.A.I. Violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes: entre a prevenção do crime e do dano. *Rev. Bras. Saude Mater. Infant.* 12, dez, 2012.

20 FÜRNISS T. Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas; 1993.

21 SILVA L.M.P., FERRIANI M.G.C., SILVA M.A.I. Violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes: entre a prevenção do crime e do dano. *Rev. Bras. Saude Mater. Infant.* 12, dez, 2012.

seja presa, após o cumprimento da pena é comum o retorno à família e à convivência com a vítima²².

O trabalho do Estado não deve terminar na constatação do crime e na prolação da sentença. O sistema deve oferecer o acompanhamento dos casos, de modo a atuar tanto junto à vítima quanto ao autor da violência²³, tendo em vista que, ao término do processo, e depois de cumprida a sentença, o agressor voltará ao convívio social, quando terá contato com outras crianças, seja em família ou em outro espaço que não o familiar²⁴.

O Poder Judiciário é considerado essencial para a eficiência do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Entretanto, percebe-se a necessidade de se considerar a criação de novos dispositivos que vão além da intervenção da Justiça, com bases sociais que favoreçam a resolubilidade dos casos. Além disso, para se pensar em ações que visem a melhoria dos serviços de atendimento às vítimas dos casos de violência contra crianças e adolescentes é necessário melhor conhecer o problema, considerando, inclusive, a perspectiva dos envolvidos.

Desse modo, a abordagem dessa forma de violência deve ser realizada por meio de uma aproximação às representações sociais em uma perspectiva socio-antropológica, partindo do entendimento de que as ações para a sua prevenção ocorrem por meio de cadeias simbólicas socialmente construídas, a partir da interação dos indivíduos e grupos com a realidade em questão.

Ademais, quando se trata de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes, tem-se identificado fenômeno formador de uma cultura de violência. Aspectos culturais, como o adultocentrismo e o androcentrismo, autorizam as relações familiares abusivas e dificultam a quebra do ciclo da violência, que, muitas vezes, é mantido por várias gerações²⁵. Ressalte-se que a recorrência da violência sexual na família, tendo a mesma criança como vítima ou outra do círculo de relações do agressor, é fenômeno frequente, como também é

22 SILVA L.M.P., FERRIANI M.G.C., SILVA M.A.I. Violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes: entre a prevenção do crime e do dano. Rev. Bras. Saude Mater. Infant. 12, dez, 2012.

23 CESCO T.B. O papel do psicólogo jurídico na violência intrafamiliar: possíveis articulações. Psicol Soc. 2004; 16: 41-3.

24 SILVA L.M.P., FERRIANI M.G.C., SILVA M.A.I. Violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes: entre a prevenção do crime e do dano. Rev. Bras. Saude Mater. Infant. 12, dez, 2012.

25 WHO (World Health Organization). Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence. Geneva; 2003.

comumente encontrada a reprodução do padrão de comportamento violento pela vítima^{26 27}.

O aspecto cultural da violência sexual intrafamiliar e sua influência na manutenção de práticas abusivas levam a considerar que os limites sociais e familiares, assim como os valores, são construídos socialmente. Desse modo, um dos objetivos das ações de prevenção é o alcance de mudanças em aspectos objetivos, culturais e subjetivos que geram, mantêm ou facilitam as relações abusivas^{28 29}.

Nesse ponto deve ser feito um parêntese, embora as ações de prevenção possam ajudar na diminuição da violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes, não será defendido neste artigo que a Justiça Restaurativa seja adequada quando já consumado esse tipo específico de delito, como será melhor evidenciado a seguir.

Prosseguindo, tem-se, portanto, ser imprescindível a adoção de políticas públicas que levem à melhora na prestação dos serviços de combate a essas violências e que possibilitem a amenização das consequências para a vítima e para as famílias, bem como impõe-se o incremento dos procedimentos policiais e judiciários, que devem ser humanizados e voltados a resolver o problema, não somente o processo. Faz-se necessário, nessa mesma toada, mitigar as repercussões na vida de crianças e adolescentes, que frequentemente apresentam piora no rendimento escolar, dificuldade na adaptação social, alterações da saúde física e mental e a possibilidade de desenvolverem distúrbios comportamentais.

Assim, a melhor abordagem do problema requer a incorporação de um novo paradigma no Poder Judiciário e a concepção de uma cultura penal que abarque os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral às crianças e aos adolescentes³⁰.

26 CANO J. Violencia doméstica. Abordaje en el primer nivel de atención: enfoque médico legal del diagnóstico de abuso sexual. Arch Pediatr Urug. 2010; 81: 192-4.

27 SILVA L.M.P., FERRIANI M.G.C., SILVA M.A.I. Violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes: entre a prevenção do crime e do dano. Rev. Bras. Saude Mater. Infant. 12, dez, 2012.

28 SILVA L.M.P., FERRIANI M.G.C., SILVA M.A.I. Judiciary as the last resort to protect children and adolescents: intersectorial actions, investment in human resources, and structuring of services. Rev Latinoam Enferm. 2012; 20: 444-52.

29 SILVA L.M.P., FERRIANI M.G.C., SILVA M.A.I. Violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes: entre a prevenção do crime e do dano. Rev. Bras. Saude Mater. Infant. 12, dez, 2012.

30 SILVA L.M.P., FERRIANI M.G.C., SILVA M.A.I. Violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes: entre a prevenção do crime e do dano. Rev. Bras. Saude Mater.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa busca implementar soluções de transformação social, voltadas à mudança de paradigmas nas três dimensões da convivência: relacional, institucional e social. Pretende-se oferecer aos ofensores, vítimas e comunidade um outro caminho para se alcançar a paz social. Intenciona-se promover a participação da vítima, ou de seus representantes legais, na resolução do problema e oferecer ao autor do fato a oportunidade de entender os efeitos da sua conduta, para que, assim, possa enxergar o outro e se reabilitar juntamente com aquele que prejudicou. A premissa básica é o reconhecimento de que a conduta criminosa não apenas viola a lei, mas também prejudica a vítima e a comunidade.

Dessa forma, tem-se uma nova perspectiva para a resolução do conflito penal, buscando-se ouvir a vítima, ou seus representantes legais, e entender os motivos do ofensor para, então, promover a aproximação entre eles, suas famílias e a comunidade em que estão inseridos. De tal maneira, o juiz, ao contrário de resolver o conflito unilateralmente, encaminha o caso aos profissionais competentes que, atuando de forma multidisciplinar, irão procurar entender a relação conturbada subjacente, buscando consensos para reconstruir relações.

Sublinhe-se que a dimensão social aponta para a corresponsabilidade da comunidade e dos poderes públicos na resolução do problema da violência, sendo, portanto, uma construção coletiva. Na Justiça Restaurativa deve haver, então, a participação de todos os atores sociais, incluindo as instituições públicas e privadas, bem como da sociedade civil, para disseminação das práticas restaurativas, criando uma lógica do diálogo social e comunitário, em que todos participam da elaboração do plano de ação. A Justiça Restaurativa, dessa forma, vai além da lógica vítima-ofensor, devendo estar aberta à participação social e trazendo a comunidade para o debate. Desse modo, é fundamental a constituição e o fortalecimento de uma rede de apoio dentro da estrutura social, que será parceira do projeto de Justiça Restaurativa. Para tanto, deve haver a articulação entre as entidades de atendimento, com o estabelecimento de fluxos e procedimentos, que sejam efetivos em dar conta das necessidades desveladas nos procedimentos restaurativos. Assim, essa rede de apoio deve estar preparada para dar suporte a todas as necessidades que aparecem nos procedimentos restaurativos, quer sejam do ofensor, da vítima, das famílias ou da própria comunidade³¹.

Infant. 12, dez, 2012.

31 MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADA, Katia Herminia Martins Lazarano. Acordo de não persecução pena e a Justiça Restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2022, p. 74.

Nesses termos, os envolvidos que aceitarem participar da metodologia restaurativa serão acompanhados por profissionais especializados e contarão com uma ampla rede de apoio, tendo a oportunidade de serem ouvidos sobre os seus motivos e problemas, expondo os sentimentos que os afastam. A técnica utilizada é a da escuta ativa, para que os envolvidos possam entender suas respectivas responsabilidades em busca de uma convivência pacífica.

A pretensão a ser alcançada, ao final, é de que vítima e ofensor consigam restabelecer, na medida do possível, às condições anteriores ao fato delitivo e possam retomar uma vida normal. Quanto aos ofensores, também devem ser tratadas as causas de seu comportamento lesivo, remetendo-nos ao intento de sua ressocialização, promovendo-lhe a reinserção à sociedade e evitando sua reincidência³².

Ao contrário do que ocorre no modelo penal tradicional, punitivo, partem-se das premissas de compreensão e restauração do ofensor e de reparação às vítimas, com a intenção de se alcançar o entendimento entre quem sofreu e quem causou o dano. Dessa forma, é possível tentar fazê-los visualizar os efeitos da conduta delitiva em busca da harmonização entre os envolvidos e, conseqüentemente, evitar a reincidência e promover a ressocialização. A Justiça Restaurativa traz, portanto, esse novo paradigma, servindo como modelo de transformação social. Pretende-se a construção de responsabilidades individuais e coletivas, o acolhimento de necessidades, o respeito, o diálogo e a cooperação, criando-se a lógica do cuidado em busca do fortalecimento da cultura de paz.

Aquele que tem a oportunidade da derivação do seu conflito para a Justiça Restaurativa poderá ter uma nova oportunidade. Não se trata apenas de evitar a persecução penal, mas da possibilidade de mudar a condução da sua própria vida, através do entendimento das razões de seus atos e da possibilidade concreta de alteração de comportamentos, evitando que novos delitos sejam praticados pela pessoa no futuro, para que, assim, se possa chegar mais próximo da almejada paz social. Esse novo modelo de Justiça não busca apenas a punição, mas a reinserção da pessoa na sociedade, para não mais delinquir.

No âmbito das políticas públicas para o Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa. Posteriormente, em 2018 e 2019, o Conselho Nacional de Justiça efetivou o seu segundo movimento em favor da implementação da Justiça Restaurativa, buscando desenvolver e instaurar o Planejamento da Política Nacional de Justiça Restaurativa

32 ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de tornar a Justiça Restaurativa realidade em todo o país, de forma estruturada.

Finalmente, no ano de 2020, o Conselho Nacional de Justiça iniciou o terceiro movimento em favor da Justiça Restaurativa nos Tribunais, pretendendo garantir suporte aos Tribunais para que deem cumprimento ao disposto no referido art. 28-A da Resolução CNJ n. 225/2016.

Nesse momento, é importante retomar o parêntese feito anteriormente. Não se desconhece a existência de corrente doutrinária que defende que qualquer tipo de crime pode ser derivado para a Justiça Restaurativa. Alega-se que quanto maior o dano, maior é o potencial da transformação. Contudo, essa visão não é unânime. Outra corrente entende que a Justiça Restaurativa é mais adequada aos delitos de menor potencial ofensivo, uma vez que os institutos de solução consensual e negociada do conflito penal podem configurar, especialmente no contexto atual em que se está inserido, quando se busca ampliar a utilização da Justiça Restaurativa no país, importantes instrumentos de transição do paradigma punitivo para o paradigma restaurativo, respeitando-se os princípios e valores estruturais de cada um.

Assim, no atual estágio de transição que vivemos no país, buscando avançar da aplicação única do paradigma punitivista-retributivo para incluir também uma justiça penal reparadora e construtiva, defende-se neste trabalho que a melhor oportunidade de aplicação da Justiça Restaurativa nos processos criminais que têm como vítimas crianças ou adolescentes está relacionada com os casos que permitem a utilização dos institutos de solução consensual e negociada do conflito, o que afasta sua aplicação aos delitos de natureza sexual.

Portanto, para a melhor concretude dos objetivos de proteção pretendidos, tem-se como imprescindível a presença de um núcleo de Justiça Restaurativa nos Centros Integrados de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de crimes, para funcionar em alguns tipos de delitos, que não os sexuais, a fim de que se busque resolver efetivamente os conflitos, para a adequada implementação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

3. CONCLUSÃO

Apesar dos avanços legislativos no que diz respeito à resposta pública para os casos de prática de crimes contra crianças e adolescentes, o Estado ainda não é capaz de enfrentar as diversas nuances das graves questões sociais e psicológicas advindas desses delitos, fazendo-se necessária a introdução de um novo paradigma, capaz de melhor atender todas as searas que permeiam essas infrações penais.

Mesmo com os bons resultados apresentados em outras áreas criminais e infracionais, a legislação nacional mais atualizada ainda não previu a instalação

de núcleos de Justiça Restaurativa nos Centros Integrados de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de crimes, o que afronta os princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta. Contudo, essa lacuna legislativa não é um impeditivo para essa implementação, vez que as previsões normativas do Conselho Nacional de Justiça para a implementação de políticas públicas relacionadas ao tema suprem essa necessidade.

Nesse sentido, o atual arcabouço normativo do Conselho Nacional de Justiça sobre Justiça Restaurativa é fundamental para legitimar a implementação desse novo paradigma que se pretende alcançar, pois não se pode esquecer que a evolução vem da mudança e a sociedade atual exige que o Poder Judiciário se aproxime cada vez mais dos anseios dos jurisdicionados, que intencionam uma Justiça mais resolutiva e humana. Vale frisar que essas normas do Conselho Nacional de Justiça estão em harmonia com o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, que implica, também, a possibilidade de acesso, pelos jurisdicionados, a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa, que compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação social³³.

Entende-se, portanto, que, à exceção dos crimes sexuais, os demais delitos contra crianças e adolescentes, quando permitirem a solução consensual, poderiam ser derivados para a metodologia restaurativa, com resultados positivos para as questões sociais, psicológicas e de segurança pública.

Dessa forma, tem-se que a implementação da Justiça Restaurativa nos Centros Integrados de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de crimes, por ser uma política pública que conta com a interação entre Estado e sociedade civil, traria resultados substanciais para a proteção dos infantes, em alguns tipos de crimes, aumentando a rede de proteção, diminuindo a reincidência criminosa, garantindo a implementação dos direitos e garantias legais e criando mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra essas pessoas em desenvolvimento.

A introdução da Justiça Restaurativa nos Centros Integrados de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de crimes seria uma política pública capaz de trazer soluções mais eficazes de transformação social, voltadas a todos os aspectos do delito, com foco na resolução do problema e não apenas do processo, visando, assim, a real efetividade dos princípios da proteção integral, do

33 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2111032022061062a3b36793e56.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2026.

melhor interesse e da prioridade absoluta, com o conseqüente incremento dos mecanismos de defesa social e da segurança pública.

A proteção integral das vítimas não passa somente pela resolução do processo, mas, também, pela melhora de diversos aspectos sociais e psicológicos, tais como: conflitos pessoais e familiares, risco de reiteração delitiva do agressor, situação social dos familiares, ideia de culpa da vítima pela punição do agressor, definição dos papéis na família, a tarefa dos adultos de proteger a criança ou o adolescente e a mitigação das repercussões do delito na vida dos infantes, que frequentemente apresentam piora no rendimento escolar, dificuldade na adaptação social, alterações da saúde física e mental e a possibilidade de desenvolverem distúrbios comportamentais e transtornos psiquiátricos relacionados a eventos traumáticos sofridos na infância.

Assim, para alcançarmos resultados mais abrangentes, precisamos introduzir o paradigma da Justiça Restaurativa nos Centros Integrados de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de crimes, por ser capaz de abarcar também os aspectos sociais e psicológicos que circundam a prática delitiva, com a introdução de políticas públicas e programas estatais que transcendam ao aspecto jurídico, dando maior ênfase às questões humanas, contando com a indispensável participação da sociedade civil.

REFERÊNCIAS

- ARICS, P. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Zahar; 1978.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Paulo M. Oliveira. São Paulo, Edipro, 2016.
- BÍBLIA. AT. **Antigo Testamento**. Deuteronômio, cap. 6, vers. 18-21.
- BÍBLIA. AT. **II Reis**. Cap. 6, vers. 26-29.
- BOURDIEU, Pierre; Passeron, Jean-Claude. **A reprodução**. 3 ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13431&ano=2017&ato=c57oXQU5EeZpWT7de>. Acesso em: 26 mai. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Lei Henry Borel. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14344&ano=2022&ato=5d4kXR61kMZpWT289>. Acesso em: 26 mai. 2026.
- CANO, J. Violencia doméstica. Abordaje en el primer nivel de atención: enfoque médico legal del diagnóstico de abuso sexual. **Arch Pediatr Urug**. 2010; 81: 192-4.
- CESCA, T.B. O papel do psicólogo jurídico na violência intrafamiliar: possíveis articulações. **Psicol Soc**. 2004; 16: 41-3.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2111032022061062a3b36793e56.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2026.
- COSTA, L.F., PENSO, M.A., LEGNANI, V.N., SUDBRACK, M.F.O. As competências da psicologia jurídica na avaliação psicossocial de famílias em conflito. **Psicol Soc**. 2009; 21: 233-41.

- DURKHEIM, Émile. **O Suicídio**. (1897). Lisboa/São Paulo: Editorial Presença/Martins Fontes, 1973.
- DURKHEIM, Émile. Representações individuais e representações coletivas. (1898) In: **Sociologia e Filosofia**. São Paulo: Ícone, 2004.
- DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. (1895). São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir**. Tradução Raquel Ramallete. 32. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.
- FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 30ª ed., Rio de Janeiro: Record, 1995.
- FÜRNISS, T. Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: **Artes Médicas**; 1993.
- GIDDENS, A. **A constituição da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes; 1989.
- HABERMAS, J. (1984). The theory of communicative action. Vol 1. **Reason and the rationalization of society**. Boston, Beacon Press.
- HABERMAS, J. (1987a). The theory of communicative action. Vol 2. **Lifeworld and system: A critique of functionalist reason**. Boston, Beacon Press.
- HABIGZANG, L.F., STROEHER, F.H., HABIGZANG, R., CUNHA, R.C., RAMOS, M.S., KOLLER, SSH. Grupoterapia cognitivo-comportamental para crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. **Rev Saúde Pública**. 2009; 43: 70-8.
- KRUGMAN, R. D.; LEVENTHAL, J. M. - Confronting child abuse and neglect and overcoming gaze aversion: the unmet challenge of centuries of medical practice. **Child Abuse & Neglect**. 29 (4): 307-309, 2005.
- LABBÉ, J. - Ambroise Tardieu: The man and his work on child maltreatment a century before Kempe. **Child Abuse & Neglect**. 29 (4): 311-324, 2005.
- MASSON, J.M. - **Atentado à verdade. A supressão da teoria da sedução por Freud José**. Olympio Editora, Rio de Janeiro, 1984. 290 p.
- MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADA, Katia Herminia Martins Lazarano. **Acordo de não persecução pena e a Justiça Restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2022, p. 74.
- PFEIFFER, L, WAKSMAN, R.D. Injúrias intencionais. In: Campos Júnior D. **Tratado de pediatria**. São Paulo: Manole; 2006. p. 129.
- PFEIFFER, L, WAKSMAN, R.D. Violência na infância e adolescência. In: Campos JA, Paes CEN, Blank D, Costa DM, Pfeiffer L, Waksman RD, editors. **Manual de Segurança da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Sociedade Brasileira de Pediatria; 2004. p. 95-278.

PRANIS, Kay. **Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção da paz**: guia do facilitador. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/16/17/27/34/65A9C71030F448C7860849A8/Circulos%20de%20Justica%20Restaurativa%20e%20de%20construcao%20da%20paz.pdf>. Acesso em: 14 jan. 26.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção da paz**. Trad. Tônia Von Acker. São Paulo: Editora Palas Athena, 2010.

PRANIS, Kay. **Teoria e prática**: processos circulares de construção da paz. São Paulo: Editora Palas Athena, 2010.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

ROCHE, A.J.; Fortín, G.; Labbé, J.; Brown, J.; Chadwick, D. - The work of Ambroise Tardieu: The first definitive description of child abuse. **Child Abuse & Neglect**. 29 (4): 325-334, 2005.

SILVA, L.M.P., FERRIANI, M.G.C., SILVA, M.A.I. Judiciary as the last resort to protect children and adolescents: intersetorial actions, investment in human resources, and structuring of services. **Rev Latinoam Enferm**. 2012; 20: 444-52.

SILVA, L.M.P., FERRIANI, M.G.C., SILVA, M.A.I. Violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes: entre a prevenção do crime e do dano. **Rev. Bras. Saude Mater**. Infant. 12, dez 2012.

VEYNE, P. O império romano. In: Arias P, Duby G., organizadores. **História da vida privada**. São Paulo: Companhia das Letras; 1992. v. 1, p. 19-224.

WEBER, Max. Conceitos Sociológicos Fundamentais. **Economia e Sociedade**. Brasília: UnB, 1994.

WEBER, Max. A objetividade do conhecimento nas Ciências Sociais. In: COHN, Gabriel (Org.). **Weber** (Coleção Grandes Cientistas Sociais, n.13). São Paulo: Ática, 1991, p.79-127).

WHO (World Health Organization). **Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence**. Geneva; 2003.

ZAVASCHI, M.L.S.; SATLER, F.; POESTER, D.; VARGAS, C. F.; PIAZENSKI, R.; ROHDE, L.A.P. et al - Associação entre trauma por perda na infância e depressão na vida adulta. **Revista Brasileira de Psiquiatria**. 24 (4): 189-195, 2002.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

AS AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS COMO INSTRUMENTO DE QUALIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

Aline Gomes dos Santos Silva¹
José Roberto Poiani²

Resumo: O presente artigo analisa as audiências concentradas como instrumento de qualificação das medidas socioeducativas em meio aberto no Brasil, a partir do marco normativo estabelecido pela Recomendação nº 98/2021 do Conselho Nacional de Justiça e pelo Provimento Conjunto nº 125/2023 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Parte-se da hipótese de que a implementação das audiências concentradas no meio aberto tem o potencial de qualificar a execução das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, fortalecendo a rede socioassistencial e promovendo a efetividade dos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com revisão bibliográfica, análise normativa e documental e estudo de caso nas comarcas de Teófilo Otoni e Uberlândia, no Estado de Minas Gerais. Os resultados indicam que as audiências concentradas promovem articulação interinstitucional, ampliam o controle judicial sobre a execução das medidas e contribuem para a responsabilização compartilhada dos atores do Sistema de Garantia de Direitos. Conclui-se que a institucionalização dessas audiências representa avanço significativo na perspectiva da proteção integral e na consolidação do caráter pedagógico das medidas socioeducativas.

Palavras-chave: Audiências concentradas. Medidas socioeducativas. Meio aberto. Proteção integral. Sistema de Garantia de Direitos.

1 Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ingressou na magistratura no ano de 2013, atualmente lotada na comarca de Teófilo Otoni - MG, onde atua como titular da Vara da Infância e Juventude. Antes da aprovação, foi servidora no mesmo Tribunal, no cargo de oficial de apoio judicial desde o ano de 2004. Mestranda em Direito e Poder Judiciário, pela ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) - STJ. Especialista em Direito Processual Civil, pela Universidade Cândido Mendes/RJ, Instituto A Vez do Mestre.

2 Juiz da Vara da Infância e da Juventude de Uberlândia (TJMG). Tutor do Curso Marco Legal da Primeira Infância (CNJ) e membro da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

1. INTRODUÇÃO

A temática do adolescente em conflito com a lei insere-se em um campo de elevada complexidade, que articula dimensões jurídicas, institucionais e também de políticas públicas voltadas à proteção de direitos fundamentais. A resposta estatal brasileira a esse fenômeno — que não é simples — passou por uma evolução relevante ao longo do século XX, culminando na superação do paradigma menorista e na consolidação da doutrina da proteção integral, consagrada no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e posteriormente concretizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Nesse contexto, as medidas socioeducativas deixaram de ser compreendidas apenas como instrumentos de controle social, passando a assumir uma natureza jurídico-pedagógica, voltada não só à responsabilização, mas também à inclusão social do adolescente.

A Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estruturou o regime normativo dessas medidas, estabelecendo princípios e diretrizes orientados pela brevidade, pela excepcionalidade das medidas restritivas de liberdade e pela centralidade do projeto individual do adolescente — o que, na prática, nem sempre é possível se verificar.

Silva e Macedo (2020) destacam em seus estudos que a execução das medidas socioeducativas em meio aberto — especialmente a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade — revela descompassos importantes entre o que é previsto no plano normativo e aquilo que efetivamente se concretiza. Segundo os autores, a limitação dos programas de atendimento, a desarticulação da rede socioassistencial, a fragilidade do monitoramento judicial e a ainda insuficiente integração entre as instituições envolvidas impactam, de modo significativo, a efetividade do acompanhamento socioeducativo.

Nesse cenário, o que se vê, em muitos casos, é uma execução que acaba ficando mais no plano formal do que no material. O cumprimento das medidas se resume, muitas vezes, a dar conta de exigências burocráticas — por vezes até com um viés quase cartorial —, sem que haja, de fato, uma intervenção mais consistente. E, não raramente, isso ocorre com o aval do próprio Poder Judiciário e os demais componentes do Sistema de Justiça, que atuam nos processos de execução de medida sem questionar o *modus operandi* do procedimento.

Na prática judicial é possível observar que adolescentes em cumprimento de medida de liberdade assistida comparecem ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), muitas vezes, apenas para registro de presença, sem que lhes sejam ofertadas intervenções técnicas qualificadas, contínuas e efetivamente voltadas ao seu acompanhamento. De igual modo, a medida de prestação de serviços à comunidade, em diversos casos,

perde — ou vai perdendo — sua dimensão pedagógica, sendo substituída por períodos de ociosidade nas entidades executoras, sem o desenvolvimento de atividades de relevante interesse social.

Constata-se, portanto, um cumprimento meramente formal das medidas socioeducativas, caracterizado pela produção de registros documentais e pela regularidade aparente nos processos, mas dissociado da efetiva implementação dos eixos estruturantes previstos na Lei SINASE, tais como escolarização, profissionalização, acesso à saúde e fortalecimento da convivência familiar e comunitária. Em outras palavras, cumpre-se o rito, mas não necessariamente a finalidade.

Nesse contexto, o cumprimento “pro forma” acaba por esvaziar o caráter punitivo e ressocializador da medida, oportunizando a reiteração infracional e podendo, inclusive, culminar na aplicação de medidas em meio fechado — o que, de certo modo, revela uma falha anterior no percurso socioeducativo.

No âmbito das medidas socioeducativas em meio fechado, especialmente no que concerne às medidas de internação e semiliberdade, as audiências concentradas já se consolidaram como prática efetiva no cotidiano forense, diferentemente do que ainda se observa no meio aberto. Isso se explica, em grande medida, porque o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 98/2021, bem como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através do Provimento Conjunto nº 125/2023, estabeleceram de forma expressa a obrigatoriedade de sua realização nesses casos. Esse movimento normativo acabou impulsionando sua institucionalização e regularidade prática, que não ocorreu com a mesma intensidade no meio aberto.

O art. 42 da Lei SINASE contempla a possibilidade de reavaliação das medidas socioeducativas por meio de audiência, evidenciando a centralidade desse ato processual no acompanhamento da execução. Os atos normativos posteriormente editados, por sua vez, densificaram essa previsão ao estabelecerem a obrigatoriedade da realização das audiências concentradas nos casos de medidas em meio fechado, consolidando-as como instrumento estruturante da execução socioeducativa.

Desse modo, tais audiências desempenham papel fundamental no acompanhamento sistemático das medidas restritivas de liberdade, ao promoverem maior controle judicial, favorecerem a articulação interinstitucional e ampliar a efetividade — ainda que de forma desigual — na garantia de direitos dos adolescentes.

Noutro norte, no que concerne às medidas em meio aberto, embora as audiências concentradas também se revelem instrumento idôneo para o enfrentamento da lógica meramente formal da execução da medida, a previsão nos atos normativos apresenta caráter facultativo. Isso contribui para uma

implementação ainda incipiente e bastante heterogênea, marcada por maior discricionariedade e menor padronização institucional, situação que gera, inclusive, respostas muito distintas entre comarcas.

Nesse contexto, a ausência de obrigatoriedade normativa, somada à heterogeneidade de práticas, evidencia a necessidade de institucionalização das audiências concentradas também nesse campo. Trata-se de medida apta a qualificar a execução socioeducativa, sobretudo quando se busca superar a lógica meramente formal de cumprimento das medidas.

A elevação dessas audiências a um patamar de obrigatoriedade normativa apresenta-se, portanto, como estratégia capaz de assegurar maior uniformidade procedimental e efetividade na intervenção socioeducativa. Ao propiciarem o fortalecimento da fiscalização judicial, o engajamento das políticas públicas setoriais e a corresponsabilização dos adolescentes e de seus responsáveis legais, bem como ao viabilizarem a atuação coordenada dos diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), tais audiências têm potencial para enfrentar, ainda que não resolvam por completo, a fragmentação institucional e a inércia administrativa historicamente presentes na execução das medidas socioeducativas em meio aberto.

O problema que norteia este artigo pode ser assim enunciado: como a implementação das audiências concentradas, no âmbito das medidas socioeducativas em meio aberto, contribui para a qualificação da execução dessas medidas e para a efetivação dos direitos dos adolescentes em cumprimento socioeducativo?

A hipótese central sustenta que a institucionalização de tais audiências, ao reunir periodicamente os atores do Sistema de Garantia de Direitos, tem potencial de superar as fragmentações estruturais que historicamente caracterizam a execução das medidas em meio aberto, promovendo responsabilização compartilhada, ampliando o controle judicial e garantindo, na prática, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

O objetivo geral consiste em analisar as audiências concentradas como instrumento de qualificação das medidas socioeducativas em meio aberto, à luz do marco normativo fundado na Recomendação nº 98/2021 do CNJ, no Provimento Conjunto nº 125/2023 do TJMG e nas experiências desenvolvidas nas comarcas de Teófilo Otoni e Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Os objetivos específicos compreendem: (a) reconstruir o percurso histórico-legislativo da resposta estatal ao ato infracional; (b) examinar os fundamentos jurídicos e pedagógicos das medidas socioeducativas; (c) identificar os desafios da execução das medidas em meio aberto; (d) analisar o marco normativo das audiências concentradas; e (e) avaliar os impactos das experiências empíricas nas comarcas mineiras selecionadas.

A pesquisa adota metodologia qualitativa, orientada pela compreensão interpretativa dos fenômenos jurídicos e sociais relacionados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto. O trabalho combina revisão bibliográfica sistemática, análise normativa e observação do processo de implementação nas comarcas de Teófilo Otoni e Uberlândia.

A revisão bibliográfica abrange a produção científica nacional sobre direito da infância e juventude e medidas socioeducativas. Já a análise normativa compreende o exame crítico dos textos legais e normativos relevantes, com atenção à coerência interna do sistema normativo e às possibilidades de aplicação analógica — que, como se sabe, nem sempre encontram terreno uniforme na prática institucional.

2. DESENVOLVIMENTO

A compreensão das medidas socioeducativas, no atual estágio de desenvolvimento do Direito da Infância e Juventude, demanda o resgate histórico dos modelos jurídicos que disciplinaram a relação entre o Estado e a criança ao longo da tradição jurídica brasileira.

Essa trajetória revela-se permeada por uma tensão instrumentalizada por práticas de controle social e, ao mesmo tempo, discursos de proteção. Isso fazia com que, em muitos casos, ocorresse uma assimilação entre infância e juventude em situação de pobreza e aquelas consideradas perigosas, acabando por submeter ambas a um mesmo aparato de tutela e, não raras vezes, de segregação. O que, sob a lente da legislação contemporânea se mostra um absurdo.

Práticas de rotulação e estigmatização da infância em situação de pobreza, sobretudo nos grandes centros urbanos em acelerado processo de expansão, manifestavam-se de forma bastante expressiva no cotidiano das intervenções policiais. Conforme demonstra Fausto (1984), ao analisar a criminalidade em São Paulo no início do século XX, a atuação policial não se limitava ao enfrentamento de delitos, mas operava igualmente como instrumento de controle social mais amplo, incidindo, de modo particular, sobre determinados segmentos da população, entre eles os chamados “menores”.

Nessa mesma linha, Vianna (1999), ao investigar a construção social da categoria “menor” no Rio de Janeiro nas primeiras décadas do século XX, destaca o papel central das práticas policiais e de seus mecanismos classificatórios — tais como “abandonados”, “vadios”, “incorrigíveis” e “reincidentes” — na produção de identidades marcadas pela subalternidade. A partir dessas análises é possível concluir que a atuação policial não se configurava como elemento periférico nesse processo, mas sim como agente central na consolidação de

representações sociais acerca da infância em situação de pobreza e da própria noção de minoridade no âmbito da sociedade.

É nesse contexto de crescente institucionalização do controle sobre a infância e juventude que se insere o surgimento de um marco normativo relevante. O primeiro diploma legislativo com essa finalidade foi o Código de Menores de 1927 (Decreto nº 17.943-A), conhecido como Código Mello Mattos, em referência ao jurista José Cândido de Mello Mattos, primeiro juiz de menores da América Latina (Zanella; Lara, 2015)

O Código de 1927 representou a sistematização jurídica do modelo assistencial-repressivo, ao concentrar no Estado o poder de intervenção sobre crianças e adolescentes em situação de abandono ou delinquência. Conforme destacam Zanella e Lara (2015), a figura jurídica do “menor” — carregada de conotação discriminatória — consolidou-se como categoria central desse paradigma, designando o sujeito-objeto da atuação estatal, submetido a uma jurisdição especial que prescindia das garantias próprias do processo penal regular.

A consolidação dessa lógica institucional encontra ressonância no próprio desenvolvimento da legislação penal brasileira. O Código Penal de 1940, em sua exposição de motivos, explicitava que “não cuida o projeto dos imaturos (menores de dezoito anos) senão para declará-los inteira e irrestritamente fora do direito penal, sujeitos apenas à pedagogia corretiva da legislação especial” (BRASIL, 1940).

Essa opção legislativa, ao excluir formalmente os menores do âmbito do direito penal comum, não significou ampliação de garantias. Ao contrário, acabou reforçando a centralidade do modelo tutelar e a manutenção de um regime jurídico marcado por ampla discricionariedade judicial. Esse paradigma seria posteriormente reiterado pelo Código de Menores de 1979 (BRASIL, 1979), que, embora tenha representado uma atualização formal da legislação, preservou a lógica da chamada “situação irregular”, categoria que submetia ao arbítrio judicial não apenas os adolescentes autores de atos infracionais, mas também aqueles em situação de pobreza, abandono, maus-tratos ou conflito familiar (Leite, 2006).

Conforme analisa Méndez (1998), a doutrina da situação irregular caracterizou-se por submeter, sob um mesmo regime interventivo, tanto crianças em situação de vulnerabilidade quanto adolescentes em conflito com a lei, legitimando, ainda, a imposição de privações de liberdade por tempo indeterminado e desprovidas de fundamentação pedagógica. Ao invés de tutelar os interesses do menor, na prática, a pobreza era convertida em infração e a interinação em instrumento de controle social. A legislação foi atualizada, conforme mencionado, mas o modelo foi mantido.

No campo do direito penal, o mesmo autor sistematiza a evolução da responsabilidade penal de crianças e adolescentes na América Latina em três grandes etapas históricas. A primeira, que se estende do século XIX até aproximadamente 1919, caracteriza-se por uma lógica retributiva, oriunda dos códigos penais clássicos, na qual crianças e adolescentes eram equiparados aos adultos no âmbito da responsabilização penal. A segunda etapa corresponde à consolidação de um modelo de natureza tutelar, influenciado por movimentos reformistas originados nos Estados Unidos, caracterizado pela criação de legislações específicas e de estruturas institucionais próprias, como os tribunais de menores — paradigma inaugurado na América Latina pela Lei Agote argentina de 1919 e que influenciou, no Brasil, a edição do Código de Menores de 1927. Por fim, a terceira etapa inicia-se com a aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em 1989, inaugurando uma inflexão paradigmática ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, titulares de garantias fundamentais (Méndez, 1998).

A ruptura com esse paradigma menorista no Brasil operou-se, apenas, a partir do processo de redemocratização, especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). O art. 227 inscreveu, com força normativa de direito fundamental, a doutrina da proteção integral, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, um conjunto amplo de direitos, incluindo dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Nesse processo, a criança e o adolescente deixaram de ser objetos de tutela para se tornarem sujeitos de direitos, transição doutrinária que Saraiva (2013) define como o passo da “indiferença à proteção integral”.

Logo depois, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990 (BRASIL, 1990), materializou a proteção integral em um conjunto articulado de direitos, garantias e mecanismos de efetivação, em profunda sintonia com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (ONU, 1989). O ECA substituiu o modelo tutelar pelo modelo garantista, estabelecendo que o adolescente autor de ato infracional — conduta descrita como crime ou contravenção penal — deve responder mediante a aplicação de medidas socioeducativas, asseguradas as garantias processuais fundamentais.

O advento da Lei do SINASE, em 2012 (BRASIL, 2012), completou o ciclo normativo ao estabelecer parâmetros para a organização, o planejamento, a execução, a avaliação, o monitoramento e o controle das medidas socioeducativas, em um sistema integrado que articula União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em conjunto com a Constituição Federal, o ECA, a Convenção sobre os Direitos da Criança, os *Princípios de Riad* (ONU, 1990) e as Regras de Havana

(ONU, 1990), a Lei do SINASE compõe o marco normativo sobre o qual se sustenta o direito socioeducativo brasileiro contemporâneo.

A natureza jurídica das medidas socioeducativas é tema que, embora ainda divida a doutrina, tem convergido, de forma cada vez mais consistente, para uma concepção bidimensional: sancionatória e pedagógica. Sposato (2013) sustenta que essas medidas comportam um elemento de responsabilização, que as aproxima das sanções penais, e também um elemento pedagógico, que as distingue delas e impõe ao Estado uma atuação positiva voltada à reintegração social do adolescente. Essa bipolaridade é constitutiva, de modo que nenhum desses elementos pode ser descartado sem que se desfigure a própria natureza da medida.

O art. 112 do ECA prevê um rol de medidas que vai desde a advertência até a internação em estabelecimento educacional, passando pela obrigação de reparar o dano, pela prestação de serviços à comunidade, pela liberdade assistida e pelas medidas de semiliberdade (BRASIL, 1990). Essa gradação reflete a lógica da proporcionalidade e da individualização. Volpi (2011) assinala que a diversidade de respostas previstas pelo ECA já representa, em si, uma ruptura com o modelo anterior, no qual o juiz detinha poder praticamente ilimitado para determinar a internação, sem critérios previamente definidos. O que se vê, portanto, não é apenas a transição de um modelo para outro, mas também a evolução legislativa dirigidas ao melhor interesse do menor.

A Lei SINASE, em seu art. 1º, define as medidas socioeducativas como procedimentos de natureza pública, destinados a adolescentes em conflito com a lei, com finalidade pedagógica. Esse diploma elenca, no art. 35, nove princípios orientadores da execução dessas medidas, entre os quais se destacam: a legalidade; a excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas; a prioridade por práticas ou medidas restaurativas; a proporcionalidade; a brevidade; a individualização; a mínima intervenção; a não discriminação; a incompatibilidade entre a lógica punitiva e os objetivos da medida; e, de modo central, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 2012).

Esses princípios encontram respaldo direto nos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil. A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Convenção sobre os Direitos da Criança, dispõe, em seu art. 40, que os Estados Partes reconhecem à criança acusada ou considerada autora de infração penal o direito a um tratamento que “promova o seu sentido de dignidade e valor, que reforce o respeito da criança pelos direitos humanos e liberdades fundamentais de terceiros e que leve em consideração a sua idade, bem como a importância de sua reintegração e de assumir um papel construtivo na sociedade” (ONU, 1989).

As Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (*Princípios de Riad*) estabelecem que “a prevenção da delinquência juvenil é parte essencial da prevenção do crime na sociedade”, devendo os jovens desempenhar “um papel ativo e participativo na sociedade” (ONU, 1990a). Por sua vez, as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana) dispõem que a privação de liberdade deve constituir “medida de último recurso e pelo menor período de tempo possível”, assegurando-se aos adolescentes tratamento humano e respeito à sua dignidade inerente (ONU, 1990b).

Em conjunto, tais normativos delinham um paradigma de responsabilização orientado pela proteção integral, com repercussões sobre todo o sistema socioeducativo, inclusive no que se refere às medidas em meio aberto.

Costa (1993) aponta que a essência da ação socioeducativa reside na dimensão educativa de todas as interações que o adolescente estabelece no contexto do cumprimento da medida — com profissionais, pares, família e comunidade. Nessa perspectiva, o que distingue a medida socioeducativa da pena não é apenas a intenção declarada, mas o conjunto de práticas institucionais que a conformam, o que impõe exigências qualitativas relevantes às políticas de atendimento e às estruturas do sistema.

Nesta senda, a audiência concentrada tem especial relevância. Não se trata de simples audiência, a denominação concentrada reside no fato de que neste momento processual todos os atores do sistema de justiça e do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, bem como o adolescente infrator e seu responsável legal são chamados para, entre outras finalidades, discutir as pactuações do plano individual de atendimento (PIA), com objetivo de reavaliar os eixos de cumprimento da medida.

O art. 42 da Lei do SINASE trata de maneira explícita sobre a chamada audiência concentrada:

Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

Observa-se que a audiência concentrada não se configura como um momento de julgamento reiterado, mas sim como espaço de avaliação qualificada de um processo formativo em curso, o que evidencia e corrobora a importância deste ato processual.

A Lei SINASE não inovou com o dispositivo acima mencionado que tratou acerca da audiência concentrada. No ECA já havia a previsão de audiência concentrada para o sistema protetivo com a finalidade de reavaliar o acolhimento institucional de crianças e adolescentes que tiveram direitos violados pelos responsáveis legais.

Somente com o advento da Lei SINASE, em 2012, a audiência concentrada passou a ser utilizada também na esfera do ato ao infracional. Inicialmente de maneira facultativa para todas as medidas, seja em meio aberto ou fechado. Mas, a partir da Recomendação 98/2021 CNJ, foi determinada a obrigatoriedade de realização da audiência concentrada para as medidas em meio fechado (internação e semiliberdade). De acordo com o ato normativo, a audiência concentrada visa:

Garantir a observância dos princípios que regem a execução das medidas socioeducativas, em especial, a legalidade, excepcionalidade da imposição de medidas, proporcionalidade, brevidade, individualização, mínima intervenção, não discriminação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, conforme o art. 35 da Lei nº 12.594/2012 (art. 2º, I, da Recomendação CNJ nº 98/2021).

Destaque-se ainda que o princípio da incompatibilidade da execução das medidas com objetivos de punição, consagrado no art. 35, inc. II, da Lei do SINASE (BRASIL, 2012), mostra-se particularmente relevante para a análise das audiências concentradas. Ele impõe que todo o rito processual da execução, incluindo os mecanismos de revisão e controle judicial, seja orientado pela finalidade pedagógica, e não pela lógica retributiva.

Estes aspectos supra analisados que justificam a obrigatoriedade da audiência concentrada se coadunam não somente com as medidas em meio fechado, mas também com as medidas em meio aberto, conforme se verá mais à frente.

As medidas socioeducativas em meio aberto compreendem a prestação de serviços à comunidade (PSC) e a liberdade assistida (LA), previstas no ECA como as principais respostas para adolescentes autores de atos infracionais de menor ou média gravidade, considerando os princípios da excepcionalidade e da mínima intervenção (BRASIL, 1990). A PSC consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, com jornada máxima de oito horas semanais e prazo máximo de seis meses. A LA, por sua vez, é a medida de maior potencial socioeducativo entre as de meio aberto, implicando o acompanhamento sistemático do adolescente por um orientador designado pelo programa, com foco na frequência escolar, na profissionalização, na inserção laboral e no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

A execução dessas medidas compete aos Municípios, que devem organizá-las por meio de programas de atendimento vinculados ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), especialmente por meio dos CREAS. O Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento central do SINASE para a individualização das medidas, deve ser elaborado com a participação do adolescente e de sua família, definindo objetivos, compromissos e prazos para o cumprimento da medida, bem como as ações da rede intersetorial necessárias ao atendimento das necessidades do jovem (BRASIL, 2012).

A realidade empírica, no entanto, revela que a execução das medidas em meio aberto enfrenta desafios estruturais de grande magnitude. A fragmentação institucional, a descontinuidade dos programas municipais, o subfinanciamento e a ausência de padrões técnicos mínimos acabam comprometendo a qualidade do atendimento socioeducativo. A rotatividade dos profissionais do CREAS, frequentemente associada à precariedade dos vínculos empregatícios e à inexistência, ou fragilidade, de planos de cargos e salários, agrava a descontinuidade do acompanhamento, produzindo impactos diretos na construção dos vínculos de confiança, que são essenciais à efetividade da medida.

Volpi (2011) sublinha que, mesmo nos Municípios onde os programas existem formalmente, a ausência de equipes multidisciplinares adequadas — compostas por assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, orientadores de aprendizagem, entre outros profissionais —, bem como a falta de capacitação continuada e de mecanismos efetivos de acompanhamento das trajetórias individuais, resulta em medidas cumpridas de forma meramente formal, sem o alcance das transformações pretendidas pelo SINASE.

Liberati (2006), por sua vez, destaca que a efetividade das garantias processuais na fase de execução das medidas depende de um controle judicial ativo, que não pode se restringir à fase de aplicação durante a sentença. A ausência de controle regular pelo Judiciário sobre as condições de cumprimento das medidas em meio aberto configura, segundo o autor, uma das principais vulnerabilidades do sistema, permitindo que medidas formalmente em vigor sejam, na prática, esvaziadas de conteúdo.

O Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes (SGDCA), concebido pelo ECA como um arranjo articulado de órgãos e políticas públicas voltado à proteção integral de crianças e adolescentes, pressupõe uma atuação integrada e coordenada entre seus diversos componentes, conforme se depreende do art. 86, que estabelece a política de atendimento por meio de um “conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais” (BRASIL, 90).

Não obstante, no plano empírico, tal integração revela-se, com frequência, insuficiente e descontinuada. Essa fragilidade tende a se acentuar no

âmbito das medidas socioeducativas em meio aberto, as quais, por não implicarem privação de liberdade, acabam ocupando uma posição periférica na agenda institucional, em contraste com a centralidade normalmente atribuída aos casos de internação.

A experiência cotidiana na atuação da Vara da Infância e Juventude demonstra que, na execução das medidas socioeducativas em meio aberto, a falta de articulação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os programas de atendimento e a rede de políticas públicas — especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social e profissionalização — compromete de forma significativa o adequado cumprimento dessas medidas.

É nesse contexto de fragmentação operacional que as audiências concentradas se apresentam como resposta institucional voltada à recomposição da articulação entre os atores do Sistema de Garantia de Direitos, se mostrando como verdadeiro mecanismo de controle qualificado da execução, que supera a análise fragmentada e isolada de cada processo para promover uma avaliação integral, dialógica e multidimensional de cada caso.

Como categoria jurídica, as audiências concentradas encontram fundamento constitucional no princípio do acesso à justiça e no dever de controle judicial da execução das medidas, derivado do art. 227, § 3º, inciso V, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A base normativa infraconstitucional mais precisa encontra-se no art. 42 da Lei do SINASE (BRASIL, 2012).

Visando a dar maior efetividade a essas audiências, a Recomendação nº 98/2021 do CNJ (CNJ, 2021) representou passo importante, ao orientar os tribunais quanto à adoção de boas práticas no controle jurisdicional da execução das medidas socioeducativas, com ênfase na realização de audiências periódicas de acompanhamento. A iniciativa foi fortemente influenciada pelo êxito dos mutirões carcerários promovidos pelo CNJ no sistema prisional adulto, transpondo para o universo socioeducativo uma lógica de atuação judicial mais ativa, presente e dialógica, capaz de superar o modelo cartorário de processamento em série.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Provimento Conjunto nº 125/2023 (TJMG, 2023d) institucionalizou as audiências concentradas nas comarcas do Estado, regulamentando sua periodicidade, composição, procedimentos e objetivos.

Embora os referidos atos normativos tratem a realização das audiências concentradas no âmbito das medidas socioeducativas em meio aberto como faculdade, o modelo revela-se instrumento altamente eficaz para a qualificação da execução socioeducativa, razão pela qual se mostra recomendável sua elevação a um patamar de maior obrigatoriedade. Os atos normativos, alinhados à

vocação principiológica da Lei SINASE, estabelecem que tais audiências devem ser utilizadas não apenas para verificar o cumprimento formal da medida, mas também para avaliar a qualidade do atendimento, identificar vulnerabilidades, acionar a rede de proteção e promover ajustes no Plano Individual de Atendimento (PIA) do adolescente.

A aplicação das audiências concentradas ao meio aberto representa um avanço significativo em relação à prática tradicional, que tende a concentrar o monitoramento judicial nas medidas privativas de liberdade. Sposato (2013) adverte que a invisibilidade das medidas em meio aberto no radar do controle judicial perpetua a percepção equivocada de que a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade constituem respostas “brandas”, que não demandariam atenção institucional qualificada — o que contradiz frontalmente a centralidade que a Lei do SINASE atribui justamente a essas medidas.

A transposição do modelo ao meio aberto pressupõe adaptações metodológicas relevantes. Ao contrário das medidas de internação, nas quais o adolescente se encontra sob custódia permanente e a equipe técnica possui acesso diário, nas medidas em meio aberto o jovem mantém sua inserção na comunidade e o acompanhamento ocorre de forma periódica. As audiências devem, portanto, contemplar a análise do PIA, a avaliação do desempenho escolar e da inserção no mercado de trabalho, a verificação das condições familiares e comunitárias, a identificação de riscos e vulnerabilidades e a articulação com os serviços da rede de proteção. Esse conjunto de ações transforma o ato judicial em um momento de síntese e de impulso qualitativo do processo socioeducativo.

A análise das audiências concentradas na execução das medidas socioeducativas parte de uma premissa fundamental: a execução dessas medidas constitui momento processual sujeito ao controle judicial, e não mera atividade administrativa. Essa distinção produz consequências práticas relevantes, pois implica reconhecer o adolescente como titular de garantias processuais durante todo o período de cumprimento da medida.

A Lei do SINASE é explícita ao estabelecer, no art. 42, que compete ao juiz o controle e a fiscalização da execução das medidas, podendo determinar, a qualquer tempo, a realização de audiência para avaliação (BRASIL, 2012). Na prática, entretanto, esse dever frequentemente se dilui no volume processual e na falta de estrutura das varas especializadas, resultando em adolescentes que cumprem medidas de liberdade assistida sem jamais serem efetivamente ouvidos pelo juízo responsável pela execução.

As audiências concentradas apresentam-se, assim, como resposta a essa carência estrutural, ao instituírem um rito periódico e sistematizado de reavaliação das medidas socioeducativas em curso.

Essa dinâmica permite que a execução da medida seja orientada pelos objetivos previstos no art. 1º, § 2º, da Lei do SINASE, quais sejam: a responsabilização do adolescente quanto às consequências do ato infracional, de forma compatível com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; a integração social e a garantia de seus direitos individuais e sociais; e a desaprovação da conduta infracional.

Nesse contexto, as audiências concentradas favorecem a atuação coordenada de todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos, assegurando que o cumprimento da medida não se reduza a um controle meramente formal, mas se desenvolva como processo efetivo de intervenção pedagógica e protetiva — resultado que dificilmente seria alcançado por meio da análise isolada dos autos processuais.

Nesse sentido, as audiências concentradas funcionam como mecanismo de materialização das garantias processuais da execução socioeducativa. O direito do adolescente de ser ouvido — consagrado no art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança e reafirmado pelo ECA — ganha densidade prática quando o magistrado tem, diante de si, o jovem, sua família e os profissionais que o acompanham, podendo aferir, de forma direta e personalizada, o andamento do cumprimento da medida e também as necessidades que vão emergindo ao longo desse processo.

Liberati (2006) assinala que a garantia do devido processo legal na execução socioeducativa somente se efetiva quando o adolescente dispõe de acesso real a mecanismos de revisão e participação. A audiência concentrada, nessa perspectiva, não representa uma burocratização do processo; ao contrário, configura-se como sua humanização. O controle judicial passa a ter, em vez de papéis, pessoas; em vez de relatórios, narrativas; e, em lugar de presunções, evidências concretas.

Um dos aspectos mais relevantes das audiências concentradas é, justamente, o seu potencial articulador. A crise de efetividade das medidas socioeducativas em meio aberto não decorre, fundamentalmente, de um déficit normativo — o arcabouço jurídico brasileiro, nesse ponto, é amplamente reconhecido como avançado —, mas sim de problemas relacionados à articulação institucional e à responsabilização compartilhada. Cada componente do sistema tende a operar em seu próprio espaço institucional, sem comunicação sistemática com os demais.

Nesse cenário, o adolescente em cumprimento de liberdade assistida pode, simultaneamente, estar fora da escola, sem acesso a serviços de saúde mental, inserido em contexto de violência doméstica e com o Plano Individual de Atendimento desatualizado — e, ainda assim, nenhum dos atores do sistema, isoladamente, possui conhecimento sobre o conjunto dessas vulnerabilidades.

Frasseto (2006) identifica essa fragmentação como um dos principais obstáculos estruturais à efetividade das medidas em meio aberto.

As audiências concentradas rompem essa lógica ao instituírem um espaço de convergência institucional, no qual as informações produzidas por cada equipamento passam a se articular em torno do caso concreto do adolescente. A equipe técnica do CREAS apresenta dados sobre o cumprimento do PIA e as dificuldades enfrentadas no acompanhamento, juntamente com a rede de proteção; o adolescente e sua família expõem suas percepções, demandas e expectativas; o Ministério Público e a Defesa exercem, respectivamente, suas funções de fiscalização e de garantia de direitos; e o magistrado, com base nesse diagnóstico coletivo, adota decisões mais informadas quanto à manutenção, extinção ou modificação da medida.

Esse modelo dialoga diretamente com o que Sposato (2013) denomina de dimensão processual da proteção integral: não basta que o ordenamento reconheça direitos; é necessário que existam procedimentos capazes de operacionalizá-los em situações concretas. As audiências concentradas constituem, nesse sentido, exatamente esse tipo de mecanismo — um instrumento processual que transforma o reconhecimento normativo de direitos em prática institucional efetiva.

A articulação interinstitucional promovida por essas audiências também fortalece a *accountability* do sistema. Quando o programa de atendimento precisa apresentar, em audiência, o diagnóstico de cada adolescente, sua atuação passa a ser submetida a um escrutínio mais amplo, envolvendo o Judiciário, o Ministério Público e a Defesa. Isso gera incentivos estruturais para que os programas municipais qualifiquem seus procedimentos, atualizem regularmente os PIAs e acionem a rede intersetorial de maneira mais proativa. A audiência, portanto, não se limita a um momento de controle, mas atua também como indutora de qualidade nos programas de atendimento.

Embora a Recomendação nº 98/2021 do CNJ (CNJ, 2021) e o Provimento Conjunto nº 125/2023 do TJMG (TJMG, 2023d) contemplem as audiências concentradas no âmbito das medidas socioeducativas, sua realização para as medidas em meio aberto foi prevista como facultativa, e não obrigatória. Nesse cenário, as comarcas de Teófilo Otoni e Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, destacam-se por terem sido pioneiras na efetivação do modelo para esse segmento, antecipando-se à consolidação de uma prática que ainda não se generalizou no Estado³.

3 Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/uberlandia-recebe-audiencias-concentradas-para-reavaliacao-de-medidas-socioeducativas.htm>. Acesso em: 20 març 2026.

Essa iniciativa confere a ambas as comarcas particular relevância como objeto de estudo. Ainda que inseridas em contextos socioeconômicos e institucionais distintos, suas experiências revelam, de maneira bastante clara, tanto as potencialidades quanto os desafios do modelo quando aplicado à execução das medidas em meio aberto.

A comarca de Teófilo Otoni, localizada no Vale do Mucuri — região historicamente marcada por elevados índices de vulnerabilidade social e por escassez de recursos institucionais —, implementou as audiências concentradas como estratégia para qualificar o acompanhamento de adolescentes em cumprimento de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. A experiência demonstrou que a realização periódica dessas audiências, com a presença simultânea dos diversos atores institucionais, permitiu identificar situações que, provavelmente, permaneceriam invisíveis no fluxo ordinário dos processos, como demandas de saúde mental não atendidas, famílias em situação de extrema vulnerabilidade econômica, uso de substâncias psicoativas não registrado e descontinuidades no atendimento pelo CREAS.

Em Teófilo Otoni, observou-se ainda um efeito particularmente relevante: a reconstituição dos vínculos entre o Judiciário e os programas municipais de atendimento socioeducativo. A interação sistemática entre magistrado e equipes técnicas, que antes se mostrava episódica e frequentemente burocrática, passou a assumir uma dimensão mais colaborativa. O Judiciário passou a compreender melhor as limitações estruturais dos programas, enquanto estes, por sua vez, passaram a compreender de forma mais clara as expectativas e exigências do controle judicial, resultando em uma atuação mais alinhada aos princípios do SINASE (TJMG, 2023b).

Já a comarca de Uberlândia, maior polo urbano do Triângulo Mineiro e uma das de maior porte do Estado, enfrentou desafios de natureza distinta, relacionados sobretudo ao volume expressivo de processos e à necessidade de padronização de procedimentos. A implementação das audiências concentradas exigiu a elaboração de protocolos interinstitucionais envolvendo o TJMG, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Secretaria Municipal de Assistência Social e os CREAS, resultando em um fluxo mais organizado e eficiente.

Em Uberlândia, a partir da observação realizada, foi possível perceber que as audiências concentradas contribuíram para a redução do tempo médio de cumprimento das medidas sem avaliação formal de encerramento, fenômeno recorrente nas varas que não adotam o modelo, além de promoverem aumento na taxa de elaboração e atualização periódica dos PIAs e o fortalecimento da comunicação entre os CREAS e o sistema de justiça juvenil. Observou-se, ainda, maior encaminhamento de adolescentes para programas de profissionalização,

cursos técnicos e serviços de saúde mental, a partir da identificação de demandas que, anteriormente, permaneciam invisíveis.

Em ambas as comarcas, as experiências corroboram a hipótese central deste artigo: as audiências concentradas, ao sistematizarem o controle judicial e promoverem a articulação interinstitucional, qualificam a execução das medidas em meio aberto e ampliam a efetividade dos direitos dos adolescentes. Os resultados observados não decorrem de uma lógica de vigilância punitiva, mas de uma racionalidade orientada pelo cuidado qualificado, na qual o ato judicial passa também a se configurar como instrumento de atenção e acompanhamento do projeto de vida de cada adolescente.

A experiência implementada nas comarcas de Teófilo Otoni e Uberlândia permitiu, ainda, identificar obstáculos recorrentes à plena institucionalização das audiências concentradas no meio aberto. Tais desafios operam em múltiplos planos — estrutural, normativo, cultural e operacional — e sua identificação, a partir de experiências concretas, constitui contribuição relevante para a formulação de políticas judiciárias mais efetivas.

No plano estrutural, a deficiência das equipes técnicas nos programas municipais de atendimento compromete a qualidade das informações disponíveis nas audiências. Sem equipes adequadamente dimensionadas e capacitadas, essas audiências correm o risco de se tornarem meros rituais de formalização, desprovidos do conteúdo diagnóstico que lhes confere sentido e efetividade. A insuficiência financeira dos Municípios para sustentar programas de atendimento qualificados configura, nesse contexto, um condicionante estrutural que o Judiciário, isoladamente, não tem condições de superar.

No plano normativo, tanto a Recomendação nº 98/2021 do CNJ (CNJ, 2021) quanto o Provimento Conjunto nº 125/2023 do TJMG (TJMG, 2023) contemplam as audiências concentradas em meio aberto como faculdade, e não como obrigação. Essa ausência de força co-gente gera insegurança quanto à universalização do modelo e reduz os incentivos para sua adoção sistemática pelas varas da infância e juventude. Soma-se a isso o fato de que nenhum desses instrumentos possui força vinculante sobre o Poder Executivo municipal, o que pode comprometer a presença regular das equipes técnicas dos programas de atendimento nas audiências, enfraquecendo, assim, o caráter interinstitucional que lhes é próprio.

No plano da cultura organizacional, persiste, entre parte dos operadores do sistema de justiça, a percepção de que as medidas em meio aberto demandam menor atenção institucional quando comparadas às medidas restritivas de liberdade. Essa espécie de hierarquia informal, que acaba por desvalorizar o meio aberto e “invisibilizar” os adolescentes que cumprem liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade, mostra-se incompatível com os

princípios do SINASE e precisa ser progressivamente desconstruída, seja por meio de formação continuada, seja pela revisão de práticas gerenciais e pela reorientação das prioridades institucionais dos tribunais.

No plano operacional, a organização das audiências exige uma logística cuidadosa: convocação prévia dos adolescentes e de suas famílias, preparação adequada dos processos pela equipe judiciária, garantia de recursos necessários para adolescentes com necessidades específicas, além de espaços físicos apropriados para a realização de audiências com participação familiar. A ausência de qualquer desses elementos pode comprometer, em maior ou menor grau, tanto a qualidade quanto a legitimidade do ato judicial.

A superação desses obstáculos demanda a construção de uma política judiciária nacional coordenada, com respaldo normativo em âmbito federal, financiamento adequado dos programas municipais de atendimento, formação continuada dos profissionais envolvidos e, sobretudo, comprometimento institucional de todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos. As experiências de Teófilo Otoni e Uberlândia demonstram que, quando esses elementos se articulam de maneira minimamente consistente, os resultados tendem a ser concretos e verificáveis.

3. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite retomar a hipótese inicial, agora à luz dos elementos teóricos, normativos e empíricos examinados. A hipótese central — segundo a qual a institucionalização das audiências concentradas possui potencial para superar as fragmentações estruturais da execução das medidas socioeducativas em meio aberto, promovendo responsabilização compartilhada e ampliando a efetividade dos direitos dos adolescentes — mostra-se confirmada, ainda que com as nuances e condicionantes próprios da realidade concreta.

As experiências das comarcas de Teófilo Otoni e Uberlândia demonstram que as audiências concentradas, quando implementadas com rigor metodológico e efetivo comprometimento institucional, podem produzir resultados concretos e verificáveis. Dentre esses resultados, destacam-se: o aumento do controle judicial sobre a execução das medidas; a melhoria na articulação entre os atores do Sistema de Garantia de Direitos; a identificação mais precoce de situações de vulnerabilidade; a atualização regular dos Planos Individuais de Atendimento; o fortalecimento dos vínculos entre o Judiciário e os programas municipais de atendimento; e, não menos importante, a ampliação do acesso dos adolescentes à rede intersetorial de proteção.

A análise do marco normativo, que se estende da Constituição Federal de

1988 ao SINASE, passando pela Convenção sobre os Direitos da Criança, pelos *Princípios de Riad*, pelas Regras de Havana, bem como pela Recomendação nº 98/2021 do CNJ e pelo Provimento Conjunto nº 125/2023 do TJMG — evidência que as audiências concentradas não constituem uma inovação arbitrária. Ao contrário, representam um desdobramento lógico e, em certa medida, necessário dos princípios que estruturam o sistema socioeducativo brasileiro. O dever de controle judicial, o direito do adolescente de ser ouvido, a centralidade da proteção integral e a exigência de individualização e acompanhamento das medidas convergem, de forma bastante clara, para a adoção de mecanismos como esse.

Ainda assim, a ausência de regulamentação federal expressa sobre o tema, bem como a desigualdade de sua implementação entre as comarcas, configuram lacunas relevantes que precisam ser enfrentadas com certa urgência. A universalização das audiências concentradas no meio aberto exige a construção de uma política judiciária nacional coordenada, acompanhada de respaldo normativo em âmbito federal, financiamento adequado dos programas municipais de atendimento e investimento contínuo na formação dos profissionais envolvidos.

Por fim, cumpre destacar que as audiências concentradas, isoladamente consideradas, não se apresentam como solução suficiente para os complexos desafios que permeiam a execução das medidas socioeducativas em meio aberto. Constituem, antes, um instrumento dotado de significativo potencial e caráter promissor, cujo pleno alcance depende de sua inserção em um Sistema de Garantia de Direitos efetivamente estruturado, sustentado por investimento público adequado, políticas de atendimento qualificadas e compromisso institucional com o princípio constitucional da prioridade absoluta da criança e do adolescente.

A qualificação das medidas socioeducativas em meio aberto, em última análise, configura condição necessária — ainda que, por si só, não suficiente — para que o Brasil possa honrar, na prática, os compromissos assumidos tanto em sua Constituição quanto no âmbito da comunidade internacional.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 12 out. 1927.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990.
- BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 out. 1979.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jan. 2012.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual sobre audiências concentradas para reavaliação das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Panorama nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação**. Brasília, DF: CNJ, 2012.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 98, de 15 de junho de 2021**. Recomenda a adoção de boas práticas para o controle jurisdicional da execução das medidas socioeducativas. Brasília, DF: CNJ, 2021.
- COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **De menor a cidadão: notas para uma história do novo direito da infância e da juventude no Brasil**. Brasília, DF: Ministério da Ação Social, 1993.
- FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- FRASSETO, Flávio Américo. Execução da medida socioeducativa de internação: primeiras linhas de uma crítica garantista. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 261-322.

LEITE, Carla Carvalho. **A doutrina da situação irregular e a proteção integral:** mudanças paradigmáticas no direito da criança e do adolescente. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo penal juvenil:** a garantia da legalidade na execução da medida socioeducativa. São Paulo: Malheiros, 2006.

MÉNDEZ, Emílio García. **Infância e cidadania na América Latina.** São Paulo: Hucitec: Instituto Ayrton Senna, 1998.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Provimento Conjunto nº 125, de 2023. Regulamenta as audiências concentradas nas comarcas do Estado de Minas Gerais para acompanhamento das medidas socioeducativas.** Belo Horizonte: TJMG, 2023d.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Nova York: ONU, 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (*Princípios de Riad*).** Resolução 45/112, de 14 de dezembro de 1990. Nova York: ONU, 1990a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (*Regras de Havana*).** Resolução 45/113, de 14 de dezembro de 1990. Nova York: ONU, 1990b.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei:** da indiferença à proteção integral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes:** elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

VIANNA, Adriana de Resende Barreto. **O mal que se adivinha:** polícia e menoridade no Rio de Janeiro, 1910-1920. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.

VOLPI, Mario (org.). **O adolescente e o ato infracional.** 9. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ZANELLA, Maria Nilvane; LARA, Angela Mara de Barros. O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais: o nascimento da justiça juvenil. **Revista Angelus Novus**, São Paulo, ano VI, n. 10, p. 105–128, 2015.

O JUIZ CONTEMPORÂNEO E O SEU PAPEL NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: A EXPERIÊNCIA DE AÇÕES RELACIONADAS À PRIMEIRA INFÂNCIA E A CONSTRUÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS

Ricardo Rodrigues de Lima¹

Resumo: Trata-se de artigo que examina o papel do juiz contemporâneo na efetivação de políticas públicas, especialmente na área da infância e da juventude. Adota-se como referencial empírico a participação do magistrado na construção dos Planos Municipais da Primeira Infância (PMPI), compreendidos como instrumentos normativos capazes de superar iniciativas isoladas e promover ações intersetoriais estruturadas, dotadas de legitimidade coletiva e potencial de exigibilidade perante gestores públicos. Parte-se da premissa de que a atuação judicial não deve se restringir à função jurisdicional clássica, exigindo-se postura proativa voltada à concretização dos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança. Nesse contexto, o juiz da infância e da juventude assume função de indutor e articulador de políticas públicas, especialmente em razão do conhecimento qualificado que detém sobre as fragilidades do sistema, evidenciadas pelas demandas judicializadas e pela interlocução com os diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos. O trabalho adota metodologia qualitativa, com abordagem doutrinária, análise normativa e relato de experiências. São examinados dispositivos da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), do Pacto Nacional pela Primeira Infância e atos do Conselho Nacional de Justiça. Conclui-se que a atuação judicial engajada na formulação e implementação de políticas públicas, notadamente por meio da construção do PMPI, fortalece o Sistema de Garantia de Direitos, amplia a efetividade das normas protetivas e contribui para a concretização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Políticas públicas. Poder Judiciário. Juiz da infância. Primeira infância. Plano municipal.

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (1990). Pós-graduado em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera - Uniderp (2013). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e professor das Faculdades Integradas Vianna Júnior em Juiz de Fora /MG.

Abstract: This article examines the role of the contemporary judge in the implementation of public policies, particularly in the field of childhood and youth. It adopts as its empirical framework the participation of judges in the development of Municipal Plans for Early Childhood (PMPI), understood as normative instruments capable of overcoming isolated initiatives and promoting structured, intersectoral actions endowed with collective legitimacy and enforceability vis-à-vis public administrators. The study is grounded on the premise that judicial action should not be limited to its traditional adjudicative function, requiring instead a proactive stance aimed at ensuring the realization of the principles of absolute priority and the best interests of the child and adolescent. In this context, the juvenile court judge assumes the role of both catalyst and coordinator of public policies, particularly due to their qualified understanding of systemic shortcomings, as revealed through judicial demands and ongoing interaction with the various actors within the Child Rights Protection System. The research adopts a qualitative methodology, combining doctrinal analysis, normative examination, and an experiential account. It analyzes provisions of the Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent, the Legal Framework for Early Childhood (Law nº 13.257/2016), and regulatory acts issued by the National Council of Justice. The study concludes that an engaged judicial role in the formulation and implementation of public policies—especially through the development of the PMPI—strengthens the Child Rights Protection System, enhances the effectiveness of protective legal norms, and contributes to the realization of the fundamental rights of children and adolescents.

Keywords: Early childhood. Public policies. Judiciary. Juvenile judge. Municipal plan.

1. INTRODUÇÃO

A primeira infância exige ser tratada como “prioridade absoluta” na agenda de qualquer setor da vida pública e da sociedade, pois é certo que a falta de atenção e a carência de investimentos que permitam o atendimento eficiente de crianças nos seus primeiros anos de vida as condenam a um futuro sombrio.

E não são poucas as crianças na primeira infância, existindo no Brasil 18.117.158, segundo dados colhidos no censo demográfico em 2022 (IBGE, 2022).

O presente artigo parte de uma abordagem sobre o novo papel do Judiciário na construção de políticas públicas; segue com a análise da importância da primeira infância no desenvolvimento humano e com a participação do

Juiz da infância e da juventude como indutor e articulador de políticas públicas que asseguram direitos fundamentais; avança tratando do Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI) como instrumento de governança pública e sobre os limites da atuação do Poder Judiciário que, sem embargo de sua participação eficiente que resulta do seu conhecimento qualificado sobre o tema, não pode invadir competências constitucionais, sob pena de deslegitimar a sua participação democrática; relata a experiência no Município de Juiz de Fora com o PMPI e conclui com a apresentação de boas práticas relacionadas à proteção de direitos fundamentais de crianças na primeira infância.

Adota-se como referencial prático a participação do magistrado na construção dos Planos Municipais da Primeira Infância (PMPI) que são instrumentos normativos que possibilitam a realização de ações intersetoriais estruturadas e que, por serem construídos de forma coletiva, dotam os participantes de maior legitimidade para fiscalizar e cobrar dos gestores públicos a efetiva implementação.

Utiliza-se como premissa que a atuação judicial não deve se restringir à função jurisdicional clássica, exigindo-se postura proativa do Poder Judiciário voltada à concretização dos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança.

No trabalho foi usada a metodologia qualitativa, com abordagem doutrinária, análise normativa e relato de experiências.

2. O NOVO PAPEL DO JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Há muito já se foi o tempo em que os Juízes agiam apenas como bombeiros que apagam o fogo dos litígios individuais já instalados e judicializados.

A visão clássica dos tribunais sofreu sensível modificação ao ser colocado o Poder Judiciário em posição estratégica nas democracias contemporâneas. Ele deixou de se limitar às funções declarativas do direito, passando a se impor como garantidor da cidadania (Santos, 2007).

Uma Justiça encastelada nos gabinetes dos magistrados que se limita a proferir despachos, decisões e sentenças se tornou ultrapassada diante da grandeza dos direitos fundamentais reconhecidos constitucionalmente (arts. 5º a 17 da CF), o que ampliou significativamente o espaço de atuação do Poder Judiciário.

Os estudiosos modernos reconhecem que a função jurisdicional não pode ficar restrita à resolução de conflitos pontuais, devendo também abarcar a garantia de direitos fundamentais nas dimensões coletiva e estrutural.

PAE KIM, R.; SILVA, F. A. G. (2020), sob a ótica da política judiciária desenvolvida pelos Tribunais e que, em especial, encontrou no CNJ um grande propulsor, nos ensinam:

O Poder Judiciário, além de órgão garantidor de direitos no exercício de sua função primária, qual seja, a jurisdicional, como acontece em qualquer outro poder estatal, deve buscar o cumprimento de suas tarefas constitucionais também por meio de políticas públicas judiciárias — respeitando-se sempre o princípio da solidariedade, que há de ser um dos vetores principais de sua atuação para efetivar os direitos dos cidadãos.

Além dos próprios tribunais e de seus agentes, o Poder Judiciário nacional, por meio do Conselho Nacional de Justiça — órgão criado em 14 de junho de 2005 pela Emenda à Constituição nº 45/2004, conhecida como emenda da “Reforma do Poder Judiciário” — passou a atuar como ente protagonista na elaboração de políticas públicas judiciárias nacionais, em especial, para resolver os problemas que deram ensejo à sua própria criação.

Com o pensamento voltado à presença do Poder Judiciário nas iniciativas estruturantes, Fraissat (2025) diz que “o Judiciário assume papel protagonista na implementação de políticas públicas [...] especialmente diante das falhas dos demais poderes.”

E não se entenda falhas no sentido de omissão dolosa, mas sim de um serviço público que possui deficiências crônicas e históricas e que precisa muito avançar como instrumento de realização de direitos fundamentais.

O ex-Ministro do STJ, o saudoso mineiro Sálvio de Figueiredo Teixeira (1996), com o magistério sempre atual, ao analisar o papel do Juiz sob a ótica da Constituição Federal promulgada em 1988, já dizia:

(...) o Judiciário, como Poder ou atividade estatal, não pode mais manter-se equidistante dos debates sociais, devendo assumir seu papel de participante do processo evolutivo das nações, também responsável pelo bem comum, notadamente em temas como dignidade humana, redução das desigualdades sociais, erradicação da miséria e da marginalização, defesa do meio ambiente e valorização do trabalho e da livre iniciativa. Copartícipe, em suma, da construção de uma sociedade mais livre, justa, solidária e fraterna.

O Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (2008), do TRF da 5ª Região, diz que “o redimensionamento do papel do Judiciário [...] não soa como fenômeno estranho à tradição democrática, mas como extensão dessa tradição a setores pouco integrados.”

É com o comprometimento com essa nova perspectiva que se impõe que se tenha um Judiciário que, além da tradicional ação judicializada de estancar

conflitos já postos, desempenha papel relevante na conformação de políticas públicas através de uma atuação institucional cooperativa.

Políticas Públicas são definidas por Freitas (2014) como programas de Estado, estabelecidas mediante articulação e que visam proteger direitos fundamentais, sendo suas as seguintes palavras:

Nesse enfoque, reconceituam-se, com vantagem científica, as políticas públicas como aqueles programas que o Poder Público, nas relações administrativas, deve enunciar e implementar de acordo com prioridades constitucionais cogentes, sob pena de omissão específica lesiva. Ou seja, as políticas públicas são assimiladas como autênticos programas de Estado (mais do que de governo), que intentam, por meio de articulação eficiente e eficaz dos atores governamentais e sociais, cumprir as prioridades vinculantes da Carta, de ordem a assegurar, com hierarquizações fundamentadas, a efetividade do plexo de direitos fundamentais das gerações presentes e futuras.

Assegurar direitos fundamentais significa extrair das normas programáticas o seu efeito prático pretendido, o que se faz através de efetivas políticas públicas que não dispensam a atuação cooperativa, atenta e especializada de um Poder Judiciário que conhece de perto as angústias sociais que decorrem da ausência ou insuficiência do Estado em temas sensíveis e que, muitas vezes, deságuam na busca da tutela jurisdicional.

O STF já deu mostras da tamanha importância da atuação do Poder Judiciário em matéria de políticas públicas, sendo exemplos a ADPF 347 que reconheceu o “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro; a ADPF 976 que determinou ações para garantir direitos de pessoas em situação de rua, focando em planos habitacionais e de assistência social; a ADPF 973 que trata da reestruturação das políticas de segurança pública para reduzir a letalidade nas ações policiais; as ADPFs ambientais que resultaram em exigência de planos efetivos do governo federal para a proteção da Amazônia, controle de desmatamento e combate a incêndios florestais (como é o caso das ADPFs 743, 746, 760 e 857); a ADPF 1.242 que trata da prevenção e repressão à violência contra a mulher.

3. A PRIMEIRA INFÂNCIA E O DESENVOLVIMENTO HUMANO

A importância da primeira infância (até os seis anos de vida) na formação humana tem sido objeto de grande atenção dos estudiosos, estando comprovado cientificamente que o desenvolvimento cerebral é mais intenso e plástico nos primeiros anos de vida de uma pessoa. É na referida fase que o cérebro forma o maior número de conexões, o que ocorre em um ritmo que não se repete ao longo do restante dos anos de vida.

As experiências na primeira infância se incorporam ao cérebro de uma pessoa e se tornam indissociáveis de sua trajetória futura, havendo inegáveis impactos na vida familiar, nas relações sociais e profissionais, na saúde, na educação, dentre outros inúmeros contextos vividos por alguém.

Logo, os danos decorrentes de desatenção na referida fase da vida, que são experiências negativas, também produzem reflexos que, quase sempre, são de difícil ou de impossível reparação.

A negligência pode ocasionar atrasos consideráveis em várias áreas do desenvolvimento, o que inclui habilidades emocionais, sociais e cognitivas.

Gutfreind (2021) trata da importância da primeira infância da seguinte forma:

A infância, hoje, vive um paradoxo: por meio dos aportes da psicanálise do bebê e da psicologia do desenvolvimento, sabemos mais ainda sobre a importância decisiva do começo da vida, do ritmo e dos cuidados presenciais, com frequência terceirizados ou negligenciados na contemporaneidade.

E é por isso que se exige um intenso trabalho nos vários setores da vida pública e social para que não se permita que a omissão com a prestação deficiente de serviços condene ao padecimento de males as nossas futuras gerações.

A preocupação com os primeiros anos de vida de uma criança, após acurados estudos científicos, se materializou normativamente no Brasil através do Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016). E, em seguida, foi estabelecido, por iniciativa do CNJ, o Pacto Nacional pela Primeira Infância que, para Veronese e Ribeiro (2019), configura-se como um instrumento essencial de proteção às crianças, funcionando como uma garantia de desenvolvimento futuro para o próprio país.

Só para se ter uma ideia rápida a respeito da importância da intervenção precoce na primeira infância, crianças com estímulos adequados na fase em questão tendem a apresentar maior desempenho escolar e vinculação mais longa à vida acadêmica, melhor desempenho profissional com maior renda futura, menor envolvimento com criminalidade, menor incidência de doenças crônicas, maior inteligência, maior produtividade e autonomia, melhores indicadores de saúde. Trata-se, conforme se diz, da fase constitutiva do capital humano e social.

O desenvolvimento emocional que ocorre na primeira infância é fundamental para garantir o bem-estar de uma pessoa. É a inteligência emocional que garante a formação de relacionamentos saudáveis e promove interações sociais eficazes ao longo da vida.

Também o desenvolvimento cognitivo se reporta àquela fase da vida em que as crianças começam a reconhecer padrões, entender conceitos e a desenvolver raciocínio. Trata-se de uma vertente do desenvolvimento que diz como as crianças pensam, aprendem e se comunicam.

E para o progresso das dinâmicas protetivas há que se ter ações coordenadas dos entes e órgãos da administração pública, dos sistemas de justiça e de garantia de direitos e da sociedade organizada que propiciem a construção de políticas públicas que realmente contemplem as incontáveis necessidades de atendimento na infância. Há que se ter, por exemplo, formação especializada sobre a matéria no ambiente acadêmico, presença de profissionais bem formados e em número suficiente nos serviços de saúde, assistência social e educação, estimulação com técnica nos acolhimentos e em outros espaços que recebam crianças, alimentação balanceada na primeira infância e prioridade, rapidez e eficiência no atendimento das demandas.

O tempo de uma criança não é contado da mesma forma que o tempo de um adulto, pois o que se perde na primeira infância na grande maioria das vezes não mais se consegue recuperar.

E o que se aplica em recursos para atender às necessidades de uma criança na primeira infância não deve ser visto como simples gasto ou despesa e sim como investimento de grande retorno. É considerado o melhor investimento econômico, com retorno de pelo menos sete vezes mais se comparado à cifra aplicada, conforme já apurado em estudos especializados.

Heckman (2017), economista americano, professor da Universidade de Chicago e vencedor do prêmio Nobel de Economia no ano 2000, ao fazer uma análise econômica do desenvolvimento humano, diz que os dados mostram que uma das estratégias mais eficazes para o crescimento econômico é investir no desenvolvimento de crianças de menor idade em risco. Os custos são mais que compensados pelos benefícios imediatos e de longo prazo, o que se dá em função da redução da necessidade de ensino especial e de recuperação, de melhores resultados na área de saúde, da redução da necessidade de serviços sociais, de menores custos de justiça penal e do aumento da autossuficiência e da produtividade entre as famílias.

E é com o objetivo de participar da construção de uma nova história para as gerações vindouras que entra o papel do Juiz da Infância e da Juventude que deve deixar o seu restrito espaço de julgador para ir além em busca da prioridade absoluta e do melhor interesse das crianças, assumindo também a função de indutor e articulador de políticas públicas.

4. O JUIZ DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE NA INDUÇÃO E ARTICULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE ASSEGURAM DIREITOS FUNDAMENTAIS

Além da atuação clássica voltada à tutela de direitos individuais e coletivos de crianças e adolescentes através da função jurisdicional típica, o Juiz da Infância e da Juventude deve também cumprir o papel de indutor de políticas públicas, estimulando a formulação e implementação de ações voltadas ao cumprimento daquilo que constitui a preocupação central contida no art. 227 da CF que diz:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

No âmbito da primeira infância, as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça reforçam a ideia da necessidade de atuação integrada entre os órgãos do sistema de justiça e os demais atores institucionais, merecendo destaque o art. 1º, p. único da Resolução nº470/22, que trata da Política Judiciária Nacional para a primeira infância, e que diz:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Esta Política Judiciária será implementada mediante a integração operacional entre os diversos segmentos do Poder Judiciário, em articulação com os demais órgãos do Sistema de Justiça e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando ao desenvolvimento de capacidades institucionais para a garantia integral e integrada de direitos atinentes à primeira infância (CNJ, 2022).

E, para tanto, o Poder Judiciário deve se valer das recomendações institucionais, das decisões estruturais, da constante provocação de órgãos executivos e de conselhos de direitos e da participação efetiva nos ambientes de fala.

Outro espaço importante que exige o protagonismo do Judiciário está na articulação, pois, através da participação ativa do Juiz em redes institucionais e espaços intersetoriais, se consegue promover a integração entre diferentes políticas públicas.

A função articuladora assume especial importância quando se trata de política pública que não se conforma com um único viés, como é o caso da primeira infância que exige atenção e atendimento de forma multissetorial.

Os vários setores do serviço público devem atuar de forma integrada, pois somente assim ter-se-á um atendimento que contempla a criança na sua inteireza, ou seja, como um ser completo que precisa ser atendido, por exemplo, nas dimensões física, emocional, cognitiva, social e lúdica.

Não adianta, por exemplo, a existência de um serviço público, porém que faz atendimento por pessoas que não conhecem a importância da primeira infância e que não possuem na sua formação elementos a respeito das técnicas especiais que devem ser utilizadas no trabalho; não adianta profissionais bem formados tecnicamente nas academias se não há investimento do poder público nos atendimentos de modo a reduzir as filas de espera nas consultas e exames junto ao sistema de saúde; não adianta disponibilizar espaços lúdicos nas escolas, creches ou de acolhimento social, o que pode até estimular a criatividade e o brincar das crianças, se existe um contexto de insegurança alimentar ou nutricional que não se resolve somente com a alimentação recebida enquanto estão nos ambientes institucionais.

As carências na primeira infância no Brasil atingem várias dimensões que clamam pela atenção às famílias vulneráveis e que merecem a máxima atenção do poder público e da sociedade.

A insuficiência de renda é, por exemplo, um fator importante que impacta na violação de direitos fundamentais. Porém, o universo de prejuízos às crianças nos seus primeiros anos de vida é muito maior. Compreende, por exemplo, a precariedade de moradias; a inexistência ou insuficiência de saneamento básico em muitas comunidades; o acesso desigual à saúde; as dificuldades vividas por mães solo que não contam com rede de apoio; a falta de instrumentos de estimulação adequada nos ambientes educacionais ou de Acolhimento Institucional ou Familiar, dentre outras inúmeras incidências.

E é por isso tudo que não se pode permitir que um Juiz da Infância e da Juventude resuma a sua atuação à restrita função julgadora em demandas pontuais e que não consegue resolver com alcance estrutural um estado de coisas inegavelmente inconstitucional que resulta do pouquíssimo investimento público em matéria de primeira infância.

Se até mesmo na função judicante típica não se consegue muita coisa em matéria de infância e juventude se não houver diálogo com outros saberes além da ciência do direito, com muito mais razão há que se buscar o caminho da interlocução e da colaboração na construção de políticas públicas.

Para encontrar soluções o direito precisa dialogar com a sociologia para entender os comportamentos humanos em grupo, as interações sociais e as estruturas organizacionais; com a medicina para encontrar caminhos que possam reduzir ou eliminar sofrimentos causados por enfermidades; com a psicologia

para bem situar os processos mentais, o mundo interior e os comportamentos; com o serviço social para que tenha subsídios que garantam direitos a partir de uma avaliação técnica socioeconômica; com a história para compreender os contextos que levaram ao estabelecimento de determinadas políticas públicas e à evolução de conceitos; com a educação, precisa o direito dialogar para iluminar a compreensão daquilo que permite efetivamente o desenvolvimento integral e a preparação para o exercício da cidadania.

Em suma, se a interdisciplinaridade contribui sensivelmente para a formação de deliberações judiciais mais adequadas e justas, não se deve duvidar de sua importância na construção de políticas públicas que se mostrem livres do aprisionamento pernicioso das soluções politiqueras e que, ao contrário, se apoiam na soma de conhecimentos e experiências que permitam alcançar o bem comum.

As soluções em matéria de infância e juventude devem ser construídas a partir do diálogo com os vários setores que dela cuidam nos sistemas de justiça ou de garantia de direitos ou no âmbito da sociedade civil organizada.

Afinal, a Constituição Federal diz, no seu art. 227, que o dever relativo à proteção da criança e do adolescente é “da família, da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1988).

5. O PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA COMO INSTRUMENTO DE GOVERNANÇA PÚBLICA

É certo que um arcabouço normativo se mostra muito pouco de forma isolada em termos de políticas públicas em um país que legisla insistentemente ao sabor de interesses que, em grande parte, estão mais comprometidos com resultados eleitorais que propriamente afinados com o interesse público. Porém, não se pode negar que a existência de um Plano Municipal da Primeira Infância faz sair do campo da inércia crônica ou das meras intenções para colocar o tema no seu espaço de direito na política pública, pois torna-se possível, a partir de uma normativa bem construída e estabelecida, que se cobre dos órgãos competentes ações efetivas em benefício da superação de vulnerabilidades sociais históricas.

O Plano Municipal da Primeira Infância normatiza o planejamento estratégico de curto, médio e longo prazos, orientando a implementação de políticas públicas integradas.

E, para que apresente bons resultados, deve ser construído a partir de um diagnóstico da realidade local, definindo metas e indicadores e contando com a efetiva participação social e articulação intersetorial.

Há que se ter um trabalho integrado, por exemplo, das áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, direitos humanos, segurança pública, mobilidade urbana, meio ambiente, dentre outras, o que demanda uma governança colaborativa.

6. A PARTICIPAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA ELABORAÇÃO DO PMPI: UM OLHAR CRÍTICO

Ao mesmo tempo em que a participação do juiz da infância na elaboração do PMPI deve ser vista com bons olhos na medida em que representa um potente ator na engrenagem de cooperação institucional, há que se estabelecer limites para que não ocorra uma substituição de competências que viole o princípio da separação dos Poderes da República.

O Poder Judiciário pode muito bem reunir lideranças, incentivar a criação de comitês intersetoriais, participar de audiências públicas, fornecer apoio técnico e institucional para a construção do plano, fornecer dados colhidos da atividade jurisdicional, tudo em prol do objetivo maior que é a implementação de uma política pública eficiente e comprometida com os melhores resultados.

Mas há que se ter limites para que não se corra o risco de um protagonismo exacerbado que acabaria por deslegitimar a sua participação democrática colaborativa.

7. A EXPERIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA COM O PMPI

Juiz de Fora, Município da Zona da Mata mineira, viveu uma experiência que enriqueceu muito o debate intersetorial e aproximou diversos setores da vida pública e da sociedade, o que ocorreu com a construção do Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI) que já está aprovado por lei.

O movimento em prol do PMPI começou em junho de 2022 por iniciativa da Vara da Infância e da Juventude. Durante o primeiro encontro foi enfatizada a importância do fortalecimento dos atendimentos à primeira infância e da necessidade de união de diferentes setores para a defesa dos direitos das crianças.

Participaram daquela reunião o Juiz e Técnicos representando o Poder Judiciário, além de representantes do Município, através das Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), da Uniacademia Centro Universitário e do Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Dedica-JF).

Na sequência foi realizado, em agosto de 2022, um grande Seminário a respeito do Marco Legal da Primeira Infância que reuniu em torno de 1.000 participantes (300 presenciais e cerca de 700 pessoas à distância). O evento foi promovido pelo TJMG, através da Vara da Infância e da Juventude de Juiz de Fora e da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF), e contou com o apoio da Prefeitura, da OAB, da UFJF e da Uniacademia.

Com a publicação do Decreto Municipal nº15.846/2023 foi oficializado o Comitê para a elaboração do PMPI, com composição intersetorial, e que contou com a participação de secretarias municipais e outros órgãos dos sistemas de justiça e de garantia de direitos e da sociedade civil.

Os trabalhos tiveram seguimento com a coleta de demandas e sugestões da sociedade através de consultas públicas e foram analisados dados qualitativos e quantitativos que foram incorporados ao PMPI, além da realização de escutas nas escolas e creches e nos CRAS e UBSs.

As crianças participaram do processo de construção através de escuta ativa que se fez por meio de desenhos, narrativas e mapas vivenciais, o que possibilitou a captação de suas percepções sobre a cidade como um todo e, especificamente, sobre os espaços que acessam. Mais de 1.000 desenhos foram elaborados e analisados.

Em abril de 2024 foi realizado o I Seminário Municipal pela Primeira Infância. O evento foi organizado pela Prefeitura e nele houve discussão de políticas intersetoriais e foram consolidadas propostas com a participação de diferentes setores institucionais e da comunidade. Foi usada a metodologia *Word Café* para integrar sugestões e construir ações articuladas.

Após mais de dois anos de intenso trabalho articulado, na data de 18 de setembro de 2024 o Comitê Intersetorial aprovou o plano.

Naquele mesmo ano a Rede Primeira Infância de Minas Gerais (REPI-MG) concedeu ao Município o Prêmio Ouro.

E com a aprovação da Lei nº15.172, de 5 de agosto de 2025, foi instituído em Juiz de Fora o Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI).

8. BOAS PRÁTICAS RELACIONADAS À INFÂNCIA

Hoje Juiz de Fora vive a fase de implementação e aperfeiçoamento de serviços relacionados à primeira infância, já sendo possível observar avanços consideráveis.

Existe na UFJF um projeto de extensão, denominado Liga Acadêmica da Primeira Infância (LAPIN), que atua com alunos de vários cursos da saúde em serviços públicos de Juiz de Fora, como é o caso do Departamento de Saúde

da Criança e do Adolescente, UBSs e creches, fazendo avaliações, triagem e promoção do desenvolvimento infantil.

Recentemente a Zona da Mata mineira viveu uma tragédia climática com fortes chuvas que causaram muita destruição e que deixaram um rastro de mortes, desabrigados e perdas, muitas delas irreparáveis, nas moradias, no comércio, na indústria e no ramo da prestação de serviços. E Juiz de Fora foi uma das cidades atingidas.

A UFJF mais uma vez se fez presente e desenvolveu um trabalho de atendimento integral às crianças nos abrigos temporários resultantes da tragédia climática que, na sequência, foi estendido aos bairros com maior vulnerabilidade. Os atendimentos, organizados em conjunto com as UBSs, são feitos por um conjunto de pediatras e estudantes e as crianças recebem trabalhos de puericultura, ultrassonografia de rastreamento, orientação de cuidados bucais e medicamentos de uso pediátrico. Os medicamentos são provenientes da farmácia solidária montada durante a tragédia pela equipe da universidade.

Um outro trabalho realizado pela Universidade Federal, em parceria com a educação infantil da rede municipal, é a formação de educadores no projeto “Escola Segura”. Trata-se de uma atividade que se encontra em ação desde 2025, é coordenada pela educação infantil e conta com o apoio da UFJF que atua como formadora em muitos temas. O que se busca é a capacitação de professores para múltiplos cuidados indispensáveis à criança no ambiente escolar. Em 2026 o projeto ganhará uma nova roupagem com a formação de multiplicadores na rede e a inserção de um novo tema: “Protocolos de cuidado, acolhimento e orientação em situação de desastre”.

Nos acolhimentos institucionais na cidade existe hoje um planejamento semanal com a estimulação específica de crianças pequenas, justamente por conta da primeira infância, além da implementação de cuidador de referência, o que se faz em cumprimento ao disposto no art. 92, §7º do ECA que, ao tratar da primeiríssima infância, estabelece:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

(...)

§ 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, 1990).

E foi a partir da provocação do Poder Judiciário nos debates institucionais e de maneira formal que em Juiz de Fora foi dada atenção especial à formação especializada das equipes técnicas do Acolhimento Institucional e Familiar que passaram a contar com mais subsídios para agir, dentre outras infâncias, com as especificidades da primeira infância.

Importante lembrar que o art. 88, VIII do ECA estabelece, como uma das diretrizes da política de atendimento, a especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil.

Na educação, mais especificamente nos Centros de Atendimento Educacional Especializado (CAEE), O Município de Juiz de Fora tem realizado atendimento de intervenção precoce para crianças na primeira infância que apresentam algum atraso de desenvolvimento.

Outro órgão do Município de Juiz de Fora que tem se destacado na implementação de políticas de atendimento que contemplam a primeira infância é a Secretaria Municipal de Saúde. Nela se encontra em execução o Programa Miguilim, de alcance municipal, que visa ampliar as ações de promoção e prevenção de agravos em saúde auditiva e saúde ocular no âmbito das escolas públicas. O Programa abrange crianças no final da primeira infância e tem sido executado de forma intersetorial e garantido não só consulta especializada, como também o acesso a óculos para as crianças que necessitam.

Se encontra em construção uma linha de cuidado infantil, coordenada pela Rede Allyne (antiga Rede Cegonha), e que vai garantir acesso qualificado e eficaz aos serviços de saúde. Essa elaboração conta com a participação de todos os pontos da rede materno infantil do Município: atenção primária à saúde, ambulatorios, maternidades, rede de urgência e emergência, dentre outros.

O curso de escuta especializada promoveu capacitação de profissionais das diversas instituições, com ampla representatividade, e teve como objetivo qualificar a atenção a crianças vítimas de violência.

E a Secretaria de Saúde tem evoluído no processo de habilitação de um CER II que visa ampliar o acesso de usuários a terapias dentro da rede de cuidados à Pessoa com Deficiência.

O Ministério Público de Minas Gerais, através do programa MaPI – Minas pela Primeira Infância, desenvolvido em parceria com o TJMG e com a Rede Primeira Infância de Minas Gerais (REPI-MG), além de outras instituições, tem buscado a implementação do PMPI nos mais diversos municípios mineiros a partir do exemplo de Juiz de Fora que protagonizou um potente trabalho de união dos vários órgãos dos sistemas de justiça e de garantia de

direitos e da sociedade e que fez com que o Município se tornasse referência em matéria de primeira infância.

Em 2025 o projeto da Defensoria Pública de Minas Gerais, intitulado “Creche para Todos”, recebeu a adesão do órgão de atuação em Juiz de Fora. E o resultado exitoso consiste em muitas resoluções extrajudiciais, com o apoio da Secretaria Municipal de Educação, evitando judicialização excessiva e os prejuízos que adviriam da demora de atendimento de uma demanda de tamanha importância.

Em matéria de política pública da primeira infância tem também assumido especial destaque no Brasil a atuação dos Tribunais de Contas em um contexto de governança colaborativa, conforme já disse Araújo (2025):

A análise das experiências relatadas permite afirmar que os TCs estão assumindo um papel cada vez mais estratégico na arquitetura da governança colaborativa, especialmente nas políticas voltadas à primeira infância. Trata-se de um movimento de transição institucional, no qual essas cortes deixam de atuar apenas como instâncias fiscalizadoras e passam a exercer funções de inteligência pública, fomentando a articulação entre atores, a circulação de saberes, a produção de evidências e o fortalecimento de capacidades coletivas. Esse movimento representa uma inflexão importante no modo como o controle externo se relaciona com a gestão pública, deslocando seu foco da mera detecção de falhas procedimentais para a promoção de soluções sustentáveis e orientadas ao interesse público. Esse deslocamento exige, por sua vez, novas posturas, metodologias e finalidades para o controle externo, ancoradas não apenas na legalidade, mas na efetividade, na legitimidade e na relevância das políticas públicas.

O TCEMG tem sido, por exemplo, um ator de potência invejável na busca da efetivação de políticas públicas que contemplam a primeira infância. Ele sediou, em agosto 2025, em Belo Horizonte, o II Encontro Nacional da Primeira Infância (ENAPI) que reuniu gestores de várias partes do país, além de membros e técnicos dos diversos Tribunais de Contas e membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

O TCEMG monitora a qualidade das políticas pública para a infância nos 853 municípios mineiros, utilizando o indicador Prisma para avaliar educação, saúde e proteção/parentalidade.

E será realizado em Belo Horizonte um grande Seminário sobre a 1ª Infância em junho deste ano de 2026. Trata-se de evento que está sendo organizado pelo TJMG, TCEMG e FOEJI/MG (Fórum dos Juízes da Infância do Estado de Minas Gerais). Será um espaço de troca de experiências e de construção coletiva em prol do aperfeiçoamento de políticas públicas.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise aqui desenvolvida permite afirmar que políticas estatais não dispensam a ampla participação de todos os setores da vida pública e da sociedade, em especial quando se trata de infância e juventude que exige atendimento multisetorial e que deve ser tratada com uma prioridade absoluta que não pode ficar somente no papel.

E o Poder Judiciário, importante ator dessa engrenagem, através da sua ação cooperativa institucional e respeitando outras competências, pode contribuir e muito para a efetividade dos direitos fundamentais e para o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos.

Demonstra a experiência o inegável potencial do Poder Judiciário como agente estratégico na promoção de políticas públicas, não comprometendo o equilíbrio entre os Poderes da República a sua participação democrática.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gilson. Governança colaborativa na primeira infância: o papel dos Tribunais de Contas como indutores de arranjos institucionais. **Revista Técnica dos Tribunais de Contas**. Ano 7. N 1. Novembro/2025. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2025/12/rtcc-v8-digital.pdf>. Acesso em 19 abr. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(SYN)THESIS**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em 16 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), entre outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 2021.

CAPELLA, Ana Claudia. **Formulação de Políticas Públicas**. Brasília: ENAP, 2018. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3332>. Acesso em: 18 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 470, de 31 de agosto de 2022**. Institui a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância. Brasília, DF: CNJ, 2022.

DANTAS, Frederico Wildson da Silva. O papel do juiz na sociedade contemporânea: uma reflexão sobre o ativismo judicial no Brasil. **Revista ESMAFE**, Recife, n. 18, p. 30-39, 2008. Disponível em: <https://revista.trf5.jus.br>. Acesso em: 13 abr. 2026.

FRAISSAT, Ludmilla. A judicialização da política e o ativismo judicial: concretização das políticas sociais via Judiciário. **Revista FT**, v. 29, 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br>. Acesso em: 13 abr. 2026.

FREITAS, Juez. **O direito fundamental à boa administração pública**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

GUTFREIND, Celso. **A nova infância em análise**. Porto Alegre: ArtMed, 2021. E-book.

HECKMAN, James J. **Investir no Desenvolvimento na Primeira Infância. Reduzir déficits, fortalecer a Economia**. Disponível em: https://heckmanequation.org/wp-content/uploads/2017/01/D_Heckman_FMCSV_ReduceDeficit_012215.pdf. Acesso em: 14 abr. 2026.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Censo demográfico. População por idade entre 0 a 6 anos**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://primeirainfanciaprimeiro.fmcsv.org.br/dados/brasil/>. Acesso em: 14 abr. 2026.

PAE KIM, Richard; SILVA, Fernando Antonio Gomes e. A Gestão Estratégica no Poder Judiciário e seus avanços nos 15 anos do Conselho Nacional de Justiça. **Revista CNJ**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 207–218, 2020. DOI: 10.54829/revistacnj.v4i1.121. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/121/48>. Acesso em: 17 abr. 2026.

MELLO, Priscila Vargas; FACCENDA, Guilherme Augusto; DEPONTI, Cidoneia Machado. **Judiciário faz(endo) política pública (?)**: considerações a partir da atuação do Conselho Nacional *de Justiça (CNJ)*. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidr/article/view/23617>. Acesso em: 18 abr. 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set./dez. 2018. p. 126. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688>. Acesso em: 18 abr. 2026.

SILVA, Jeovan Assis da; FLORÊNCIO, Pedro de Abreu e Lima. Políticas judiciárias no Brasil: o Judiciário como autor de políticas públicas. **Revista de Serviço Público**. Brasília 62 (2): 119-136 Abr/jun 2011. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/1666>. Acesso em: 18 abr. 2026.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A formação do juiz contemporâneo**. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/389/368>. Acesso em: 7 abr. 2026.

VERONESE, Josiane Rose Petry; RIBEIRO, Joana. **O Pacto Nacional pela Primeira Infância**: instrumento de proteção às crianças e garantia de um futuro ao país. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cjn.jus.br/jspui/handle/123456789/241>. Acesso em: 13 abr. 2026.

XIMENES, Julia Maurmann. **Direito e Políticas Públicas**. Brasília: ENAP, 2021. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/6337>. Acesso em: 18 abr. 2026.

TRAVESSIAS DE SUPERACÃO: ENTRE RESPONSABILIZAÇÃO E RECOMEÇOS — A SOCIOEDUCAÇÃO COMO ESPAÇO DE TRANSFORMAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Riza Aparecida Nery¹
Rodolpho Assis da Costa Silva

Resumo: A responsabilização de adolescentes pela prática de atos infracionais constitui desafio central do sistema de justiça contemporâneo, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais e vulnerabilidades sociais. No ordenamento jurídico brasileiro, as medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, estruturam-se a partir da articulação entre dimensão jurídica e finalidade pedagógica, orientadas pela doutrina da proteção integral e pela promoção do desenvolvimento do adolescente. O presente artigo analisa a aplicação das medidas socioeducativas e seus impactos na trajetória de adolescentes em conflito com a lei, a partir de abordagem qualitativa que integra análise normativa, revisão doutrinária e exame de experiências concretas no âmbito do sistema socioeducativo. Parte-se da premissa de que a efetividade dessas medidas depende da atuação articulada entre o Poder Judiciário, as equipes interdisciplinares e a rede de proteção social, de modo a assegurar não apenas a responsabilização pelo ato infracional, mas também o acesso a oportunidades concretas de desenvolvimento. Os resultados evidenciam que, quando implementadas de forma qualificada, as medidas socioeducativas podem produzir impactos significativos, especialmente no fortalecimento de vínculos, no retorno à escolarização, na qualificação profissional e no desenvolvimento de competências socioemocionais. As narrativas analisadas demonstram que a inserção em espaços de reconhecimento, pertencimento e expressão favorece processos de ressignificação das trajetórias juvenis. Conclui-se que a socioeducação, quando orientada por práticas comprometidas com a dignidade humana e com a construção de oportunidades reais, ultrapassa a dimensão estritamente normativa e se afirma como espaço de reconstrução de trajetórias, no qual a responsabilização se articula à possibilidade concreta de novos começos.

¹ Juíza de Direito titular da Vara Infracional da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte.

Palavras-chave: Medidas socioeducativas. Socioeducação. Adolescente em conflito com a lei. Responsabilização juvenil. Reconstrução de trajetórias. Inclusão social.

1. INTRODUÇÃO

A prática de atos infracionais por adolescentes constitui fenômeno complexo, que não pode ser compreendido de forma dissociada dos contextos sociais, econômicos e relacionais que marcam as trajetórias juvenis. Fatores como desigualdade social, fragilidade de vínculos familiares, evasão escolar e limitação de oportunidades de inclusão influenciam diretamente a inserção desses jovens em dinâmicas de vulnerabilidade, exigindo respostas institucionais que ultrapassem abordagens meramente repressivas.

No ordenamento jurídico brasileiro, a resposta a essa realidade fundamenta-se na doutrina da proteção integral, consolidada pela Constituição da República de 1988 e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse paradigma reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, estabelecendo um modelo de responsabilização juvenil que articula dimensão jurídica e finalidade pedagógica, em consonância com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nesse contexto, as medidas socioeducativas constituem instrumentos específicos de responsabilização, cuja aplicação deve observar garantias processuais e princípios como proporcionalidade e brevidade, sem afastar sua função formativa no âmbito da execução. A consolidação desse modelo é reforçada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que estabelece diretrizes para uma atuação integrada entre diferentes políticas públicas, especialmente nas áreas de educação, saúde, assistência social e profissionalização.

A análise da socioeducação, entretanto, não se esgota no plano normativo. Torna-se imprescindível examinar sua concretização no âmbito das práticas institucionais, especialmente no que se refere aos impactos produzidos nas trajetórias dos adolescentes. Nesse sentido, a compreensão do sistema socioeducativo exige abordagem que articule fundamentos jurídicos, contextos de vulnerabilidade e a observação empírica das experiências vivenciadas no processo de execução das medidas.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar a aplicação das medidas socioeducativas e seus efeitos no processo de responsabilização e desenvolvimento juvenil, a partir de abordagem qualitativa que integra análise normativa, revisão doutrinária e exame de experiências concretas oriundas da prática socioeducativa. Para tanto, mobilizam-se narrativas empíricas

produzidas no âmbito da execução das medidas, enquanto instrumentos analíticos capazes de evidenciar os processos de ressignificação de trajetórias e os efeitos das intervenções institucionais na vida dos adolescentes.

Parte-se da hipótese de que, quando implementadas de forma individualizada e articuladas a oportunidades reais de desenvolvimento, as medidas socioeducativas podem produzir impactos significativos, contribuindo para a reconstrução de vínculos sociais, o fortalecimento da autonomia e a elaboração de novos projetos de vida. Nessa perspectiva, sustenta-se que a socioeducação, para além de sua função de resposta jurídica ao ato infracional, pode constituir-se em espaço efetivo de transformação social, no qual a responsabilização se associa à criação de condições concretas de inclusão e de exercício da cidadania.

Assim, ao articular análise normativa, reflexão teórica e evidências empíricas, o estudo busca contribuir para o aprofundamento do debate acerca da efetividade do sistema socioeducativo brasileiro, evidenciando seus limites, potencialidades e desafios na promoção de trajetórias juvenis mais autônomas, integradas e socialmente responsáveis.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A consolidação do sistema de responsabilização juvenil no Brasil decorre de profunda transformação paradigmática ocorrida no final do século XX. Até a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevalecia no país o denominado modelo da situação irregular, no qual crianças e adolescentes eram tratados como objetos de intervenção estatal, submetidos à tutela do poder público em razão de sua condição social ou familiar, sem o reconhecimento pleno de garantias jurídicas próprias.

Com a Constituição de 1988 e, posteriormente, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990), firmou-se no ordenamento jurídico brasileiro a doutrina da proteção integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de proteção prioritária por parte do Estado, da família e da sociedade.

Embora esse novo paradigma represente avanço significativo, sua concretização ainda enfrenta desafios no plano institucional e social. A efetividade de um sistema socioeducativo orientado pelos princípios da proteção integral depende da atuação articulada entre o Poder Judiciário, as políticas públicas e a rede de proteção, de modo a assegurar que a responsabilização do adolescente esteja acompanhada de oportunidades concretas de desenvolvimento, inclusão social e construção de projetos de vida.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu sistema específico de responsabilização para adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional, fundamentado na aplicação de medidas socioeducativas. Tais medidas inserem-se no âmbito da responsabilização jurídica juvenil, sem prejuízo de sua finalidade pedagógica no plano da execução, orientando-se pela promoção de processos compatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e pela busca de sua reintegração social (Konzen, 2007; Sposato, 2014).

No plano normativo, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina a aplicação das medidas socioeducativas como forma de resposta estatal juridicamente estruturada. Nos termos do artigo 112, uma vez verificada a autoria e a materialidade do ato infracional, a autoridade judicial poderá aplicar medidas em meio aberto, como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, bem como medidas em meio restritivo ou privativo de liberdade, a exemplo da inserção em regime de semi-liberdade e da internação em estabelecimento educacional. Poderão, ainda, ser cumuladas, quando cabível, as medidas de proteção² previstas no artigo 101, incisos I a IV, do mesmo diploma legal (BRASIL, 1990).

A natureza jurídica das medidas socioeducativas permanece como tema central no debate doutrinário, prevalecendo o entendimento de que constituem resposta estatal à prática de ato infracional, inserida no sistema de responsabilização jurídica juvenil, sem afastar sua finalidade pedagógica no âmbito da execução (Konzen, 2007; Sposato, 2014).

Nessa perspectiva, não se deve confundir o fundamento jurídico da medida — relacionado à responsabilização pelo ato praticado — com os objetivos socioeducativos desenvolvidos durante seu cumprimento, sob pena de desvirtuamento do sistema e de indevida mitigação de garantias fundamentais.

2.1. A DIMENSÃO JURÍDICA E PEDAGÓGICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A compreensão das medidas socioeducativas exige a articulação entre sua dimensão jurídica e sua finalidade pedagógica, elementos estruturantes do modelo de responsabilização juvenil. Nesse contexto, tais medidas não se limitam

² Nos termos do art. 101, incisos I a IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas de proteção compreendem: (I) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; (II) orientação, apoio e acompanhamento temporários; (III) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; e (IV) inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente.

a uma resposta formal à prática de ato infracional, inserindo-se em um sistema que busca compatibilizar a responsabilização do adolescente com a promoção de seu desenvolvimento pessoal e social.

Sob esse enfoque, a dimensão pedagógica manifesta-se especialmente no âmbito da execução, por meio de práticas institucionais voltadas à reflexão crítica sobre o ato infracional, ao desenvolvimento de habilidades sociais e à construção de novos projetos de vida. Trata-se de processo que, para além da responsabilização formal, busca criar condições efetivas para a inserção social do adolescente de forma consciente e autônoma.

Todavia, a interpretação inadequada dessa dimensão pode conduzir à reedição de práticas de natureza tutelar, ainda que sob nova roupagem, comprometendo a lógica de responsabilização e os avanços promovidos pela doutrina da proteção integral (Konzen, 2007; Sposato, 2014). Por essa razão, a finalidade socioeducativa não pode ser utilizada como fundamento autônomo para a imposição de medidas, devendo permanecer vinculada à prática de ato infracional devidamente apurado, em consonância com as garantias do devido processo legal.

A execução das medidas socioeducativas demanda atuação interdisciplinar, com a participação de profissionais de diferentes áreas, como psicologia, serviço social, pedagogia e educação, responsáveis pelo acompanhamento individualizado dos adolescentes e pela elaboração de estratégias de intervenção compatíveis com suas especificidades.

Nesse contexto, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei nº 12.594/2012, configura-se como importante marco normativo ao estabelecer diretrizes para a execução das medidas socioeducativas, com ênfase na atuação integrada entre políticas públicas de educação, saúde, assistência social e profissionalização (BRASIL, 2012).

A atuação interdisciplinar exige compromisso ético e formação específica, orientados pelos princípios dos direitos humanos e pela compreensão da condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes. A integração entre diferentes saberes possibilita abordagem mais abrangente das demandas apresentadas, contemplando dimensões educacionais, emocionais, familiares e sociais, e favorecendo a construção de percursos socioeducativos mais efetivos (Volpi, 2017; Sposato, 2014).

Nessa perspectiva, a efetividade das medidas socioeducativas está diretamente relacionada à articulação com a rede de proteção social, cuja atuação integrada amplia as possibilidades de desenvolvimento dos adolescentes e contribui para a consolidação de processos mais consistentes de reintegração social.

3. O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E OS CONTEXTOS DE VULNERABILIDADE

A análise da prática de atos infracionais por adolescentes exige a compreensão dos contextos sociais em que esses jovens estão inseridos. Nesse sentido, suas trajetórias no sistema socioeducativo frequentemente se associam a múltiplas vulnerabilidades, como pobreza, exclusão educacional, fragilidade de vínculos familiares e exposição à violência.

Nessa perspectiva, a compreensão do comportamento infracional na adolescência demanda abordagem psicossocial ampliada, que considere não apenas fatores individuais, mas também as condições sociais que atravessam essas trajetórias. Muitos adolescentes vivenciam contextos marcados por violações de direitos, fragilidade de vínculos e exclusão social, elementos que influenciam o desenvolvimento de habilidades interpessoais e as formas de interação. Assim, a prática de atos infracionais não pode ser analisada de forma isolada, devendo ser compreendida à luz das condições estruturais e relacionais que permeiam as trajetórias juvenis (Castro; Guareschi, 2008; Milani, 2018).

Para além das vulnerabilidades de natureza socioeconômica, destaca-se a relevância das dimensões afetivas e relacionais. A fragilidade de vínculos familiares, a ausência de referências de cuidado e a carência de experiências de pertencimento podem comprometer o desenvolvimento socioemocional e a construção da identidade juvenil. Nesse contexto, a prática de atos infracionais também pode expressar trajetórias marcadas por rupturas de vínculos e sentimentos de invisibilidade social, sendo frequente que adolescentes encontrem, em grupos informais ou contextos de risco, espaços de reconhecimento e valorização simbólica.

Nesse cenário, a desigualdade social permanece fator relevante na compreensão dessas trajetórias. Limitações no acesso a direitos fundamentais, como educação de qualidade, oportunidades de profissionalização e espaços seguros de convivência, contribuem para a reprodução de ciclos de vulnerabilidade que impactam o desenvolvimento pessoal e a inserção social.

A evasão escolar também se apresenta como elemento recorrente, ampliando a vulnerabilidade ao reduzir perspectivas de qualificação e inserção no mercado de trabalho, o que pode aprofundar processos de exclusão social.

Outro aspecto relevante refere-se à estigmatização decorrente da prática de ato infracional, que ultrapassa o sistema de justiça e limita oportunidades educacionais, profissionais e comunitárias. Conforme a teoria da rotulação³,

3 A Teoria da Rotulação (*Labelling Approach*) desloca o objeto de estudo da criminologia do desvio em si para a reação social. Segundo essa perspectiva, a criminalidade não é uma

a definição social do desvio tende a cristalizar identidades estigmatizadas, reforçando a exclusão e dificultando a reconstrução de vínculos (Becker, 2008). Nesse contexto, a estigmatização constitui obstáculo à reintegração, evidenciando a necessidade de práticas socioeducativas que reconheçam potencialidades e promovam a reconstrução de vínculos.

Diante desse quadro, o sistema socioeducativo deve atuar não apenas na responsabilização, mas também na reconstrução de vínculos sociais e no fortalecimento de oportunidades de desenvolvimento, superando uma atuação meramente formal.

A socioeducação, por sua vez, deve ser compreendida como processo que, além de responsabilizar o adolescente, busca promover habilidades de convivência, valores éticos e capacidades relacionais. O desenvolvimento dessas competências favorece o reconhecimento das emoções, a resolução de conflitos e a construção de projetos de vida mais consistentes, contribuindo para a reintegração social e a participação cidadã (Volpi, 2017; Sposato, 2014).

Por fim, a efetividade das medidas socioeducativas depende não apenas de sua previsão normativa, mas também da qualidade das relações estabelecidas nas instituições responsáveis por sua execução. A atuação dos profissionais, especialmente daqueles que mantêm contato direto com os adolescentes, constitui elemento central para a construção de experiências capazes de promover reflexão, responsabilização e transformação social (Fagundes; Coutinho, 2025).

4. A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA PRÁTICA JUDICIAL

Considerando os contextos de vulnerabilidade social que frequentemente marcam as trajetórias de adolescentes em conflito com a lei, bem como a relevância das relações institucionais no âmbito da socioeducação, torna-se necessário analisar a forma como as medidas socioeducativas são concretamente aplicadas no sistema de justiça juvenil.

A escolha da medida socioeducativa deve observar critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação ao caso concreto, considerando a gravidade do ato infracional, as circunstâncias de sua prática e as condições pessoais do adolescente, de modo a assegurar que a intervenção estatal preserve seu caráter

qualidade intrínseca da conduta, mas um *status* atribuído a certos indivíduos por meio de processos seletivos de estigmatização conduzidos pelas instâncias formais de controle social (polícia, justiça e prisões). Ver: BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

pedagógico e contribua para o desenvolvimento pessoal e para a construção de trajetórias socialmente responsáveis.

Nesse contexto, a efetividade dessas medidas não decorre exclusivamente da decisão judicial que as impõe, mas depende da atuação articulada entre diferentes instituições e profissionais responsáveis por sua implementação. A socioeducação, enquanto política pública voltada à responsabilização e à promoção do desenvolvimento do adolescente, pressupõe a construção de respostas institucionais integradas, capazes de considerar a complexidade das trajetórias juvenis.

O Poder Judiciário desempenha papel central nesse processo, sendo responsável por examinar as circunstâncias do ato infracional e determinar a medida socioeducativa mais adequada ao caso concreto, observando os princípios da proporcionalidade, da brevidade e da excepcionalidade, especialmente quando se trata de medidas restritivas de liberdade.

Todavia, a dimensão judicial da socioeducação não se esgota no ato decisório. Para além de sua natureza jurídica, os espaços destinados à execução das medidas socioeducativas podem ser compreendidos como ambientes institucionais de formação cidadã (Costa, 2006). Nesses contextos, o trabalho pedagógico e socioeducativo possibilita ao adolescente refletir criticamente sobre sua trajetória, compreender as consequências de seus atos e elaborar novos projetos de vida (Volpi, 2017). Assim, embora tais espaços estejam vinculados ao processo de responsabilização por atos infracionais, eles também podem se constituir como ambientes de aprendizagem social e de preparação para a reintegração comunitária.

No plano da execução, a atuação das equipes interdisciplinares concretiza, na prática, as diretrizes jurídicas e pedagógicas que orientam o sistema socioeducativo, especialmente por meio do acompanhamento individualizado dos adolescentes e da elaboração de estratégias de intervenção compatíveis com suas trajetórias e necessidades específicas.

No cotidiano institucional, a atuação das equipes técnicas exige não apenas formação específica, mas também a capacidade de traduzir, em práticas concretas, os princípios dos direitos humanos e da proteção integral, especialmente na condução de atendimentos, na mediação de conflitos e na construção de vínculos com os adolescentes.

No âmbito da execução, a articulação com a rede de proteção social assume papel estratégico na viabilização dos encaminhamentos necessários ao desenvolvimento dos adolescentes, especialmente no acesso à educação, à saúde, à assistência social e à qualificação profissional, permitindo que as medidas socioeducativas ultrapassem os limites institucionais e produzam efeitos concretos nas trajetórias juvenis.

A cooperação entre essas diferentes políticas públicas contribui para a construção de trajetórias mais estáveis, ao mesmo tempo em que reforça o caráter pedagógico e emancipatório das medidas socioeducativas. Assim, a efetividade do sistema socioeducativo revela-se diretamente relacionada à capacidade das instituições de articular responsabilização, proteção de direitos e oportunidades concretas de desenvolvimento, elementos que se mostram essenciais para a construção de trajetórias juvenis mais estáveis e socialmente integradas.

5. IMPACTOS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA TRAJETÓRIA DOS ADOLESCENTES

Quando implementadas de forma adequada, as medidas socioeducativas podem produzir impactos significativos na vida dos adolescentes. Entre esses impactos destacam-se processos relacionados à responsabilização, à ampliação do acesso a oportunidades educacionais e profissionais e ao fortalecimento de vínculos sociais capazes de favorecer a reconstrução das trajetórias juvenis.

Entre esses efeitos, destaca-se o desenvolvimento de maior consciência acerca das consequências dos próprios atos. O processo socioeducativo estimula a reflexão crítica sobre o comportamento adotado e suas repercussões para a vítima, para a comunidade e para o próprio adolescente, favorecendo a construção de processos de responsabilização compatíveis com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nessa perspectiva, a responsabilização no âmbito das medidas socioeducativas possui dimensão essencialmente pedagógica, voltada à compreensão do ato praticado e à construção de novos referenciais de conduta e convivência social (Volpi, 2017; Sposato, 2014).

A efetividade das medidas socioeducativas está diretamente relacionada à existência de políticas públicas capazes de garantir acesso a direitos fundamentais durante e após o cumprimento das medidas. Nesse sentido, a socioeducação não pode ser compreendida apenas como resposta jurídica ao ato infracional, mas como parte de uma estratégia mais ampla de inclusão social. O acesso à educação, à qualificação profissional, ao acompanhamento psicossocial e ao fortalecimento dos vínculos familiares constitui elemento essencial para que o adolescente desenvolva novas perspectivas de vida e reduza a probabilidade de reincidência, consolidando o caráter pedagógico e transformador das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Volpi, 2001; Sposato, 2006).

Entre os efeitos concretos observados nesse processo, destaca-se o fortalecimento das trajetórias educacionais e profissionais dos adolescentes. O cumprimento das medidas socioeducativas pode favorecer a retomada do percurso escolar, contribuindo para a ampliação de perspectivas de futuro e para o

fortalecimento de processos de inserção social. Paralelamente, a participação em cursos profissionalizantes contribui para a construção de novas oportunidades no mercado de trabalho, permitindo que o jovem vislumbre alternativas legítimas de desenvolvimento pessoal e autonomia.

Além disso, o acompanhamento psicossocial realizado pelas equipes técnicas pode favorecer o fortalecimento da autoestima e a reconstrução de vínculos familiares, elementos essenciais para o desenvolvimento saudável do adolescente e para a consolidação de processos duradouros de mudança de trajetória.

Sob essa perspectiva, o processo socioeducativo não se limita à atuação institucional, dependendo igualmente da participação da família na reconstrução de vínculos afetivos e sociais. O envolvimento familiar contribui de forma decisiva para a consolidação das mudanças iniciadas durante o cumprimento da medida, favorecendo a construção de ambientes mais favoráveis ao desenvolvimento do adolescente. Por outro lado, a ausência desse acompanhamento tende a comprometer o processo de reintegração, uma vez que, após o término da medida, o socioeducando retorna ao mesmo contexto social em que se encontrava anteriormente.

Outro aspecto relevante observado em experiências socioeducativas refere-se ao estímulo ao protagonismo juvenil. Quando os adolescentes são incentivados a participar ativamente das atividades desenvolvidas durante o cumprimento das medidas — seja na elaboração de projetos educativos, em oficinas formativas ou em iniciativas culturais — ampliam-se as possibilidades de desenvolvimento da autonomia e do senso de responsabilidade. O desenvolvimento pleno do indivíduo depende de seu engajamento ativo no processo de aprendizado e crescimento (Gardner, 1994), de modo que nenhuma medida socioeducativa será verdadeiramente eficaz se o adolescente não se envolver de forma consciente e comprometida. A participação ativa no processo socioeducativo contribui, assim, para que o jovem deixe de ocupar posição meramente passiva diante da intervenção institucional, assumindo papel central na construção de novas perspectivas de vida e na redefinição de sua trajetória social.

No âmbito dessas experiências, atividades culturais e educativas têm se revelado instrumentos relevantes no processo de socioeducação. Oficinas de leitura, produção textual, artes e outras formas de expressão possibilitam aos adolescentes elaborar narrativas sobre suas próprias experiências, promovendo processos de reflexão sobre suas trajetórias e sobre as escolhas realizadas ao longo de suas vidas. Tais práticas favorecem o desenvolvimento da capacidade crítica e ampliam as formas de expressão dos jovens, contribuindo para o fortalecimento da autoestima e para a construção de novas possibilidades.

Nesse contexto, a efetividade das medidas socioeducativas depende da articulação entre diferentes dimensões do processo de acompanhamento do

adolescente, envolvendo o apoio institucional, a participação da família e o estímulo ao protagonismo juvenil. Quando esses elementos se articulam de forma consistente, o processo socioeducativo pode representar uma verdadeira travessia de superação, na qual o adolescente passa a reconhecer suas potencialidades, reconstruir vínculos sociais e projetar novas possibilidades de inserção na vida comunitária.

6. NARRATIVAS DE SUPERAÇÃO

Os impactos das medidas socioeducativas tornam-se mais evidentes quando examinados a partir de experiências concretas vivenciadas por adolescentes e jovens acompanhados pelo sistema socioeducativo. Ainda que cada trajetória seja singular, a intervenção institucional qualificada, associada à oferta de oportunidades reais de desenvolvimento, pode representar um ponto de inflexão na reorganização de percursos marcados por vulnerabilidades.

No âmbito das iniciativas desenvolvidas pela Vara Infracional da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, projetos estruturados vêm se consolidando como espaços de construção de novas possibilidades, articulando responsabilização jurídica, formação cidadã e fortalecimento de vínculos sociais. Nesse sentido, as intervenções buscam não apenas a transformação do jovem, mas também propiciar aos pais a oportunidade do exercício de uma parentalidade consciente, integrando o núcleo familiar como suporte essencial nesse processo de travessia.

Sob essa ótica, as experiências a seguir relatadas concretizam, no plano empírico, os fundamentos jurídicos e pedagógicos das medidas socioeducativas, evidenciando como a responsabilização, quando articulada a oportunidades efetivas, pode produzir efeitos transformadores nas trajetórias juvenis. Para preservação do sigilo e em observância aos deveres legais, os nomes utilizados são fictícios, tendo sido suprimidos elementos que possam identificar os envolvidos⁴.

A trajetória de Lucas, atualmente com 26 anos, ilustra esse potencial. Com histórico de reiterações infracionais, encontrou no cumprimento da medida de internação a oportunidade de reorganização de sua vida. Nesse contexto, iniciou curso de panificação, posteriormente aprofundado por nova formação na área de gastronomia. O engajamento progressivo possibilitou a construção de atividade econômica lícita, hoje consolidada na produção e comercialização

4 Os elementos fáticos foram ajustados apenas quando necessário para evitar a identificação dos envolvidos, em observância ao dever legal de sigilo, inclusive aqueles inerentes aos adolescentes, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, preservando-se, contudo, a fidelidade analítica das situações relatadas.

de docos nesta Capital, utilizando as redes sociais como ferramenta estratégica de divulgação. Em seu perfil digital, registra entrevistas concedidas a veículos de comunicação e compartilha relatos de clientes, dentre eles figuras públicas e midiáticas. A ampliação de vínculos familiares mais consistentes e a atuação como referência para outros adolescentes revelam que a inserção produtiva pode operar como vetor de reconstrução identitária e social.

Em outra perspectiva, a trajetória de Fátima, 16 anos, adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade, encontrou, por meio do *Projeto Livre*⁵, oportunidades concretas de reorganização de sua trajetória, especialmente a partir da articulação entre escolarização e formação profissional. Inserida na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com matrícula efetivada na rede pública municipal de ensino, passou a frequentar as aulas de forma assídua e sem registro de intercorrências. Paralelamente, engajou-se em formação na área de estética e barbearia, desenvolvendo competências técnicas de forma progressiva, em níveis inicial, avançado e profissional, além de capacitação na área de *design* de sobrancelhas.

Esse percurso culminou com sua participação na “Batalha dos Barbeiros”, promovida pelo Sistema Divina Providência – CEDIPRO⁶, evento que reuniu alunos em processo de formação profissional e avaliou competências essenciais ao exercício da atividade, como técnica, criatividade, acabamento, organização e postura profissional. Em um contexto competitivo que exigia não apenas

5 O *Projeto Livre* constitui uma iniciativa socioeducativa voltada ao empoderamento e à formação profissional de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, com o propósito de favorecer a ruptura com trajetórias vinculadas ao ato infracional. Estruturado a partir de cursos práticos e de curta duração, o projeto adota como fundamento metodológico a pedagogia amigoniana, centrada na formação integral, no diálogo e na valorização das potencialidades individuais. O projeto conta com a participação do CEDIPRO (Centro de Formação Profissional Divina Providência), que contribui para a oferta de formação, orientação profissional e encaminhamento para oportunidades de inserção produtiva. Possibilita a participação gratuita de familiares até o terceiro grau, ampliando o alcance das ações e fortalecendo vínculos comunitários e familiares. A iniciativa abrange 39 cursos distribuídos em diferentes eixos formativos, como gastronomia (incluindo panificação e confeitaria), gestão, tecnologia da informação e estética. Em seu terceiro ano de execução, já certificou mais de 450 participantes.

6 O CEDIPRO - Centro de Formação Profissional Divina Providência – Unidade CEDIPRO integra a Associação de Resgate da Dignidade Humana Providência Divina, entidade filantrópica sediada em Belo Horizonte/MG, cuja atuação é voltada à promoção da inclusão social e produtiva de pessoas em situação de vulnerabilidade, por meio da oferta de cursos profissionalizantes, orientação para o trabalho e encaminhamento ao mercado de emprego.

domínio técnico, mas também disciplina, responsabilidade e capacidade de atuação, a adolescente destacou-se entre os participantes, alcançando o primeiro lugar. O resultado, para além do reconhecimento técnico, expressa a internalização de disciplina, responsabilidade e compromisso, elementos essenciais à inserção social qualificada.

Em linha convergente, a trajetória de Ana, 17 anos, demonstra os desdobramentos da qualificação profissional associada à aplicação prática. Após formação em técnicas de trançado e alongamento capilar, passou a atuar de forma autônoma como trancista, realizando atendimentos domiciliares. A consolidação dessa atividade evidencia não apenas domínio técnico, mas também autonomia e capacidade de organização produtiva, indicando que o acesso a oportunidades concretas pode viabilizar processos consistentes de inclusão econômica. Assim, as trajetórias de superação delineadas reafirmam a qualificação profissional como eixo central para uma inclusão econômica consciente e a ruptura com o ciclo infracional. Ao acessarem processos formativos e o trabalho protegido, esses adolescentes deixam a condição de objetos de intervenção para se tornarem efetivos sujeitos de direitos, dotados de ferramentas concretas de autonomia no “mundo comum” (Saraiva, 2016).

No campo da comunicação, a experiência de Artur, 15 anos, revela o potencial das práticas socioeducativas voltadas à expressão. Inicialmente marcada por dificuldades comunicativas decorrentes de disfemia⁷, além de baixa participação em atividades coletivas, sua trajetória encontrou no ambiente audiovisual, através do *Projeto TV CIA*⁸, um espaço de escuta e desenvolvimento progressivo de protagonismo. O engajamento favoreceu o fortalecimento de competências socioemocionais, ampliando sua capacidade de expressão e autoconfiança, aspectos fundamentais para o exercício da cidadania. Essa

7 Transtorno da fluência com início na infância (gagueira), caracterizado por perturbações na fluência normal e no padrão temporal da fala, incluindo repetições, prolongamentos e bloqueios AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5*. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. p. 44–49.

8 O *Projeto TV CIA* (Coletivo de Informação e Atitude) constitui uma iniciativa socioeducativa que utiliza a produção audiovisual como ferramenta pedagógica para o desenvolvimento de competências críticas, expressivas e cidadãs entre adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. O projeto tem por objetivo articular conteúdos de cidadania e disciplinas escolares por meio da criação de vídeos que retratam as vivências, percepções e aspirações dos próprios jovens, promovendo protagonismo e reflexão sobre suas realidades. Seu funcionamento baseia-se na oferta de oficinas com duração média de dois meses, contemplando etapas de roteirização, filmagem, edição e publicação em mídias sociais. Na etapa inicial, foram produzidos dez episódios com a participação direta de adolescentes em conflito com a lei, demonstrando o potencial da iniciativa como ferramenta de educação e expressão.

evolução corrobora a tese de que o protagonismo juvenil, ao estimular a participação ativa e criativa, funciona como o principal motor para a reconstrução da identidade e para a conquista da autonomia necessária ao convívio social (Costa, 2007).

No eixo esportivo, destacam-se as trajetórias de três adolescentes inseridos no *Projeto Corre Legal*⁹, cujos percursos evidenciam o esporte como instrumento de reorganização subjetiva e social. Marcos, 14 anos, inicialmente apresentava dificuldades de interação e participação em atividades coletivas. A inserção em práticas como natação e corrida favoreceu o desenvolvimento de disciplina, autocontrole e convivência em grupo. Esse processo possibilitou sua posterior transição para o *Projeto Livre*, na área de barbearia, ampliando suas perspectivas formativas e evidenciando a função do esporte como porta de entrada para percursos mais amplos de desenvolvimento.

De modo semelhante, João, 15 anos, ao acessar modalidades até então desconhecidas, como o tênis de mesa, destacou-se pelo engajamento e pelo entusiasmo nas atividades, especialmente nas experiências externas. Tais vivências contribuíram para a ampliação de repertórios sociais e para a construção de novas referências. Na mesma linha, Luiz, 15 anos, ressalta o impacto positivo da participação contínua nas atividades esportivas e nas saídas externas, que favoreceram o desenvolvimento de disciplina, convivência e internalização de regras.

As trajetórias analisadas no eixo esportivo ratificam que a prática de modalidades diversas e o acesso a vivências externas transcendem o desenvolvimento físico, consolidando-se como estratégias fundamentais de mediação pedagógica. Ao converterem a disciplina e o respeito às regras em competências para a convivência coletiva, essas atividades permitem a reconstrução da subjetividade e o fortalecimento de vínculos de confiança. Esse processo viabiliza a transição dos adolescentes para a condição de sujeitos ativos e pertencentes ao tecido social, reafirmando o esporte como ferramenta essencial de reorganização subjetiva e de promoção da cidadania (Volpi, 2001).

9 O *Projeto Corre Legal* configura-se como uma relevante iniciativa socioeducativa voltada à promoção da saúde, disciplina e inclusão social por meio da prática esportiva. Criado em 2020, é desenvolvido no contexto das medidas socioeducativas e oferece atividades regulares de corrida de rua, natação, atletismo e, mais recentemente, desde 2025, tênis de mesa, ampliando o leque de modalidades e oportunidades de participação. Destina-se a adolescentes em cumprimento de medida de internação e semiliberdade, tendo sua abrangência expandida para alcançar também crianças e idosos da região do Barreiro, o que reforça seu caráter comunitário e integrador. No que tange aos resultados, destaca-se que mais de 350 jovens já participaram das modalidades de atletismo e natação, enquanto as aulas de tênis de mesa atualmente atendem mais de 250 pessoas da comunidade.

Para além das dimensões formativas tradicionais, outras iniciativas ampliam o alcance da socioeducação ao incorporar perspectivas socioambientais. O *Projeto Jovens Florestas*¹⁰ introduz valores relacionados à sustentabilidade, responsabilidade coletiva e pertencimento territorial, utilizando a manutenção de viveiros, hortas e práticas de compostagem para despertar a noção de cuidado consigo, com o outro e com o ambiente. Ao transformar espaços ociosos em polos de educação e regeneração urbana, a iniciativa utiliza o ciclo da natureza (plantar, cuidar e esperar crescer) como uma ferramenta educativa para ensinar que resultados sólidos exigem tempo e dedicação constantes. Essa experiência prática de paciência e zelo busca contrapor o imediatismo próprio da juventude, tendência de focar apenas no momento presente, contribuindo para a construção de novas perspectivas de vida e formas de inserção social para dezenas de jovens já capacitados pelo projeto.

As experiências formativas e expressivas ampliam repertórios e possibilidades, mas sua consolidação depende do acesso efetivo a direitos básicos. Nesse sentido, destaca-se o *Projeto “Tô Legal”*¹¹, voltado à regularização documental de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. A iniciativa reconhece a documentação civil como condição essencial ao exercício da cidadania, viabilizando, de forma gratuita, o registro civil de nascimento, a emissão de

10 O *Projeto Jovens Florestas* constitui uma iniciativa socioeducativa inovadora que articula educação ambiental e responsabilização cidadã no contexto do cumprimento de medidas socioeducativas. Fundamentado na metáfora do cuidado com a natureza - por meio de atividades como viveiros de mudas, hortas e compostagem, o projeto busca promover, entre os adolescentes, processos reflexivos acerca do autocuidado, da reconstrução de trajetórias de vida e do compromisso com o coletivo. Entre seus objetivos específicos, destacam-se a transformação de espaços ociosos em polos de educação ambiental, o apoio à arborização urbana e a contribuição para a neutralização de emissões de carbono oriundas de eventos institucionais. Em seu primeiro ciclo de execução, a iniciativa alcançou resultados expressivos, incluindo a capacitação de 40 jovens, o plantio de aproximadamente 500 mudas em espaços públicos, a implantação de três viveiros e a neutralização de cerca de 70 toneladas de CO₂, evidenciando seu potencial como prática integrada de sustentabilidade.

11 O *Projeto “Tô Legal”*, idealizado em 2008 e estruturado no CIA-BH, desde 2017, com reestruturação recente (2024), tem por objetivo viabilizar, de forma gratuita e célere, a emissão de documentação civil básica para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, incluindo certidão de nascimento (segunda via), CPF, carteira de identidade, título de eleitor, carteira de trabalho e certificado de reservista, constituindo importante estratégia de garantia de direitos e promoção da cidadania no âmbito da socioeducação, cuja experiência exitosa serviu de base para sua ampliação e implementação em outras Comarcas do Estado. Conforme dados institucionais, o projeto já alcançou um número expressivo de participantes, tendo atendido trezentos adolescentes na capital no ano de 2025, o que evidencia sua ampla capilaridade e relevância no âmbito da socioeducação.

certidões (inclusive segunda via) e a expedição de documentos fundamentais, como Cadastro de Pessoa Física (CPF), carteira de identidade, carteira de trabalho e título de eleitor, em consonância com a política nacional de erradicação do sub-registro civil e ampliação do acesso à documentação básica¹².

A identificação civil, além de dever do Estado, constitui garantia constitucional indispensável ao exercício de direitos civis, políticos e sociais. Sua ausência implica restrição de direitos elementares e aprofunda vulnerabilidades, frequentemente atravessadas por desigualdades sociais, raciais e de gênero. No Sistema Socioeducativo, a documentação civil e escolar integra os indicadores de qualidade dos programas de atendimento previstos pelo SINASE¹³, sendo o atendimento inicial e a execução da medida momentos estratégicos para sua efetivação. A regularização documental, portanto, ultrapassa a dimensão administrativa, configurando-se como condição de acesso a políticas públicas, inclusão social e oportunidades de qualificação, além de representar porta de entrada para a reconstrução de trajetórias e o exercício pleno da cidadania.

No plano subjetivo e simbólico, o processo socioeducativo também se manifesta na elaboração de sentidos sobre as próprias trajetórias juvenis. Nesse campo simbólico, as experiências socioeducativas também se expressam por meio da produção artística e literária. Em atividades desenvolvidas no âmbito do Polo de Execução de Medidas Socioeducativas (PEMSE)¹⁴, adolescentes participam de oficinas de escrita criativa que resultam em produções autorais sobre temas como família e trajetória de vida, posteriormente reunidas e divulgadas por meio da iniciativa intitulada “*Divulgação de produções artísticas e literárias elaboradas pelos adolescentes*”, desenvolvida pelas unidades de semi-liberdade de Belo Horizonte, configurando tais narrativas como importante mecanismo de ressignificação das experiências vividas.

Em uma das produções literárias, destaca-se o trecho “Mãe, mulher, sábia e conselheira, seus conselhos não ouvi, com o tempo percebi que sem eles iria pro FIM...” (G.A.R.), que evidencia um movimento de reconhecimento,

12 BRASIL. Decreto nº 10.063/2019, arts. 1º, 2º, I e II, e 3º.

13 BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (SINASE), arts. 35 e 49. BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006 (Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo).

14 O Polo de Execução de Medidas Socioeducativas (PEMSE) consiste em estrutura institucional voltada à articulação e ao acompanhamento da execução das medidas socioeducativas, integrando ações do Poder Judiciário, equipes técnicas e rede de proteção, com foco no atendimento individualizado e na promoção do desenvolvimento dos adolescentes. PEMSE – POLO DE EVOLUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. Disponível em: <https://www.pemse.org.br/sobre/#historia>. Acesso em: 30 mar. 2026.

ainda que tardio, e de reconstrução dos vínculos familiares. Em outro poema que integra a obra literária, destaca-se a expressão: “Mãe, sempre desejou meu bem, mulher amável e feliz. Por teimosa não ouvi suas palavras, hoje consigo refletir pelas consequências amargas...” (R.V.G.A.), a qual revela não apenas arrependimento, mas também amadurecimento e capacidade de análise crítica sobre as próprias escolhas.

Tais manifestações indicam processos de reelaboração subjetiva, nos quais os adolescentes passam a reinterpretar suas experiências à luz de novas compreensões, ressignificando relações e projetando possibilidades distintas de futuro. Nesse contexto, evidencia-se a construção da identidade por meio da reflexividade, compreendida como dinâmica pela qual o sujeito revisita sua trajetória, atribui novos sentidos às vivências e reorganiza seus projetos de vida (Giddens, 1991).

Nesse mesmo eixo de valorização da expressão e do protagonismo juvenil, são realizadas mostras expositivas dos trabalhos artísticos e artesanais produzidos por adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, em iniciativa conjunta da Vara Infração da Infância e da Juventude de Belo Horizonte e do PEMSE. A ação oportuniza aos adolescentes não apenas a exposição de suas produções, mas, sobretudo, o reconhecimento social de suas capacidades criativas, conferindo visibilidade a trajetórias frequentemente marcadas por invisibilidade simbólica.

Dentre as obras apresentadas, destacam-se as pinturas em tela acrílica elaboradas pelo adolescente Hugo, atualmente com 18 anos, cujas composições revelam elevada riqueza de detalhes, precisão nos traços e domínio expressivo dos elementos visuais. Suas pinturas demonstram criatividade, cuidado e domínio na execução, com uso marcante de cores e boa organização dos elementos. É possível perceber a presença frequente de cenários urbanos combinados com elementos da natureza, sugerindo um contraste entre diferentes realidades vividas pelo adolescente, além de referências afetivas e imagens que remetem à liberdade e ao movimento. De modo geral, os trabalhos revelam sensibilidade e capacidade de expressão sobre identidade, pertencimento, crença e mudança de vida, apresentando a arte como meio para construir novos sentidos para sua história.

Complementando sua trajetória, Hugo também integrou o *Projeto Corre Legal*, participando de atividades de corrida de rua, nas quais se destacou no atletismo, além da prática do futebol, evidenciando comprometimento e adesão consistente às propostas socioeducativas. Seu percurso formativo foi marcado pela diversidade de experiências, com expressivo engajamento nos cursos de Auxiliar de Recursos Humanos, Soldador e Grafite, nos quais demonstrou interesse, assiduidade e progressivo amadurecimento. O aproveitamento dessas

oportunidades, aliado ao cumprimento das metas estabelecidas e à internalização de valores relacionados à disciplina e ao trabalho, revelou-se determinante para o êxito da medida de semiliberdade. Esse engajamento culminou na extinção da medida e na consolidação de sua autonomia, evidenciando um processo efetivo de responsabilização e de preparação para o retorno ao convívio social, com perspectiva concreta de inserção profissional.

Em suma, as experiências aqui relatadas demonstram que as práticas desenvolvidas, quando articuladas à rede de proteção e orientadas por metodologias qualificadas, contribuem de forma consistente para a construção de percursos de superação. Mais do que respostas institucionais ao ato infracional, tais iniciativas configuram espaços de desenvolvimento de potencialidades. Como assinala Antônio Carlos Gomes da Costa (2006), “educar implica reconhecer as potencialidades do outro, constituindo-se como uma aposta na capacidade de transformação por meio de práticas comprometidas com a dignidade humana”. Ao possibilitar o desenvolvimento de habilidades e o pertencimento, a socioeducação reafirma que a orientação por práticas qualificadas não apenas responsabiliza, mas transforma.

7. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que o sistema socioeducativo brasileiro, estruturado a partir da doutrina da proteção integral, representa avanço significativo na forma de responsabilização de adolescentes em conflito com a lei, ao articular dimensão jurídica e finalidade pedagógica em um modelo orientado pela garantia de direitos.

Os fundamentos normativos examinados demonstram que as medidas socioeducativas constituem resposta juridicamente estruturada à prática de ato infracional, cuja legitimidade decorre da observância das garantias processuais e da vinculação à responsabilização do adolescente. Ao mesmo tempo, sua execução revela dimensão pedagógica essencial, voltada à promoção do desenvolvimento pessoal, à reconstrução de vínculos e à inserção social.

A análise dos contextos de vulnerabilidade reforça que a prática infracional não pode ser compreendida de forma isolada, estando frequentemente associada a trajetórias marcadas por exclusão social, fragilidade de vínculos e limitação de oportunidades. Nesse cenário, a efetividade das medidas depende da atuação articulada entre o Poder Judiciário, as equipes interdisciplinares e a rede de proteção social, de modo a assegurar acesso a direitos fundamentais e a oportunidades concretas de desenvolvimento.

Os impactos observados no âmbito da escolarização, da qualificação profissional, do esporte, da cultura e da expressão artística evidenciam que a

socioeducação, quando implementada de forma qualificada, pode produzir processos consistentes de transformação. As narrativas analisadas demonstram que a inserção em espaços de reconhecimento, formação e pertencimento possibilita a ressignificação de trajetórias e a construção de novas perspectivas de vida.

Nesse sentido, a socioeducação pode ser compreendida como uma travessia institucional, na qual a responsabilização pelo ato praticado se articula à abertura de possibilidades concretas de mudança. Quando orientado por práticas comprometidas com a dignidade humana, o sistema deixa de operar exclusivamente como mecanismo de controle social e passa a se afirmar como instrumento efetivo de inclusão e promoção da cidadania.

Portanto, conclui-se que o fortalecimento das políticas socioeducativas, aliado à atuação integrada entre instituições, constitui elemento central para a consolidação de um modelo de justiça juvenil mais eficiente, humano e comprometido com a transformação das trajetórias de adolescentes, reafirmando o papel do Estado na promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

À luz do exposto, as trajetórias aqui analisadas evidenciam que a socioeducação não se limita a um percurso institucional, mas se configura como verdadeira travessia humana. Entre rupturas e recomeços, cada experiência revela que, mesmo em contextos marcados por vulnerabilidades, persistem possibilidades concretas de reconstrução. Quando o sistema socioeducativo se orienta pela escuta, pelo reconhecimento e pela criação de oportunidades reais, deixa de operar apenas como resposta ao passado e passa a se afirmar como espaço de reinvenção do futuro. Nesse ponto, a justiça juvenil ultrapassa sua dimensão normativa e se aproxima de sua finalidade mais profunda: reconhecer, em cada adolescente, não apenas o ato praticado, mas a potência de transformação que nele subsiste. Afinal, onde há oportunidade, vínculo e sentido, permanece aberta a possibilidade de um novo começo — e é precisamente nessa aposta que reside a força mais legítima da socioeducação.

REFERÊNCIAS

- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.
- ASSOCIAÇÃO DE RESGATE DA DIGNIDADE HUMANA PROVIDÊNCIA DIVINA. Centro de Formação Profissional Divina Providência – Unidade CEDIPRO. Belo Horizonte: **Providência Divina**, [s.d.]. Disponível em: <<https://providenciadivina.org.br>>. Acesso em: 31 mar. 2026.
- BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.
- BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília, DF: CONANDA, 2006.
- BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília, DF: Presidência da República, 2012.
- BRASIL. **Decreto nº 10.063, de 14 de outubro de 2019**. Dispõe sobre o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.
- CASTRO, Mary Garcia; GUARESCHI, Pedrinho A. **Juventude, vulnerabilidade social e exclusão**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.
- COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Pedagogia da presença: da solidão ao encontro**. 2. ed. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2001.
- COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Protagonismo juvenil: o que é e como praticá-lo**. São Paulo: FTD, 2007.
- COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Socioeducação: estrutura e funcionamento da comunidade educativa**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.
- FAGUNDES, Leno Souza; COUTINHO, Sabrine Mantuan dos Santos. Adolescências e medidas socioeducativas: um estudo de representações sociais com agentes do sistema socioeducativo. **Psicologia e Saber Social**, v. 14, p. 182–207, 2025.
- GARDNER, Howard. **Estruturas da mente: a teoria das inteligências múltiplas**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**: o self e a sociedade na era da modernidade tardia. Rio de Janeiro: Zahar, 1991.

KONZEN, Afonso Armando. **Medidas socioeducativas**: conteúdo e aplicação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MILANI, Raquel. **Adolescência, vulnerabilidade e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 2018.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. Polo de Execução de Medidas Socioeducativas (PEMSE). **Divulgação de produções artísticas e literárias elaboradas pelos adolescentes**. Minas Gerais, 2024. Material de divulgação interna.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescentes e responsabilidade penal**: da indiferença à proteção integral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2014.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos**: a privação de liberdade na percepção do adolescente. São Paulo: Cortez, 2001.

VOLPI, Mário (org.). **O adolescente e o ato infracional**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2017.

DIREITO À FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Sávio Renato Bittencourt Soares Silva¹

Resumo: O presente artigo analisa o direito à convivência familiar como direito fundamental da criança no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1988 e de sua concretização por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente e da jurisprudência dos tribunais superiores. Parte-se da premissa de que a família constitui o núcleo primário de proteção e promoção dos direitos da criança, sendo a convivência familiar elemento essencial para o desenvolvimento integral da personalidade. Examina-se o papel da família, da sociedade e do Estado na efetivação desse direito, com destaque para as políticas públicas e a atuação em rede de proteção. O estudo aborda, ainda, as modalidades de acolhimento, especialmente a guarda e a adoção, analisando suas características jurídicas, limites e implicações para o melhor interesse da criança. Discute-se a primazia da convivência familiar sobre a institucionalização, bem como os desafios práticos na implementação de soluções definitivas para crianças afastadas do núcleo familiar de origem. Por fim, propõe-se uma reflexão crítica sobre a necessidade de aprimoramento das políticas públicas e da atuação do sistema de justiça, de modo a assegurar a efetividade do direito fundamental à convivência familiar.

Palavras-chave: Convivência familiar. Criança. Adoção. Acolhimento. Proteção integral.

¹ Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com atuação consolidada na proteção de crianças, adolescentes e famílias. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (2021), desenvolve pesquisas e práticas que articulam o Direito, a Filosofia e a Psicologia em prol da defesa dos vínculos afetivos, da convivência familiar e da justiça social. Graduado em Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes em Filosofia para o Ensino Médio (2017) e em Filosofia pela UNISUL (2014). Doutor em Ciências - Geografia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2006). Mestre em História Social pela Universidade Severino Sombra (2000). Graduado em Direito pela Universidade Federal Fluminense (1989). Coordenador ativo dos Seminários OBNAD (Observatório Nacional da Adoção) e da Revista OBNAD, fortalece o campo da adoção e da infância como direito humano integral. Atua também como professor na FGV/EBAPE, EMERJ e IERBB, construindo espaços de formação interdisciplinar e acolhedora para a promoção dos direitos da criança e da família.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 promoveu um deslocamento paradigmático no tratamento jurídico da infância e da juventude, alçando a criança à condição de sujeito de direitos e atribuindo-lhe prioridade absoluta na ordem jurídica. Nesse contexto, o direito à convivência familiar e comunitária, insculpido no art. 227, assume centralidade normativa como verdadeira condição de possibilidade para a realização concreta dos demais bens jurídicos assegurados à pessoa em desenvolvimento. A família, espaço primário de cuidado, pertencimento e formação da personalidade, deixa de ser concebida sob uma perspectiva meramente institucional ou formal, para ser reconhecida como núcleo essencial de proteção existencial.

O presente trabalho se desenvolve sob a forma de ensaio jurídico, orientado por uma abordagem dogmático-constitucional, com o propósito de examinar o direito à convivência familiar a partir de sua densidade normativa e de suas implicações práticas no âmbito do sistema de justiça. Parte-se da premissa de que a efetividade desse direito não se esgota na sua previsão abstrata, exigindo, ao contrário, uma atuação coordenada, técnica e comprometida dos diversos atores institucionais, com especial relevo para o Poder Judiciário, a quem incumbe, em última análise, a concretização das normas de proteção integral nas situações de conflito e vulnerabilidade.

A relevância do tema se evidencia no cenário contemporâneo, marcado por desafios persistentes na implementação de políticas públicas voltadas à infância, pela permanência de elevados índices de institucionalização de crianças e adolescentes e pela complexidade das relações familiares que chegam ao crivo judicial. Nesse ambiente, torna-se imperioso reafirmar que o direito material da criança — e, em particular, o direito à família — deve orientar a interpretação e a aplicação das normas jurídicas, afastando-se leituras excessivamente formalistas ou procedimentais que, não raro, acabam por esvaziar a proteção que a Constituição pretendeu assegurar.

Busca-se, assim, contribuir para uma reflexão crítica acerca do papel do sistema de justiça na tutela do direito à convivência familiar, destacando a necessidade de decisões judiciais que privilegiem a análise concreta das circunstâncias fáticas, a escuta qualificada da criança e a observância do seu melhor interesse, entendido como critério jurídico vinculante². A prática jurídica, sobretudo no âmbito da infância e juventude, não pode prescindir de uma

2 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. A centralidade da criança no ordenamento jurídico impõe a prevalência do princípio do melhor interesse, que orienta a interpretação e a aplicação das normas em matéria de infância e juventude.

compreensão substancial dos direitos em jogo, sob pena de se converter em instrumento de reprodução de vulnerabilidades.

Por fim, pretende-se evidenciar que a garantia do direito à família demanda, além da utilização adequada de institutos jurídicos como a guarda, a tutela ou a adoção, a compreensão de que a reintegração familiar, apesar de ser idealmente preferida pela ordem jurídica, só deve ser tentada quando representar uma oportunidade plausível e segura para a criança.

Busca-se, por fim, uma postura hermenêutica comprometida com a finalidade protetiva do ordenamento, capaz de articular normas constitucionais, infraconstitucionais e precedentes judiciais em favor da promoção integral da criança. Trata-se, em última análise, de reafirmar que o Direito, quando voltado à infância, não pode ser neutro: deve ser, necessariamente, um instrumento de cuidado, de responsabilidade e de realização concreta da dignidade humana da criança, em primeiro lugar.

O presente estudo adota o método dedutivo como estratégia de investigação, partindo das premissas normativas gerais estabelecidas pela Constituição da República de 1988 — especialmente o princípio da proteção integral e o direito fundamental à convivência familiar — para alcançar conclusões específicas acerca de sua aplicação no plano concreto das relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes. A partir desse percurso lógico, busca-se demonstrar como os comandos constitucionais irradiam efeitos sobre a legislação infraconstitucional e sobre a atuação dos órgãos do sistema de justiça, impondo uma leitura orientada pelo melhor interesse da criança e pela máxima efetividade dos direitos fundamentais. O método dedutivo, assim, permite estruturar a análise de forma coerente, conectando os fundamentos principiológicos do ordenamento às soluções práticas exigidas nos casos concretos.

Complementarmente, a pesquisa se desenvolve por meio de análise normativa e jurisprudencial, com exame sistemático dos dispositivos constitucionais, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação correlata, articulados com a interpretação conferida pelos tribunais superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. A investigação das decisões judiciais paradigmáticas permite identificar tendências hermenêuticas, consolidar entendimentos e evidenciar eventuais dissonâncias entre o direito posto e o direito aplicado. Desse modo, busca-se descrever o conteúdo normativo vigente e compreender sua concretização na prática jurisdicional, com vistas a contribuir para o aprimoramento da atuação judicial na tutela do direito fundamental à convivência familiar.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O direito à família no ordenamento jurídico brasileiro se estrutura a partir da Constituição Federal³ que o menciona expressamente ao dispor em seu artigo 227 que é

Dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Note-se que o direito à convivência familiar se destaca como um atributo condicionante para todos os outros que estão citados no texto constitucional, que só serão plenamente atendidos se a criança estiver acolhida, protegida e promovida por uma família. Trata-se de um direito que é importante *de per se*, pelas consequências positivas que a convivência com pais e parentes amorosos traz, mas também é uma plataforma de ancoragem dos outros bens jurídicos a que a criança faz jus.

Desta forma, o legislador constituinte optou por colocar a família em primeiro lugar na lista de entidades incumbidas de respeitar e garantir os direitos fundamentais da criança, à frente da sociedade e do Estado, sendo ela a sua primeira linha de proteção. A existência de pais funcionais gera uma expectativa positiva para todas as outras aspirações da CRFB para a criança: sua vida, saúde, alimentação, educação e dignidade tendem a ser respeitados em plenitude se a família se ocupa regularmente do cuidado para com ela. Uma família funcional, apta a ter sua criança em seu meio, é a que a coloca a salvo de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão. Não pratica atos desta natureza, nem permite que outrem o faça.

É importante frisar que ao impor a garantia do convívio familiar a CRFB estipula a necessidade do modelo familiar de criação, a partir do *conviver*, ou seja, viver com a família, em seu seio, partilhando sua intimidade e humanidade. A coabitação é um atributo da convivência, ainda que possam existir casos de pais que vivam separadamente que venham a partilhar a guarda da criança ou que se adotem visitas que permitam a efetiva participação do adulto responsável na vida da criança. Não há, outrossim, uma definição

3 Doravante designada por CRFB, referente à Constituição da República Federativa do Brasil.

fechada do que seja uma família, para efeito de impedir que arranjos diferenciados possam ser admitidos como núcleo de proteção dos infantes, de acordo com a evolução legislativa e jurisprudencial.

A sociedade, segunda entidade mencionada no artigo 227 da CRFB, também deve tutelar os direitos ali mencionados. A dificuldade interpretativa que se levanta é que o termo sociedade é juridicamente impreciso, já que refere um conjunto de pessoas que não é determinado por nenhuma norma, não havendo uma delimitação exata de quem a componha. Não possui, também, qualquer organicidade ou estruturação legalmente estabelecida: não se trata de uma pessoa coletiva de direito público ou privado, nem de uma instituição jurídica. A noção de sociedade é utilizada pela CRFB para permitir a atribuição de deveres jurídicos ativos e omissivos, com base na legislação infraconstitucional, para as pessoas singulares ou coletivas que se encontram no entorno da família. É a segunda linha de defesa, o *locus* no qual a criança desenvolve sua vida comunitária que deve, antes de tudo, observar o dever de se abster de atos que infrinjam qualquer cerceamento indevido aos direitos insculpidos na norma constitucional em comento.

A construção jurídica dos deveres da sociedade se faz, a princípio, pela atribuição de normas de proibição de comportamentos individualmente considerados, como o dever de não-discriminação, por exemplo. Mas há preceitos positivos que podem ser lançados pela ordem jurídica, como a obrigatoriedade de prestar assistência à criança extraviada ou abandonada, presente no tipo penal do art. 35 do Código Penal Brasileiro. A sociedade, portanto, é todo o entorno da criança, incluindo as pessoas singulares e as coletivas não integradas ao corpo estatal, que devem ter obediência às regras protetivas do direito da criança, incluído a garantia da convivência familiar. Os estabelecimentos educacionais, as instituições de acolhimento e as organizações não governamentais devem, na medida de sua vocação institucional própria, velar pelo respeito ao direito de viver em família.

A terceira entidade responsabilizada pela CRFB pela garantia dos direitos da criança é o Estado. Aqui resta claro que a determinação se dirige a toda manifestação do poder público, seja pela estrutura orgânica do Estado, seja pela denominada administração indireta, bem como por particulares que atuem a seu serviço. O Estado tem deveres diretamente emanados da legislação relativos aos direitos da criança, exigíveis de acordo com a divisão de competências administrativas entre União, estados-membros e municípios. Assim, cabe ao Estado a disponibilização de políticas públicas para a garantia do direito à família, que devem obedecer a um planejamento que permita a integração de esforços públicos e privados para consecução de seus objetivos. Seu papel protetivo se espalha sobre a criança, a família e a comunidade, para dotar todo o ambiente

vital e interativo do infante da funcionalidade necessária para seu acolhimento, educação, criação e convivência. Dessarte, existirão as políticas-macro, orientadas para o bem-estar da família, seu sustento, acesso aos serviços de saúde, educação, transporte, segurança e lazer, dentre outras também fundamentais. Ao mesmo tempo, deverão ser disponibilizadas políticas-micro, direcionadas especificamente para as crianças em risco e em perigo, inclusive para aquelas cuja ameaça tange o direito à convivência familiar.

Para dar conta da plêiade de insumos que poderão proteger a família e, dentro dela, à criança, o Estado se organiza em rede, somando e potencializando os esforços de atores sociais oriundos da estrutura pública e da esfera privada, através da articulação de suas atuações, de forma a cobrir as necessidades essenciais dos grupos mais vulneráveis, de forma a manter a integridade da relação parental-filial. Daí a designação consuetudinária de *rede de proteção*, que significa a sistematização dinâmica e permanente das ações de forma a cobrir os campos de responsabilidade estatal com a maior eficiência. A *rede* deve dar conta de atendimentos gerais, de ordem preventiva, e de respostas mais incisivas e dirigidas para os casos de crianças em risco ou perigo.

Por fim, se faz mister registrar a expressão *absoluta prioridade*, inculpada pelo constituinte brasileiro no art. 227 da CRFB: é a única vez em todo o texto da Carta que esta expressão é utilizada, denotando a especial proteção que o ordenamento jurídico legou à criança. Como asseverado anteriormente, a criança é o principal sujeito de direitos das relações jurídicas que vivencia, em função de sua peculiar condição de pessoa em formação, carente de cuidados especiais que devem ser providos pelos adultos que a rodeiam, pela sociedade e pelo Estado. Não se pode, portanto, cotejar os interesses contrapostos aos deste sujeito *especial* de direitos com a mesma interpretação igualitária que inspira a aplicação da norma jurídica em geral. Aqui há uma notável tendência de acolhimento, em primeiro lugar, e da melhor forma possível, do interesse da criança ainda que em detrimento dos interesses legítimos ou não das demais pessoas que com ela se relacionam. Não sendo possível a composição entre tais interesses, é necessário salvaguardar os da criança, desde que juridicamente protegidos, tendo peso superior aos demais na balança hermenêutica.

3. ACOLHIMENTO FAMILIAR E GUARDA

A CRFB traz ainda, de forma mais específica e relacionada com o direito à família, normas que pretendem proteger a criança em caso de necessidade de afastamento de sua família de origem. O inciso IV, do parágrafo 3º, do art. 227, estipula que o poder público deverá estimular o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios. Esse dispositivo tem o fito de amparar

familiarmente quem não recebeu de sua própria família o cuidado essencial a que faz jus. Apresenta-se como uma alternativa mais particularizada de atenção pessoal, não equiparável ao acolhimento institucional, que tende a tratar dos internos de forma coletiva, sem as características essenciais da convivência familiar. Em função disto, a CRFB aponta para a primazia do modelo familiar de acolhimento ao exigir o fomento, na forma da lei infraconstitucional, de famílias acolhedoras.

Nessa esteira, a modalidade jurídica mais eficaz para o abrigamento circunstancial de criança será, de acordo com o texto constitucional, o da guarda, que ao lado da tutela e da adoção, se apresenta como forma de família substituta. Há, ainda de forma embrionária no Brasil, o apadrinhamento afetivo que poderá se constituir em instituto jurídico de âmbito nacional, a se constituir como forma autônoma de família substituta.⁴ Todavia, como não existe um programa nacional de apadrinhamento, as experiências têm sido locais, implementadas pelo órgão do poder judiciário de cada comarca, obedecendo a regramentos dos tribunais de justiça dos estados-membros. A míngua de uma política pública uniforme não se pode considerar como absolutamente autônoma, do ponto de vista jurídico, a relação nascida do apadrinhamento. Na sua forma mais intensa, que importa no convívio familiar permanente entre padrinho e afilhado, ele assumirá, também, o *status* jurídico de guarda.

Assim, tem-se por guarda o instituto jurídico que formaliza a convivência familiar de um adulto, ou um casal, com a criança, pressupondo o exercício dos atos inerentes ao poder familiar em relação a ela.⁵ Confere o dever de prestação de assistência material, moral e educacional à criança, bem como o poder de opor-se a terceiros, incluindo a seus pais. Ela difere da tutela por não incluir as atribuições de administração de bens, geralmente inexistentes quando se trata de infante em risco de institucionalização. Também se distingue da adoção por assumir um formato jurídico que, apesar de atribuir ao guardião deveres-poderes inerentes ao poder familiar, não gera qualquer vínculo perpétuo, não se sub-rogando o guardião por completo no lugar do pai ou da mãe. Isso porque a guarda se estabelece sem que se rompa o liame jurídico original do poder familiar, restando intacta a ligação entre pais e filho. Ainda que seja concedida

4 O apadrinhamento está delimitado de forma muito genérica no art. 19-B e seus parágrafos, da Lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

5 A guarda está prevista nos arts. 33 e 34 da Lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

para atender a uma expectativa duradoura, não há garantias jurídicas de que perdure, já que é essencialmente precária. Inexiste previsão explícita de sanção para a extinção da guarda pela simples manifestação da vontade do guardião, o que não quer dizer que não possa ocorrer danos culposos de sua parte no processo de convivência, e que sejam indenizáveis, à luz dos princípios e regras da responsabilidade civil.

Pois a guarda apresenta-se, justamente por tal precariedade jurídica, como o instituto mais adequado para lidar com situações provisórias, para as quais a solução definitiva para a vida da criança não foi ainda decidida ou não é imediatamente viável. Parece ser essa a intenção constitucional: para as situações de provisoriedade, nas quais a criança seria institucionalizada, se fosse aplicado o modelo tradicional, ela aparece como uma medida de acolhimento *familiar*, a reproduzir alguns elementos típicos da sua dinâmica nuclear de convivência. É importante frisar que não se pode equiparar uma família provisória com uma colocação em família definitiva: a situação de provisoriedade é, *de per se*, incômoda e muitas vezes perceptível para a criança, gerando sentimento de insegurança e apreensão. Entretanto, a comparação que se estabelece entre a institucionalização, com suas enormes e variadas contraindicações, e a colocação em família acolhedora, mediante guarda, faz esta última alternativa ser muito vantajosa.

O acolhimento institucional e o familiar têm em comum a mesma natureza provisória e excepcional, porque são utilizados como forma de transição para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.⁶ Mas a opção preferencial pelo acolhimento familiar, oferecido por programas regulados pelo poder público, terá certamente mais capacidade de amenizar as mazelas do abandono ou dos problemas socioeconômicos que influenciaram na separação da criança de sua família de origem. Para tal fim, se faz mister a estruturação de programas de acolhimento familiar, com a efetiva preparação dos adultos acolhedores para lidar com a criança, não somente no aspecto das responsabilidades parentais assumidas, mas sobretudo para conscientizar a todos os envolvidos sobre a efemeridade daquele relacionamento, que precisa atender aos reclames de afeto da criança, mas com a certeza de que os guardiões não se tornaram pais dela, nem a manterão além do período exato que seja necessário para a recomposição de seu núcleo original ou sua colocação em família substituta, preferencialmente pela adoção.

A Lei Maior Brasileira traz, outrossim, uma importante proteção para a criança quando estipula que o abuso, a violência e a exploração sexual da criança deverão ser punidos *severamente* pela lei infraconstitucional (art. 227,

6 Cf. art. 101, parágrafo 1º, da Lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

parágrafo 4º). A presença ou a mera ameaça de algum destes elementos, configuradores de maus-tratos, deverá provocar uma reação dos atores sociais integrantes da rede de proteção, para o afastamento imediato do perigo. Uma vez configurada a lesão ao infante em função destas ocorrências, além da aplicação das medidas protetivas cabíveis, o sistema jurídico deverá ser capaz de punir os agressores, abusadores e exploradores, sendo necessária a implementação clara de normas sancionadoras no ordenamento jurídico. Como a seara do direito de família não é própria para satisfazer o alcance que a mencionada norma constitucional pretende dar, como respostas a este tipo de violação de direitos, o direito penal será a alternativa principal para o legislador ordinário desenhar a referida proteção.⁷

Assim sendo, os comportamentos criminosos contra a criança desafiam a atuação dos pais, em primeiro lugar, como responsáveis imediatos pela sua segurança e bem-estar. A violência contra a criança deve ser evitada por eles, com suas ações preventivas de proteção, evitando que esta seja exposta a ambientes e pessoas que sejam potencialmente ameaçadores. Contudo, há casos em que os cuidadores mais próximos são os próprios violadores ou, ainda, conscientes e coniventes com a violação perpetrada por outrem contra a criança. Nestas hipóteses, que não são excepcionais nos cenários de violência contra a infância, como se verá adiante, não será suficiente a punição criminal de genitores agressores, exploradores e violadores, se fazendo mister solucionar principalmente a situação familiar da criança submetida aos abusos. Neste sentido, foi introduzida modificação no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, para explicitar o limite do poder familiar em relação a atos de correção, para esclarecer o papel educativo não violento que os progenitores ou qualquer pessoa que tenha a guarda ou a responsabilidade sobre a criança devem obrigatoriamente assumir (incluídos no ECA pela Lei nº 13.010, de 2014). Vale a citação integral destas normas:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes

⁷ Podem ser citados os tipos penais previstos nos artigos 217-A a 218-C do Código Penal, crimes sexuais contra vulnerável. No Estatuto da Criança e do Adolescente, os artigos 244-A e 244-B versam sobre a submissão de criança e adolescente à prostituição e à exploração sexual, o primeiro, e sobre a corrupção de menor de 18 anos, o segundo. Há ainda tipos genericamente aplicáveis nos casos de violência física contra a criança, *verbi gratia* os artigos 121, 123 e 129 do Código Penal, com seus tipos derivados. Merecem ainda menção os artigos 133, abandono de incapaz, 134, exposição ou abandono de recém-nascido e 136, crime de maus-tratos, todos do Código Penal Brasileiro.

públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize.

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Portanto, até mesmo uma bem-intencionada correção educacional precisa se ater aos limites descritos nestes dispositivos, que trazem medidas a serem aplicadas em âmbito administrativo, possuindo um cunho essencialmente terapêutico. Contudo, a depender do grau de gravidade dos atos perpetrados

contra a criança, poderá restar evidente a insuficiência de tais providências postas a cargo do Conselho Tutelar, sendo necessário se lançar mão de outros procedimentos de proteção. No campo do direito civil estará em questão a capacidade de pais violadores de direito de exercerem o poder familiar (ou as responsabilidades parentais), sendo fundamental garantir para a criança um ambiente familiar acolhedor, longe da ameaça de lesões graves a sua integridade e dignidade. Para tal fim, apesar da excepcionalidade do afastamento da criança de seu núcleo original, a existência da violência poderá justificar a retirada da mesma do convívio de seus genitores para salvaguardar seus direitos, nos casos em que a gravidade da ameaça ou das lesões assim determine.

4. ASPECTOS ESSENCIAIS DA ADOÇÃO

Feito esse registro, impende tratar de uma forma de família que também tem silhueta constitucional, que é a que se forma pela adoção. Nos parágrafos 6º e 7º do artigo 227 da CRFB está delineada a base mínima deste instituto jurídico, sendo definido no primeiro dispositivo que a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros e, no segundo, que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, *ou por adoção*, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Consagrou-se, desta forma, o princípio da não discriminação entre os filhos, por qualquer motivo ou origem, o que na época da promulgação da Carta Magna (1988) foi uma inovação fortíssima no ordenamento brasileiro, pois ainda vigia o Código Civil de 1916, que estipulava distinções de direitos entre os filhos, categorizando-os segundo sua origem.

Contudo, em relação ao instituto da adoção, a conjugação dos dois preceitos definidos nos parágrafos em comento oferece os contornos essenciais deste tipo de filiação. Em primeiro lugar, não resta dúvida de que a adoção deve ser objeto de regulamentação infraconstitucional, para que detalhes de seu funcionamento sejam dispostos pormenorizadamente, com a efetiva e indispensável assistência do Poder Público, que se consubstancia na obrigatoriedade legal da atuação do judiciário, na habilitação dos pretendentes à paternidade adotiva, na definição da situação jurídica da criança para fins de adoção e na efetiva colocação e acompanhamento desta na nova família. Portanto, não se trata de uma prática simplesmente consuetudinária, vivida de forma espontânea no seio da sociedade, mas de uma atribuição jurídica da paternidade, com a sub-rogação dos adotantes no papel legal dos genitores.

Nesta esteira, firmada a legalidade como estrutura obrigatória da adoção e garantida a participação indispensável do Poder Público na sua efetivação, resta aduzir que estando proibidas quaisquer discriminações entre filhos,

incluindo-se aí explicitamente os adotivos, obviamente o *status* jurídico do adotado será sempre idêntico ao do filho biológico, para todos os fins de direito. Com efeito, a família formada pela adoção goza, como qualquer outra, de proteção do Estado, devendo ser beneficiada com a mesma plêiade de políticas públicas e programas de atendimento. Neste sentido, é necessário se afirmar que a família formada pela adoção é família sem adjetivação, para se evitar a discriminação tendente ao preconceito. Trata-se de uma forma de cumprimento do preceito constitucional do art. 227, que determina o direito da criança à família, com atendimento de todos os requisitos protetivos da filiação, por ser a adoção um

Ato voluntário e espontâneo, calcado no afeto e afinidade, que permite a aceitação de alguém como filho(a), para lhe conceder toda a assistência material e moral, cercadas de proteção, cuidado, zelo, sustento, educação e amor. É a consagração dos laços afetivos acima dos laços de sangue, dando mostra efetiva de que a entidade familiar é muito mais afinidade e amor do que liames físico-biológicos.⁸

Destarte, a convivência familiar pode ser exercida na família de origem, preferencialmente e em regra, ou pode ser provido pela adoção, que é a forma de colocação em família substituta que melhor contempla os interesses da criança, incluindo seus direitos de personalidade.⁹ As responsabilidades parentais são entregues aos adotantes, mediante sentença judicial, para que eles se tornem *os pais* da criança. Sua responsabilização é completa e definitivamente atribuída, de forma irrevogável. Isso significa que o mandamento do art. 229 da CRFB, de que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, passa a informar o *status* jurídico dos integrantes desta nova família: pais e filho(a) com todos os deveres-poderes inerentes às responsabilidades parentais e filiais.

Em virtude desta musculatura constitucional, a adoção contempla as macros ações parentais de assistir, criar e educar os filhos menores. Esta disposição se completa com a plêiade de interesses subjetivos legalmente protegidos elencados no art. 227 da CRFB, quais sejam: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,

8 NUCCI, Guilherme S. - **Estatuto da criança e do adolescente comentado**, p. 118.

9 ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches – **Estatuto da criança e do adolescente comentado por artigo**, p. 144-145.

crueldade e opressão. Os pais por adoção recebem a missão por completo, sendo a primeira linha de proteção a tais itens fundamentais¹⁰. Além disso, não é demasiado lembrar, a aquisição da condição de filho pelo adotado lhe outorga, além do sustento (incluindo o direito a alimentos), da promoção da educação e das múltiplas tarefas da criação, os direitos sucessórios e ao nome. É, insista-se, a mais intensa proteção jurídica dentre todos os institutos e formas de acolhimento de crianças que existem no ordenamento jurídico.

Desta forma, não se pode preterir a adoção, na escolha do projeto de vida da criança que necessite de recolocação familiar, para que outras formas menos protetivas sejam aplicadas ao caso concreto sem que haja uma fundamentação consistente a demonstrar que ela não é possível ou desejável frente à situação peculiar da criança. Ademais, se faz mister que a eleição de outra forma de acolhimento atenda melhor o interesse da criança, perfeitamente identificável, que não se confunde com os interesses de adultos circundantes. Há que se garantir a proteção mais alongada, perene e intensa para a criança, não sendo lícito frente aos ditames constitucionais que soluções paliativas, provisórias ou juridicamente precárias possam criar riscos futuros ou gerar relações jurídicas e existenciais de menor valia do que a da paternidade/maternidade. A importância desta constatação é fazer refletir uma tendência prática, perfeitamente compreensível na ótica social de manutenção da criança em seu meio de origem, de se privilegiar a colocação da criança com parentes próximos, optando-se pelo instituto jurídico da guarda, em detrimento de se fazer uma maior desvinculação e encaminhá-la para a adoção com pretendentes habilitados que com ela não guardam nenhuma relação prévia.

A despeito de ser uma solução sedutora manter a criança no seio de sua família alargada, o que é fundamental é que se coteje as circunstâncias presentes e as projeções futuras desta escolha, a ser dirimida essencialmente no caso concreto, com suas nuances subjetivas e objetivas. Não se pode criar, sob pena de serem cometidas barbaridades jurídicas e factuais contra a criança, uma predileção legal por soluções provisórias e juridicamente instáveis apenas pela preferência *ideológica* dos gestores do caso concreto, que veem na manutenção da criança na família extensa uma aura de correção política social. Nem se deve eleger esta via por influência do temor reverencial ao vínculo biológico-social que a criança possui com seus progenitores, evitando-se a todo o custo quebrar o paradigma da vinculação jurídica da paternidade/maternidade. A família extensa pode ser uma alternativa interessante quando – somente quando

10 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2023. O autor sustenta que a afetividade se consolidou como princípio jurídico estruturante do Direito das Famílias, funcionando como elemento legitimador das relações parentais e critério de reconhecimento de vínculos de filiação para além da origem biológica.

– houver vínculo de afetividade e afinidade, criados preteritamente, entre o parente guardião e a criança, de modo a que esta convivência possa ser avaliada como positiva para o seu desenvolvimento.

Em outras palavras, diante da necessidade de retirada da criança do seu núcleo de origem, formada pelos pais e sua prole, sobretudo na hipótese em que se vislumbra a possibilidade concreta de retorno futuro, a colocação em família extensa, entendida como qualquer parente, independentemente do grau de parentesco, com que a criança mantenha vínculos de afinidade e afetividade, para que o impacto da separação dela de seus pais seja minorado pela pré-existência de sentimento de afeto pelo novo guardião. Essa razão, constatável e comprovável, pode justificar a colocação da criança na companhia protetiva de um parente, na modalidade da guarda, para que a família-base seja recuperada e ela retorne a sua convivência, quando possível. Contudo, deve ser *plausível* e também constatável pelos estudos psicossociais o futuro retorno da criança ao convívio parental, de forma segura e permanente. Para os casos nos quais a gravidade da situação factual desaconselhe, a curto ou médio prazo, tal reintegração, não será lícito optar-se por soluções jurídicas precárias, no sentido de sua fácil reversibilidade unilateral por decisão do adulto guardião, como é o caso da guarda. Nestas hipóteses, a adoção constitui a criança como filha, dotando-a de mais profunda e duradoura proteção jurídica ao contrário das opções paliativas.

Outra questão relevante sobre esse tema é a verificação da existência de vínculo por parte da criança com o parente cogitado para recebê-la, de forma a privilegiar-se a sensação de bem-estar e o sentimento de segurança gerado pela intimidade anteriormente criada entre ambos. Por outro lado, a constatação do interesse do parente em receber a criança em guarda deve ser também coadjuvada com a sua vinculação afetiva previamente constituída, por algum tipo de convivência harmoniosa existente antes da assunção da posição jurídica de guardião. O bem-querer mútuo, forjado com antecedência em relação ao momento de retirada da criança do seu núcleo parental, é também requisito desta colocação, porque cria boas perspectivas de sucesso para esta relação que se intensifica com a coabitação. É certo que há uma grande diferença entre a relação existente entre a convivência esporádica ou sazonal de um parente visitante com a criança e a convivência familiar, entendida como o exercício de criação, cotidiano e permanente. Os desafios da convivência humana permanente, principalmente da relação que assume as responsabilidades parentais, com todo o desgaste da imposição de controle e do trabalho extraordinário gerado pelo processo educacional e socializador, precisam ser levados em consideração no momento da elaboração dos estudos e laudos e da tomada de decisão sobre o projeto de vida da criança.

De certo que, ao se preferir a colocação em guarda com a família extensa, se está a preferir a colocação definitiva da criança em família adotiva. Assim, se faz mister que a escolha por esta opção seja a melhor para a criança, em face das circunstâncias do caso concreto, porque se troca uma família integral e perpétua por uma solução que pode ser rompida unilateralmente pela mera manifestação de vontade do guardião, sem que esteja previsto explicitamente no ordenamento jurídico qualquer consequência ou proteção especial para a criança. É possível pensar-se em indenizações ou alimentos, mas sua construção jurídica dependerá de interpretações integrativas da lei, para que tópicos como a responsabilidade advinda da socioafetividade, da perda de uma chance ou de atos ilícitos eventualmente cometidos pelo guardião motivem a concessão de algum benefício para a criança da qual ele se desliga voluntariamente. Não há previsão direta e explícita destas obrigações, o que obriga a uma construção jurídica mais árdua. Além disso, são arremedos de atendimento efetivo, dados em compensação pálida para o desligamento da segunda família que a criança conheceu, com suas graves consequências psíquicas e emocionais.

Nessa linha, é necessário diminuir o risco de uma futura *devolução* na difícil fase da adolescência, por exemplo, fase da vida na qual a rebeldia e a desobediência são mais frequentes. Por isso, a viabilidade constitucional desta colocação em família extensa depende da constatação de que a situação a ser gerada para a criança é melhor do que seria sua adoção por uma pessoa ou casal previamente habilitado. Em favor do princípio da dignidade da vida humana, as soluções provisórias devem ceder às definitivas, mormente se a solução definitiva garante mais e melhores interesses da criança. Ademais, no sistema de adoção se prevê a habilitação dos pretendentes, procedimento de jurisdição voluntária no qual se avaliam as condições objetivas e subjetivas dos que pretendem adotar, inclusivamente a capacidade emocional de colaborar com a adaptação do futuro adotado, considerando o perfil (etário, racial, estado de saúde, existência de irmãos, histórico progresso) da criança pretendida. A *chance* de sucesso desta relação é maior se considerada que a habilitação pressupõe uma investigação séria, ainda que no curto prazo, assim como a existência inequívoca da vontade de adotar, de formar uma família.

5. FAMÍLIA EXTENSA OU AMPLIADA

Nesta linha de raciocínio, não se pode admitir outra solução em relação a colocação de criança na modalidade de guarda de integrante da família extensa ou ampliada: deve ser utilizada quando há potencialidade evidenciada de recuperação do núcleo parental e depende da pré-existência de vínculos mútuos entre o parente e a criança, nascidos da convivência e fundados na afinidade e afetividade, como dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n° 8.069/1990:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Reconhece, pois, a lei brasileira a necessidade de observância destes três requisitos: convivência prévia e os vínculos de afinidade e afetividade. É ilegítima e desnecessária, desta maneira, a busca desenfreada de parentes para assumir a guarda da criança quando ausentes tais pressupostos, em função de sua evidente ilegalidade.¹¹ A existência que algum vínculo biológico ou de afinidade do adulto com a criança não autoriza a assumpção da sua guarda, mesmo que a pessoa tenha, em tese, condições pessoais de fazê-lo. Para preterir-se a adoção por pessoas previamente habilitadas pelo poder público é necessário que estejam presentes todas as exigências do parágrafo único supracitado, que têm base constitucional, como já asseverado anteriormente.

Por vínculo de afinidade deve ser entendido que entre o parente guardião e a criança devem existir elementos psicossociais de comunhão de interesses, de conformidade de gostos: quando se tem afinidade com alguém há uma sensação de bem-estar que resulta da comunhão de gostos. É preciso averiguar se esta relação de proximidade existe na convivência entre ambos. Já o vínculo de afetividade, pressupõe a constatação de atos perceptíveis de cuidado e carinho que o adulto já tenha mantido com a criança que permitam pressupor esse sentimento, bem como a escuta da criança, guardado o seu estágio de maturidade, para aferir a estima e a confiança que deposita em seu parente.

Uma possibilidade diferente é a da colocação em família extensa ou ampliada pela modalidade jurídica da adoção. Aqui não há provisoriedade, ocorrendo o rompimento do vínculo de paternidade e maternidade originais para o estabelecimento do vínculo jurídico constitutivo da adoção. Não caberão aqui os inconvenientes mencionados alhures, relativos à precariedade jurídica do instituto da guarda, consubstanciada na revogabilidade por vontade exclusiva do guardião. Todavia, há que se ter em conta os seguintes fatores: um, o fato de que os pretendentes à adoção no Brasil serem previamente habilitados e, em tese, estarem devidamente preparados para assumir as responsabilidades parentais e para as peculiaridades da relação adotiva, e; dois, a existência dos pressupostos de prévia convivência e vínculos de afinidade e afetividade entre o parente e a criança.

11 NUCCI, Guilherme S. - **Estatuto da criança e do adolescente comentado**, p. 88-89.

Em relação a existência de pretendentes à adoção, previamente examinados e devidamente habilitados pela Vara da Infância e Juventude, e que poderiam preceder o parente interessado em adotar a criança na espera pela paternidade, se deve considerar, em primeiro lugar, que a habilitação para a adoção gera tão somente uma expectativa de direito. Todo o sistema é montado sobre a prioridade absoluta dos interesses da criança que devem prevalecer sobre os dos adultos que com ela se relacionam, como já afirmado anteriormente (art. 227, caput, CRFB). A escolha do melhor caminho para a criança dependerá da análise feita do ponto de vista dos seus interesses, dentro das condições do caso concreto. É plenamente viável que, um parente amoroso e responsável, com ampla convivência com ela, tenha estabelecido relações afetivas e afins, de forma a ser um porto seguro para sua vida. Se assim for, cumpridos os pressupostos legais em comento, o parente desejoso de exercer a paternidade ou maternidade poderá ter sua habilitação feita incidentalmente em processo judicial de adoção, sendo dispensável que fosse feita previamente. O que determina a aceitação desta exceção à regra da prévia habilitação é o superior interesse da criança em permanecer com quem ela já tem carinho e segurança: aplica-se o princípio da prevalência dos vínculos afetivos de qualidade. Note-se que o parente adotante terá que atender os requisitos legais da própria adoção. Isso significa que, a princípio, os avós não podem adotar seus netos, um irmão não pode adotar o outro, se aplicada a literalidade da lei, por força da disposição do parágrafo 1º do art. 42 do ECA, Lei nº 8.069/1990, que contém uma proibição explícita. Veremos que, diante da aproximação da praxe jurisdicional brasileira com a *common law*, a despeito da sua matriz romano-germânica, trouxe a possibilidade de *relativização* destes impedimentos.

6. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Dessarte, há no Brasil uma tendência de se abrandar as disposições legais peremptórias com a utilização de uma interpretação *constitucional* das regras jurídicas, que apesar de não serem completa e explicitamente derogadas ou declaradas inconstitucionais, acabam por ter seu alcance restrito ou estendido. O direito de família foi muito modificado por esta capacidade integrativa *quase-ab-rogante* que, em função de altos princípios constitucionais, reinterpreta a disposição legal de forma a extrair dela a maior justiça, na tentativa de incorrer na negação absoluta de sua validade. Neste sentido, foi ampliada a configuração da união estável¹² para incluir as uniões de duas pessoas do mesmo sexo, por decisão do Supremo Tribunal Federal, sem que houvesse qualquer mudança legislativa para que se explicitasse esta abrangência ampliada.¹³

12 Instituto que corresponde, com substanciais diferenças, à União de Facto em Portugal.

13 STF - **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 132, 2011.**

Da mesma maneira em que, sem qualquer precisão legal expressa neste sentido, duas pessoas do mesmo sexo no Brasil podem constituir união estável (e, inclusive, se casar¹⁴), a jurisprudência brasileira ampliou o espectro da filiação em relação a sua origem, tradicionalmente dividida entre a natural ou biológica e a adotiva. A novidade se deu em função do comportamento das pessoas, em sua vida privada, que passou a ser considerado potencialmente gerador de relações parentais e filiais. Trata-se da paternidade/maternidade socioafetiva, fulcrada no comportamento *tamquam pater*, que tem garantido direitos de filhos a pessoas que não descendem biologicamente do pai socioafetivo, nem por ele foram legalmente adotadas, mas que por terem sido tratados como filhos numa atitude prática idêntica às boas relações parentais, devem ser entendidos como filhos para diversos efeitos jurídicos que, em alguns casos, coincidem com o *status* jurídico da filiação biológica ou adotiva. Em outras palavras, o exercício contínuo, voluntário e afetivo das responsabilidades parentais de facto por alguém pode *constituir* o vínculo de paternidade/maternidade-filiação, emprestando a esta nova forma o tratamento jurídico próprio que a lei expressamente consagra aos filhos naturais e adotivos.

Outrossim, a argumentação justificativa de criação de novas figuras de parentesco passa pela interpretação sistemática das regras e princípios, sobretudo os constitucionais mais amplos, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB). E foram *decisões* que trouxeram a paternidade socioafetiva ao mundo real, com consequências de ordem pessoal e patrimonial. Não houve a fulminação da legislação anterior por inconstitucionalidade, o que retiraria o caráter de aplicabilidade da norma inconstitucional, mas sim uma interpretação sistemática poderosa, capaz de criar um vínculo jurídico não previsto explicitamente em lei e, em alguns casos, sem o consentimento explícito dos envolvidos.

Veja-se o caso de um homem que registra como seu filho uma criança, filha de sua companheira, sabendo que não é seu progenitor, no que indevidamente se apelidou de *adoção à brasileira* (e que na verdade é apenas uma falsificação de documento público). Extinto o relacionamento com a genitora da criança, depois de anos de convivência familiar, discute-se a impugnação da paternidade, tendo o STJ decidido pela impossibilidade de se extinguir um vínculo de paternidade, ainda que comprovadamente não houvesse ligação consanguínea entre o pai e o filho, pela formação da paternidade socioafetiva.¹⁵ Vale citar o seguinte trecho:

14 Inserir explicação da recomendação do CNJ para os cartórios.

15 STJ - REsp 1412946/MG, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/04/2016.

A “adoção à brasileira”, ainda que fundamentada na “piedade” e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora.

Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito, em ação negatória de paternidade, depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado, na maioria das vezes, na convivência familiar.

Nos casos em que inexistente erro substancial quanto à pessoa dos filhos reconhecidos, não tendo o pai falsa noção a respeito das crianças, não será possível a alteração desta situação, ainda que seja realizada prova da filiação biológica com resultado negativo.

Desta maneira, o relacionamento vivido entre o adulto e a criança, como se pai e filho(a) fossem na prática, denominado de *estado de filiação*, teve um efeito constitutivo de vínculo parental, revestido de sua irrevogabilidade típica. Mas o Supremo Tribunal Federal, a Corte constitucional brasileira, avançou para uma posição mais abrangente em termos de direito da filiação: a constituição de uma paternidade socioafetiva não excluiria a paternidade biológica, pelo menos quando a manutenção dos vínculos da parentalidade natural representasse algum benefício para o filho. Este poderia beneficiar de direitos advindos de dois pais, um biológico e outro afetivo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Assim, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. Restou decidido neste acórdão paradigma que “*a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios*”.¹⁶ Desta decisão, que *vincula* os órgãos jurisdicionais no julgamento de hipóteses de direito e de fato semelhantes, ressaltam-se os seguintes trechos por sua relevância:

16 O ordenamento brasileiro prevê a criação de precedentes vinculantes, na forma dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, a serem usados como padrões decisórios a serem obrigatoriamente seguidos pelos órgãos jurisdicionais quando examinem casos que contenham as mesmas questões de direito já definidas, em circunstâncias de fato semelhantes.

(...)

3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

(...)

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobre-princípio da dignidade humana.

6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de *enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei*.

8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).

(...)

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser.

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a *posse do estado de filho*, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

(...)

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, *por omissão*, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, *para todos os fins de direito*, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

Do exposto pode-se concluir que, para a Corte mais alta do ordenamento brasileiro considera que os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB) e da busca da felicidade (este, implícito) se aplicam ao direito de família, impedindo qualquer tentativa do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos passa a ser um objetivo que pode ser alcançado por decisões judiciais, inclusive em instâncias inferiores e em temas não correlatos ao tratado neste acórdão, por emanar dos princípios mencionados. Desta forma, os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, poderão ser reconhecidos como juridicamente válidos para prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos.

Percebe-se que a fundamentação emprestada ao reconhecimento da dupla paternidade ultrapassa em muito o alcance desta decisão, sendo potencialmente aplicáveis a outros arranjos familiares que, em respeito a busca individual de felicidade e de dignidade, existam de fato, sem qualquer previsão legal. Retira-se do legislador infraconstitucional, na matéria familiar, qualquer possibilidade de fixação de modelos para este fim, vinculando ou condicionando direitos e deveres ao cumprimento de determinado paradigma. Se o fizer,

poderá haver inconstitucionalidade por ação, em função de desrespeito à dignidade humana. Se não o fizer, ou seja, se houver uma situação sem amparo normativo direto por regras infraconstitucionais e, em função desta omissão, direitos subjetivos correrem risco, deve ocorrer a supressão desta lacuna por uma decisão judicial, em um verdadeiro controle de constitucionalidade por omissão para o qual o poder judicial oferece resposta eficaz imediata.

Portanto, o quadro atual pode ser dividido em dois resultados emanados deste *decisum*: um, a parte dispositiva que vincula todos os órgãos jurisdicionais e refere a concomitância possível entre dois tipos de paternidade diferentes, com efeitos jurídicos simultâneos, e; dois, uma linha argumentativa que abre possibilidades ilimitadas de arranjos familiares com efeitos jurídicos, sem que haja previsão expressa de sua admissão em lei.

Mas não se encerra aqui a inovação da parentalidade socioafetiva. Veja-se.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, nos termos do art. 103-B da CRFB, competindo-lhe basicamente o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Não exerce, assim, atividade judicial propriamente dita, muito menos legislativa. Sua atividade regulamentadora cinge-se à estipulação de normas administrativas, submetidas ao controle de legalidade, que se destinam à estrutura do poder judicial e aos serviços cartoriais, notariais e conservativos correlatos. Uma das espécies de normas administrativas que podem ser editadas pelo CNJ são os provimentos da Corregedoria Nacional de Justiça que nele se encontra instalada.

No fim do ano de 2017 a referida corregedoria editou o Provimento nº 63, de 14 de novembro, que dispôs sobre os modelos de certidões de nascimento e óbito a serem adotadas nos respectivos registros, sobre a *averbação da paternidade socioafetiva* e o registro de nascimento de filhos havidos por reprodução assistida.¹⁷ No que tange à paternidade socioafetiva, as considerações introdutórias da mencionada norma administrativa referem a decisão do STF no RE nº 898.060, assumindo a pretensão de regulamentá-la. A ideia era dar corpo *ao mérito* do que foi decidido pelo Supremo, ou seja, que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios: para tal fim, restou determinado na norma regulamentadora que os registradores deveriam ter como válidas as manifestações voluntárias de reconhecimento de paternidade socioafetiva e averbá-las ao registro de nascimento do filho.

17 CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA - Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017.

O tratamento da matéria em tela, neste Provimento se deu nos arts. 10/15, sendo relevante reproduzir as seguintes regras:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de *pessoa de qualquer idade* será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será *irrevogável*, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas *hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação*.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretenso pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11 (...)

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

(...)

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

A análise dos dispositivos transcritos demonstra que matérias que a princípio deveriam ser reservadas ao Legislativo são diretamente tratadas pela norma administrativa. A paternidade socioafetiva é delineada por esta norma, como um verdadeiro instituto jurídico, dotado de características constitutivas que se apropriam das noções da paternidade natural e da adoção. Assim, o novel instituto nasceu como um *tertius genus* de paternidade, presumivelmente com a assunção das responsabilidades parentais, no Brasil denominadas por poder familiar. Foi concebido para *pessoas de qualquer idade*, aplicando-se assim diretamente a crianças e adolescentes o que o faz colidir com a adoção. Note-se que para se adotar uma criança existem muitas exigências subjetivas e objetivas que não são reproduzidas, tendo ocorrido uma enorme flexibilização para pessoas que desejam ser pais adotivos, caso contem com a concordância dos genitores, apenas reconhecessem a paternidade socioafetiva, sem ter que passar por qualquer processo de habilitação, exigido pela lei para as adoções (art. 197-A, do ECA). Além disso, permitiu-se que pessoas desejosas de serem pais pudessem encontrar um caminho mais curto do que a adoção, que envolve, além da habilitação já mencionada, uma espera pela disponibilização da criança com o perfil desejado pelos pretendentes, quase sempre diferentes do das crianças que já estão em condições jurídicas de adotabilidade. Essa fragilização do instituto da adoção e da segurança jurídica das crianças acabou por apressar a modificação deste provimento, como se verá adiante.

O que deve ficar registrado é que se criou uma forma de paternidade, potencialmente geradora de todos os direitos da filiação, irrevogável, acessível a partir dos 18 anos, dezesseis anos mais velho que o futuro filho, vedada a irmãos e ascendentes e limitada ao registro simultâneo de dois pais ou duas mães. É curioso notar que a decisão do STF que inspirou esta norma estipula que o Estado não pode limitar as formas de família. Fez isso tendo em vista as tipologias de família que são expressamente citadas na lei, em nítida limitação

da atividade legislativa. Todavia, neste Provimento várias limitações são previstas: não poderão constar três pais no assento, apenas dois; deve haver um interstício de 16 anos entre o declarante e o filho socioafetivo, irmãos e avós não podem assumir este tipo de paternidade. Se o legislador, cuja função constitucional é criar o direito positivo, não pode impor limitações peremptórias ao exercício da livre formação da família, qual poderia ser a validade das que são criadas nesta norma administrativa?

De toda a sorte, houve a edição do Provimento Nº 83 de 14/08/2019, pela Corregedoria Nacional de Justiça, órgão interno do CNJ, para abrandar o excesso de liberdade dado à criação da parentalidade socioafetiva, modificando o regime deste instituto.¹⁸ A maior mudança foi na idade do pretense filho socioafetivo, que passou a ser de no mínimo 12 anos, extinguindo-se o risco de que se utilize esta via para realizar uma adoção sem exigências e sem espera, de crianças de tenra idade. Além disso, incluiu-se um procedimento comprobatório do vínculo afetivo e a participação obrigatória do ministério público, não bastando mais a mera declaração do interessado e o consentimento do pretense filho e de seus genitores. Por fim, se abriu a possibilidade para o registro de mais de duas paternidades, mas por ordem judicial. Seguem as principais das novas regras:

9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la.

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

18 CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA - **Provimento nº 83, de 14/08/2019.**

1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

(...)

art. 14 (...)

1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Isto posto, menos de dois anos depois da edição do primeiro Provimento, os ajustes realizados pela segunda norma administrativa modificaram a fisionomia da paternidade socioafetiva, sobretudo para evitar fraudes e desvirtuação do sistema de adoção. Todavia, apesar de ser uma norma destinada aos oficiais do registro civil e, em função desta natureza, ser de competência da Corregedoria Nacional de Justiça, ela cria direitos materiais (ou pelo menos os reconhece e os constitui) que não estão referenciados em qualquer legislação nacional brasileira destinada a tratar da matéria familiar.

Resta a constatação que o Direito Brasileiro amplia as formas de parentalidade, estando ainda por ser completamente delineada a paternidade socioafetiva, em relação aos consentimentos, inclusive e principalmente o da criança a que se atribui o *status jurídico* de filho, que determina também obrigações futuras de amparo ao pai/mãe socioafetivo(a) e aos limites objetivos das obrigações envolvidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do que foi exposto, verifica-se que o direito à convivência familiar ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo elemento estruturante da proteção integral da criança. A Constituição da República de 1988 estabeleceu bases normativas sólidas ao atribuir responsabilidade compartilhada à família, à sociedade e ao Estado, delineando um sistema de garantias que se concretiza por meio da legislação infraconstitucional e da atuação coordenada da rede de proteção. Nesse contexto, a convivência familiar revela-se como eixo organizador das demais dimensões existenciais da criança, orientando a formulação de políticas públicas e a interpretação das normas jurídicas aplicáveis.

O exame dos institutos jurídicos voltados à efetivação desse direito evidencia a existência de soluções normativamente estruturadas para atender às diferentes situações de vulnerabilidade. A guarda se apresenta como instrumento vocacionado à provisoriedade, apto a oferecer proteção imediata em contextos de transição, enquanto a adoção se configura como medida definitiva de inserção familiar, dotada de estabilidade jurídica e plena atribuição das responsabilidades parentais. A adequada compreensão das características, limites e finalidades de cada instituto permite ao aplicador do direito identificar a solução mais apropriada às circunstâncias do caso concreto.

A análise realizada demonstra que a escolha entre as alternativas jurídicas disponíveis deve estar vinculada à avaliação concreta da realidade vivenciada pela criança, considerando elementos como vínculos afetivos preexistentes, a probabilidade de sucesso da reintegração familiar e condições efetivas de desenvolvimento em ambiente seguro e estável. A atuação do sistema de justiça, em especial do Poder Judiciário, assume papel determinante nesse processo, cabendo-lhe assegurar que as decisões proferidas estejam alinhadas com os parâmetros constitucionais e orientadas pelo melhor interesse da criança, com base em elementos técnicos e provas produzidas nos autos.

Por fim, constata-se que a efetividade do direito à família depende da articulação entre normas jurídicas, políticas públicas e atuação institucional qualificada. A aplicação concreta do direito exige coerência entre o plano normativo e a prática jurisdicional, de modo a garantir que cada criança seja inserida em ambiente familiar capaz de assegurar sua proteção, desenvolvimento e dignidade. Trata-se de assegurar a concretização de um direito fundamental cuja observância constitui dever jurídico inafastável de todos os atores envolvidos no sistema de garantia de direitos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva. Brasília, DF: CNJ, 2017.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2019.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.
- BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069/1990 para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados sem o uso de castigos físicos. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ**. Relator: Min. Ayres Britto, julgado em 5 maio 2011, publicado em 14 out. 2011. Brasília, DF: STF, 2011.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.412.946/MG**. Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17 mar. 2016, Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 22 abr. 2016. Brasília, DF: STJ, 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 out. 2016.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2023.
- ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado por artigo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS: TRAVESSIAS

José Honório de Rezende¹

Travessias, os conteúdos de nossas existências. Não há nem meio nem fim. Assim, Guimarães Rosa encerra “Grandes Sertões: Veredas”. A própria obra é a travessia. A vida: muitas travessias.

Travessias têm tudo a ver com a infância e a adolescência. É a fase de especial e peculiar desenvolvimento. Dos estímulos e das janelas de oportunidades da primeira infância, quando a proteção integral significa sobrevivência e projeto de existência vida afora, à busca da autonomia e da responsabilidade, na adolescência, quando significa a própria existência. Não difere da concepção roseana: travessias, a vida toda. Estar vivo é transformar-se. É a impermanência. É a adaptação. É o aprendizado.

Na infância, esse movimento transformativo peculiar do ser humano exigiu que se definisse um sistema de direito específico para disciplinar essa fase da vida. É o sistema da proteção integral e absoluta. Sem essa proteção, o ser humano não sobrevive. Para garantir essa sobrevivência, todas as forças são necessárias. Se uma falha, a outra age. É uma comunhão de deveres e de responsabilidades em prol da vida humana. Esse modelo jurídico de hoje, por si só, também foi uma grande travessia.

Em “Grande Sertão: Veredas”, as transformações do jagunço Riobaldo se comparam ao vigor das transformações da infância e da adolescência. Somos muitos. Frutos de nossas vivências e nossos aprendizados. Riobaldo atravessou o sertão e mudou. Atravessamos a vida e mudamos. A proteção de Riobaldo foi a sabedoria advinda do conhecimento. Extraiu tudo das relações humanas e da natureza. Aprendeu muito. Fruto do andou e viveu. Bebeu de muitas fontes. Tornou-se um sábio. A cada etapa de sua existência, era uma nova pessoa. Foi Riobaldo, Tatarana, Urutu Branco e, no final, um fazendeiro a recordar da vida.

Por que um fazendeiro de recordações? A vida sem aprendizados, sem crescimentos, sem desafios é o vazio. Iguala a todos. Os nomes são para diferenciar. A vida exige o fazer para que existam as travessias. Ser juiz das infâncias e ser juiz das travessias humanas. É um constante transformar-se. Todos que trabalham na infância precisam se lançar a esse inacabado fazer que a vida nos proporciona.

¹ Juiz de Direito titular da Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte; Membro da Coordenadoria da Infância e Juventude.

A jurisdição da Infância e da Juventude é marcada por muitas peculiaridades. Diferencia-se de todas as demais. A ideia central que a organiza e a orienta, o dever de proteção integral, caminha lado a lado com as causas e razões para a sua atuação: o risco, que se apresenta como a ameaça, a insegurança e o medo.

A dimensão do risco é que legitima e define a atuação judicial para fins de garantir a proteção integral a crianças e adolescentes. O risco precisa gerar exposição a perigos desproporcionais, com potencial de danos que fragiliza e ameaça a existência e o desenvolvimento de crianças e de adolescentes.

O nascimento do direito infantojuvenil decorreu de novos olhares para as crianças e os adolescentes. É a partir da visão gerada de que a idade é fator intrínseco à fragilidade existencial, que se passa a proteger de forma qualificada toda uma geração. É um sistema de direitos que se forma a partir do início do século XX, devido a omissões, negligências, violências e abusos contra aqueles que ainda mal entendiam o seu lugar no mundo. É um marco civilizatório. É a força da natureza humana movida pelo desejo da sobrevivência e pelos ventos do humanismo surgido no século XVIII, e com os grandes documentos que consagram os direitos humanos.

O olhar protetivo e a atitude protetiva passam a ser imperativos morais e jurídicos. A proteção ao mais fraco, a quem está em fase de desenvolvimento, reflete dimensão ética substancial do ser e fazer humanos. Foi uma nova perspectiva de compreensão dos direitos humanos. E nesse correr, era preciso embulhar as crianças e os adolescentes no manto seguro da proteção integral. Era preciso ver os interesses do novo público como superiores a todos os demais. Era preciso uma nova ordem jurídica.

Além da condição da fragilidade existencial, que decorre do momento frágil da vida, as formas e os modos com que a vida se organiza e funciona também constituem novos fatores geradores de proteção especial. É a sociedade assimétrica oriunda de toda uma organização marcada também pela assimetria, ou seja, pela desigualdade existencial. Todos são iguais perante a lei é um dogma jurídico que não encontra amparo na natureza.

Essa assimetria vai exigir redimensionamentos da jurisdição para a infância. Ocupar-se só com a proteção individual, o caso a caso, já não basta. Será preciso também influenciar a formação da política protetiva. Esses movimentos passam a ocorrer no final do século XX e seguem neste século XXI. A CRF/88, pela disciplina do art. 227, e a Lei nº 8.069/90 são os grandes exemplos.

Nos últimos 20 anos, essa força inovadora se manifesta com mais intensidade. São inúmeros os exemplos. A lei de proteção da primeira infância, o Marco Civil da Primeira Infância, a Lei nº 13.257/2016 é marcante nessa revoada protetiva.

No século XIX, a Revolução Industrial trouxe avanços impensáveis para o desenvolvimento humano. Trouxe também formas impensáveis de exploração infantil. Basta lembrar a exploração de crianças pelas indústrias no final do século XIX. Mas as ameaças nunca cessam. Prova disso são os novos danos psicológicos gerados pela exposição às novas tecnologias. As crianças nascem e crescem rodeados pelos novos riscos da existência. A Lei nº 15.211/2025 — o ECA digital — é a face real dessa realidade. Mostra uma sociedade atenta que não tolera e não se conforma com abusos contra os mais vulneráveis.

Para a infância, a infinitude de relações, de vivências, de sentimentos exige a necessidade de desenvolvimento de padrões resolutivos de conflitos especiais. Esses padrões são materializados pela edificação de uma ordem jurídica que visa garantir segurança, previsibilidade, proteção, equilíbrio e justiça nas soluções encontradas, adequados ao público infantojuvenil. É uma justiça de viés. Para os conflitos aparentes de princípios jurídicos, a solução será sempre aquela que melhor protege crianças e adolescentes. É o que consta plasmado no art. 227 da CRF/88.

A dinâmica da vida, com sucessivas mudanças por vezes impensadas e incontroladas, torna a missão de proteger quem se encontra na condição de desenvolvimento, fator de risco natural, uma das mais complexas atividades do mundo do direito. Como nos tempos dos caçadores-coletores, as ameaças estão em toda parte.

Até as soluções definidas pelo direito podem, por si mesmas, ser fatores de novos riscos, de novas ameaças, de mais instabilidades. Basta olhar para os conflitos familiares que envolvem os filhos. Isso demonstra a complexidade do manejo de soluções na jurisdição infantojuvenil. Vai exigir do intérprete e do aplicador da lei uma nova postura de atuação, pois o saber jurídico é limitado para garantir um mínimo de segurança e de justiça àqueles que mais precisam. A proteção integral sempre vai exigir múltiplas formas de atuação conjunta. O direito só não basta. Vai exigir novas travessias. Vou trazer uma delas aqui. Um caso real.

Exerço a competência de juiz da Infância e da Juventude há mais de 20 anos. Sempre lidei com essa jurisdição. Ora como juiz de atos infracionais, ora como juiz da convivência familiar, ora como juiz criminal de crimes contra crianças e adolescentes. Era um mundo jurídico que desconhecia. E o choque de realidade vivido não foi pequeno e deixou muitas marcas, ora tristes, ora alegres, ora felizes, ora frustrantes. Travessias. O juiz da infância se depara com as muitas dores do mundo. São as mais duras. São as dores das crianças. Mas se depara também com o melhor do ser humano. É uma experiência universal.

Por tudo isso, não vou escrever sobre doutrina jurídica, e sim de um episódio vivido. Das muitas vivências, escolhi uma, a primeira, a que carrego sempre. Por ser a primeira, serviu de força e de coragem para ir adiante. Daquele dia

em diante ficou uma certeza: nada seria simples, nada seria fácil, mas sempre haveria esperanças. Das interações humanas, surgem situações e desdobramentos que a razão não consegue visualizar e imaginar. E essa visão na infância é animadora, por paradoxal que se pareça. Por mais complexa que seja a situação, sempre é possível tentar novas possibilidades. O potencial humano não têm limites, seja para o bem, seja para o mal.

Corria o ano de 2005. Era outubro. O horário de verão havia iniciado há poucos dias. Contava menos de seis meses na magistratura. Foi possível ficar em Belo Horizonte. Essa escolha era necessária. Os filhos eram pequenos. Queria que estudassem em Belo Horizonte.

Havia algumas vagas no juizado especial e na infância. Sem pensar muito, escolhi a Vara da Infância. Passei a cooperar na Infância Cível e na Infracional. A demanda maior era na Infracional. Milhares de processos conclusos. Pelo que me disse a escritã da época, eram mais de 5 mil. Havia processos do chão ao teto em fase de conclusão. Nos primeiros dias, lembrei-me muito dos versos iniciais de uma canção: “Vamos fugir, deste lugar”. Não fugi.

Pouco havia estudado a Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Tinha preconceito. Seguiu o entendimento presente na imprensa, de que era lei muita boa para a Suíça, não para o Brasil. A ideia era a de que a nova lei era permissiva com os adolescentes. Precisavam era de rigor, de punição. Passados mais de 20 anos, como esse debate é atual! Discute-se no a Brasil Emenda Constitucional para reduzir a menoridade penal. A Argentina fez isso agora em fevereiro de 2026.

Era para cooperar nas duas Varas, mas fiquei na Vara Infracional. Como estratégia, defini dois pontos para a atuação. O primeiro, conhecer os Centros de Internação. Esse é o lugar para onde os adolescentes vão quando internados provisoriamente, até 45 dias, ou quando internados até três anos, quando por prazo indeterminado. Preocupava-me saber para onde mandaria os adolescentes internados. Coisa de consciência. Queria ver de perto. Eram ditos horrores desses locais. O segundo, entender a construção principiológica da Lei nº 8.069/90. Saber interpretá-la.

Quando fui à unidade de internação de adolescente pela primeira vez, não tinha a menor ideia do que iria encontrar, de como conversar com os adolescentes e de como era a estrutura administrativa da unidade. Vi e ouvi muitas coisas. Havia muitas limitações, mas também cuidados protetivos importantes. De tudo o que vi, marcou-me a aula de inglês. Eram três alunos na sala. A aula era sobre o “verbo to be”. A professora explicava a partir de texto no quadro. Acompanhei um pouco da aula. Ao final, fiquei na dúvida se quem estava mais perdido era a professora, os alunos ou eu. Não vi conexão entre alunos e professora. Lembrei-me de Paulo Freire e o construtivismo. Muito a fazer.

No estudo do microsistema jurídico da infância, deparei-me com um modelo baseado em normas abertas, permeado por cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. Destaco alguns deles, com o superior interesse da criança e do adolescente, a peculiar condição de desenvolvimento, a atualidade das intervenções, a proteção integral, a função pedagógica das medidas socioeducativas e a natureza de exceção das medidas em meio fechado. São conceitos que precisam de contexto fático para serem densificados. Envolve a lógica da necessidade de sempre examinar o caso concreto e as suas circunstâncias. Isso, se por um lado flexibiliza as intervenções, por outro trazia o risco de as soluções que enveredarem para o subjetivismo do julgador. Nada simples. Era se preparar e enfrentar o mundo real.

Nos oito anos que fiquei na Vara Infracional da Infância de Belo Horizonte, voltei muitas vezes às unidades de internação. Ora para conversar com os adolescentes, ora com os educadores, ora com os agentes socioeducativos. A lição vivida na aula de inglês funcionava como um alerta de cuidado para que não fosse também responsável para promover diálogo de surdos e de mudos com os adolescentes. Só seria capaz de ser um juiz que fizesse alguma diferença na vida deles se conseguisse compreendê-los e me fazer compreender por eles. Precisava haver diálogos. Era o mundo real que se impunha.

Lidar com os casos dos adolescentes era sempre uma experiência nova e provocadora. Ajudou muito nisso o que consegui compreender do sistema socioeducativo, a partir do texto constitucional. As soluções jurídicas, como dito, eram abertas. Cabia ao julgador construir possibilidades. Perfeito para quem está em situação peculiar de desenvolvimento. Não havia a Lei do Sinase, a Lei nº 12.594/2012, que só surgiu em 2012. As medidas socioeducativas eram aplicadas e executadas com base na CRF/88 e no Estatuto. E só. No mais, era como o juiz melhor entendesse. O juiz da Vara Infracional tinha muito poder, conclusão natural. E também não havia muito espaço para debates nacionais sobre o direito infantojuvenil. Esse é um fato recente que ganhou força a partir de 2008 com o surgimento dos fóruns nacionais de juízes da Infância e da Juventude. O juiz da infância era visto como um juiz menorista. Era a presença do Código de Menores que ainda preponderava e regia o pensamento da maioria. As mudanças no direito infantojuvenil introduzidas com a CRF/88 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente não eram ainda realidades.

Pelo acervo da Vara Infracional da capital, pouco atuei na jurisdição cível, que cuida da convivência familiar e das medidas de proteção. Mas o caso que vou contar é dessa jurisdição. Naquela época, ainda guardava a certeza de que o direito positivo era remédio eficiente. Era aplicar e o mundo mudava. A primeira experiência fez essa certeza evaporar.

Eis como tudo aconteceu.

Já eram quase 20 horas. Na Vara Infracional, não havia mais servidores. O pessoal da limpeza fazia o seu serviço. Pouco barulho. Ninguém por perto. O trabalho era produtivo. Era nesse momento que eu examinava os casos que me geravam dúvidas.

Enquanto estudava um caso, alguém bateu à porta e entrou. Não me disse quem era. Disse que era para eu fazer audiência naquela hora. Sem entender, perguntei: “Que audiência?”. A história foi-me contada em resumo e aos saltos. Houve cumprimento de mandado de busca e apreensão de uma criança de 7 anos. A busca foi feita na casa do pai. Era para entregar o filho para a mãe. A criança, naquele momento, estava na Vara da Infância, na sala dos comissários. Ela não queria ir com a mãe. Estava com medo e se escondeu debaixo de uma mesa. Foi aí que descobri que quem entrou na sala era comissário da infância. Levaram a criança para a sede da Vara e não havia jeito de a criança ir com a mãe. Estavam também na Vara da Infância, os advogados do pai, os avós paternos e a mãe para levar a criança. O comissário queria que resolvesse em audiência.

Como a matéria era cível, pensei que não era a minha competência. O pensamento nem fixou e já foi deixado de lado. Era o juiz cooperador da infância. Devia atuar. Pedi para olhar o processo. Pelo que vi e entendi, não havia nada a mudar na decisão. Disse ao comissário que era para cumprir. Não faria audiência. Ele foi embora com o processo nas mãos. Em 2005, tudo era físico. Processo digital era impensável.

Terminado o que havia proposto a fazer, deixei o Gabinete e fui rumo à garagem para ir embora. Era um caminho longo. Precisava passar pelo espaço de acolhimento. Ali estavam os familiares paternos da criança. Eram os avós, o pai e os advogados.

Logo que passei pelo grupo, começou a manifestação. Diziam os avós para que eu ouvisse que tudo era um absurdo o que se passava. Não era possível que a justiça se prestasse a aquilo. Era violência contra a criança. Naquela época, não havia ainda o instituto jurídico da violência institucional contra crianças e adolescentes. Tive a certeza de que era comigo. Era o responsável pelo absurdo. Apenas ouvi.

Segui adiante. Para chegar até a garagem, bastavam mais uns 50 metros. Só teria que virar à direita. Mas no caminho, se seguisse direto, daria na sala dos comissários da infância. Era onde estavam os comissários que fizeram a busca e apreensão, a mãe da criança, a criança e um policial militar.

Segui em frente e fui para a sala dos comissários. A cena era a seguinte: dois comissários sentados sobre uma mesa, sem saber o que fazer; uma mãe chorava sentada numa cadeira; o policial militar com uma tonfa (bastão) nas

mãos de quase dois metros tentando conversar com a criança; e a criança debaixo de uma mesa.

Depois de ouvir o que os avós disseram na passagem, depois de ver toda essa cena, o caso era comigo mesmo. Interviria. Disse aos comissários que iria resolver a situação. Só que não tinha ideia de como fazer isso. Só sabia a idade da criança. Pedi para o policial se afastar. E pensei em instantes como deveria agir. Havia duas possibilidades. Dizer para a criança que era para ela sair naquele momento e ir com a mãe. Ou convencê-la a ir com a mãe, sem resistência. Não havia, ainda, cogitado a possibilidade de rever a decisão judicial. Examinara o processo, levado pelo comissário, e não me convenci disso.

A primeira possibilidade resolvia tudo em instantes. A segunda, longa e incerta. Da mesa dos comissários até a mesa em que a criança estava embaixo, decidi o que fazer. E a decisão foi certa.

Caminhei devagar. 7 anos, era a idade da criança. Tinha um filho da mesma idade. Se ele se parecesse com o meu filho, ao mandá-lo sair, ele iria dizer que não sairia. E não saberia o que fazer. Lembrei-me também que uma vez havia me escondido debaixo de uma mesa. Era uma farmácia. Estava com 6 anos. Escondi-me porque não queria tomar injeção. Meus irmãos todos tomaram sem protestar. Eu tive que ser arrastado debaixo da mesa e com as calças abaixadas, recebi a injeção. Um escândalo. O pior de tudo é que esperava uma dor infinita. A dor não veio. Não valeu de nada a minha resistência e a confusão gerada. Foram três homens para me tirar debaixo da mesa. Por isso, decidi conversar com a criança. Antes de começar, liguei para casa. Disse que havia surgido um caso difícil. Depois diria o quê. Não sabia a hora que iria voltar.

Acomodei-me na cadeira e comecei a conversa. Perguntei coisas diferentes. Do tipo do que ele via ali embaixo. Na medida em que ele respondia, estava a conversa. Quando senti que estabeleceu espaço de segurança, pedi se ele podia sentar ao meu lado. Queria falar outras coisas. Estava difícil falar daquele jeito. Atendeu.

Segui com a conversa. Ele ficava curioso. Perguntei sobre a escola, sobre o que ele mais gostava de fazer. E comecei a perguntar sobre a família. Quando era sobre a mãe, a resposta estava pronta: “Ela vai me bater”. Resisti ao ímpeto de dizer que nada daquilo iria acontecer. Ou de perguntar “Por quê?”. Não perguntei como era a convivência com a mãe. Quis saber outras convivências na família. Fiz uma volta grande para perguntar como a mãe lhe batia. Isso poderia, sim, estar ocorrendo, mas não estava convencido.

Depois de conversar muito sobre as famílias dos pais, passei a perguntar sobre a mãe, como era ela. Se houvesse dúvidas sobre a segurança da criança, mudaria a decisão judicial e suspenderia a busca e apreensão. Perguntei sobre o

que ele fazia com a mãe. Nenhum sinal de resistência. Nada sobre agressões. Ele não tinha memória de ter sido agredido. Quem bate costuma esquecer. Quem apanha tem mais dificuldade. Passei a falar também um pouco de mim mesmo. De quando era criança. Sobre os meus pais, da minha função. Porque estava ali. Disse para o menino que depois da conversa com ele, falaria com a mãe e com o pai dele. Que seria definido depois como ele ficaria com os pais, ora com um ora com outro. Foi aí que perguntei para o menino se poderia dizer aos pais dele, que ele iria para a casa com a mãe naquele momento. Mesmo um pouco inseguro, concordou. Naquele momento, garanti que a mãe não iria lhe bater. Mas precisava fazer mais duas coisas. Chamei o comissário. Disse ao menino que o comissário iria visitá-lo naquela semana, todos os dias. Iria conversar só com ele. Longe de adultos. Se algo de errado estivesse ocorrendo, era para dizer. Dei para ele também um presente. Foi o botão que carregava na lapela, o que recebemos da Amagis logo que ingressamos na magistratura. Expliquei para ele o que significava. Definida a situação com o menino, levei mais de duas horas nessa conversa, o passo seguinte era falar com os pais. Primeiro, foi a mãe.

Fui duro com a mãe do menino. Disse tudo o que ele me contou. Disse que precisava confiar nela. Que o filho estava com medo dela. Queria saber se ela batia nele. Ela se desesperou. Punha as mãos juntas para o alto e jurava que nunca havia batido no filho. No desespero, fez algo que jamais imaginava. Não estava preparado para aquilo. Nunca estive. Ela se ajoelhou na minha frente e, com fervor, repetiu que jamais havia agredido o filho e que não faria isso. O ser humano é capaz de tudo. Mas não duvidei da sinceridade dela. Disse que era para se levantar e que acreditava nela. O filho iria com ela para casa, mas antes conversaria como pai da criança. Disse para a mãe que poderia aguardar com o filho ao lado dela. Deixei a sala. Falei com o comissário para observar a interação e que me avisasse de qualquer anomalia.

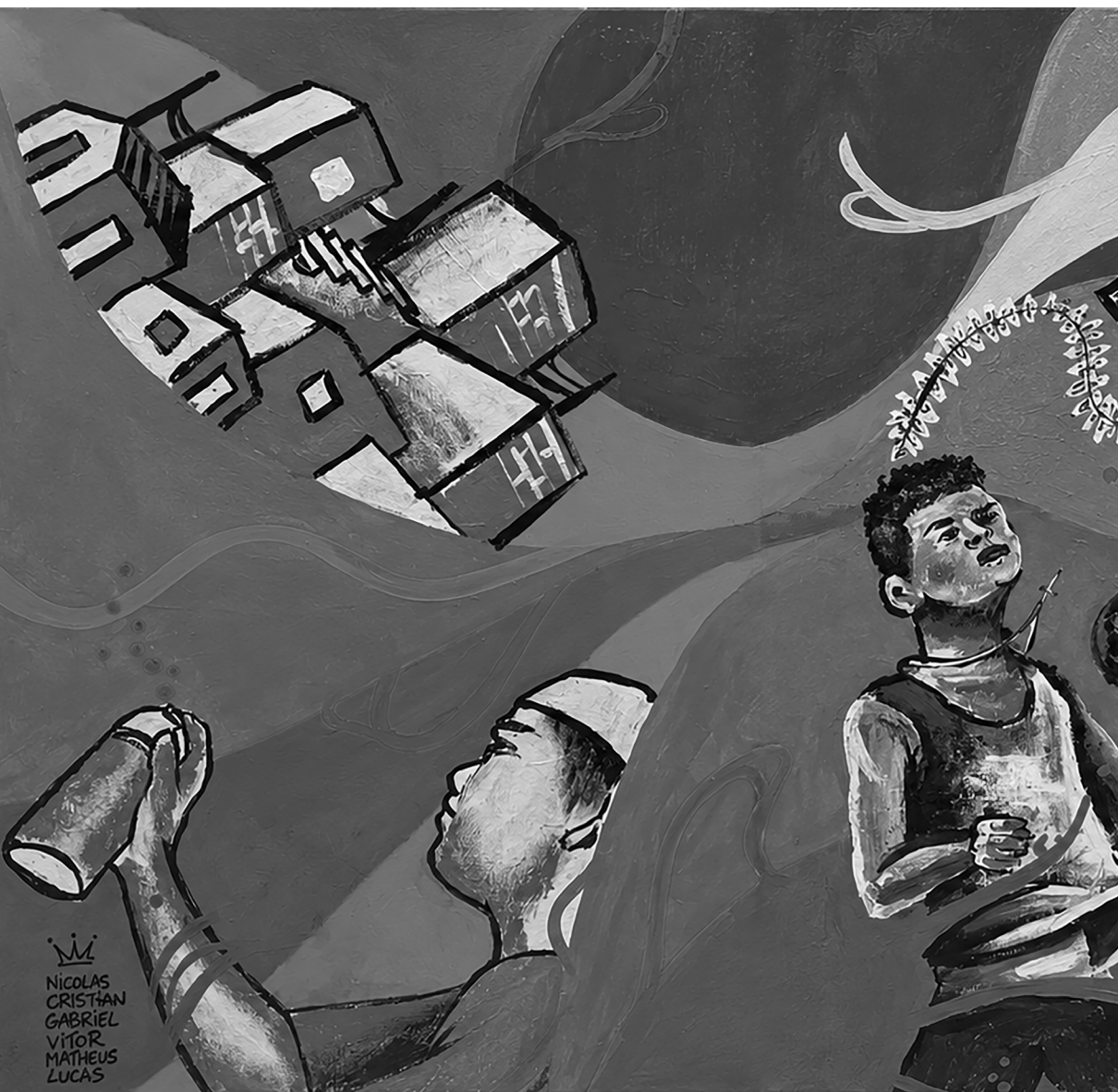
O pai veio acompanhado de dois advogados. Pediram para suspender a busca. Disse que estava ali para ouvir o pai. Apenas ouvir. A fala durou pouco mais de 30 minutos. Disse só uma coisa: que tudo o que havia sido me dito, não começou ali. Provavelmente, nunca terminaria enquanto o conflito fosse alimentado daquela forma. Todos perderiam. Mais o filho. Informei que a criança iria com a mãe naquele momento. Durante a fala, muitos contatos externos foram feitos. Disse que não falaria com ninguém dos contactados. Que resolveria ali a situação. Houve por último contato com a Assessoria do Gabinete do juiz titular da Vara da Infância. Eu era juiz substituto cooperador. Informei que a assessora atenderia. Já havia passado da meia-noite. Tomei o telefone. Cumprimentei a assessora. Antes que ela falasse, disse que agradecia a preocupação dela, mas que poderia dormir em paz. Tomaria naquele momento as decisões que entendesse serem as mais adequadas ao caso. Resolveria.


Fui até onde estavam os dois advogados e mais o pai da criança. De forma respeitosa, pedi que os avós da criança se dirigissem a outro espaço. A mãe iria sair com o filho naquele momento. Não queria falas do tipo “é um absurdo”. A criança não precisava ouvir isso. Houve nova tentativa de evitar que a mãe levasse a criança. Foi-me pedido que a criança deveria ser levada ao IML para exame de corpo de delito. Confesso que quase perdi o controle com esse pedido. Havia conversado com a criança por quase duas horas. Não apresentava nenhum sinal de agressão ou queixa a respeito. Informei que isso não seria feito. Não percebi nada que justificasse a diligência e seria mais violência contra a criança. A mãe então deixou a Vara da Infância de Belo Horizonte e levou o filho para casa.

Como era juiz com atuação na Vara Infracional, não tomei conhecimento dos desdobramentos do caso. Também não procurei saber. Nunca consegui esquecer de cada detalhe vivido. Sempre que penso no ocorrido, vêm-me muitas cenas: o olhar amedrontado da criança debaixo da mesa sem saber o que fazer; o desespero da mãe ajoelhada; o modo de agir da família paterna; as dificuldades e impotências vividas pelos servidores às vezes sozinhos nos casos complexos. Todos nós que trabalhamos na infância devemos ser uma equipe só. Assim, todas as travessias serão possíveis.

Eis a missão do juiz da Infância e da Juventude: travessias.

Belo Horizonte, outono de 2026.




NICOLAS
CRISTIAN
GABRIEL
VITOR
MATHEUS
LUCAS



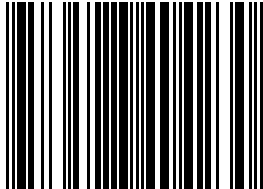


TJMG

Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais



ISBN 978-65-284-0423-0



9 786528 404230

 **TJMG**